

# **CÓDIGO ADMINISTRATIVO**

# **Código Administrativo**

(APROVADO PELO DECRETO-LEI N° 27.424  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936)

•

**Contendo as leis n.<sup>os</sup> 1.940 de 3 de Abril  
de 1936, e 1.945 e 1.946 de 21 de Dezem-  
bro de 1936 que promulgam as bases da  
organização administrativa e dão nova re-  
dAÇÃO a alguns artigos da Constituição, e  
inserindo todas as tabelas e mapas anexos  
ao Código.**

EMPRESA JURÍDICA EDITORA  
PRACA LUIZ DE CAMÕES, 22, 2º—LISBOA  
1937

# **Lei n.º 1:940 de 3 de Abril de 1936**

*(Promulga as bases da organização administrativa)*

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte

## **BASE I**

Os concelhos serão classificados em urbanos e rurais, podendo uns e outros ser de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem

## **BASE II**

As freguesias serão de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem

## **BASE III**

Em todos os concelhos, a excepção dos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem, haverá um conselho municipal composto do presidente da câmara e de representantes, natos ou electivos, das juntas de freguesia, das Misericórdias, dos organismos corporativos (gremios, sindicatos nacionais, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, bem como quaisquer outros que venham a constituir-se) e dos maiores contribuintes da contribuição predial rustica, nos concelhos rurais, e da contribuição predial rustica ou urbana, nos concelhos urbanos

A este conselho, além de quaisquer outras atribuições que o Código venha a conferir-lhe, competirá

1º Eleger os vereadores da câmara municipal e respectivos substitutos,  
2º Revogar o mandato aos vereadores quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal,

3º Requerer ao Governo sindicância aos actos do presidente da câmara municipal,

4º Pronunciar-se sobre as deliberações da câmara municipal que, nos termos do Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias

Os vereadores poderão assistir as sessões do conselho municipal e tomar parte nas discussões, sem voto

§ único No Código será regulado o modo de substituir a representação dos organismos corporativos nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede destes ou em que não se tenham constituído gremios

#### BASE IV

Nos concelhos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem os vereadores serão eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho

#### BASE V

As atribuições deliberativas das câmaras municipais serão umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatório, dependendo a enumeração destas da classe e ordem dos concelhos

As câmaras municipais não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados e dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos

Neste caso, porém, a deliberação só se tornará executoria se o Governo não lhe opuser o seu voto dentro do prazo de trinta dias

#### BASE VI

Carecem da aprovação do Governo para se tornarem executorias

- 1º As posturas e regulamentos de polícia sanitária ,
- 2º As posturas e regulamentos relativos ao transito na via publica,
- 3º As deliberações sobre empréstimos

Nos concelhos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem não serão executorias sem aprovação do Governo, alem das deliberações acima indicadas, as que tenham por objecto

- 1º A realização de obras publicas cuja valor excede 3 000 000\$ ,
- 2º A concessão de serviços publicos ou de obras publicas de valor superior a 5 000 000\$ ,

3º A municipalização de serviços ,

4º A concessão de exclusivos

Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério do Interior, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-a aprovada a deliberação quanto ao referido nos n<sup>os</sup> 1º e 2º da 1<sup>a</sup> parte e 1º e 2º da 2<sup>a</sup> parte

#### BASE VII

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados pelo Governo de entre os respectivos municipes e pelo prazo a fixar no Código

As suas funções serão remuneradas nos concelhos de 1<sup>a</sup> ordem e poderão se-lo nos de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem, pela forma que o Código determinar

#### BASE VIII

Exceptuados os concelhos de Lisboa e Pórtico, onde haverá administradores de bairro, o presidente da câmara será o magistrado administrativo

do concelho, podendo o Código atribuir-lhe nos concelhos rurais de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem funções de autoridade policial

#### BASE IX

Sera permitido as câmaras municipais explorar, sob forma industrial e por sua conta e risco, serviços publicos de interesse local, cujo objecto sera especificado no Código

Estes serviços visarão a satisfazer necessidade colectivas da população do concelho, a que a iniciativa privada não proveja de modo completo, e não a estabelecer concorrência com a industria particular

Os serviços municipalizados terão organização autonoma adentro da administração municipal, nos termos constantes do Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras

#### BASE X

Será permitido as câmaras municipais associarem-se para a realização de interesses comuns aos respectivos concelhos, formando federações de municípios, com a organização e para os fins a fixar no Código

#### BASE XI

O Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho de Obras Publicas, poderá decretar

1º A federação obrigatória dos concelhos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente ,

2º A federação obrigatória dos concelhos hmitrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com este, quando seja considerada util para o efecto da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão

Considerar-se-ão constituídas, a partir da data da entrada do Código em vigor, as seguintes federações

1º Do concelho de Lisboa com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada ,

2º Do concelho do Pórtico com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Vila longo, Matosinhos, Maia e Gondomar

Alem dos objectivos a prosseguir pelas federações em geral, poderá o Código permitir ou impor as federações obrigatórias a realização de outros nêle taxativamente indicados

#### BASE XII

O direito de eleger as juntas de freguesia pertencerá privativamente as famílias, representadas pelos respectivos chefes

#### BASE XIII

Serão submetidas a referendum ou a aprovação tutelar, nos termos do Código, as deliberações das juntas de freguesia que digam respeito a pos-

turas ou regulamentos, à aquisição, onerosa ou gratuita com encargos, de bens imobiliários, à sua alienação e à concessão de serviços sobre bens paroquiais

#### BASE XIV

As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interesses do município

Da decisão do presidente da câmara poderá a junta recorrer, no primeiro caso, para o governador civil, e, da decisão deste, para o tribunal competente, no segundo caso, para o conselho municipal, ou para a câmara municipal, se se tratar de concelhos urbanos de 1ª ordem

#### BASE XV

As juntas de freguesia compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila poderão associar-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes forem confiados

Será obrigatória a união das freguesias dos concelhos urbanos de 1ª ordem

Cada união de freguesias será dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas

#### BASE XVI

Em cada freguesia havera um regedor, com um substituto, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por ele livremente demitidos, salvo nos concelhos urbanos de 1ª ordem, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil

#### BASE XVII

A administração provincial terá por órgãos o conselho de província e uma junta provincial composta de procuradores por aquele eleitos anualmente

O conselho de província será constituído por um procurador de cada uma das câmaras municipais da província, procuradores eleitos pelas federações de gremios ou sindicatos nacionais existentes na província, procuradores eleitos pelas corporações administrativas e institutos de utilidade local da província, e procuradores representantes dos varios ramos e graus de ensino existentes na província

#### BASE XVIII

Os conselhos de província terão atribuições

- De fomento e coordenação económica,
- De cultura,
- De assistência

No Código especificar-se-ão as deliberações que, no exercício destas atribuições, os conselhos de província poderão tomar

#### BASE XIX

Serão submetidas à aprovação do Governo as deliberações dos conselhos de província que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3 000 000\$ e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos

#### BASE XX

Competirá à junta provincial executar e fazer executar as deliberações do conselho de província, superintender em todos os serviços provinciais, preparar o projecto de orçamento ordinário e aprovar os suplementares, representar, por intermédio do seu presidente, a província em juiz ou fora d'ele e exercer todas as demais atribuições que o Código lhe confira

#### BASE XXI

As deliberações dos corpos administrativos só poderão ser suspensas, modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos no Código

#### BASE XXII

Os corpos administrativos serão obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro dos prazos que o Código fixar, contados estes da data em que lho requerem quaisquer interessados, entendendo-se que a falta de deliberação dentro do prazo equivale, para efeitos de reclamação contenciosa, ao indeferimento do requerimento apresentado

#### BASE XXIII

O Governo, por intermédio das autoridades e agentes indicados no Código e pela forma neste prescrita, exercerá inspecção permanente sobre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse do público

#### BASE XXIV

Os corpos administrativos, bem como as juntas provinciais, poderão ser dissolvidos pelo Governo

1º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias,

2º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório,

3º Quando se recusem a prestar à inspecção administrativa todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos

inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários ,

4º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais

No decreto de dissolução, que sera sempre fundamentado, indicando-se os factos ou omissões que lhe deram causa, declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela, e, no caso negativo, fixar-se-á o dia da nova eleição, compreendido dentro dos vinte seguintes ao da publicação do decreto

#### BASE XXV

O Governo decretara o regime de tutela para os concelhos, freguesias ou províncias

1º Quando não seja possível constituir o conselho municipal ou o conselho de província por insuficiência de numero dos vogais eleitos ,

2º Quando, por falta de numero devida a culpa dos respectivos vogais, se não realize a sessão ordinaria do conselho municipal ou do conselho de província ,

3º Quando as câmaras municipais, juntas provinciais ou de freguesia não sejam eleitas por ser impossível a realização do acto eleitoral ,

4º Quando as irregularidades que dêem causa à dissolução dos respectivos corpos administrativos sejam de molde a comprometer gravemente os interesses locais

Decretado o regime de tutela, sera a gerência da autarquia confiada integralmente a uma comissão administrativa de nomeação do Governo, sob a inspecção do governador civil

O regime de tutela não poderá durar alem do fim do ano civil seguente aquele em cujo decurso tenha sido decretado

#### BASE XXVI

Se, terminado o periodo de tutela, não for possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou província, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores a expiração desse periodo, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, serão extintos o concelho ou freguesia ou mudada a sede da capital da província

#### BASE XXVII

Para o serviço das secretarias das câmaras municipais, conselhos de província e governos civis haverá diferentes categorias de funcionários, constituindo uma só carreira, com duas ordens de quadros o quadro geral dos serviços externos do Ministerio do Interior e os quadros privativos

O Código designará quais as categorias de qualquer dos quadros a que corresponde o exercicio das varias funções das secretarias dos corpos administrativos e dos governos civis e regulará o recrutamento, promoção e provimento, serviço, vencimentos, aposentação e disciplina de todos os funcionários e empregados, quer de secretaria, quer técnicos, dos governos civis e corpos administrativos

#### BASE XXVIII

As finanças dos corpos administrativos serão reguladas em obediência aos seguintes princípios

1º Autonomia financeira, nos termos que a lei determinar e sem prejuizo da fiscalização e tutela do Estado ,

2º So poderão ser contraídos emprestimos para a realização de obras e melhoramentos de utilidade publica enquanto os encargos da dívida não excederem a quinta parte da receita ordinaria, salvo tratando-se de emprestimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos deles resultantes tenham compensação no rendimento dos mesmos serviços ,

3º Os regimes tributarios serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País ,

4º Serão obrigatorias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e empregados dos quadros ou da satisfação de encargos regularmente contraídos e as demais cuja realização a lei imponha ,

5º A previsão e computo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano económico constarão do orçamento ordinario aprovado até 31 de Dezembro do ano anterior ,

6º As juntas de freguesia não poderão lançar impostos ou cobrar adicionais as contribuições do Estado, mas receberão das câmaras municipais um subsídio para melhoramentos rurais

#### BASE XXIX

Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Governo, com a designação de governador civil

Publique-se e cumpra-se como nêle se contem

Paços do Governo da Republica, 3 de Abril de 1936 — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mario Pais de Sousa

#### Lei n.º 1:945 de 21 de Dezembro de 1936

(Da nova redacção a alguns artigos da Constituição)

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte

Artigo único Os artigos 20º, 21º, 126º e 127º da Constituição passam a ter a seguinte redacção

Artigo 20º Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas de província e na constituição da Câmara Corporativa

Artigo 21º Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais

Artigo 126º Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província

Artigo 127º A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização ou exigir a aprovação de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a referéndum

Publique-se e cumpra-se como nela se contém

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1936 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abrantes — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque

### **Lei n.º 1:946 de 21 de Dezembro de 1936**

(Autoriza o Governo a publicar um Código Administrativo para o continente da República e dá nova redacção a algumas das bases da organização administrativa aprovadas pela lei n.º 1.940)

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte

Artigo 1º É o Governo autorizado a publicar um Código Administrativo para o continente da República, observado o disposto na lei n.º 1.940, de 3 de Abril de 1936, e nos artigos seguintes

Art. 2º As bases I, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXIV e XXVII da lei n.º 1.940, de 3 de Abril de 1936, passam a ter a seguinte redacção

#### **BASE I**

Os concelhos classificam-se em urbanos e rurais e, com exceção dos de Lisboa e Pórtico, podem ser de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem

#### **BASE VI**

Carecem da aprovação do Governo, para se tornarem executórias

- 1º As posturas e regulamentos de polícia sanitária ,
- 2º As posturas e regulamentos relativos ao trânsito na via pública ,
- 3º As deliberações sobre empréstimos ,
- 4º As deliberações sobre instalações de geradoras de energia eléctrica ,
- 5º A municipalização de serviços ,
- 6º A concessão de exclusivos

Nos concelhos de Lisboa e Pórtico não serão executórias sem aprovação do Governo, alem das deliberações acima indicadas, as que tenham por objecto

- 1º A realização de obras públicas cujo valor excede 3 000 000\$ ,
- 2º A concessão de serviços públicos ou de obras públicas de valor superior a 5 000 000\$ ,

#### **3º A organização interna dos serviços municipais**

Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério competente, não for publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação quanto ao referido nos n.ºs 1º e 2º da 1<sup>a</sup> parte e 1º e 2º da 2<sup>a</sup> parte

#### **BASE VII**

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados pelo Governo de entre os respectivos municipais e pelo prazo a fixar no Código

Em casos excepcionais poderá o Governo nomear presidente da câmara um cidadão estranho ao concelho

As funções do presidente da câmara serão remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pórtico e nos de 1<sup>a</sup> ordem

#### **BASE VIII**

Exceptuados os concelhos de Lisboa e Pórtico, onde haverá administradores de bairros, o presidente da câmara será o magistrado administrativo do concelho, podendo o Código atribuir-lhe funções policiais nos concelhos onde não exista outra autoridade policial

#### **BASE XIII**

As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito a posturas ou regulamentos, a aquisição, onerosa ou gratuita com encargos, de bens imobiliários, à sua alienação e à concessão de servidões sobre bens paroquiais serão submetidas a referéndum ou a aprovação de outros órgãos da administração paroquial, nos termos do Código

#### **BASE XVII**

A administração provincial terá por órgãos um conselho provincial e a junta de província, composta de procuradores por aquele eleitos

O conselho provincial sera constituído por um procurador de cada uma das câmaras municipais da província , procuradores eleitos pelas federações de gremios ou sindicatos nacionais existentes na província , procuradores eleitos pelas pessoas colectivas de utilidade publica administrativa existentes na província, e procuradores representantes dos varios ramos e graus de ensino ministrado na província

#### BASE XVIII

As juntas de província terão atribuições

- a) De fomento e coordenação económica ,
- b) De cultura ,
- c) De assistência

No Código especificar-se-ão as deliberações que, no exercício destas atribuições, as juntas de província poderão tomar

#### BASE XIX

Serão submetidas a aprovação do Governo as deliberações das juntas de província que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3 000 000\$ e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos

#### BASE XXIV

Os corpos administrativos poderão ser dissolvidos pelo Governo

1º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias ,

2º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório .

3º Quando se recusem a prestar aos serviços de inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários ,

4º Quando se recusem a dar cumprimento as decisões definitivas dos tribunais

No decreto de dissolução, que sera sempre fundamentado, indicando-se os factos ou omissões que lhe deram causa, declarar-se-a se tem ou não lugar o regime de tutela, e, no caso negativo, fixar-se-á o dia da nova eleição, compreendido dentro dos vinte seguintes ao da publicação do decreto

#### BASE XXVII

Para o serviço das secretarias das câmaras municipais, juntas de província, governos civis e administrações de bairro havera diferentes categorias de funcionários, constituindo uma só carreira, com duas ordens de quadros o quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior e os quadros privativos

O Código designaria quais as categorias de qualquer dos quadros a que

corresponde o exercício das varias funções das secretarias dos corpos administrativos e dos governos civis e regulara o recrutamento, promoção e provimento, serviço, vencimentos, aposentação e disciplina de todos os funcionários dos governos civis e corpos administrativos

Art 3º Sempre que na lei nº 1 940 se faça referência a concelhos urbanos de 1ª ordem, a conselhos de província ou a juntas provinciais deve entender-se, respectivamente, concelhos de Lisboa e Fórtio, conselho provincial e junta de província

Art 4º É eliminada a base XX da lei nº 1 940

Publique-se e cumpra-se como nela se contem

Paços do Governo da Republica, 21 de Dezembro de 1936 — ANTONIO  
ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antonio de Oliveira Salazar — Mario Pais  
de Sousa

#### Decreto-lei n.º 27:424 de 31 de Dezembro de 1936

No uso da autorização conferida pela lei nº 1 946, de 21 de Dezembro de 1936, e publicado o Código Administrativo, cujo aparecimento coincide com o centenario do primeiro Código Administrativo o Código de 31 de Dezembro de 1836

Abriu êste diploma uma nova era na vida administrativa nacional — a era das codificações —, interrompida, em 1910, com a implantação da Republica, que, por decreto de 13 de Outubro, deu, em principio, novo vigor ao Código Administrativo de 1878, mantendo, porém, a vigencia de uma grande parte do Código de 1896

Normalizado o regime, não se esqueceu a Constituição Política de 1911 de impor ao primeiro Congresso da Republica o dever de elaborar um código administrativo, dever que nem aquele nem os que lhe sucederam durante cerca de dezasseis anos de Republica demo-liberal, souberam ou puderam cumprir

O mesmo não poderia suceder na Republica corporativa E assim, logo que a vida política entrou em plena normalidade foram iniciados os trabalhos para a elaboração do Código Administrativo e, como sua consequência, foi apresentada a Assemblea Nacional uma proposta de lei que se transformou na lei nº 1 940, de 3 de Abril de 1936, ligeiramente alterada pela lei nº 1 946, de Dezembro corrente

Procura-se, agora, dar efectivação aos princípios formulados Não desconhece o Governo a dificuldade que a elaboração de um código administrativo representa, sobretudo quando se queria iniciar, na vida administrativa uma fase harmoniosa com a ideologia que, no domínio constitucional, tem inspirado as reformas do Estado Novo E porque não a desconhece, optou por atribuir ao Código natureza provisória

Far-se-á com êle uma experiência de dois anos, a qual, e de erer, sera bastante para evidenciar as insuficiências do regime administrativo que se procura instituir Durante este periodo, uma comissão de técnicos tomara

conhecimento das críticas e sugestões que, porventura, ao presente Código venham a ser feitas, e acompanhará dia a dia a sua execução, de modo que o Governo, nos fins de 1938, esteja habilitado a publicar o Código definitivo do Estado Novo — tam definitivo quanto o podem ser as leis, particularmente as leis administrativas.

Uma vez mais o Governo se afasta das construções político-administrativas de indole puramente racional, e que, nem por aparecerem ao espírito dos seus sequazes como verdades eternas, deixam de ser quase sempre as mais perturbadoras e as de menor duração.

Tomam-se neste decreto as providências indispensáveis para que a administração local possa integrar-se sem saltos bruscos ou dificuldades demasiadas nos princípios a que deve subordinar-se no futuro.

Nestes termos, usando da autorização conferida pela lei n.º 1 946, de 21 de Dezembro de 1936, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1º** É aprovado o Código Administrativo, que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

### Organização administrativa

**Art 2º** A administração municipal e paroquial continuará, até 31 de Dezembro de 1937, a cargo das actuais comissões administrativas ou das que forem nomeadas nos termos da legislação em vigor à data da publicação deste decreto-lei.

**§ 1º** Os presidentes das comissões administrativas municipais, salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes, têm a competência que pelo Código Administrativo e conferida aos presidentes das câmaras.

**§ 2º** Os administradores dos concelhos exercerão até 31 de Dezembro de 1937 as funções policiais que, segundo o disposto no artigo 80º do Código Administrativo, pertencem ao presidente da câmara.

**§ 3º** Os artigos 85º, 87º, 88º e 89º do Código Administrativo, respeitantes às câmaras municipais de Lisboa e Pôrto e respectivos presidentes, só a partir de 1 de Janeiro de 1938 terão execução.

**§ 4º** Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto e dos concelhos de 1ª ordem só a partir de 1 de Janeiro de 1938 serão remunerados.

**Art 3º** Os concelhos municipais serão nomeados pelo Governo até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 16º do Código Administrativo.

**Art 4º** Os conselhos municipais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reunem no dia 15 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa municipal, elegerão os secretários, entrando imediatamente em exercício.

**§ único** A convocação da reunião será feita pelo presidente da comissão administrativa com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

**Art 5º** Em quanto não forem constituídas as comissões municipais de higiene e as comissões de arte e arqueologia a que se referem os artigos 95º e 97º do Código Administrativo, subsistirão as juntas de higiene e comissões culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho.

**Art 6º** Consideram-se extintas, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 7º e § único do artigo 8º, em 1 de Janeiro de 1937 as comissões de iniciativa e turismo.

**Art 7º** Os bens moveis e imóveis que constituam património das comissões de iniciativa, com os respectivos rendimentos e encargos, e os imóveis, explorações ou estabelecimentos pelas mesmas comissões administradas, bem como os encargos de empréstimos legalmente contraídos, passam nas zonas de turismo com sede em cabeça de concelho, para as câmaras municipais.

**§ 1º** Os presidentes das comissões de iniciativa farão entrega, até 10 de Janeiro de 1937, aos presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais dos respectivos concelhos, dos bens e valores a que este artigo se refere, mediante inventário, de onde constem a natureza e destino dos imóveis, valor venal dos edifícios e dependências, receitas aplicadas ao seu custeio, impostos ou encargos a que estiverem sujeitos e bem assim nota discriminada das explorações que exerciam, sua natureza e encargos e forma de administração.

**§ 2º** As comissões administrativas municipais exercerão, a partir de 1 de Janeiro de 1937, a competência que em matéria de turismo é atribuída, pelos artigos 105º e seguintes do Código Administrativo, às câmaras municipais, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercício até 10 do mesmo mês, apenas para o efeito de realizarem a entrega dos bens, valores e explorações a que se refere o parágrafo anterior.

**Art 8º** Nas zonas de turismo, cuja sede não seja cabeça de concelho, o presidente da comissão administrativa municipal, ouvido o Conselho Nacional de Turismo, providenciará de modo a instalar, até 10 de Janeiro de 1937, as juntas de turismo, com a composição determinada no Código Administrativo.

**§ único** O patrimônio e a administração dos bens das comissões de iniciativa das zonas a que este artigo se refere transmitem-se para as juntas de turismo, pela forma prescrita no artigo anterior, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercício de funções, para efeitos de mero expediente e actos de administração absolutamente indispensáveis, até à instalação das referidas juntas.

**Art. 9º** Os presidentes das comissões administrativas municipais e, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, os governadores civis, nomearão, até 28 de Fevereiro de 1937, os conselhos paroquiais a que se referem os artigos 188º e seguintes do Código Administrativo.

**Art. 10º** Os conselhos paroquiais organizados nos termos do artigo anterior tomarão posse no dia 15 de Março de 1937, perante o presidente da comissão administrativa municipal ou perante o governador civil, conforme os casos, ou seus delegados.

**§ único** A convocação da reunião será feita pelo presidente da comis-

são administrativa municipal ou pelo governador civil, nos termos do § unico do artigo 4º

Art 11º Consideram-se extintas em 1 de Janeiro de 1937 as juntas gerais dos distritos

Art 12º As atribuições que pelo Código Administrativo são conferidas às juntas de província pertencerão, desde 1 de Janeiro ate 31 de Dezembro de 1937, a comissões administrativas compostas pelo presidente e vogais que constituam a comissão administrativa da junta geral do distrito com sede na capital da província, e pelos presidentes, ou seus representantes, das comissões administrativas das juntas gerais de cada um dos distritos encorpadados, no todo ou em parte, na província

Art 13º O Governo nomeará os conselhos de província até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 234º do Código Administrativo

Art 14º Os conselhos provinciais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reunem no dia 22 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa da província, entrarão imediatamente em exercício de funções

§ unico A convocação da reunião do conselho provincial será feita pelo referido presidente, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais locais, se os houver

Art 15º Os chefes de secretaria das juntas gerais dos distritos organizarão, ate 10 de Janeiro de 1937, o tombo, cadastro e inventário do património das referidas juntas, mencionando circunstancialmente

1º Os bens imóveis, seu valor venal, natureza e actual utilização,

2º As instituições e estabelecimentos de assistência, com indicação da sua natureza e fins e das receitas aplicáveis à sua sustentação, bem como das despesas de cada um deles nos últimos três anos, incluindo vencimentos e salários ao pessoal,

3º Os bens moveis e utensílios, seu valor venal, natureza e utilização,

4º Os valores, papéis de crédito ou títulos pertencentes a junta ou aos estabelecimentos na sua administração

§ único Do tombo, cadastro e inventário, a que este artigo se refere, extraír-se-ão cópias que serão remetidas ao Ministério do Interior, ao Ministério das Finanças, ao governador civil do distrito da sede da província e ao presidente da comissão administrativa provincial

Art 16º A aplicação dos bens e valores das juntas gerais dos distritos será definitivamente resolvida pelo Governo, relativamente a cada província, ate 1 de Março de 1937, sobre parecer de uma comissão composta pelos governadores civis dos distritos que constituem a província e pelos presidentes das comissões que geriam os negócios das juntas gerais dos distritos, à data da sua extinção

#### Fucionários administrativos

Art 17º Os actuais funcionários dos serviços de secretaria e tesouraria das câmaras municipais serão distribuídos, ate 15 de Janeiro, pelas cate-

gorias e classes que lhes corresponderem nos quadros constantes do mapa VI, anexo ao Código Administrativo

§ unico Para o efecto do disposto neste artigo, consideram-se funcionários de secretaria e tesouraria todos os funcionários de carteira, qualquer que seja o serviço onde exerçam as suas funções, exceptuados os pertencentes aos serviços municipalizados

Art 18º Nos concelhos em que o numero e categorias dos funcionários actualmente existentes excedam o fixado no mapa a que se refere o artigo anterior, sera o mesmo reduzido ao limite nél estabelecido, devendo os funcionários de categoria ou classe superior preencher os lugares da categoria ou classe imediatamente inferior, sendo por sua vez deslocados desta, também para a imediata, os que, em consequencia da deslocação dos primeiros, ultrapassarem o numero legal fixado.

Estas deslocações far-se-ão de entre os mais modernos, os quais ficarão recebendo os vencimentos fixados pelo Código Administrativo para a classe e categoria em que ingressarem, sendo-lhes porem abonada a titulo de compensação a diferença entre o novo vencimento e o vencimento orçamental que auferiam anteriormente, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 457º do Código Administrativo

Art 19º O pessoal que se verificar existir depois de preenchidos os quadros, nos termos dos artigos anteriores, será inscrito em rubrica separada do orçamento como *pessoal além dos quadros*, sendo a cada funcionário abonado o vencimento orçamental anterior, se fôr inferior ao vencimento mínimo que ficar competindo ao funcionário da sua categoria colocado no quadro Caso contrario ser-lhe-a pago vencimento igual ao dêste

§ unico A comissão a que se refere o artigo 44º do presente decreto deverá estudar todas as reclamações que sobre necessárias alterações aos quadros fixados pelo Código Administrativo lhe sejam dirigidas, apresentando-as com o seu parecer ate 31 de Outubro de 1937 para definitiva resolução do Governo.

Art 20º Os funcionários além dos quadros serão colocados, de preferência nos corpos administrativos do respectivo distrito e por despacho do Ministro do Interior, nas vagas que nos mesmos quadros ocorrerem durante três anos, contados da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores

§ 1º Para o efecto do disposto neste artigo, as câmaras municipais comunicarão à Direcção Geral de Administração Política e Civil, ate 15 de Janeiro de 1937, os nomes, categorias e tempo de serviço dos funcionários que excederem os quadros, e, de futuro, e mensalmente, todas as vagas que ocorrerem

§ 2º Durante o ano de 1937 só poderão ser colocados nos termos deste artigo os funcionários que o requererem.

§ 3º O Ministro do Interior, sob proposta das câmaras municipais, poderá ordenar a aposentação dos funcionários que excedam os quadros fixados pelo Código Administrativo e a ela tenham direito, e bem assim a dos funcionários cujo cadastro mostre que não possuem as condições necessárias ao bom desempenho dos cargos que ocupam

§ 4º Os que não tenham direito a aposentação e declarem renunciar à colocação a que se refere o corpo dêste artigo consideram-se demitidos em 31 de Dezembro de 1937 e receberão do município, como remição de todos e quaisquer direitos, a importância correspondente a seis vezes o seu vencimento mensal.

Art 21º O pessoal ao serviço de comissões de iniciativa e turismo que administrem zonas cuja sede não seja em cabeça de concelho transita, com os respectivos serviços, para as juntas de turismo.

O pessoal das restantes comissões sera dispensado ate 10 de Janeiro, se as câmaras municipais não o puderem contratar por a tanto se opor a lei.

Art 22º O quadro do pessoal das juntas de província sera constituído pelos funcionários das juntas gerais dos distritos encorporados na província e segundo a sua antiguidade e categoria

§ 1º Para a execução do disposto neste artigo, os presidentes das actuais juntas gerais dos distritos comunicarão, ate 10 de Janeiro de 1937, a Direcção Geral de Administração Política e Civil os nomes, categorias, tempo de serviço e forma de nomeação dos funcionários da junta

§ 2º O preenchimento dos diversos cargos que constituem o quadro das juntas de província sera feito pelo Ministro do Interior, tendo em atenção o disposto no corpo dêste artigo e, na parte aplicável, o disposto no artigo 18º.

Art 23º Os funcionários das juntas gerais que não couberem nos quadros dos funcionários das juntas de província fixados no Código Administrativo serão colocados, por despacho do Ministro do Interior, e tendo em atenção a antiguidade, nas vagas que nos mesmos quadros ou nos dos outros corpos administrativos e governos civis ocorrerem durante dois anos, contados da data da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores

Art 24º O disposto no § unico do artigo 272º do Código Administrativo, quanto ao desempenho das funções de tesoureiro provincial, só terá execução quando o cargo vagar

Art 25º É aplicável aos funcionários das juntas gerais dos distritos o que vai disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 20º dêste decreto-lei, incumbindo as juntas de província as obrigações e encargos que, nos termos do citado artigo, pertencem as câmaras municipais

Art 26º O Ministro do Interior, tendo em vista a classificação e a ordem de antiguidade dos actuais secretários dos governos civis, promoverá, ate 1 de Janeiro de 1937, a colocação dêstes nos distritos que, em virtude da divisão provincial, passam de 3ª a 2ª ordem

Art 27º É extinto o cargo de secretário adjunto do Governo Civil de Lisboa. O actual serventuário terá ingresso no quadro dos secretários dos governos civis, em lugar de 2ª classe

Art 28º Aos licenciados ou bachareis em direito aprovados no ultimo concurso para os lugares de secretários dos governos civis de 3ª ordem e mantido o direito de serem nomeados para as vagas que ocorrerem naqueles cargos dentro do prazo da validade do mesmo concurso

Art 29º Enquanto o Governo não regular a admissão na Caixa Geral de Aposentações dos actuais funcionários dos corpos administrativos, continuarão estes a ser aposentados nos termos do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896

#### Finanças locais

Art 30º Durante o ano de 1937 continuarão a ser cobrados pelas câmaras municipais e juntas de freguesia os impostos, taxas e licenças autorizados pela legislação actualmente em vigor e como foram previstos no respectivo orçamento

Art 31º As câmaras municipais inscreverão no orçamento para o ano de 1937 as verbas indispensáveis ao pagamento dos vencimentos de todos os funcionários, conforme a nova tabela que aprovarem nos termos do Código

§ unico São as câmaras autorizadas a elaborar, até 15 de Janeiro, o orçamento ordinário para 1937

Art 32º Nos concelhos em que, para fazer face a encargos de empréstimos ou outros especiais, as câmaras se encontrarem autorizadas a cobrar percentagens adicionais às contribuições e impostos do Estado superiores aos limites máximos permitidos por lei, podem os respectivos conselhos municipais, enquanto se verificarem as mesmas circunstâncias, ultrapassar os máximos fixados no Código em mais duas unidades, com exceção das percentagens que incidem sobre o imposto de minas e imposto sobre a aplicação de capitais

Art 33º Constituem receitas das juntas de província, durante o ano de 1937, além dos rendimentos dos estabelecimentos ou instituições que para elas hajam transitado, o produto do adicional lançado pelas juntas gerais dos distritos nos concelhos abrangidos na área de jurisdição daquelas

Art 34º Compete às comissões administrativas provinciais organizar, até 20 de Janeiro, o orçamento ordinário da respectiva província para 1937

Art 35º Todos os encargos das juntas gerais dos distritos, nomeadamente os de empréstimos legalmente contraídos, passam para as respectivas juntas de província, na proporção dos rendimentos respeitantes aos concelhos transferidos para estas. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência contratará com as comissões administrativas provinciais o que importe à regularização dos mesmos empréstimos

Art 36º Enquanto não é inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba para pagamento das despesas dos governos civis, haverá nos mesmos um cofre privativo, a cargo do secretário

Art 37º Constituem receitas do cofre privativo

1º O produto da taxa de 10\$ por cada petição ou requerimento de interesse particular visado ou despachado pelo governador civil,

2º O produto das taxas aplicadas a estabelecimentos autorizados a funcionar depois da hora de recolher,

3º 50 por cento de todas as multas cobradas por infração dos regulamentos distritais de polícia,

4º Todas as demais que lhe sejam legalmente destinadas

Art 38º São despesas obrigatórias do cofre privativo as respeitantes a  
1º Correspondência postal, telegráfica e telefónica ,

2º Transporte do governador civil, em assuntos de serviço público, quando não devam ser satisfeitas por verba inscrita no Orçamento Geral do Estado ,

3º Todas as que não tenham dotação estabelecida no Orçamento Geral do Estado, nem estejam, por lei, a cargo de outra entidade ou organismo, e sejam inerentes ao desempenho das funções de governador civil ,

4º Repartição de indigentes para os respectivos concelhos, quando as juntas de freguesia não possam ocorrer a estas despesas

Art 39º Incumbe ao secretário do governo civil, como administrador do cofre

1º Conservar à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todas as receitas ,

2º Mandar satisfazer todas as ordens de pagamento assinadas pelo governador civil efectivo ou por quem o substitua, respeitantes a cada uma das despesas referidas no artigo 38º e com cabimento dentro das respectivas receitas ,

3º Conferir mensalmente o balancete do cofre e organizar o processo anual de contas, que será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano imediato àquele a que respeitem ,

4º Designar, de acordo com o governador civil, o funcionário da secretaria a quem especialmente deverão ser confiados os serviços de contabilidade do cofre

Art 40º O Governo Civil do distrito do Porto continuará a providenciar, nos termos legais, acerca da instalação e assistência do Hospital de Santa Clara, devendo consignar-lhe, com prejuízo de qualquer outra, a verba reputada indispensável ao preenchimento do seu fim

#### **Contencioso**

Art 41º Os recursos pendentes nos tribunais administrativos seguirão os seus termos até final, de harmonia com a legislação vigente

Art 42º Os processos executivos pendentes serão enviados pelos conservadores do registo civil, até 31 de Janeiro de 1937, aos chefes de secretaria das câmaras municipais

#### **Disposições finais**

Art 43º Em quanto não forem promulgados novos regulamentos, continuarão a reger, com as modificações introduzidas pelo Código Administrativo, os que vigoram actualmente

Art 44º É criada uma comissão com a incumbência de reunir e estudar todos os alvitres, reclamações e sugestões respeitantes ao Código Administrativo e propor ao Governo, até 31 de Agosto de 1938, o que julgar conveniente ao aperfeiçoamento do referido Código e à sua redacção definitiva

§ único A comissão a que este artigo se refere será composta do director geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior,

dos professores de direito administrativo das Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, de um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo Presidente do Conselho e do adjunto do director geral de Administração Política e Civil, que servirá de secretário

Art 45º Ficam revogados, para o continente e sem prejuízo do disposto no artigo 29º deste decreto-lei, os Códigos Administrativos de 6 de Maio de 1878 e 4 de Maio de 1896, as leis nº 88, de 7 de Agosto de 1913, e nº 621, de 23 de Junho de 1916, e o decreto nº 12 073, de 9 de Agosto de 1926

Art 46º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1936 — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mario Pires de Sousa — Manuel Rodrigues Junior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abrantes — Francisco Jose Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotonio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque

# **Código Administrativo**

---

## **PARTE I**

### **Da organização administrativa**

#### **TÍTULO I**

##### **Da divisão do território**

**Artigo 1º** O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias

§ único Os concelhos de Lisboa e Pôrto sudividem-se em bairros e estes em freguesias

**Art 2º** Os concelhos classificam-se em urbanos e rurais

§ 1º São concelhos urbanos .

1º Os concelhos que tenham sede em cidade de 25.000 ou mais habitantes, ou de 20.000 ou mais, sendo capital de província, se a população da sede corresponder à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho ,

2º Os concelhos obrigatoriamente federados com os de Lisboa e Pôrto

§ 2º São concelhos rurais os concelhos não compreendidos em qualquer dos números do parágrafo anterior

**Art 3º** Os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, podem ser de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem

§ 1º Quanto aos concelhos urbanos

1º São de 1<sup>a</sup> ordem os concelhos referidos no n<sup>o</sup> 1º do § 1º do artigo anterior ,

2º São de 2<sup>a</sup> ordem os concelhos referidos no n<sup>o</sup> 2º do § 1º do artigo anterior, que, não reunindo os requisitos dos concelhos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem, tenham sede em cidade ou vila de 20.000 ou mais habitantes, ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2.500 contos ,

3º São de 3<sup>a</sup> ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos numeros anteriores

§ 2º Quanto aos concelhos rurais

1º São de 1<sup>a</sup> ordem

a) Os concelhos com sede em capital de distrito ;

b) Os concelhos com 55 000 ou mais habitantes ;  
 c) Os concelhos em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2 500 contos

2º São de 2ª ordem

a) Os concelhos com 20 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 ,

b) Os concelhos com menos de 20 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 1 000 e inferior a 2 500 contos ,

3º São de 3ª ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos números anteriores

Art 4º As freguesias podem ser de 1ª, 2ª e 3ª ordem

§ 1º São de 1ª ordem as freguesias com 5 000 ou mais habitantes e as das cidades de Lisboa e Pôrto

§ 2º São de 2ª ordem as freguesias com 800 ou mais habitantes e menos de 5 000

§ 3º São de 3ª ordem as freguesias não compreendidas em qualquer dos parágrafos anteriores

Art 5º Os distritos podem ser de 1ª, 2ª e 3ª ordem

§ 1º São de 1ª ordem os distritos de Lisboa e Pôrto

§ 2º São de 2ª ordem os distritos com sede em capital de província

§ 3º São de 3ª ordem os distritos não compreendidos em qualquer dos parágrafos anteriores

Art 6º A classificação dos concelhos e freguesias será revista pelo Governo no ano imediato ao do apuramento de cada censo da população, determinando-se o montante liquidado das contribuições directas pela média dos três anos imediatamente anteriores ao da revisão

Art 7º As circunscrições administrativas, depois de fixadas e classificadas nos termos dos mapas I, II, III e IV anexos a este Código, só por lei podem ser alteradas

Art 8º A criação de novos concelhos dependerá de requerimento das juntas das freguesias que hão-de constituir-lhos e da verificação das seguintes condições

1º Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas ;

2º Ficar o novo concelho a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos ,

3º Não ficarem os concelhos de origem privados dos recursos indispensáveis à sua manutenção

§ 1º As deliberações das juntas de freguesia que tenham por objecto o pedido de criação de novo concelho serão aprovadas em assembleia paroquial, submetidas ao *referendum* ou sujeitas à aprovação do conselho paroquial, consoante a ordem da freguesia

§ 2º O requerimento das juntas de freguesia será enviado

à junta de província, que, com o seu parecer o remeterá ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, o fazer chegar ao Governo

§ 3º Nenhuma proposta ou projecto de lei sobre criação de novos concelhos poderá ter seguimento na Assemblea Nacional sem que tenham sido observadas as disposições d'este artigo

Art 9º A criação de novas freguesias deverá ser requerida pela maioria absoluta dos chefes de família eletoitores, com residência habitual na área em que se pretende a circunscrição, e dependerá da verificação das seguintes condições .

1º Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas ;

2º Ficar a nova freguesia a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos ;

3º Não ficarem as freguesias de origem privadas dos recursos indispensáveis à sua manutenção ;

4º Existirem na área da pretendida circunscrição pessoas aptas ao desempenho das funções administrativas em número bastante para assegurar a renovação da junta de freguesia

§ 1º A petição dos chefes de família será remetida à junta de província, que, com o seu parecer, a remeterá ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, o fazer chegar ao Governo.

§ 2º Nenhuma proposta ou projecto de lei sobre criação de novas freguesias terá seguimento na Assemblea Nacional sem que tenham sido observadas as disposições d'este artigo

Art 10º Sempre que seja criada qualquer nova circunscrição administrativa ou transferida qualquer fracção de território de uma para outra circunscrição, observar-se-ão as disposições seguintes :

1º A cargo da circunscrição nova, ou beneficiada, ficará uma parte do capital e respectivos encargos da dívida das circunscrições de origem, proporcional ao rendimento das contribuições directas cobradas pelo Estado em relação aos prédios ou habitantes do território transferido ,

2º Os edifícios e mais bens próprios dos concelhos ou freguesias de origem, situados na parte desanexada, ficarão pertencendo à circunscrição nova ou beneficiada ,

3º Os bens do logradouro comum continuarão na posse exclusiva dos moradores que os fruiam anteriormente

§ único Se no território transferido existirem instalações da rede geral de algum serviço municipalizado ou explorado por concessão do concelho de origem, serão essas instalações mantidas, prosseguindo os respectivos fornecimentos ou utilizações, mediante acordo entre as câmaras, se se tratar de serviço municipalizado, ou por nova concessão feita pelo concelho novo ou beneficiado ao mesmo concessionário e nas mesmas condições, tratando-se de serviço explorado por concessão

Art 11º Não são permitidas anexações temporárias de circunscrições administrativas

Art 12º É da competência do Governo, ouvidos o governador civil e a junta de província respectivos

1º Mudar as sedes dos concelhos e freguesias, alterar os seus nomes e os das povoações ,

2º Fixar a categoria das povoações ,

3º Resolver as dúvidas acerca dos limites das circunscrições administrativas, fixando-os quando sejam incertos

§ 1º Têm categoria de vila todas as povoações que forem sedes de concelho

§ 2º A categoria de cidade só poderá ser conferida as vilas de população superior a 20 000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos

## TÍTULO II

### **Do concelho**

#### CAPÍTULO I

##### **Dos órgãos da administração municipal**

Art 13º Concelho é o agregado de pessoas residentes na circunscrição municipal e com interesses comuns

§ único O concelho tem direito a brasão de armas, sêlo e bandeira próprios, cujos modelos só poderão ser adoptados pela câmara municipal depois de ouvida a Associação dos Arqueólogos e obtida a aprovação do Ministro do Interior, em portaria publicada no *Diário do Governo*

Art 14º O concelho, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público

Art 15º São órgãos da administração municipal

1º O conselho municipal ,

2º A câmara municipal ,

3º O presidente da câmara municipal

§ 1º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto não há conselho municipal

§ 2º Junto da câmara funcionam os órgãos consultivos instituídos por lei ou deliberação municipal

§ 3º Nas zonas de turismo haverá, como auxiliares da administração municipal, comissões municipais de turismo ou juntas de turismo

## CAPÍTULO II

### **Do conselho municipal**

#### SECÇÃO I

##### **Composição**

Art 16º Compõem o conselho municipal

1º O presidente da câmara ,

2º Representantes das juntas de freguesia do concelho, até ao máximo de quatro ;

3º Um representante das Misericórdias do concelho ,

4º Um representante das ordens ou respectivas delegações concelhias ,

5º Um representante de cada sindicato nacional, ou respectivas secções concelhias, e de quaisquer outros organismos análogos que venham a constituir-se, até ao máximo de dois ,

6º Um representante de cada Casa do Povo do concelho ou de cada Casa dos Pescadores, onde as houver, até ao máximo de dois ;

7º Um representante de cada grémio ou de qualquer outro organismo corporativo de entidades patronais ou de produtores, existentes ou que venham a constituir-se no concelho, até ao máximo de dois ,

8º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica, nos concelhos rurais, com domicílio na circunscrição municipal ,

9º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica ou urbana, nos concelhos urbanos, com domicílio na área dêles

§ 1º Os representantes das juntas de freguesia serão eleitos trienalmente pelos respectivos presidentes, se o concelho fôr constituído por mais de quatro freguesias, e por cada uma das juntas, se o número de freguesias fôr igual ou inferior a quatro

A eleição pelos presidentes, quando a ela houver lugar, realizar-se-á no dia 13 de Novembro, sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado, que os convocará com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver

§ 2º Os representantes das Misericórdias serão eleitos trienalmente, até ao dia 10 de Novembro, pelos provedores, se houver mais de duas Misericórdias no concelho, pelas mesas, em reunião conjunta, se houver duas, e pela respectiva mesa, se houver apenas uma Quando o numero de Misericórdias existente no concelho seja igual ou superior a duas o presidente da câmara convocará as mesas ou os provedores, conforme os casos, com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de

avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mais velho dos provedores

§ 3º Nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede d'estes, os vogais designados no n.º 5º serão substituídos por delegados dos profissionais, empregados ou operários do concelho, inscritos nos mesmos sindicatos, na proporção de um delegado por trinta inscritos, até ao máximo de dois.

Para o efeito desta eleição, os presidente dos sindicatos enviarão ao presidente da câmara, até 20 de Outubro, a lista dos inscritos, que este convocará, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado

§ 4º Nos concelhos em que não estejam constituídos gremios, os vogais designados no n.º 7º serão substituídos pelos dois maiores contribuintes da contribuição industrial, grupo C, com domicílio na circunscrição

§ 5º Nos concelhos em que os organismos corporativos sejam em número superior ao do máximo dos representantes que a lei lhes concede, a designação d'estes competirá aos organismos de maior população associativa

§ 6º As sociedades e empresas civis ou comerciais são excluídas do rol dos contribuintes elaborado para o efeito do disposto nos n.ºs 8º e 9º e no § 3º

§ 7º Se entre os maiores contribuintes a que se referem os n.ºs 8º e 9º e o § 3º houver dois ou mais em igualdade de circunstâncias, serão preferidos os mais velhos e, se aqueles não puderem fazer parte do conselho municipal, serão chamados os que se lhes seguirem no respectivo rol.

Art 17º O conselho municipal é renovado de três em três anos

§ único Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho municipal, o presidente da câmara providenciará imediatamente no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los

Art 18º Não podem ser eleitos para o conselho municipal

1º Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos ou não saibam ler e escrever

2º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado,

3º Os juízes dos tribunais ordinários e especiais e respetivos agentes do Ministério Público, e os funcionários seus subordinados,

4º Os magistrados administrativos e funcionários seus subordinados,

5º Os funcionários dependentes dos corpos administrativos,

6º Os funcionários policiais,

7º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8º Os funcionários do corpo diplomático e consular português,

9º Os funcionários da sanidade marítima,

10º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com o município,

11º Os directamente interessados em contrato com o município, e os respectivos fiadores,

12º Os que tenham com o presidente ou com o chefe de secretaria da câmara parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral

13º Os vereadores da câmara municipal imediatamente anterior a eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução,

14º Os que tiverem sido demitidos da presidência da câmara em consequência de processo disciplinar, mas só nos seis anos subsequentes à demissão,

15º Os que tiverem deixado relaxar as contribuições devidas ao Estado ou aos corpos administrativos, enquanto as não pagarem integralmente,

16º Os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não cumprirem a respectiva pena

§ 1º Não são compreendidos nas disposições dos n.ºs 3º, 4º e 6º a 9º os funcionários na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados

§ 2º Não podem fazer parte do conselho municipal os contribuintes referidos nos n.ºs 8º e 9º e § 4º do artigo 16º, desde que estejam feridos de inelegibilidade

Art 19º As funções de vogal do conselho municipal são obrigatórias e gratuitas

§ único Constituem motivos de escusa

1º Idade superior a sessenta anos a data da eleição,

2º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo

Art 20º Perdem o mandato os vogais do conselho municipal

1º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do artigo 18º;

2º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquele não optem pelo serviço desta

Art 21º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal do conselho municipal será declarada pelo presidente, com recurso para o tribunal competente

Art 22º As funções de vogal do conselho municipal não estão sujeitas a quaisquer outras ineligibilidades ou incompatibilidades, alem das expressamente designadas nos artigos anteriores

Art 23º O conselho municipal tem presidente, que sera o presidente da câmara, e dois secretarios eleitos de entre os seus vogais na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados

§ único Na falta do presidente da câmara e do seu substituto, assume a presidência o mais velho dos vogais presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos

Art 24º O presidente do conselho municipal pode convocar o delegado de saúde, o chefe da repartição de finanças, o professor delegado do director do distrito escolar, o advogado síndico da câmara e o veterinario municipal, onde os houver, ou qualquer munícipe diplomado com um curso superior, a fim de assistirem a certa ou certas sessões, mas com voto consultivo somente

Art 25º Os vereadores da câmara municipal podem assistir as sessões do conselho e tomar parte nas discussões, mas sem voto

Art 26º Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho municipal, as juntas de freguesia, os organismos corporativos e as Misericórdias do concelho indicarão ao presidente da câmara, até 15 de Novembro, os nomes dos seus representantes

Art 27º Nos anos a que se refere o artigo anterior, o chefe da repartição de finanças remeterá ao presidente da câmara, até 1 de Novembro, o rol dos contribuintes necessário para execução do artigo 16º, mencionando as colectas de cada um, líquidas de adicionais O rol sera afixado nos Paços do Concelho durante oito dias, a fim de serem feitas quaisquer reclamações, que o presidente da câmara, ouvido o chefe da repartição de finanças, resolverá até 5 de Novembro

## SEÇÃO II

### Competência

Art 28º Compete ao conselho municipal

1º Eleger trienalmente os vereadores e respectivos substitutos,

2º Revogar o mandato aos vereadores, quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal ,

3º Requerer ao Governo inquérito aos actos do presidente da câmara ,

4º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano anual da actividade da câmara ,

5º Fixar as percentagens adicionais as contribuições do Estado, nos termos d'este Código ,

6º Discutir e votar, sob proposta do presidente da câmara, as bases do orçamento ordinario do município e as dos orçamentos suplementares nos casos não exceptuados no artigo 650º ,

7º Fixar o numero de partidos médicos e veterinários municipais, nos termos d'este Código

8º Pronunciar-se sobre as deliberações da câmara que, nos termos d'este Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executorias ,

9º Sancionar a remuneração ao presidente da câmara nos concelhos de 1º ordem, conforme o disposto no § 1º do artigo 74º

## SECÇÃO III

### Constituição, sessões, reuniões e deliberações

Art 29º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho municipal, reunir-se-á este no dia 25 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição dos secretários e da câmara municipal, continuando porem o antigo concelho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro

§ 1º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver

§ 2º Os poderes dos vogais do conselho municipal serão verificados pelo presidente, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais

Art 30º O conselho municipal reúne em sessão ordinária no dia 2 de Novembro de cada ano

§ 1º A sessão ordinária durará o máximo de quinze dias

§ 2º Durante a sessão ordinária celebrar-se-ão as reuniões que forem necessárias, devendo o presidente anunciar, no final de cada reunião, o dia e hora da seguinte

Art 31º O conselho municipal reúne extraordinariamente todas as vezes que o presidente o convocar

§ único As sessões extraordinárias não podem durar mais de oito dias

Art 32º A convocação quer das sessões ordinárias, quer das sessões extraordinárias do conselho municipal será feita pelo

presidente, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1º do artigo 29º.

Art 33º O plano anual da actividade municipal, o plano de urbanização e expansão e as bases dos orçamentos só poderão ser integralmente rejeitados por maioria de três quartos dos votos do número legal dos vogais.

Art 34º As actas das reuniões do conselho municipal serão lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da câmara e assinadas pelos membros da mesa.

§ único A acta da ultima reunião de cada sessão do conselho será aprovada no final da mesma reunião.

Art 35º O conselho municipal delibera por levantados e sentados, salvo se um terço dos vogais presentes requerer votação nominal.

Art 36º Em tudo o que sobre constituição, reuniões e deliberações do conselho municipal não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

### CAPÍTULO III

#### Da câmara municipal

##### SECÇÃO I

###### Composição

Art 37º A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho e compõe-se de um presidente, nomeado pelo Governo, e de vereadores eleitos trienalmente pelo conselho municipal, nos termos do artigo 29º, em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1º O numero de vereadores é de seis nos concelhos de 1ª ordem, quatro nos de 2ª e dois nos de 3ª.

§ 2º O presidente da câmara e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto nomeado pelo Governo e, na falta de substituto nomeado, por quem o governador civil designar.

§ 3º Os concelhos de Lisboa e Pôrto regem-se pelo disposto nos artigos 83º e seguintes.

Art 38º O conselho municipal elegerá tantos vereadores substitutos quantos os efectivos.

§ 1º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos vereadores efectivos, serão chamados pelo presidente da câmara os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação.

§ 2º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vereadores, serão chamados, como

suplentes, os vogais do conselho municipal que o presidente designar.

Art 39º Podem ser eleitos vereadores os municípios no gozo dos seus direitos civis e políticos, que saibam ler e escrever.

§ único Exceptuam-se os funcionários e demais entidades referidas nos n.ºs 2º e seguintes do artigo 18º.

Art 40º As funções de vereador são obrigatorias e gratuitas.

§ único Constituem motivos de escusa:

1º Exercício das funções de vereador efectivo da mesma câmara no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio.

2º Os referidos no § único do artigo 19º.

Art 41º Perdem o mandato os vereadores:

1º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § único do artigo 39º;

2º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquela não optem pelo serviço desta;

3º Que contraiam com outro vereador mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, o parentesco a que se refere o n.º 12º do artigo 18º.

§ único Não podem ser chamados a servir efectivamente os substitutos ou suplentes em relação aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas neste artigo.

Art 42º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vereador será declarada pelo presidente da câmara.

Art 43º As funções de vereador não estão sujeitas a quaisquer outra ineligibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

##### SECÇÃO II

###### Atribuições e competência

###### SUB-SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Art 44º As câmaras municipais têm atribuições:

1º De administração dos bens comuns e próprios do concelho,

2º De fomento,

3º De abastecimento público,

4º De cultura e assistência;

5º De salubridade pública;

6º De polícia.

Art 45º No uso das atribuições de administração dos bens comuns e próprios do concelho, pertence às câmaras deliberar

1º Sobre a fruição e exploração dos bens, pastos e frutos do logradouro comum dos povos de mais de uma freguesia do concelho,

2º Sobre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios municipais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados, pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas ,

3º Sobre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios municipais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum ,

4º Sobre o arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos por meio de arrendamento ou concessão, cujas cláusulas de ordem técnica devem ser submetidas à aprovação dos serviços competentes do Ministério da Agricultura ,

5º Sobre a plantação e corte de matas e arvoredos municipais com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente ,

6º Sobre o esgotô de pântanos existentes em terrenos do município ,

7º Sobre tudo o que respeite à conservação, uso e fruição dos bens próprios do concelho

Art 46º No uso das atribuições de fomento, pertence às câmaras deliberar

1º Sobre a construção, reparação e conservação das estradas e caminhos a seu cargo, nos termos das leis especiais ,

2º Sobre a abertura de novas ruas e praças, nas povoações ,

3º Sobre a pavimentação das ruas das povoações, adequando-a ao trânsito automóvel, quando necessário ;

4º Sobre a construção e reparação de pontes e viadutos de interesse municipal ,

5º Sobre o estabelecimento de serviços públicos de transporte colectivo ,

6º Sobre o estabelecimento de barcas de passagem nos rios que atravessam o concelho ,

7º Sobre o inventário das riquezas naturais do concelho ,

8º Sobre a experiência e introdução de novas culturas, de acordo com os serviços agronómicos regionais ,

9º Sobre a realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais de interesse para o concelho ,

10º Sobre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração ,

11º Sobre a instalação de geradoras de energia eléctrica e distribuição desta pelo concelho, para fins industriais e domésticos ,

12º Sobre a limpeza das povoações e asseio exterior dos edifícios ,

13º Sobre a criação e conservação de parques, jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público

14º Sobre a propaganda das belezas naturais e artísticas do concelho ,

Art 47º No uso das atribuições referentes ao abastecimento público, pertence às câmaras deliberar .

1º Sobre a captação de águas potáveis, construção e conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas ,

2º Sobre a construção e conservação de redes de distribuição pública da água para consumo domiciliário ;

3º Sobre a venda de carnes verdes, podendo estabelecer o exclusivo do seu fornecimento, para o dar de arrematação ,

4º Sobre o estabelecimento, duração, mudança e supressão das feiras e mercados

Art 48º No uso das atribuições de cultura e assistência, pertence às câmaras deliberar .

1º Sobre a construção, conservação, reparação ou arrendamento de edifícios escolares, aquisição de mobiliário e material didáctico e criação de instituições de assistência escolar, nos termos das leis especiais ,

2º Sobre o auxílio a conceder a estabelecimentos particulares de educação e instrução, existentes no concelho ;

3º Sobre a conveniência da criação de institutos secundários municipais e sua manutenção no termos da lei ;

4º Sobre a criação e conservação de bibliotecas populares, arquivos e museus municipais ;

5º Sobre a publicação de documentos inéditos, que interessem à história do município, e de anais ou boletins destinados à divulgação, entre os municípios, dos factos notáveis da vida passada e presente do concelho ,

6º Sobre a instalação e exploração de teatros e cinemas educativos ,

7º Sobre a construção e administração de ginásios e campos de jogos ,

8º Sobre a realização de festas populares ;

9º Sobre a erecção e conservação de monumentos destinados ao embelezamento das povoações e à consagração de varões ilustres ou de acontecimentos memoráveis do concelho ,

10º Sobre a administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas ;

11º Sobre o internamento dos alienados e hospitalização dos doentes do concelho ,

12º Sobre a extinção da mendicidade ;

13º Sobre a fixação do dia de feriado anual no concelho.

escolhido entre as datas das suas festas tradicionais e características ,

14º Sobre a escolha e modificação do brasão de armas, selo e bandeira, de harmonia com o disposto no § único do artigo 13º.

Art 49º No uso das atribuições respeitantes à salubridade pública, pertence às câmaras deliberar

1º Sobre a protecção da água potável destinada ao consumo público, contra as causas de inquinção e conspurcação ;

2º Sobre o estabelecimento de rãdes de esgotos, a dentro das povoações ,

3º Sobre a remoção, despejo e tratamento de lixos, detritos e imundícies domesticas ,

4º Sobre o estabelecimento e administração de cemitérios na sede do concelho, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, e sobre o auxílio a prestar às juntas de freguesia para estabelecimento dos paroquiais ,

5º Sobre a criação de serviços de desinfecção pública e a adopção de outras medidas tendentes a concorrer para a prevenção e combate às epidemias ;

6º Sobre a defesa do ar atmosférico contra os fumos, poeiras e gases tóxicos que o poluam nas povoações ,

7º Sobre a criação de dispensários antirábicos e antituberculosos e de postos antimaláricos nas regiões sezonáticas, ou sobre o subsídio a conceder aos institutos públicos, ou de utilidade pública, que tiverem a seu cargo o combate a êsses males ,

8º Sobre a divagação de animais nocivos, especialmente cães vadios, e construção do canil municipal ;

9º Sobre a extinção dos ratos na canalização pública e a destruição de mosquitos nas regiões palustres ,

10º Sobre a construção e conservação de matadouros municipais ,

11º Sobre a instalação e manutenção de laboratórios municipais ;

12º Sobre a construção e conservação de lavadouros ,

13º Sobre a construção e administração de estabelecimentos de banhos publicos e de águas medicinais ,

14º Sobre a instauração de obras de saneamento ,

15º Sobre a construção de casas económicas ,

16º Sobre a fiscalização dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos ou tóxicos, nos termos da lei

Art 50º No uso das atribuições de polícia, pertence às câmaras deliberar

1º Sobre tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito nas ruas, praças, cais e mais lugares públicos, e não seja das atribuições de outras autoridades ;

2º Sobre o estacionamento de veículos nas ruas, praças e

cias, e condições em que devem prestar os seus serviços ao público ,

3º Sobre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sujeitas à sua jurisdição ,

4º Sobre a denominação das ruas e praças das povoações ;

5º Sobre a segurança, elegância e salubridade das edificações junto das ruas e lugares públicos ,

6º Sobre a numeração dos edifícios, nas cidades e vilas ;

7º Sobre a atenuação ou supressão dos ruídos incômodos, adentro das povoações ,

8º Sobre a organização de serviços para prevenção e extinção de incêndios e sobre subvenções a bombeiros voluntários ,

9º Sobre o regime interno das feiras e mercados ;

10º Sobre a fiscalização de pesos e medidas ,

11º Sobre o descanso semanal, nos termos da lei ;

12º Sobre o estabelecimento e manutenção das cadeias municipais e comarcás ;

13º Sobre a criação e sustentação de uma polícia municipal e a instalação de postos ou construção de quartéis destinados ao serviço de polícia urbana ou rural ,

14º Sobre a apascentação de gados nas propriedades particulares

Art 51º Para o desempenho das suas atribuições, compete as câmaras

1º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários à boa ordem dos serviços e estabelecimentos municipais ,

2º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas e os regulamentos policiais permitidos ou impostos por lei ou decreto,

3º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica ,

4º Proceder ao inventário dos baldios existentes no concelho e à respectiva classificação ,

5º Registar os manifestos de jazigos minerais e nascentes de águas minerais do concelho ;

6º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos ;

7º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para serviço do município, e alienar os que forem dispensáveis ;

8º Conceder servidões sobre os bens municipais, sempre com a natureza de precárias ,

9º Aceitar heranças, legados e doações feitos ao município ou a estabelecimentos municipais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário ;

10º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços ,

11º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras municipais ;

12º Efectuar seguros contra quaisquer riscos em companhias nacionais devidamente autorizadas ;

13º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro ,

14º Mandar elaborar o plano geral de urbanização e expansão da sede e de outras aglomerações populacionais onde esta necessidade se faça sentir e promover o levantamento das plantas topograficas respectivas ,

15º Executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão ,

16º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários a realização dos seus fins ;

17º Ordenar, precedendo vistoria, a demolição ou beneficiação dos edifícios que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública ,

18º Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja demolição ou expropriação por utilidade pública tenham sido deliberadas ou decretadas ;

19º Conceder licenças para edificações ou reedificações junto das ruas e mais lugares públicos sujeitos à sua jurisdição ou à das juntas de freguesia, e aprovar os respectivos projectos, fixando o alinhamento de acordo com o respectivo plano geral, dando as cotas de nível e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, com prévia louvação, mas independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao referido alinhamento ,

20º Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos ou das posturas municipais ;

21º Conceder licenças policiais e fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, e conceder alvarás de licença aos estabelecimentos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei ,

22º Municipalizar serviços ,

23º Arrendar a exploração de serviços municipalizados ,

24º Conceder a exploração de serviços e resgatar a concessão, quando o julgue conveniente, nos termos do respectivo contrato, o qual terá sempre por base um caderno de encargos aprovado pelo Governo ,

25º Estabelecer exclusivos de fornecimentos ao público ;

26º Conceder a particulares o aproveitamento das águas públicas na sua administração ,

27º Conceder, nos termos da lei, o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de interesse público, dentro da área da sua jurisdição ,

28º Pedir ao Governo a concessão de águas públicas para

aproveitamento de energia hidráulica, abastecimento das povoações, regas e melhoramentos agrícolas ,

29º Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que sejam administradoras, e pela concessão de licenças ,

30º Lançar impostos, directos e indirectos, e regulamentar a sua cobrança ,

31º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização ;

32º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento ,

33º Aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares ;

34º Criar empregos e partidos para médicos, veterinários, farmacêuticos, parteiras, enfermeiras e agrónomos, e dotá-los, remodela-los e extingui-los, nos termos da lei ,

35º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados municipais ,

36º Modificar e revogar os actos praticados pelos funcionários e assalariados municipais ,

37º Subsidiar estabelecimentos de assistência ou instrução, de utilidade para o concelho ,

38º Subsidiar as juntas de freguesia para a realização de melhoramentos rurais e cabal desempenho das suas atribuições de assistência

39º Associar-se com outras câmaras para a realização de interesses comuns dos respectivos concelhos

§ 1º A vistoria a que se refere o nº 17º dêste artigo será realizada por três peritos nomeados pela câmara, sendo um o delegado de saúde, nos casos em que a demolição tenha por motivo a salubridade pública. A deliberação tomada pela câmara será imediatamente intimada ao proprietário do prédio e dela cabe apenas recurso contencioso por incompetência, excesso de poder ou violação de lei

§ 2º O despejo sumário permitido pelo nº 18º só poderá ser ordenado depois de a câmara entrar na posse do prédio expropriado ou destinado a demolição, devendo executar-se dentro do prazo de sessenta dias, salvo no caso de risco iminente ou perigo para a segurança pública

§ 3º A louvação determinada na parte final do nº 19º será feita por três louvados, um nomeado pela câmara, outro pelo proprietário interessado e o terceiro pelo juiz de direito da comarca

Art 52º As deliberações das câmaras municipais podem revestir a forma de postura ou regulamento policial, sempre

que contenham disposições preventivas de carácter genérico e execução permanente

§ 1º Não é permitido as camaras fazer posturas sobre matérias estranhas às suas atribuições, ou já reguladas por lei, decreto ou regulamento do Governo. Os regulamentos policiais deverão conter-se dentro dos limites assinados pela lei ou decreto que os permitir ou impuser, não podendo cominar sanções que não sejam por estes estabelecidas

§ 2º As posturas podem cominar as seguintes penas

1º Prisão ate um mês, aplicável por sentença do juiz competente,

2º Multa ate 500\$, acrescida de um terço por cada reincidência,

3º Apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou semoventes, os quais caucionarão a responsabilidade civil e penal do contraventor

Art 53º Os regulamentos e posturas locais serão afixados em todas as freguesias do concelho nos lugares do estilo, começando a vigorar na data por êles designada, a qual não poderá ser anterior a oito dias, contados da afixação

Art 54º As disposições dos regulamentos e posturas locais que contrariarem as leis gerais da Nação serão consideradas nulas e de nenhum efeito pelos tribunais

Art 55º Carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias, as deliberações das câmaras

1º Que revistam a forma de postura ou regulamento policial, exceptuados os respeitantes a polícia sanitária e ao trânsito na via publica,

2º Que envolvam alienação de bens próprios do concelho,

3º Que adjudiquem fornecimentos por prazo superior a um ano,

4º Que impliquem a realização de obras publicas, quando o seu custo provável seja superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1<sup>a</sup> ordem e urbanos de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, e a 200 contos nos concelhos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem,

5º Que municipalizem serviços,

6º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1<sup>a</sup> ordem e urbanos de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, e a 200 contos, nos concelhos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem

7º Que estabeleçam exclusivos de fornecimentos ao público,

8º Que respeitem a instalação de geradoras de energia eléctrica

9º Que lancem novos impostos ou taxas, ou aumentem os existentes;

10º Que digam respeito a empréstimos,

11º Que impliquem criação, dotação, remodelação e extinção de empregos ou partidos municipais,

12º Que respeitem a criação ou adesão a uma federação de municípios, ou a sua dissolução e destino a dar aos respectivos bens

§ 1º As posturas e regulamentos relativos a polícia sanitária e ao trânsito na via publica carecem de aprovação do Governo, pelos Ministérios do Interior e das Obras Publicas e Comunicações, respectivamente

§ 2º As deliberações que respeitem a municipalização de serviços ou concessão de exclusivos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministerio do Interior

§ 3º As deliberações sobre instalação de geradoras de energia electrica, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem da aprovação do Governo, pelo Ministério das Obras Publicas e Comunicações

§ 4º As deliberações sobre empréstimos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministerio das Finanças

§ 5º A aprovação a que se referem os paragrafos anteriores sera pedida pelo presidente da câmara aos Ministérios respectivos, por intermedio do governador civil

§ 6º Quanto à matéria dos §§ 1º e 2º, considerar-se-á aprovada a deliberação, se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério a que tenha sido solicitada a aprovação, não fôr publicada portaria concedendo-a ou negando-a

Art 56º Além das atribuições referidas nos artigos 45º e seguintes, pertencem as câmaras municipais atribuições deliberativas e consultivas em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuições consultivas em todos os assuntos sobre que forem ouvidas pelo Governo

Art 57º As atribuições deliberativas das câmaras municipais são umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatorio

§ unico As câmaras não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados ou dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos. Esta deliberação deve ser comunicada ao Governo e só se tornará executória se êste, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da comunicação, não lhe opuser o seu voto

Art 58º Os serviços das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Pôrto, serão divididos em pelouros geridos pelo presidente e pelos vereadores

§ 1º Nos concelhos de 1ª ordem haverá sete pelouros  
1º Serviços municipais e polícia;

2º Finanças,  
3º Serviços municipalizados e fomento;

4º Obras municipais,

5º Urbanização e turismo;

6º Saúde pública e assistência,

7º Cultura

§ 2º Nos concelhos de 2ª ordem haverá cinco pelouros

1º Serviços municipais, finanças e polícia;

2º Serviços municipalizados e fomento,

3º Obras municipais,

4º Urbanização, cultura e turismo,

5º Saúde pública e assistência

§ 3º Nos concelhos de 3ª ordem os pelouros serão três

1º Serviços municipais, finanças, polícia e serviços municipalizados,

2º Obras municipais, urbanização e fomento;

3º Saúde pública, cultura e assistência

§ 4º Os pelouros a que se referem os n.os 1º dos parágrafos anteriores são anexos à presidência

§ 5º Compete aos vereadores, nos seus pelouros, estudar os problemas relativos aos respectivos serviços e preparar a execução das deliberações camarárias que lhes disserem respeito, sem prejuízo dos poderes de direcção, coordenação e execução do presidente da câmara

§ 6º A distribuição dos pelouros pelos vereadores será feita pelo presidente da câmara na primeira sessão de cada ano

Art 59º O presidente da câmara, poderá distribuir os serviços por pelouros com designação diferente da indicada no artigo anterior quando circunstâncias especiais da vida municipal assim o exigam

## SUB-SECÇÃO II

### Concelhos urbanos

Art 60º Nos concelhos urbanos de qualquer ordem, incumbe as câmaras o exercício obrigatório das atribuições

1º Dos n.os 1º, 3º, 4º e 12º do artigo 46º,

2º Dos n.os 1º e 2º do artigo 47º,

3º Dos n.os 1º, 10º e 11º do artigo 48º,

4º Dos n.os 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10º e 16º do artigo 49º,

5º Dos n.os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 11º e 12º do artigo 50º

§ único A atribuição do n.º 2º do artigo 47º é de exercício obrigatório apenas nos concelhos cujas sedes sejam centros de grandes aglomerados populacionais ou de zonas de turismo

Art 61º Nos concelhos urbanos de 1ª e 2ª ordem incumbe

as câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes

1º Do n.º 4º do artigo 48º,

2º Dos n.os 5º e 6º do artigo 49º,

3º Do n.º 7º do artigo 50º,

Art 62º As licenças municipais para edificações e reedições nas sedes dos concelhos urbanos só poderão ser concedidas mediante a prévia aprovação de um projecto elaborado de harmonia com o plano de urbanização e expansão e subscrito por arquitecto, engenheiro ou construtor civil devidamente habilitado

§ 1º As licenças a que este artigo se refere podem ser recusadas com o fundamento de as construções projectadas prejudicarem a estética urbana

§ 2º Sempre que se trate de avenida como tal classificada no plano de urbanização e expansão, podem as câmaras condicionar a concessão das licenças pela obrigação imposta aos proprietários de deixarem jardins fechados, entre a frente dos prédios e o alinhamento

Art 63º Compete às câmaras dos concelhos urbanos ordenar a demolição de pequenas casas abarracadas e quaisquer construções ligeiras, desde que estejam situadas dentro da área da sede, ou de lugar de turismo, e o seu projecto não tenha sido aprovado, nem concedida a licença municipal

## SUB-SECÇÃO III

### Concelhos rurais

Art 64º Nos concelhos rurais de qualquer ordem incumbe às câmaras o exercício obrigatório das atribuições

1º Dos n.os 1º, 4º e 12º do artigo 46º,

2º Do n.º 1º do artigo 47º,

3º Dos n.os 1º, 10º e 11º do artigo 48º,

4º Dos n.os 1º, 4º, 8º, 9º, 14º e 16º do artigo 49º,

5º Dos n.os 1º, 10º, 11º e 12º do artigo 50º

Art 65º Nos concelhos rurais de 2ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes

1º Do n.º 2º do artigo 47º,

2º Dos n.os 5º, 10º e 12º do artigo 49º,

3º Do n.º 5º do artigo 50º

Art 66º Nos concelhos rurais de 1ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas nos artigos anteriores, mais o das seguintes

1º Do n.º 4º do artigo 48º, na parte respeitante a bibliotecas populares,

2º Do n.º 3º do artigo 49º;

3º Do n.º 8º do artigo 50º

### SECÇÃO III

#### **Constituição, reuniões e deliberações**

Art 67º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de nova câmara municipal, reunir-se-a esta no dia 5 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do procurador ao conselho provincial, continuando porém a antiga câmara, para tudo o mais, em exercício de funções ate 31 de Dezembro

§ 1º A convocação da reunião sera feita pelo presidente da câmara dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1º do artigo 29º

§ 2º Os poderes dos vogais da câmara municipal serão verificados pelo presidente e aquela dir-se-á constituída e poderá deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais, nos concelhos de 1ª e 2ª ordem, e de pelo menos um, nos concelhos de 3ª ordem

Art 68º As câmaras municipais reunem ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que o presidente as convocar por imperiosa necessidade de serviço publico.

Art 69º Quando as câmaras não reunam por falta de número, os presidentes deverão logo designar o dia para nova reunião, anunciando-o por aviso afixado à entrada dos paços do concelho

Art 70º Em tudo o mais respeitante a constituição, reuniões e deliberações das câmaras observar-se-a o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

### CAPÍTULO IV

#### **Do presidente da câmara**

Art 71º O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados de entre os respectivos municípios, de preferência vogais do conselho municipal, antigos vereadores ou membros das comissões administrativas municipais, ou diplomados com um curso superior

§ 1º Não podem ser nomeados os que, nos termos dos n.os 1º e 2º e 10º a 16º do artigo 18º, não puderem ser eleitos vogais do conselho municipal

§ 2º Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, poderá o Governo nomear o presidente da câmara, e o respectivo substituto, sem sujeição a qualquer das restrições indicadas no corpo deste artigo e no parágrafo anterior

Art 72º O presidente da câmara e o substituto são nomeados por seis anos, findos os quais poderão ser reconduzidos por

periodos sucessivos de igual duração, e tomam posse perante o governador civil do distrito, prestando o compromisso de honra e as declarações de fidelidade exigidas aos funcionários públicos

Art 73º O presidente da câmara pode ser demitido pelo Governo, livremente ou em consequência de sindicância ou processo disciplinar.

Art 74º As funções de presidente da câmara são remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pórtico e nos de 1ª ordem.

§ 1º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pórtico são remunerados conforme a tabela anexa a este Código e os das câmaras dos concelhos de 1ª ordem segundo proposta da respectiva câmara, sancionada pelo conselho municipal e aprovada pelo Ministro do Interior.

§ 2º Em matéria de vencimentos os presidentes das câmaras ficam sujeitos ao regime dos funcionários administrativos

Art 75º As funções de presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pórtico e nos de 1ª ordem, são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas remuneradas pelo Estado

§ único Os funcionários remunerados pelo Estado, que sejam nomeados presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórtico ou dos concelhos de 1ª ordem, serão considerados em comissão extraordinária de serviço público e com direito a optar pelo seu vencimento ou pelo de presidente da câmara, competindo porém a esta, em qualquer caso, o respectivo pagamento

Art 76º O presidente da câmara orienta e coordena a acção municipal, superintende na execução das deliberações da câmara e é o magistrado administrativo do concelho

Art 77º Na sua função de orientar e coordenar a acção municipal e de executar as deliberações da câmara, compete ao presidente

1º Convocar as reuniões extraordinárias da câmara e as sessões extraordinárias do conselho municipal;

2º Dirigir os trabalhos nas reuniões da câmara e do conselho municipal,

3º Elaborar o relatório anual da gerência camarária, para ser presente à sessão ordinária do conselho municipal,

4º Elaborar, de acordo com a vereação, o plano anual da actividade da câmara,

5º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 65º, elabora-los sobre as que tenham sido aprovadas pelo conselho municipal e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho municipal, a aprovação da câmara,

6º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações municipais;

- 7º Submeter a julgamento as contas de gerência ,
- 8º Dirigir e superintender nos serviços municipais e no respectivo pessoal ,
- 9º Inspeccionar os serviços municipalizados ,
- 10º Conceder as licenças policiais da competência da câmara, salvo recurso das suas decisões para a própria câmara ,
- 11º Representar a câmara em juizo ou fora dêle, prece- dendo, no primeiro caso, deliberação municipal sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários ,
- 12º Executar e fazer executar as deliberações da câmara, expedindo os diplomas e alvaras necessários ,
- 13º Publicar as posturas, regulamentos e avisos, e vigiar a sua execução ,
- 14º Assinar a correspondência expedida pela câmara com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e re- partiçãoes públicas

Art 78º O presidente da câmara pode praticar quaisquer actos da competência desta, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reunir-la extraordinariamente, ficando porém os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação da câmara

Art 79º Como magistrado administrativo, compete ao presidente da câmara

1º Informar o governador civil, com diligência e exactidão, sobre todos os assuntos de interesse público que esse magis- trado deva conhecer ,

2º Executar e fazer executar no concelho as leis e regula- mentos administrativos ,

3º Responder a inqueritos económicos ou administrativos de carácter oficial, colaborar na sua realização e auxiliar o desempenho dos serviços de estatística ,

4º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou de assistência ou destinados a aplicações pias ou de utilidade pública, nos termos da respectiva legislação ,

5º Exercer, em relação as pessoas colectivas de utilidade publica administrativa, as funções de inspecção que lhe forem confiadas pelo governador civil ,

6º Designar o segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro para a eleição das juntas de freguesia do concelho ,

7º Convocar a reunião constitutiva do conselho municipal, da câmara municipal e das juntas de freguesia ;

8º Declarar a exclusão do lugar ou perda do mandato dos vereadores, na forma da lei ,

9º Inspeccionar a administração paroquial ;

10º Passar os atestados de bom comportamento moral e civil que lhe sejam requeridos, e lavrar termos de identidade, idoneidade ou justificação administrativa

Art 80º O presidente da câmara, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º, é também autoridade policial e compete-lhe .

1º Tomar as providências necessárias para que se cum- pram as leis e regulamentos de polícia geral, distrital e munici- pal, urbana e rural, zelando pela manutenção da ordem e tranquilidade pública e protegendo a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho ,

2º Impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e a decência pública ;

3º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxílio que lhe for solicitado e exercer as atribuições que sobre polícia sanita- ria lhe sejam conferidas nas leis e regulamentos ;

4º Exercer a polícia sobre os estrangeiros, nos termos das leis e regulamentos ,

5º Exercer a polícia dos espectáculos, nos termos das leis e regulamentos ,

6º Vigiar os mendigos, vadios, vagabundos, músicos ambu- lantes e menores em perigo moral, propondo superiormente as medidas que julgar necessárias e convenientes ;

7º Fiscalizar as casas públicas de jogo, hospedarias, esta- lagens, cafés, botequins e semelhantes ,

8º Exercer a polícia sobre as reuniões públicas e solenida- des religiosas, nos termos da lei ;

9º Exercer a polícia relativa às prostitutas ,

10º Colaborar, no que lhe for requerido ou por sua inicia- tiva, com a polícia de vigilância e defesa do Estado ;

11º Exercer, por si ou seus agentes, as atribuições da polícia judiciária relativa à investigação dos crimes públicos e à cap- tura dos criminosos, sem prejuízo da competência dos tribunais ordinários e de outras autoridades da mesma polícia ,

12º Conceder licenças de uso e porte de arma de caça e quaisquer outras licenças policiais que não sejam da competên- cia de outra autoridade ;

13º Registar e fiscalizar a lavra das pedreiras existentes no concelho ;

14º Exercer as atribuições policiais que lhe sejam confia- das pelo governador civil em matéria da competência deste  
§ 1º A competência conferida por este artigo ao presidente da câmara pertence :

1º Nos concelhos que forem sede de distrito, ao coman- dante distrital da polícia de segurança pública ,

2º Nos concelhos em que haja secção de polícia de segu- rança pública, ao respectivo comandante

§ 2º Quando o julgar conveniente, poderá o Governo no- mear, para os concelhos não compreendidos nos n<sup>os</sup> 1º e 2º do parágrafo anterior, um delegado especial, ao qual compe- tirão as atribuições policiais enumeradas neste artigo

§ 3º A concessão de licenças para uso e porte de arma de

defesa pertence em toda a área dos distritos aos comandantes de polícia de segurança pública

Art 81º Os presidentes das câmaras, bem como as autoridades policiais referidas nos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, gozam da garantia administrativa e das isenções a que se refere o artigo 349º, nos mesmos termos que os governadores civis

Art 82º As decisões do presidente da câmara podem ser por ele ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, quando da ratificação, revogação, reforma ou conversão não resulte ofensa de lei, regulamento ou contrato, nos termos seguintes

1º Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo,

2º Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até a interposição dêste

§ 1º Das decisões do presidente da câmara, quando tomadas em execução de deliberações municipais, pode recorrer-se para a câmara, sem prejuízo do recurso contencioso contra a deliberação executada

§ 2º Das decisões definitivas e executórias do presidente da câmara, quando tomadas no exercício da sua competência de magistrado administrativo e superior autoridade municipal, só pode interpor-se recurso contencioso e com fundamento em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ 3º Das decisões do presidente da câmara, como autoridade policial, e do delegado especial a que se refere o § 2º do artigo 80º, e bem assim das decisões das autoridades mencionadas no § 1º do mesmo artigo, quando tomadas por delegação do governador civil, cabe recurso hierárquico para este magistrado, de cuja decisão se poderá recorrer contenciosamente. O prazo do recurso hierárquico é de vinte dias.

## CAPÍTULO V

### Dos concelhos de Lisboa e Pôrto

#### SECÇÃO I

##### Câmara municipal e seu presidente

Art 83º As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto são constituídas por um presidente, nomeado pelo Governo, e doze vereadores, eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho

§ 1º O presidente tem substituto igualmente nomeado pelo Governo

§ 2º A eleição dos vereadores será regulada em lei especial  
Art 84º As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto não poderão instituir novos serviços de assistência.

Art 85º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto dependem de deliberação tomada em reunião da Câmara

1º A aprovação de posturas ou regulamentos policiais ;  
2º A aquisição e alienação de bens imobiliários ;  
3º A aceitação de heranças, doações ou legados ;  
4º A adjudicação de fornecimentos por prazo superior a um ano ,

5º A instauração de pleitos ou sua defesa, e a confissão, desistência ou transacção judicial ,

6º A aprovação do plano de urbanização e expansão ,

7º A realização de obras públicas cujo valor excede 3 000 contos ,

8º O pedido ao Governo da declaração da utilidade pública e urgência das expropriações ,

9º A municipalização de serviços ;

10º A concessão de exclusivos ,

11º A concessão de serviços públicos, ou de obras públicas de valor superior a 5 000 contos ,

12º O lançamento de novos impostos ou taxas, ou o aumento dos existentes ,

13º A realização de empréstimos ,

14º A aprovação dos orçamentos ordinários e suplementares ,

15º A organização interna dos serviços municipais  
Art 86º Carecem da aprovação do Governo, para se tornarem executórias, as deliberações .

1º Que revistam a forma de postura ou regulamento relativos à polícia sanitária ou ao trânsito na via pública ,

2º Que impliquem a realização de obras públicas cujo valor excede 3 000 contos ,

3º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 5 000 contos ,

4º Que municipalizem serviços ,

5º Que estabeleçam exclusivos de fornecimento ao público ,

6º Que respeitem à instalação de geradoras de energia eléctrica ;

7º Que digam respeito a empréstimos ;

8º Que visem a organização interna dos serviços municipais

§ 1º A aprovação será pedida pelo presidente da câmara ao Ministro do Interior, nos casos dos n°s 1º, 1ª parte, 4º, 5º e 8º, ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos casos dos n°s 1º, 2ª parte, 2º, 3º e 6º, e ao Ministro das Finanças, no caso do n° 7º

§ 2º Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério

competente, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação, quanto à matéria dos n.<sup>os</sup> 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup>, 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup>.

§ 3.<sup>º</sup> A aprovação tutelar pode ser concedida ou negada no todo ou em parte e sob condição suspensiva ou resolutiva.

Art 87º As câmaras municipais de Lisboa e Pôrto têm uma reunião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente. Nas reuniões ordinárias podem discutir todos os actos praticados pelo presidente no exercício da sua competência, e os votos que dessa discussão resultem serão submetidos a apreciação do Ministro do Interior.

Art 88º Os presidentes das câmaras de Lisboa e Pôrto decidem, por despacho, todos os negócios da competência das câmaras municipais, salvo os indicados no artigo 85º.

§ 1º O relatório e o plano anual da gerência municipal serão presentes a câmara.

§ 2º Na elaboração do orçamento, o presidente da câmara só deve obediência às disposições legais e as instruções do Governo.

Art 89º Na preparação das suas decisões e na execução de todos os actos de gerência municipal, o presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, será coadjuvado pelos directores de serviços.

Cada director de serviços terá a seu cargo os serviços municipais que lhe forem atribuídos pelo presidente.

Art 90º O presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, não é magistrado administrativo, competindo-lhe porém as obrigações consignadas nos n.<sup>os</sup> 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 8º do artigo 79º.

Art 91º Em tudo o que não está especialmente previsto para os concelhos de Lisboa e Pôrto observar-se-á o disposto para os concelhos urbanos.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Administrações dos bairros

Art 92º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, à frente de cada bairro haverá um magistrado administrativo, com a designação de administrador de bairro, nomeado e demitido livremente pelo Ministro do Interior.

§ único. Os administradores de bairro são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos secretários das respectivas administrações.

Art 93º Competem aos administradores de bairro, sob a imediata direcção e inspecção do governador civil do distrito:

1º Os poderes e deveres enumerados no artigo 79º, com excepção dos constantes dos n.<sup>os</sup> 6º e 7º, que pertencem ao governador civil, e dos do n.<sup>º</sup> 8º, que incumbem ao presidente da câmara;

2º As atribuições policiais que por lei lhes forem conferidas e a concessão de licenças de uso e porte de arma de caça;

3º Os actos de inspecção administrativa ao funcionamento das juntas de freguesia, que lhes forem incumbidos pelo governador civil;

4º O julgamento, com recurso para o governador civil, dos despejos sumários das casas que tiverem de ser totalmente demolidas, ou que forem consideradas inhabitáveis, e dos indivíduos que nas casas de hóspedes não paguem os respectivos alugueis, ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos

#### CAPÍTULO VI

##### Dos órgãos municipais consultivos

###### SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Art 94º São órgãos consultivos da administração municipal.

1º A comissão municipal de higiene,  
2º A comissão municipal de arte e arqueologia,  
3º A comissão venatória concelhia,  
4º A comissão municipal de turismo,  
5º Os grémios e sindicatos nacionais e quaisquer outros organismos corporativos do concelho,

6º Outras comissões ou conselhos, permanentes ou transitórios, criados por deliberação da câmara e com a constituição por esta determinada, para fins relativos ao exercício das atribuições municipais

§ único As comissões ou conselhos consultivos instituídos pela câmara serão sempre presididos por um vereador nomeado pelo presidente

###### SECÇÃO II

###### Comissão municipal de higiene

Art 95º Em cada concelho funciona uma comissão de higiene, constituída pelo vereador do pelouro de saúde pública, que será o presidente, pelo inspector ou delegado de saúde, pelo veterinário e pelo engenheiro municipal, onde os houver, ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar, e por um contribuinte eleito pelo conselho municipal, de entre os seus vogais

§ único Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a comissão municipal de higiene é constituída por um vereador e um engenheiro municipal, ambos designados pelo presidente da câmara,

pelo delegado de saúde, pelo engenheiro sanitário da inspecção de saúde e pelo intendente de pecuária ou seu representante

Art 96º Compete à comissão municipal de higiene

1º Dar parecer sobre todos os projectos de posturas e regulamentos sanitários, os quais não poderão ser aprovados sem o seu voto favorável

2º Dar parecer sobre todas as questões de salubridade pública a respeito das quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente,

3º Sugerir à câmara, ou ao seu presidente, todas as medidas que entenda oportunas e convenientes ao perfeito exercício das respectivas atribuições sanitárias,

4º Coadjuvar o presidente da câmara na execução das deliberações ou decisões tomadas em matéria sanitária, quando lhe seja determinado

§ único Se a comissão der parecer desfavorável à aprovação de um projecto de regulamento ou postura sanitária, o presidente da câmara, o delegado de saúde e o inspector municipal de sanidade pecuária poderão recorrer para o Conselho Superior de Higiene ou para a Junta Sanitária de Águas, conforme os casos

### SECÇÃO III

#### Comissão municipal de arte e arqueologia

Art 97º Nos concelhos em que existam monumentos naturais, artísticos, históricos ou arqueológicos a conservar, defender ou valorizar, funcionará uma comissão municipal de arte e arqueologia, composta por um vereador designado pelo presidente da câmara, que será o presidente, pelo director do museu da sede do concelho, onde o houver, por um professor oficial de ensino primário ou liceal nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, por um representante das associações culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho e pelos párocos ou sacerdotes encarregados do culto em monumentos religiosos de valor reconhecido

§ 1º Nos concelhos urbanos é obrigatória a constituição de comissões de arte e arqueologia, que serão presididas pelo vereador do pelouro de cultura

§ 2º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões a que este artigo se refere serão constituídas por um vereador, que será o presidente, pelo director do museu municipal, por um arquitecto municipal e mais quatro pessoas peritas, nomeados pela câmara

Art 98º Compete à comissão municipal de arte e arqueologia

1º Dar parecer sobre a parte do plano de urbanização e

expansão relativa à conservação e valorização dos monumentos artísticos, históricos, naturais e arqueológicos ,

2º Dar parecer sobre quaisquer projectos de construção, reintegração ou valorização de monumentos, a respeito dos quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente ,

3º Sugerir às câmaras tudo o que entender conveniente ao embelezamento das povoações, à preservação, defesa e aproveitamento dos monumentos e da paisagem, e ao desenvolvimento do turismo ,

4º Colaborar com os órgãos da administração central na defesa dos interesses artísticos, progresso da cultura e educação do gosto popular, exercendo as atribuições que a lei lhe conferir

### SECÇÃO IV

#### Comissão venatória concelhia

Art 99º A comissão venatória concelhia compete dar parecer sobre todos os assuntos da administração municipal que possam relacionar-se com o exercício e polícia da caça e a respeito dos quais seja consultada pelo presidente da câmara

### SECÇÃO V

#### Grémios e sindicatos nacionais

Art 100º Os grémios, os sindicatos nacionais e as secções destes e quaisquer outros organismos corporativos do concelho são obrigados a dar o seu parecer sobre todos os assuntos da administração municipal que tenham relação com os interesses económicos e profissionais por elas representados e a respeito dos quais sejam consultados pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos em que tenham sede

### CAPÍTULO VII

#### Das zonas de turismo

##### SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Art 101º Nos concelhos em que existam praias, estâncias hidrológicas ou climatéricas, de altitude, de repouso ou de recreio, ou monumentos e lugares de nomeada, poderão ser criadas zonas de turismo

§ 1º A criação de zonas de turismo dependerá de requerimento da respectiva câmara, precedendo deliberação apro-

vada pelo conselho municipal, ou de proposta do Conselho Nacional de Turismo, e efectuar-se-á por meio de decreto referendado pelos Ministros do Interior e das Finanças, ouvido, no primeiro caso o referido Conselho

§ 2º O decreto a que se refere o paragrafo anterior delimitará a área que deve constituir a zona de turismo e fixará a respectiva sede

Art 102º As zonas de turismo com sede em cabeça de concelho serão directamente administradas pelas respectivas câmaras municipais e as restantes por juntas de turismo

Art 103º As câmaras municipais e as juntas de turismo submeterão à aprovação do Conselho Nacional de Turismo o plano anual da sua actividade turística

Art 104º As receitas especiais das zonas de turismo ficam consignadas às respectivas despesas, devendo umas e outras ser anualmente avaliadas pelas câmaras ou juntas de turismo, conforme os casos, em orçamento separado, mas anexo ao orçamento municipal

## SEÇÃO II

### Zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais

Art 105º Nas zonas de turismo directamente administradas pela câmara municipal e para o efeito de colaborar com esta no estudo dos problemas turísticos, haverá uma comissão municipal de turismo presidida pelo vereador do respectivo pelouro e com a seguinte composição :

1º Um representante da comissão municipal de arte e arqueologia, onde a houver;

2º O delegado de saúde;

3º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

4º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara municipal;

5º O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde os houver

§ único Quando na zona não haja hotéis, será o hoteleiro substituído por pessoa designada pelo presidente da câmara municipal

Art 106º As câmaras municipais que administrem zonas de turismo incumbem, pelo menos, as atribuições do exercício obrigatório impostas às câmaras dos concelhos urbanos de 3ª ordem

Art 107º A comissão municipal de turismo compete

1º Colaborar na preparação do plano anual de actividade turística ;

2º Dar parecer sobre quaisquer projectos de obras de interesse turístico,

3º Sugerir o que entender por conveniente ao melhoramento das condições turísticas da zona ,

- 4º Dar parecer sobre o orçamento dos serviços de turismo;
- 5º Deliberar sobre propaganda, despendendo as verbas que para esse efeito lhe sejam atribuídas no orçamento

Art 108º O pessoal dos serviços de turismo, nas zonas directamente administradas pelas câmaras municipais, será destacado dos restantes serviços municipais.

## SECÇÃO III

### Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo

Art 109º As juntas de turismo terão a seguinte composição :

1º Um presidente designado pelo presidente da câmara municipal;

2º O médico municipal, ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar;

3º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

4º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara ;

5º O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde os houver  
§ único As juntas de turismo elegerão de entre os seus vogais um administrador delegado

Art 110º As juntas de turismo pertence deliberar :

1º Sobre o inventário das riquezas naturais, arqueológicas e históricas da zona ;

2º Sobre a realização de exposições, conservação e divulgação dos trajes regionais ;

3º Sobre a propaganda das belezas naturais e artísticas da região ;

4º Sobre a criação e conservação de bibliotecas populares ;

5º Sobre a divulgação de factos notáveis da vida passada e presente da região ;

6º Sobre a exploração de teatros e cinemas ;

7º Sobre a construção e administração de ginásios e campos de jogos ;

8º Sobre a realização de festas populares ;

9º Sobre a erecção e conservação de monumentos ;

10º Sobre a criação e conservação de pardues e jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público ;

11º Sobre a iluminação pública das povoações sujeitas à sua jurisdição ;

12º Em geral, sobre tudo o que possa contribuir para o melhoramento da zona

§ único Para a realização de obras e melhoramentos que aproveitem às respectivas zonas, e que nos termos deste Código incumbam exclusivamente às câmaras municipais, poderão as

juntas de turismo concorrer com quaisquer verbas disponíveis

Art 111º As deliberações das juntas de turismo, que tenham por objecto algum dos assuntos enumerados no artigo antecedente e não estejam previstas no plano anual de actividade turística, serão comunicadas, nos dez dias imediatos, ao presidente da câmara municipal, que poderá, dentro de igual período, suspender a sua execução e submetê-las à apreciação da câmara, de cuja deliberação cabera recurso, dentro dos dez dias imediatos, para o Conselho Nacional de Turismo

Art 112º É vedado as juntas de turismo

- 1º Elaborar posturas ou regulamentos policiais ;
- 2º Conceder obras ou serviços públicos ;
- 3º Municipalizar serviços ;
- 4º Estabelecer exclusivos ;
- 5º Lançar impostos ou taxas, devendo limitar-se a arrecadar o produto dos instituidos por lei ;
- 6º Contrair empréstimos

Art 113º Compete ao presidente da junta de turismo

- 1º Orientar a acção da junta, coordenando-a com a da câmara municipal ;
- 2º Elaborar o relatório anual de gerência ;
- 3º Preparar o plano anual de actividade turística e submetê-lo à apreciação da junta ;
- 4º Elaborar o projecto do orçamento

Art 114º Ao administrador delegado da junta de turismo compete ;

- 1º Executar e fazer executar as deliberações da junta ;
- 2º Exercer as funções de inspecção que pela junta lhe forem confiadas ;
- 3º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações da junta, e efectuar os pagamentos ,
- 4º Organizar e submeter à apreciação da junta as contas de gerência

Art 115º O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo depois de sobre él haver emitido parecer a respectiva câmara municipal

Art 116º O pessoal das juntas de turismo poderá ser contratado por estas com autorização do Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo

## CAPÍTULO VIII

### Dos serviços municipais

Art 117º Os serviços municipais compreendem

- 1º Secretaria e tesouraria ,
- 2º Serviços especiais

## SECÇÃO I

### Secretaria e tesouraria

#### SUB-SECÇÃO I

##### Secretaria

Art 118º Cada câmara municipal tem uma secretaria privativa, por onde correrá todo o seu expediente e a qual compete assegurar a execução das deliberações camararias e dos despachos e ordens do presidente

§ único O expediente da secretaria da câmara, quando as necessidades o exigam, pode distribuir-se por serviços

Art 119º A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria, sob a inspecção e superintendência do presidente da câmara

Art 120º Compete ao chefe de secretaria

1º Assistir às reuniões do conselho municipal e da câmara municipal e lavrar e subscrever as respectivas actas ,

2º Assistir, ou fazer-se substituir por um funcionário da secretaria, às reuniões dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das comissões ou conselhos consultivos municipais e lavrar, ou mandar lavrar pelo mesmo funcionário e, em qualquer caso, subscrever as respectivas actas ,

3º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões do conselho municipal, câmara municipal, serviços municipalizados e comissões ou conselhos consultivos ,

4º Autenticar todos os documentos e actos oficiais da câmara ;

5º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da câmara ;

6º Submeter a despacho do presidente da câmara os negócios da competência d'este ,

7º Levar à assinatura do presidente da câmara a correspondência e documentos que dela careçam ;

8º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da câmara e ordens do presidente, distribuindo o serviço pelos funcionários como fôr mais conveniente ;

9º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o arquivo municipal, quando não haja conservador privativo, e manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida pela câmara, feito em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados pelo presidente ;

10º Organizar o cadastro de todo o pessoal da câmara, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sobre nomeação, promoção, transferência, louvor, castigo, aposentadoria

tação e exoneração dos funcionários e assalariados municipais e assegurar o expediente dos concursos para o seu recrutamento;

11º Organizar os mapas de lançamento das contribuições e impostos;

12º Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a câmara fôr outorgante;

13º Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;

14º Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal;

15º Manter o presidente da câmara ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa municipal;

16º Organizar as contas de gerência até ao dia 1 de Março de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados do dia de transição de um para outro tesoureiro, da renovação total da câmara ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração municipal;

17º Remeter ao agente do Ministério Público junto da autoria administrativa competente, dentro de quarenta e oito horas e independentemente de despacho, cópias das actas de todas as reuniões do conselho municipal, da câmara municipal, serviços municipalizados e comissões e conselhos consultivos municipais, que lhe sejam requisitadas;

18º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

Art 121º Nos concelhos em que a secretaria da câmara estiver dividida em serviços, as atribuições e competência de cada um deles serão discriminadas em regulamento municipal

#### SUB-SECÇÃO II

##### Tesouraria

Art 122º A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros do município incumbem à tesouraria da câmara

Art 123º O serviço de tesouraria da câmara municipal está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe de secretaria e superintendência do presidente da câmara

§ único As funções de tesoureiro das câmaras municipais, cuja receita, apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências, não exceda 600 contos, serão desempenhadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ e 300\$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400 e entre 400 e 600 contos

Art 124º Compete ao tesoureiro municipal

1º Promover, logo que esteja habilitado com os respectivos documentos, e dentro dos prazos regulamentares, a arrecadação das receitas virtuais e eventuais, receber dos exactores da Fazenda Pública as que forem cobradas por estes, entregar aos contribuintes, com o respectivo recibo, os documentos de cobrança e liquidar os juros de mora que pelos mesmos forem devidos;

2º Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe de secretaria e selados com o sêlo branco do município;

3º Transferir, para as tesourarias da Fazenda Pública, ou serviços autónomos do Estado, e independentemente de ordem ou deliberação municipal, mas por meio de guia passada pela secretaria, as importâncias que por lei pertençam ao Tesouro ou aos serviços do Estado,

4º Entregar ao chefe de secretaria balancetes da caixa, diáriros e semanais, e bem assim, no primeiro dia de cada mês, mas com guia datada do dia anterior, os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo, e a relação de cobrança com a colecção dos documentos de receita e títulos de anulação,

5º Prestar ao presidente da câmara todas as informações pedidas por este,

6º Cumprir as disposições legais regulamentares sobre contabilidade municipal;

7º Desempenhar as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

Art 125º Nos concelhos em que o movimento da tesouraria o exija, é permitido às câmaras criar o lugar de proposto do tesoureiro, que será provido, por contrato, em pessoa da confiança do mesmo tesoureiro e remunerado pelo orçamento municipal.

#### SECÇÃO II

##### Serviços especiais

###### SUB-SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Art 126º Os serviços especiais das câmaras municipais compreendem:

- 1º Os partidos médicos;
- 2º Os partidos veterinários;
- 3º Os demais partidos autorizados por lei;
- 4º Os serviços de incêndios;
- 5º Os demais serviços que as câmaras estiverem autorizadas a criar

## SUB-SECÇÃO II

## Partidos médicos

Art 127º Em todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, existira pelo menos um partido médico municipal

§ 1º O numero de partidos médicos municipais sera fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as necessidades dos povos e do serviço publico, no maximo de cinco para os concelhos de 1ª ordem, de quatro para os concelhos de 2ª ordem e de três para os concelhos de 3ª ordem

§ 2º Sempre que as necessidades dos povos o justifiquem, podera o conselho municipal ultrapassar os maximos fixados no paragrafo antecedente, carecendo porém essa deliberação da homologação do Ministro do Interior

§ 3º As vagas de médicos municipais que ocorrerem posteriormente à publicação d'este Código so serão preenchidas se couberem nos quadros fixados em conformidade com o estabelecido nos §§ 1º e 2º.

Art 128º Se houver mais de um partido no concelho, a câmara delimitara as respectivas areas de modo que so um tenha sede na cabeça do concelho e os restantes a tenham em sede de freguesia rural

§ único Se o concelho fôr constituído por menos de três freguesias, a delimitação das areas dos partidos sera feita tendo em atenção a comodidade dos povos e a facilidade de comunicações, sem subordinação as sedes das freguesias

Art 129º Não poderão criar-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia

Art 130º Dois ou mais municípios contiguos podem associar-se para estabelecer partidos comuns que abranjam povoações limítrofes das suas circunscrições

§ único A sede dos partidos comuns será fixada no acôrdo que os criar, competindo a nomeação dos respectivos serventários a uma comissão constituída como as comissões administrativas das federações dos municípios

Art 131º Em cada partido médico sera provido um facultativo municipal

Art 132º Os médicos municipais terão residência obrigatória permanente na sede do seu partido, podendo os da sede do concelho acumular as suas funções com as de delegado de saúde.

Art 133º Incumbe obrigatoriamente aos médicos municipais

1º Curar gratuitamente os pobres, os expostos, as crianças desvalidas e abandonadas e os presos, e acudir às chamadas de urgência que, a qualquer hora, lhes sejam feitas,

2º Fazer a verificação de óbitos, quando não tenha havido assistência médica ;

3º Proceder as vacinações e revacinações ;

4º Fiscalizar a higiene escolar ,

5º Verificar e certificar a aptidão física das amas nomeadas pela câmara, vigiar a aleitação e o bom tratamento das crianças expostas, abandonadas ou subsidiadas, e desempenhar as obrigações que os regulamentos lhes imponham quanto a fiscalização medica e higiene dos serviços da infância desvalida ,

6º Inspeccionar, nos armazéns, depósitos e lugares de venda, os generos alimenticios e bebidas ,

7º Proceder à inspecção e revisão médicas que devam ser feitas a individuos provindos de portos e lugares infecionados,

8º Tomar parte nos exames, visitas e diligências sanitárias em que o seu concurso seja necessário ou imposto pelas leis, regulamentos, ou posturas municipais ,

9º Auxiliar o delegado de saúde, cooperando com êle para o cabal desempenho dos serviços sanitários ;

10º Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho ,

11º Exercer todas as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos

§ único As câmaras determinarão, de acordo com os médicos municipais, as condições de assistência clínica gratuita aos pobres da area dos respectivos partidos, fixando horas de consulta especial, que serão tornadas públicas, por tabuleta ou letreiro, à porta do consultório ou posto sanitário onde devam realizar-se.

## SUB-SECÇÃO III

## Partidos veterinários

Art 134º Nos concelhos em que a riqueza pecuária o justifique poderão ser criados partidos médicos veterinários

§ 1º O número de partidos em cada concelho sera fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as condições do território e do povoado e a importância da riqueza pecuária na respectiva economia

§ 2º São aplicaveis aos partidos veterinários as disposições do artigo 128º e da primeira parte do artigo 132º

Art 135º Em cada partido veterinário municipal será provido um veterinário

§ 1º Podem as câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos de 3ª ordem prover, precedendo acôrdo, um mesmo veterinário nos seus partidos

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o vencimento do veterinario sera fixado por acôrdo entre as câmaras, não podendo porém exceder em mais de um sexto, por cada partido além de um, o máximo estabelecido no mapa VIII, anexo a

este Código O vencimento total assim obtido sera dividido igualmente pelos concelhos interessados, salvo acôrdo especial

§ 3º A residência do veterinario municipal de mais de um concelho sera fixada por acôrdo entre as câmaras, atendendo a área de cada concelho, a sua importânciia pecuária e à facilidade de comunicações

Art 136º Compete obrigatoriamente aos veterinários municipais

1º A inspecção sanitaria dos matadouros municipais;

2º A inspecção sanitaria dos talhos, salsicharias e quaisquer outros estabelecimentos ou locais onde se preparem, armazenem ou exponham a venda produtos alimentares de origem animal,

3º A inspecção dos animais, seus despojos e alojamentos;

4º A fiscalização dos leites e lacticínios e dos respectivos locais de produção, preparação, armazenagem e venda;

5º A informação de todos os projectos de construção e instalação dos alojamentos dos animais e dos estabelecimentos de fabrico, preparação, armazenagem ou venda de produtos de origem animal,

6º A fiscalização das feiras e mercados municipais de gado,

7º A assistência veterinaria gratuita aos gados dos habitantes pobres do concelho, quando estes não possuam um número de cabeças de gado superior ao que, para este efeito, a câmara fixar;

8º A colaboração com o intendente de pecuária do distrito em tudo o que respeite a saude pecuária do concelho, nos termos das leis e regulamentos respectivos,

9º A colaboração com os delegados de saúde e médicos municipais nas medidas que devam ser adoptadas em comum para defesa da saúde pública

10º Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho,

§ único As câmaras determinarão, de acôrdo com os veterinários municipais, as condições de assistência veterinaria gratuita e elaborarão tabela de preços respeitantes aos demais serviços.

Art 137º Na ausência ou no impedimento dos veterinários municipais de um concelho, substitui-los-á um veterinário do concelho próximo, designado pela câmara, ou o delegado de saúde, quando não seja possível aquela substituição

#### SUB-SECCAO IV

##### Outros partidos

Art 138º Sempre que as necessidades locais o justifiquem poderão as câmaras municipais criar partidos para agrónomos, ..... parteiras ou enfermeiras, elaborando os respec-

tivos regulamentos e observando, na parte aplicável, o que fica disposto nos artigos anteriores

#### SUB-SECCAO V

##### Serviços de incêndios

Art 139º Para prevenção e extinção de incêndios poderão existir nos concelhos os seguintes corpos de bombeiros

1º Batalhão de sapadores bombeiros,

2º Corpo de bombeiros municipais,

3º Associações de bombeiros voluntários

§ 1º Os batalhões de sapadores bombeiros só podem ser instituídos pela câmara em concelhos com sede em cidade de mais de 100 000 habitantes e com prévio acôrdo dos Ministérios do Interior e da Guerra

§ 2º Haverá obrigatoriamente corpos de bombeiros municipais nos concelhos de 1º ordem, se não existirem organizações de bombeiros voluntários ou estas, só por si, não preencherem a função a que se destinam

Art 140º As associações de bombeiros voluntários, com estatutos devidamente aprovados, são consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, quando não haja no concelho serviço municipal de incêndios, têm direito à verba que, nos termos da lei, fôr anualmente distribuída às câmaras municipais

Art 141º Em tudo o que respeita a aquisição, conservação e utilização de material e a instrução do pessoal combatente, os corpos de bombeiros municipais e as associações subsidiadas de bombeiros voluntários ficam sujeitas à inspecção técnica dos comandantes dos batalhões de sapadores bombeiros de Lisboa e Pôrto

§ único Para o efeito dêste artigo, será o País dividido em duas zonas, norte e sul, nos termos do mapa V, anexo a este Código

Art 142º Os batalhões de sapadores bombeiros e os corpos de bombeiros municipais ou de voluntários subsidiados são obrigados a acorrer a todos os incêndios que se verifiquem na área do concelho e para que seja pedido o seu auxílio

Art 143º Nos concelhos em que não exista corpo de bombeiros, a prevenção e extinção dos incêndios ficam a cargo das autoridades policiais, que poderão requisitar os serviços de quaisquer homens validos, para as coadjuvar, e pedir as câmaras dos concelhos mais próximos a comparecência dos seus bombeiros, ou dos voluntários, mediante o pagamento das despesas a que a deslocação dê lugar e sem prejuízo da segurança desses concelhos

§ único Fora das sedes dos concelhos e quando na localidade não haja corpo de bombeiros, compete ao regedor e aos

cabos de polícia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em união de esforços para deitar o sinistro, independentemente de requisição

Art 144º As autoridades policiais e os comandantes dos corpos de bombeiros podem, em caso de incêndio

1º Requisitar os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e bens,

2º Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessários ao estabelecimento dos serviços de salvação pública,

3º Requisitar a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessárias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os requisitados o direito a indemnização pela câmara, quando da utilização resulte prejuízo de difícil reparação,

4º Utilizar quaisquer serventias que facultem o acesso ao local do sinistro;

5º Ordenar as destruições, demolições, remoções e cortes nos prédios contiguos ao sinistrado, quando sejam necessários ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo

#### SUB-SECÇÃO VI

##### Outros serviços

Art 145º Para assegurar o exercício de atribuições que, por exigirem conhecimentos especiais de qualquer ciência ou arte, não possam ser exercidas por intermédio das secretarias ou tesourarias, poderão as câmaras municipais instituir serviços dirigidos por diplomados com o correspondente curso superior ou especial

§ 1º Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados, para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes das secretarias das câmaras

§ 2º Os serviços especiais a que este artigo se refere terão regulamento próprio elaborado pela câmara, no qual se atenderá às suas relações com os demais serviços municipais

### CAPÍTULO IX

#### Dos serviços municipalizados

##### SECÇÃO I

###### Instituição, objecto e fim

Art 146º É permitido às câmaras, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais, explorar, sob forma industrial, por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local, que tenham por objecto

1º A captação, condução e distribuição de água potável ,

2º O transporte e distribuição de energia eléctrica e de gás de iluminação ;

3º O aproveitamento, depuração e transformação das águas de esgôto, lixos, detritos e imundícies ,

4º A construção e funcionamento de mercados, frigoriferos, balneários, estabelecimentos de águas minero-medicinais e lavadouros públicos ,

5º A matança de reses e o transporte, distribuição e venda de carnes verdes ,

6º A higienização de produtos alimentares, designadamente o leite ,

7º O transporte colectivo de pessoas e mercadorias

Art 147º Os serviços municipalizados visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho a que a iniciativa privada não proveja de modo completo e deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração, o serviço dos emprestimos e amortização do capital e a constituição das reservas

§ único Nos casos em que os serviços municipalizados prestem ao público algumas utilidades acessórias do seu objecto principal, que normalmente se obtenham da indústria particular, deverão os respectivos preços ser calculados de modo que não se estabeleça concorrência com esta

Art 148º A deliberação tendente à municipalização de qualquer serviço será sempre precedida da elaboração de projecto em que se tenham em conta os aspectos económicos, técnicos e financeiros da empresa

##### SECÇÃO II

###### Administração

Art 149º Os serviços municipalizados têm organização autónoma a dentro da administração municipal, nos termos deste Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras

Art 150º Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração presidido pelo vereador do respectivo pelouro e composto por mais dois administradores designados pela câmara, de preferência de entre os vogais do conselho municipal

§ 1º Quando forem vários os serviços municipalizados e a sua importância o justifique, poderá o presidente da câmara instituir mais de um conselho de administração, indicando os serviços que devem competir-lhes A composição destes conselhos será idêntica à estabelecida no corpo deste artigo

§ 2º Os conselhos de administração servem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos e substituídos, total ou parcialmente, por deliberação da câmara.

cabos de polícia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em união de esforços para deitar o sinistro, independentemente de requisição

Art 144º As autoridades policiais e os comandantes dos corpos de bombeiros podem, em caso de incêndio :

1º Requisitar os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e bens ,

2º Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessários ao estabelecimento dos serviços de salvação pública ;

3º Requisitar a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessárias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os requisitados o direito a indemnização pela câmara, quando da utilização resulte prejuízo de difícil reparação ;

4º Utilizar quaisquer serventias que facultem o acesso ao local do sinistro ;

5º Ordenar as destruições, demolições, remoções e cortes nos prédios contíguos ao sinistrado, quando sejam necessários ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo

#### SUB-SECÇÃO VI

##### Outros serviços

Art 145º Para assegurar o exercício de atribuições que, por exigirem conhecimentos especiais de qualquer ciência ou arte, não possam ser exercidas por intermédio das secretarias ou tesourarias, poderão as câmaras municipais instituir serviços dirigidos por diplomados com o correspondente curso superior ou especial

§ 1º Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados, para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes das secretarias das câmaras

§ 2º Os serviços especiais a que este artigo se refere terão regulamento próprio elaborado pela câmara, no qual se atenderá às suas relações com os demais serviços municipais

#### CAPÍTULO IX

##### Dos serviços municipalizados

###### SECÇÃO I

###### Instituição, objecto e fim

Art 146º É permitido as câmaras, com a aprovação dos respetivos conselhos municipais, explorar, sob forma industrial, por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local, que tenham por objecto

1º A captação, condução e distribuição de água potável ,

2º O transporte e distribuição de energia eléctrica e de gás de iluminação ,

3º O aproveitamento, depuração e transformação das águas de esgôto, lixos, detritos e imundícies ,

4º A construção e funcionamento de mercados, frigoríferos, balneários, estabelecimentos de águas minero-medicinais e lavadouros públicos ,

5º A matança de reses e o transporte, distribuição e venda de carnes verdes ,

6º A higienização de produtos alimentares, designadamente o leite ,

7º O transporte colectivo de pessoas e mercadorias

Art 147º Os serviços municipalizados visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho a que a iniciativa privada não proveja de modo completo e deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração, o serviço dos empréstimos e amortização do capital e a constituição das reservas

§ único Nos casos em que os serviços municipalizados prestem ao público algumas utilidades acessórias do seu objecto principal, que normalmente se obtenham da indústria particular, deverão os respectivos preços ser calculados de modo que não se estabeleça concorrência com esta

Art 148º A deliberação tendente à municipalização de qualquer serviço será sempre precedida da elaboração de projecto em que se tenham em conta os aspectos económicos, técnicos e financeiros da empresa.

###### SEÇÃO II

###### Administração

Art 149º Os serviços municipalizados têm organização autónoma a dentro da administração municipal, nos termos deste Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras

Art 150º Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração presidido pelo vereador do respectivo pelouro e composto por mais dois administradores designados pela câmara, de preferência de entre os vogais do conselho municipal

§ 1º Quando forem vários os serviços municipalizados e a sua importância o justifique, poderá o presidente da câmara instituir mais de um conselho de administração, indicando os serviços que devem competir-lhes A composição destes conselhos sera idêntica a estabelecida no corpo deste artigo.

§ 2º Os conselhos de administração servem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos e substituídos, total ou parcialmente, por deliberação da câmara

§ 3º Cessando o conselho as suas funções sem que tenha sido reconduzido ou imediatamente substituído, ficará a gerência do serviço entregue ao presidente da câmara até nomeação dos novos administradores, a qual deverá realizar-se dentro do prazo máximo de um mês

Art 151º Compete aos conselhos de administração

1º Preparar e submeter a aprovação da câmara o regulamento do serviço ,

2º Fixar o quadro do pessoal e arbitrar-lhe a remuneração ,

3º Contratar, assalariar, punir e dispensar do serviço os respectivos serventuários ,

4º Fixar tarifas ,

5º Preparar o projecto do orçamento e apresentá-lo ao presidente da câmara ,

6º Examinar os balancetes quinzenais e conferir mensalmente a contabilidade e tesouraria ,

7º Elaborar as contas de gerência para serem presentes à câmara ,

8º Fiscalizar e superintender em todos os actos do director delegado e mais pessoal superior ,

9º Propor a câmara todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento do serviço

§ único As deliberações a que se referem os n<sup>o</sup>s 2º e 4º serão, imediatamente depois de tomadas, comunicadas, pelo presidente do conselho de administração, ao presidente da câmara, o qual poderá suspender a sua execução e submetê-las, dentro dos dez dias seguintes, a sanção da câmara municipal

Art 152º O conselho de administração terá uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que o presidente entenda dever convocar para o bom funcionamento dos serviços

§ único De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta, a qual deverá ser assinada por todos os administradores presentes

Art 153º Das deliberações do conselho de administração ha sempre recurso hierárquico para a respectiva câmara, sem prejuízo do recurso contencioso que da deliberação desta se possa interpor nos termos ordinários

Art 154º A orientação técnica e a direcção administrativa do serviço poderão ser confiadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, a um director delegado

§ 1º O director delegado sera responsável perante o conselho de administração, a cujas reuniões assistira para efeitos de informação e consulta, por tudo o que diga respeito à disciplina e regular funcionamento do serviço

§ 2º Compete ao director delegado apresentar anualmente ao conselho de administração o relatório da exploração e resul-

tados do serviço, instruído com o inventário, balanço e contas respectivas

Art 155º Os serviços municipalizados têm orçamento privativo, que será anexo ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas

§ 1º A escrituração dos serviços municipalizados sera montada nos moldes da contabilidade industrial

§ 2º É obrigatoria a constituição de fundos de reserva para prejuízos eventuais e amortizações, aos quais será atribuída uma percentagem dos lucros de cada exercício, quando os haja

§ 3º As perdas que porventura resultem da exploração do serviço serão cobertos pela câmara, a esta pertencendo igualmente quaisquer saldos positivos

§ 4º O relatorio, o balanço e as contas dos serviços municipalizados serão anualmente publicados, depois de aprovados pela câmara

Art 156º É privativa das câmaras municipais, nos termos estabelecidos por este Código, a competência para contrair empréstimos, quando as necessidades da exploração ou o desenvolvimento dos serviços o exigam.

Art 157º O pessoal dos serviços municipalizados será todo contratado ou assalariado

## CAPÍTULO X

### Das federações de municípios

#### SEÇÃO I

##### Disposições comuns

Art 158º Diz-se federação de municípios a associação de câmaras municipais, voluntária ou imposta por lei, para realização de interesses comuns dos respectivos concelhos

Art 159º A federação de municípios pode ter por objecto

1º O estabelecimento, unificação e exploração de serviços susceptíveis de serem municipalizados nos termos deste Código ,

2º A elaboração e execução de um plano comum de urbanização e expansão ,

3º A administração de bens ou direitos comuns que convenha manter indivisos

Art 160º São órgãos da federação de municípios

1º Uma comissão administrativa ;

2º As câmaras municipais associadas

Art 161º A comissão administrativa da federação de municípios, salvo o que vai disposto no artigo 173º, é constituída pelos presidentes das câmaras associadas e por um procurador

ao conselho provincial, designado pela junta de província, que será o presidente.

§ único. Se os municípios federados pertencerem a mais de uma província, o procurador a que se refere a parte final d'este artigo sera substituído por um representante do Governo, nomeado pelo Ministro do Interior

Art 162º Cabe à comissão administrativa da federação de municípios exercer, relativamente aos serviços federados, a competência que por este Código fôr atribuída à câmara municipal do concelho federado de maior categoria

Art 163º As câmaras dos municípios federados exercem, na federação, as atribuições que são conferidas pelo artigo 55º aos conselhos municipais no concelho federado de maior categoria

§ 1º A aprovação dos planos comuns de urbanização e expansão é da competência dos conselhos municipais, excepto nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que pertence às respectivas câmaras

§ 2º As câmaras podem deliberar separadamente ou em sessão conjunta, contando-se, neste caso, um voto por cada câmara

Art 164º A comissão administrativa da federação de municípios nomeara livremente os conselhos de administração dos seus serviços municipalizados, devendo os administradores ser escolhidos de preferência entre os vogais dos conselhos municipais interessados.

§ único O mandato dos conselhos de administração durara um ano, podendo os administradores ser reconduzidos

Art 165º As federações de municípios terão secretaria privativa

§ único O pessoal das secretarias privativas das federações de municípios sera destacado das secretarias das câmaras associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros

Art 166º O orçamento da federação é elaborado pela comissão administrativa e aprovado pelas câmaras e nêle se estabelecerá a cota de cada concelho para as despesas da federação

Art 167º O julgamento das contas das federações de municípios e da competência do Tribunal de Contas

## SECÇÃO II

### Federações voluntárias

Art 168º A federação voluntaria de municípios dissolve-se pelo preenchimento do fim a que se destinava, pela expiração do respectivo prazo e por deliberação da maioria das câmaras federadas

§ único Quando se dissolver uma federação voluntária, o destino dos bens será determinado por acôrdo entre as câmaras, ou, na falta de acôrdo, pelos tribunais

## SECÇÃO III

### Federações obrigatórias

#### Art 169º É obrigatória

1º A federação dos concelhos de Lisboa e Pôrto com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2º A federação de concelhos limítrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com êste, quando seja considerada útil para o efecto da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão

Art 170º A federação obrigatória é decretada pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho Superior de Obras Públicas

Art 171º Além dos objectivos que podem ser prosseguidos pelas federações em geral, e permitido especialmente às federações impostas pelo n° 1º do artigo 169º

1º Conceder a realização de obras e a exploração de serviços da sua competência;

2º Uniformizar as clausulas dos contratos de concessão de obras ou serviços públicos em que outorgue ou tenha outorgado cada uma das câmaras associadas,

3º Exercer uma fiscalização comum sobre os actos dos concessionários de obras ou serviços que interessem aos municípios federados,

4º Contratar em comum os fornecimentos necessarios a administração dos respectivos municípios;

5º Elaborar regulamentos e posturas sobre segurança, salubridade e estética das construções nas cidades, povoações ou zonas determinadas dos concelhos;

6º Criar serviços e instituições e realizar obras comuns destinadas ao fomento do turismo

Art 172º Nenhum serviço publico pode ser municipalizado ou concedido por qualquer dos municípios obrigatoriamente federados nos termos do n° 1º do artigo 169º sem que previamente a comissão administrativa da federação se pronuncie sobre a conveniência de esta o explorar ou conceder

§ único O Governo pode decretar que determinado serviço seja explorado ou concedido pela federação

Art 173º A comissão administrativa das federações a que se refere o n° 1º do artigo 169º sera composta pelos presidentes das câmaras associadas, por um delegado do Ministério das Finanças e por outro do Ministério das Obras Publicas e Comunicações

nicações, devendo a nomeação dêste recar em arquitecto ou engenheiro especializado nos problemas de urbanismo

§ 1º A presidência da comissão sera exercida, em Lisboa e Pôrto, pelos presidentes das respectivas câmaras municipais

§ 2º Pertence a comissão exercer, nas matérias das suas atribuições, a competência conferida por este Código aos presidentes das camaras dos concelhos mencionados no parágrafo anterior

Art 174º Pertence às câmaras municipais, nas federações indicadas no n.º 1º do artigo 169º, o exercício da competência conferida por este Código às câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto

Art 175º O Governo exercerá, pelo que diz respeito às federações referidas no n.º 1º do artigo 169º, as mesmas atribuições tutelares que este Código lhe confere em relação aos concelhos de Lisboa e Pôrto

Art 176º Consideram-se constituídas as seguintes federações

1º Do concelho de Lisboa, com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada ;

2º Do concelho do Pôrto, com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar

### TÍTULO III

#### **Da freguesia**

#### CAPÍTULO I

##### **Dos orgãos da administração paroquial**

Art 177º Freguesia e o agregado de famílias que, dentro do território municipal, desenvolve uma acção social comum

Art 178º A freguesia, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público

Art 179º São órgãos da administração paroquial

1º As famílias, representadas pelos seus chefes na forma estabelecida na lei ,

2º A junta de freguesia

Art 180º Em cada freguesia haverá um regedor, representante da autoridade municipal e directamente dependente do presidente da câmara

§ único Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto, o regedor depende directamente do governador civil

### CAPÍTULO II

#### **Das famílias na administração paroquial**

##### SECÇÃO I

###### **Eleição da junta de freguesia**

Art 181º Pertence privativamente as famílias, representadas pelos respectivos chefes, o direito de eleger as juntas de freguesia

Art 182º Para os efeitos dêste Código considera-se chefe de família

1º O cidadão português com família legitimamente constituída que com él viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade ,

2º A mulher portuguesa, viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoa e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sobre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais ,

3º O cidadão português, maior ou emancipado, com mesa, habitação e lar próprios

Art 183º Compete a junta elaborar, conservar e rever anualmente o recenseamento dos chefes de família da freguesia

§ 1º Só serão inscritos no recenseamento os chefes de família residentes na freguesia há mais de um ano e que declarem ser sua intenção permanecer nela

Exceptuam-se os funcionários públicos com domicílio necessário, que serão inscritos em seguida à nomeação ou transferência

§ 2º A inscrição no recenseamento terá lugar oficiosamente ou a requerimento do interessado, podendo, num e noutro caso, qualquer chefe de família recorrer da inscrição, ou da falta desta, para o presidente da câmara e da decisão dêste para o auditor administrativo

§ 3º Ninguém pode estar inscrito no recenseamento de mais de uma freguesia

§ 4º A inscrição voluntária no recenseamento de uma freguesia implica a escolha de domicílio nessa freguesia

§ 5º Serão eliminados oficiosamente os que se inscrevam no recenseamento de outra freguesia e os que se ausentem por tempo superior a um ano, salvo os casos de serviço militar, prisão ou hospitalização

§ 6º A forma, elementos de identificação, publicidade e processo de recurso dos recenseamentos serão regulados na lei eleitoral

## SECÇÃO II

## Intervenção na administração paroquial

## SUB-SECÇÃO I

## Assembleia paroquial

Art 184º Nas freguesias de 3ª ordem, não situadas em cidades ou vilas, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, carecem da aprovação de uma assembleia paroquial, composta pelo presidente e vogais da junta de freguesia e por todos os chefes de família maiores de 40 anos de idade

§ 1º A assembleia reúne sob a presidência do presidente da junta, assistido pelos dois vogais, e com a presença da maioria dos seus membros, convocados por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos

§ 2º Aberta a sessão, o presidente expõe o fim da reunião e ouvirá depois as opiniões dos presentes que desejarem emitir-la, dando preferência aos mais velhos, e, finda a consulta, formulará uma proposta de deliberação, submetendo-a à votação da assembleia, que resolverá por votação nominal

§ 3º A acta da assembleia será lavrada pelo secretário da junta e assinada pelo presidente e vogais da mesa e pelos chefes de família que o queiram fazer

§ 4º O presidente da câmara municipal pode assistir à reunião da assembleia paroquial, mas sem intervir nas deliberações, limitando-se a garantir a genuinidade do sufrágio

## SUB-SECÇÃO II

## «Referendum»

Art 185º Nas freguesias de 3ª ordem, situadas em cidades ou vilas, e nas de 2ª ordem, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, carecem de ser aprovadas pela maioria dos chefes de família recenseados

Art 186º O *referendum* sera anunciado por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos

§ único Os editais devem formular em termos claros e precisos a pregunta em que se concretiza a deliberação submetida ao *referendum*

Art 187º O acto do *referendum* terá lugar num domingo ou no dia do descanso semanal do concelho, sob a presidência do presidente da câmara ou de um vereador seu delegado

§ 1º Cada chefe de família eleitor depositará numa urna

um boletim de voto em que previamente tenha escrito «sim» ou «não», podendo porém estas palavras ser substituídas por sinais convencionais constantes do edital convocatório, que só deverá indicar os que forem bem conhecidos dos eleitores analfabetos

§ 2º Finda a votação, o presidente da câmara procederá a escrutínio, a que deverão assistir o pároco, um professor de instrução primária e dois chefes de família, dos mais velhos, pelo mesmo presidente designados

§ 3º As reclamações e protestos formulados no decurso da operação do *referendum* serão julgados nos termos da lei eleitoral

## SUB-SECÇÃO III

## Conselho paroquial

Art 188º A aprovação das deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, compete, nas freguesias de 1ª ordem, ao conselho paroquial

Art 189º O conselho paroquial é constituído por sete membros, designados pelo presidente da câmara municipal, ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, pelo governador civil, de entre os chefes de família recenseados na freguesia, que estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos, e saibam ler e escrever, preferindo, quanto possível, os que pertençam a alguma das seguintes categorias

- 1º Antigos vereadores municipais ,
- 2º Antigos vogais da junta de freguesia ,
- 3º Antigos magistrados administrativos ,
- 4º Funcionários públicos, civis ou militares, na situação de licença ilimitada, na reserva, aposentados ou reformados ,
- 5º Diplomados com algum curso superior, médio ou especial ,
- 6º Proprietários, industriais ou comerciantes que gozem de boa reputação
- 7º Párocos ou coadjutores da freguesia

Art 190º Os conselhos paroquiais são renovados de três em três anos, podendo os seus vogais ser reconduzidos, e tomam posse no dia 2 de Janeiro, perante o presidente da Câmara, ou o governador civil, em Lisboa e Porto, ou delegados seus

Art 191º Não podem ser nomeados vogais do conselho paroquial os que não puderem ser eleitos para a junta de freguesia

Art 192º O conselho paroquial tem presidente, que servirá durante o triénio e sera escolhido, de entre os vogais, pelo presidente da câmara municipal, ou pelo governador civil, conforme os casos, e dois secretários, que serão os mais novos dos vogais presentes a cada reunião

§ 1º Na falta ou impedimento do presidente, desempenhará as respectivas funções o mais velho dos vogais do conselho

§ 2º O presidente do conselho paroquial pode, a todo o tempo, ser demitido pela autoridade que o nomeou

Art 193º Sempre que a junta de freguesia tome alguma deliberação que dependa de aprovação do conselho paroquial, o presidente da junta comunica-la-a, por ofício, ao presidente daquele conselho, no prazo de dez dias. Recebida a comunicação, o presidente do conselho paroquial manda-lo-a logo convocar, devendo os avisos de convocação conter o teor da deliberação a aprovar.

Art 194º O expediente do conselho paroquial corre pela secretaria da junta de freguesia, a cargo da qual ficam as respectivas despesas

Art 195º Em tudo o mais que respeite as reuniões e deliberações do conselho paroquial observar-se-a o que vai disposto para os corpos administrativos

### CAPÍTULO III

#### **Da junta de freguesia**

##### SECÇÃO I

###### **Composição**

Art 196º A junta de freguesia e o corpo administrativo da freguesia e compõe-se de três vogais eleitos trienalmente pelos chefes de família, em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1º A eleição realizar-se-a no segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro, conforme o presidente da câmara designar, e sera anunciada com quinze dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver

§ 2º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, a eleição realizar-se-a num domingo do mês de Outubro, designado pelo governador civil dos respectivos distritos, nos termos do parágrafo anterior

Art 197º As juntas têm presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião posterior a sua eleição

§ único O presidente é substituído nos seus impedimentos pelo secretário

Art 198º São aplicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 38º e §§ 1º e 2º, 39º e seu parágrafo, 40º e 41º e seus números e parágrafos e 42º

§ único Onde, nas disposições a que se refere este artigo, se disser conselho municipal, câmara, presidente da câmara, vereador e chefe da secretaria da câmara, deverá entender-se,

na sua aplicação as juntas de freguesia, chefes de família, junta, presidente da junta, vogal da junta e vogal secretário da junta, salvo o disposto no artigo 42º

##### SECÇÃO II

###### **Atribuições e competência**

Art 199º É das atribuições das juntas de freguesia deliberar

1º Sobre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos chefes de família,

2º Sobre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos pobres e dos indigentes da freguesia,

3º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos e quaisquer frutos do logradouro comum e exclusivo da freguesia ou dos moradores de parte dela,

4º Sobre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas,

5º Sobre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum,

6º Sobre a administração dos bens próprios da freguesia,

7º Sobre a plantação de matas, arvoredos e corte de lenhas nos terrenos paroquiais, com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente,

8º Sobre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração,

9º Sobre a construção, conservação e reparação de fontes para o abastecimento dos moradores da freguesia,

10º Sobre a construção, conservação e reparação dos caminhos que não estejam a cargo das câmaras municipais;

11º Sobre o estabelecimento, ampliação e administração de cemitérios fora da sede do concelho,

12º Sobre a fundação e administração de instituições de utilidade paroquial, sua dotação e extinção, e auxílio às de iniciativa particular,

13º Sobre a administração e conservação dos templos e objectos mobiliários que os guarneçem, quando não haja corporação fabriqueira legalmente constituída,

14º Sobre a passagem de atestados para que a lei lhes dé competência

Art 200º Em matéria de assistência, e das atribuições das juntas

1º Promover, solicitar e distribuir socorros pelas pessoas necessitadas da freguesia, previamente inscritas no respectivo recenseamento ,

2º Promover o repatriamento dos indigentes estranhos da freguesia ;

3º Instituir comissões de beneficência ,

4º Proteger as crianças pobres na primeira infância, criando postos de puericultura, lactários e creches ,

5º Estabelecer cantinas junto das escolas primárias, aulas de ginástica infantil e colónias de férias, e subsidiar as existentes ,

6º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguesia, participando às câmaras e as autoridades sanitárias de quem haja recebido instruções as faltas que notar ,

7º Solicitar das autoridades providências para os casos de calamidade pública, internamento de alienados e condução de enfermos para os hospitais quando não tenham recursos para ser tratados em casa ;

8º Subsidiar, de harmonia com a informação dos respetivos professores, estudantes pobres da freguesia que pretendam frequentar escolas técnicas, mas sómente enquanto revelem zélo e aptidão

Art 201º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de freguesia

1º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sobre os objectos compreendidos nos n<sup>o</sup>s 3º, 7º e 8º do artigo 199º e os regulamentos necessários à administração paroquial ;

2º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos ,

3º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para os serviços da freguesia, e alinear os dispensáveis ,

4º Conceder servidões sobre os bens paroquiais, sempre com a natureza de precárias ,

5º Aceitar heranças, legados e doações feitos às freguesias ou a estabelecimentos paroquiais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário ,

6º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços ;

7º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras paroquiais ,

8º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas ,

9º Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro ,

10º Executar obras públicas por administração directa ou empreitada ,

11º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins ;

12º Estabelecer taxas pelo uso dos bens, pastos e frutos do logradouro comum, de que sejam administradoras ;

13º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos rurais, obras de águas e saneamentos ,

14º Aprovar o orçamento elaborado pelo presidente ;

15º Providenciar sobre a arrecadação das receitas paroquiais ;

16º Autorizar as despesas de harmonia com o orçamento ,

17º Contratar, assalariar, louvar, punir e exonerar os seus funcionários e assalariados

§ 1º As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito aos n<sup>o</sup>s 1º, 3º e 4º e a aquisição onerosa, ou gratuita com encargos, de bens imobiliários serão submetidas à aprovação da assembleia paroquial, ao referendum ou à aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias

§ 2º As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interesses do município Da decisão do presidente da câmara que julgar da legalidade das posturas poderá a junta de freguesia recorrer para o governador civil e da decisão deste para o tribunal competente, e da decisão que as julgar pouco conformes com os interesses do município poderá a mesma junta recorrer para o conselho municipal ou, tratando-se dos concelhos de Lisboa e Porto, para a câmara municipal

§ 3º As juntas de freguesia podem cominar, nas posturas que elaborarem, a pena de multa até 100\$

§ 4º São aplicáveis as juntas de freguesia as disposições dos artigos 53º e 54º, salvo, quanto ao primeiro, no que respeita à afixação dos regulamentos e posturas em todas as freguesias do concelho

Art 202º A pobreza ou indigência de qualquer morador da freguesia só poderá ser provada por meio de certidão extraída do respectivo recenseamento paroquial

§ 1º Consideram-se indigentes os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos para viver nem família que possa mantê-los ou prestar-lhes alimentos nos termos da lei civil

§ 2º Consideram-se pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade cujo salário seja insuficiente para a sua sustentação e dos seus, em harmonia com a classe social a que pertençam, e os indivíduos doentes ou de avançada idade, ou do sexo feminino de qualquer idade, cujos rendimentos sejam manifestamente insuficientes para a sua manutenção e que não tenham

possibilidade de trabalhar em actividade compativel com a sua situação especial

§ 3º Os individuos transitoriamente desempregados são inscritos em cadastro a parte, nos termos da respectiva legislação

§ 4º Da recusa de inscrição pela junta de freguesia pode o interessado recorrer para o presidente da câmara municipal

§ 5º A qualquer paroquiano é permitido recorrer fundamentalmente para o presidente da câmara municipal contra as inscrições no recenseamento a que se refere este artigo

Art 203º A residencia prova-se por atestado assinado pelo presidente da junta de freguesia, precedendo deliberação desta sobre informações prestadas, em documento que ficará arquivado na secretaria, por dois chefes de família de reconhecida probidade, inscritos no respectivo recenseamento

§ único Se a pessoa que necessita fazer prova de residência fôr chefe de família inscrito no recenseamento paroquial, pode o atestado ser substituido por certidão extraída do recenseamento

### SECÇÃO III

#### Constituição, reuniões e deliberações

Art 204º Nos anos em que deva proceder-se a constituição de nova junta de freguesia, reunir-se-a esta no dia 5 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros, da eleição do presidente, secretario e tesoureiro e do representante da junta ao conselho municipal, nos casos indicados na primeira parte do § 1º do artigo 16º, continuando porém a antiga junta para tudo o mais, em exercício e funções até 31 de Dezembro

§ 1º A convocação da reunião sera feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados nos jornais locais, se os houver

§ 2º Os poderes dos vogais das juntas de freguesia serão verificados pelo presidente da câmara municipal, ou seu delegado, e a junta dir-se-a constituída e podera deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais

Art 205º As juntas de freguesia têm uma reunião ordinaria de quinze em quinze dias e as extraordinarias que o presidente convocar por imperiosa necessidade de serviço publico

Art 206º Quando as juntas de freguesia não reúnem por falta de numero, o presidente devera logo designar nova reunião, anunciando-a por aviso afixado a entrada do edifício onde se realizarem as sessões da junta

Art 207º Em tudo o mais respeitante as reuniões e deliberações das juntas de freguesia, observar-se-a o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

### SECÇÃO IV

#### Presidente da junta

Art 208º Compete ao presidente da junta de freguesia

1º Convocar as reuniões extraordinárias da junta ,  
2º Convocar as reuniões da assemblea paroquial e solicitar do presidente da câmara a designação do dia para realização do *referendum* e do presidente do conselho paroquial a convocação dêste ,

3º Dirigir os trabalhos nas reuniões da junta e da assemblea paroquial ,  
4º Elaborar o orçamento ,  
5º Organizar as contas de gerência ,  
6º Executar e fazer executar as deliberações da junta ,  
7º Inspeccionar os serviços paroquiais ,  
8º Prover a desobstrução das ruas e caminhos da freguesia ,

9º Representar a junta em juizo ou fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários ,

10º Publicar as posturas e regulamentos paroquiais ,  
11º Assinar toda a correspondência da junta ,  
12º Colaborar com o presidente da câmara municipal em tudo o que seja de interesse para a freguesia

### SECÇÃO V

#### Serviços paroquiais

Art 209º As juntas de freguesia têm secretaria privativa a cargo do vogal secretario ou de um escrivão contratado, cõm os demais funcionários que forem necessarios Quando as suas receitas anuais forem superiores a 250 contos, poderão contratar um fiel de tesoureiro, sob proposta e responsabilidade dêste

Art 210º Compete ao vogal secretario da junta de freguesia

1º Assistir as reuniões da junta e da assemblea ou conselho paroquial e lavrar as respectivas actas ,

2º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos paroquiais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões da junta, assemblea ou conselho ,

3º Subscrever os atestados que devam ser assinados pelo presidente ,

4º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da junta ,

5º Submeter a despacho do presidente da junta os negócios da competência d'este ,

6º Levar a assinatura do presidente da junta a correspondência e documentos que dela careçam ,

7º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da junta ,

8º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, na sede da junta, o arquivo paroquial ,

9º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem

§ único O escrivão contratado tem a competência do vogal secretario

Art 211º Ao vogal tesoureiro compete promover a arrecadação das receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesa e escrutar o movimento da tesouraria, apresentando mensalmente a junta o balancete da caixa

§ único O fiel do tesoureiro, quando o haja, praticara os actos de que fôr incumbido pelo vogal tesoureiro dentro da competência d'este e sob a sua directa e imediata fiscalização

Art 212º As juntas de freguesia terão os funcionários e assalariados indispensáveis ao desempenho dos serviços paroquiais

## SECÇÃO VI

### Uniões de freguesias

Art 213º É permitido às juntas de freguesia, compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila, associarem-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes competirem

Art 214º Cada união de freguesias é dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas, composta de um presidente, designado pelo presidente da câmara municipal, e dois vogais eleitos anualmente pelas juntas

Art 215º É obrigatória a união das freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto

§ único Nas uniões a que este artigo se refere, a comissão central das juntas de freguesia é constituída pelo governador civil do distrito ou seu delegado, como presidente, e por quatro representantes das juntas de freguesia Farão parte da comissão, como membros consultivos, um representante da Direcção Geral da Assistência e outro das Misericordias locais

Art 216º As uniões de freguesias terão orçamento privativo em que se inscreverão os subsídios das juntas associadas e as receitas próprias

Art 217º Para a eleição dos vogais da comissão central, aprovação e discussão do orçamento por esta elaborado e apreciação e julgamento das contas terão as juntas de freguesia associadas uma assemblea anual

§ 1º Se as juntas associadas não forem mais de cinco, delegara cada uma em dois vogais a sua representação na assemblea , sendo em número superior a cinco, terá cada junta um representante

§ 2º A assemblea tem presidente e dois secretários, por ela eleitos

§ 3º Quanto à constituição da mesa, reuniões e deliberações da assemblea observar-se-á o disposto para as juntas de freguesia

§ 4º Da decisão da assemblea sobre julgamento de contas cabe recurso para o Tribunal de Contas.

§ 5º Sempre que as contas da união de freguesias acusem despesa total superior a 250 contos, serão julgadas pelo Tribunal de Contas

Art 218º As juntas de freguesia associadas exercerão as suas atribuições de assistência em conformidade com as instruções da comissão central e segundo o plano por esta traçado de harmonia com as indicações da Direcção Geral da Assistência

## CAPÍTULO IV

### Do regedor

Art 219º Em cada freguesia haverá um regedor e um substituto d'este, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por ele livremente demitidos, salvo nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil

Art 220º Só pode ser nomeado regedor o indivíduo que tiver residência na freguesia, saiba ler, escrever e contar e goze de boa reputação

Art 221º O cargo de regedor é obrigatório, mas o nomeado não pode ser compelido a servir por mais de um ano e só depois de um ano decorrido sobre a exoneração poderá ser de novo nomeado

Art 222º O regedor não vence ordenado, mas é isento de aboletamentos em tempo de paz, do imposto municipal de prestação de trabalho e de todo e qualquer serviço obrigatório, não militar ou judicial

Art 223º As funções de regedor são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas, excepto as de juiz de paz

Art 224º Incumbe ao regedor de freguesia .

1º Executar e fazer executar todas as ordens e deliberações

municipais que lhe forem comunicadas pelo presidente da câmara ,

2º Velar pela observância das posturas municipais e paroquiais e regulamentos de polícia, levantando autos de transgressão, que remeterá a junta de freguesia ou à secretaria da câmara ,

3º Participar ao presidente da câmara todas as faltas e irregularidades que notar na administração paroquial ,

4º Dar parte as autoridades policiais do concelho dos crimes de que tiver notícia e das provas que obtiver para a descoberta dos criminosos ,

5º Coadjuvar as autoridades judiciais e policiais em todos os actos de investigação criminal para que o seu concurso seja requerido ,

6º Tomar providências para assegurar a ordem, segurança e tranquilidade pública, segundo instruções recebidas das autoridades policiais do concelho, ou por sua iniciativa, nos casos urgentes ,

7º Prestar as autoridades sanitárias todo o auxílio de que carecerem para o exercício das suas funções ,

8º Participar imediatamente ao delegado de saúde e ao presidente da câmara os factos perturbadores da saúde pública, de que tenha conhecimento, a aparição de moléstias epidémicas ou suspeitas e as transgressões das leis, regulamentos e posturas sanitárias ,

9º Impedir que se enterrem cadáveres fora dos cemitérios públicos ,

10º Impedir que se faça a inumação de cadáveres sem guia de enterro passada pela competente conservatória ou posto do registo civil ,

11º Atestar gratuitamente, na impossibilidade absoluta da comparência de facultativo para a verificação do óbito e caso não haja suspeitas de crime, que viu o cadáver e quais as informações dadas por pessoas idóneas sobre as causas possíveis da morte ,

12º Convocar os vizinhos para a extinção de incêndios e dirigir os respectivos serviços, quando não estiver presente algum técnico ,

13º Exercer quaisquer outras funções de que seja encarregado pelo presidente da câmara ou que as leis e os regulamentos lhe confirmam

Art 225º O escrivão da junta de freguesia, havendo-o, sera encarregado do expediente da regedoria e, quando não haja escrivão, o presidente da câmara designará pessoa que exercea as funções, mediante remuneração arbitrada pela junta, de acordo com o regedor

Art 226º O escrivão privativo da regedoria pode ser suspenso pelo regedor, mas só pelo presidente da câmara pode ser

demitido A suspensão e demissão a que este artigo se refere não dependem de prévio processo

Art 227º O regedor pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por cabos de polícia

§ 1º A nomeação dos cabos de polícia compete ao presidente da câmara, sob proposta do respectivo regedor

§ 2º Os cabos de polícia só podem ser nomeados

1º De entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguesia, mas sem prejuízo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados ,

2º De entre os mancebos residentes na freguesia, apurados definitivamente para o serviço militar e que tenham sido remidos ou dispensados do seu cumprimento ,

3º Na falta de indivíduos das duas classes precedentes, de entre quaisquer outros da freguesia, que sejam varões válidos, de idade não excedente a cinquenta anos

§ 3º O serviço de cabo de polícia, para os indivíduos referidos no nº 1º do parágrafo antecedente, é obrigatório durante o tempo que permanecerem na mesma classe ; para os referidos no nº 2º, sé-lo-á ate prefazerem a idade de quarenta e cinco anos , e para os referidos no nº 3º, durante um ano

§ 4º O serviço de cabo de polícia pode ser prestado por substituto oferecido pelo próprio, desde que também seja cabo ou satisfaça às condições exigidas em qualquer dos números do § 2º

§ 5º Os cabos de polícia não podem ser obrigados a prestar serviço fora da freguesia, excepto para a captura de criminosos dentro dos limites do respectivo concelho e para a condução de presos até à sede da freguesia mais próxima do concelho confinante

§ 6º As freguesias poderão, para melhor organização dos serviços de polícia, ser divididas em secções, a frente das quais havera um cabo de ordens

§ 7º O numero de cabos de polícia para cada freguesia e para cada secção será fixado pelo presidente da câmara, segundo as conveniências do serviço

§ 8º As nomeações dos cabos de polícia e dos cabos de ordens, quando a elas haja lugar, efectuar-se-ão no mês de Janeiro de cada ano, excepto para preenchimento de quaisquer vacatruras

§ 9º Os cabos de polícia são imediatamente subordinados ao cabo de ordens e ao regedor e dêles recebem instruções para a execução dos serviços de que forem incumbidos

§ 10º Os cabos de polícia podem ser suspensos pelo regedor ou pelo presidente da câmara municipal, mas só por este podem ser demitidos e independentemente de processo disciplinar

Art 228º O escrivão privativo da regedoria e os cabos de polícia tomam posse perante o respectivo regedor

Art 229º Os regedores, cabos de ordens e cabos de polícia

gozam da garantia administrativa nos mesmos termos que os governadores civis

Art 230º Das decisões do regedor cabe recurso hierárquico, dentro do prazo de três meses, para o presidente da câmara ou para a autoridade policial em cumprimento de cujas ordens tenha sido tomada a decisão recorrida, havendo recurso das decisões dêstes, em idêntico prazo, para a auditoria administrativa

#### TÍTULO IV

##### **Da província**

###### CAPÍTULO I

###### **Dos órgãos da administração provincial**

Art 231º Província é a associação de concelhos com afinidades geográficas, económicas e sociais

Art 232º A província, com os seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

Art 233º São órgãos da administração provincial

1º O conselho provincial ,

2º A junta de província

###### CAPÍTULO II

###### **Do conselho provincial**

###### SEÇÃO I

###### **Composição**

Art 234º Compõem o conselho provincial

1º Um procurador eleito por cada uma das câmaras municipais da província ,

2º Um procurador eleito por cada federação de grémios ou sindicatos nacionais existentes na província, entendendo-se que, no caso de a federação ser nacional ou abranger mais de uma província, só são eletores os grémios e os sindicatos com sede na área de jurisdição do conselho a constituir ;

3º Três procuradores eleitos pelos provedores ou presidentes das mesas, administrações ou direcções das associações e institutos de utilidade local referidos no artigo 359º, existentes na província ,

4º Dois procuradores eleitos pelo senado de cada Universidade existente na província ,

5º Um procurador eleito pelos professores efectivos dos liceus e institutos secundários municipais da província ,

6º Um procurador eleito pelos professores efectivos das escolas de ensino técnico da província ,

7º Os directores dos distritos escolares da província

§ 1º Os procuradores a que se refere o nº 3º serão eleitos pelos delegados das associações e institutos de utilidade local de cada concelho, convocados, para esse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo provedor da Misericórdia da sede da província, com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mesmo provedor, que comunicará imediatamente o resultado ao respectivo governador civil

Os delegados de cada concelho serão eleitos, até 20 de Novembro, pelos provedores e presidentes das associações e institutos de utilidade local, convocados, para esse efeito, com oito dias de antecedência, pelo menos, pelo provedor da Misericórdia da sede do concelho, ou pelo presidente da camaia, se não houver Misericórdia, que presidirão ao acto e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao provedor da Misericórdia da sede da província

§ 2º Os procuradores a que se referem os n.os 5º e 6º serão eleitos por delegados dos professores dos estabelecimentos de ensino neles mencionados, convocados, para esse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo reitor do liceu da sede da província e pelo director da escola de ensino técnico de mais elevada categoria, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao respectivo governador civil

Os delegados serão eleitos, em cada estabelecimento de ensino, até 20 de Novembro, pelos respectivos professores, convocados, para esse efeito, pelo reitor ou director, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado às entidades atras designadas

Art 235º Podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, domiciliados na circunscrição provincial, que saibam ler e escrever e pertençam ao corpo, classe ou instituição que representem

§ 1º Exceptuam-se

1º Os funcionários, assalariados e demais entidades referidas nos n.os 2º a 9º, 15º e 16º do artigo 18º ,

2º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com a província ,

3º Os que sejam directamente interessados em contrato com a província, e os respectivos fiadores ,

4º Os vogais da junta de província imediatamente anterior a eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução

§ 2º Não são compreendidos no n.º 1º do parágrafo anterior os funcionários públicos na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados

§ 3º As funções de procurador ao concelho provincial são acumuláveis com as de presidente ou vogal de outro corpo administrativo, com as de qualquer cargo do Estado e com as legislativas

Art 236º O conselho provincial é eleito por três anos

§ único Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho provincial, o presidente da junta de província tomara imediatas providências no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los

Art 237º As funções de procurador ao conselho provincial são obrigatorias e gratuitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º

§ 1º Constituem motivos de escusa

1º Idade superior a sessenta anos a data da eleição,

2º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

§ 2º Os procuradores que recebam vencimentos pagos pelo Estado conservam-nos integralmente durante as sessões e têm direito ao abono de transportes até à capital da província, e regresso, e à ajuda de custo legal, pagos pelo Estado

§ 3º Os procuradores eleitos pelas câmaras municipais têm direito a ser indemnizados por estas das despesas de deslocação e de permanência na sede da província durante a sessão

§ 4º Os restantes procuradores têm direito a ser indemnizados pela província das despesas a que se refere o parágrafo anterior

Art 238º Perdem o mandato

1º Os procuradores que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § 1º do artigo 235º,

2º Os procuradores referidos no n.º 2º do artigo 20º que optem pelo serviço da câmara

Art 239º A exclusão ou perda do mandato de procurador ao conselho provincial será declarada pelo governador civil da sede da província

Art 240º O conselho provincial tem presidente, vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os procuradores na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados

§ único Na falta do presidente e do vice-presidente, assume a presidência o mais velho dos procuradores presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos

Art 241º Nos anos em que deva proceder-se a constituição do conselho provincial, as câmaras municipais, os organismos corporativos, a Misericórdia da capital da província e os esta-

belecimentos de ensino deverão comunicar ao governador civil do distrito, com sede na capital de província, até ao dia 8 de Dezembro, os nomes dos seus representantes

## SEÇÃO II

### Competência

Art 242º Compete ao conselho provincial

1º Eleger trienalmente os vogais da junta de província e respectivos substitutos,

2º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano anual de actividade da junta de província,

3º Discutir e votar, sob proposta do presidente, as bases do orçamento ordinário da província,

4º Pronunciar-se sobre as deliberações da junta de província que, nos termos deste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias

## SEÇÃO III

### Constituição, sessões, reuniões e deliberações

Art 243º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho provincial, reunir-se-á este no dia 15 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do presidente, vice-presidente e secretários e da junta de província, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro

§ 1º A convocação da reunião será feita pelo governador civil da sede da província com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais da sede da província, se os houver

§ 2º Os poderes dos procuradores serão verificados pelo magistrado instalador, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos procuradores

Art 244º O conselho provincial reúne em sessão ordinária no dia 2 de Dezembro de cada ano

§ único É aplicável ao conselho provincial o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 30º

Art 245º A convocação da sessão ordinária do conselho provincial será feita pelo presidente dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1º do artigo 243º

Art 246º As sessões extraordinárias durarão o máximo de oito dias e serão convocadas pelo presidente, quando o julgue necessário ou quando o requeira um terço dos procuradores em exercício

§ único As sessões devem ser sempre convocadas com cinco dias de antecedência, pelo menos, e, quando requeridas pelos procuradores, dentro de trinta dias contados da data do requerimento

Art 247º As reuniões do conselho provincial poderá assistir o governador civil do distrito com sede na capital da província, tomando lugar a direita do presidente

Art 248º As actas das reuniões dos conselhos provinciais são lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da junta de província e assinadas pelos membros da mesa

§ único A acta da ultima reunião de cada sessão sera aprovada no final da mesma reunião

Art 249º Os conselhos provinciais deliberam por levantados e sentados, salvo se um terço dos vogais presentes requerer a votação nominal

Art 250º Em tudo o que sobre constituição, reuniões e deliberações do conselho provincial não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

### CAPÍTULO III

#### Da junta de província

##### SEÇÃO I

###### Composição

Art 251º A junta de província é o corpo administrativo da província e compõe-se de presidente e vice-presidente, que serão o presidente e o vice-presidente do conselho provincial, e de três vogais eleitos por este, na sua reunião de constituição, nos termos do artigo 243º

Art 252º O conselho provincial elegerá tantos substitutos quantos os efectivos

§ 1º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos serão chamados pelo presidente da junta os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação

§ 2º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vogais da junta, serão chamados, como suplentes, os procuradores ao conselho provincial que o presidente designar

Art 253º Podem ser eleitos vogais da junta de província os que podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial

§ único Exceptuam-se os que tenham com o presidente, vice-presidente, ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe da secretaria, o parentesco a que se refere o n.º 12º do artigo 18º

Art 254º As funções de vogal da junta de província são obrigatórias e gratuitas

§ único Constituem motivo de recusa

1º Idade superior a sessenta anos a data da eleição,

2º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo ;

3º Exercício de funções de vogal efectivo da junta no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio

Art 255º Perdem o mandato os vogais da junta de província

1º Que contrajam com o presidente, vice-presidente ou outro vogal mais cotado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe da secretaria, o parentesco a que se refere o n.º 12º do artigo 18º,

2º Que aceitem cargos ou adquiram situações que, nos termos deste Código, os tornem inelegíveis ,

3º Que sejam presidente ou vereador de qualquer câmara municipal e declarem, até a constituição da junta, que optam pelo serviço da câmara

§ único Não pode ser chamado a servir efectivamente o substituto ou suplente em relação ao qual se verifique qualquer das incompatibilidades a que este artigo se refere

Art 256º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal da junta de província será declarada pelo governador civil da sede da província

Art 257º As funções de vogal da junta de província não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades além das expressamente designadas nos artigos anteriores

##### SEÇÃO II

###### Atribuições e competência

Art 258º As juntas de província têm atribuições

1º De fomento e coordenação económica ;

2º De cultura ,

3º De assistência

Art 259º No uso das atribuições de fomento e coordenação económica, pertence as juntas de província deliberar

1º Sobre a realização de inquéritos relativos à vida económica da província e seu incremento ,

2º Sobre o aproveitamento e divulgação de estatísticas que interessem a economia regional ,

3º Sobre o estudo de planos de melhoramentos que, em seu entender, devam ser executados pelo Estado, na província, ou pelas câmaras municipais, nos respectivos concelhos ;

4º Sobre a conveniência de harmonizar os interesses económicos das indústrias e actividades de maior importância para a província ;

5º Sobre a realização de exposições regionais ,  
6º Sobre a instituição de prémios destinados a estimular a agricultura e a pecuária ,

7º Sobre a instituição de bolsas de estudo para a aprendizagem das técnicas uteis ao progresso da economia regional ;

8º Sobre a criação e conservação de escolas técnicas destinadas a restaurar, manter e desenvolver as indústrias regionais tradicionais

Art 260º No uso das atribuições de cultura, pertence às juntas de província deliberar

1º Sobre a criação e manutenção de museus de arte regional e arquivos provinciais ,

2º Sobre a recolha, inventariação e publicação das tradições populares regionais e mais folclore da província ,

3º Sobre o inventário das relíquias arqueológicas e históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais existentes na província ,

4º Sobre a conservação e divulgação dos trajes e costumes regionais ,

5º Sobre o auxílio a conceder a associações ou institutos culturais da província ,

6º Sobre o estudo das formas dialectais existentes na província ou em parte dela

Art 261º No uso das atribuições de assistência, pertence às juntas de província deliberar

1º Sobre a construção e manutenção, pelas forças do seu orçamento ou com participação do Estado, de hospitais regionais ,

2º Sobre a construção e manutenção de dispensários centrais, preventórios e sanatórios

Art 262º Incumbe as juntas de província deliberar sobre o arrendamento, aquisição ou construção, e conservação dos edifícios indispensáveis para as repartições distritais, incluindo os tribunais de trabalho, e sobre o respectivo mobiliário

Art 263º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de província

1º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários a administração provincial ,

2º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rustica ,

3º Adquirir bens mobiliários e imobiliários para serviço da província, e alienar os que forem dispensáveis ,

4º Aceitar heranças, legados e doações feitos a província ou a estabelecimentos provinciais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário ;

5º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços ;

6º Contratar com empresas, individuais ou colectivas, os

fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e a execução das obras provinciais ,

7º Efectuar seguros contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas ,

8º Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, quando não haja ofensa de direitos de terceiro

9º Executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão ,

10º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à realização dos seus fins ,

11º Votar os adicionais às contribuições do Estado autorizados neste Código ,

12º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização ,

13º Aprovar o orçamento ordinário, elaborado pelo presidente sobre as bases sancionadas pelo conselho provincial, e os orçamentos suplementares elaborados de harmonia com a lei ,

14º Providenciar sobre a arrecadação das receitas provinciais ,

15º Preparar as contas de gerência e remetê-las para julgamento ,

16º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados provinciais e modificar e revogar os respectivos actos

Art 264º Carecem da aprovação do conselho provincial, para se tornarem executórias, as deliberações das juntas de província respeitantes

1º As empreitadas de obras de valor superior a 50 contos ,

2º Ao lançamento de impostos ou taxas, ou aumento dos existentes ,

3º A realização de empréstimos ,

4º A contratos de fornecimento por tempo superior a um ano

Art 265º Serão submetidas a aprovação do Governo, depois de sancionadas pelo conselho provincial, as deliberações das juntas de província que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3 000 contos e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos

§ 1º A aprovação sera pedida pelo presidente da junta de província ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tratando-se de obras, e ao Ministro das Finanças, tratando-se de empréstimos ou lançamentos de impostos

§ 2º As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas

Art 266º Compete ao presidente da junta

1º Convocar as reuniões extraordinárias da junta e as sessões extraordinárias do conselho provincial ,

2º Dirigir os trabalhos das reuniões da junta e do conselho provincial ,

3º Elaborar o relatório anual da gerência da junta, para ser submetido a apreciação do conselho provincial ,

4º Elaborar, de acordo com a junta, o plano anual de actividade desta, submetendo-o a discussão e votação do conselho provincial ,

5º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650º, elabora-los sobre as que tenham sido aprovadas pelo conselho provincial e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho provincial, a aprovação da junta ,

6º Autorizar as despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da junta ,

7º Submeter a julgamento as contas de gerência ,

8º Dirigir e inspecionar os serviços de secretaria e tesouraria provinciais ,

9º Representar a província, em juízo e fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação da junta de província sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários ,

10º Executar e fazer executar as deliberações da junta de província e do conselho provincial ,

11º Assinar a correspondência expedida pela junta com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e reuniões públicas

### SECÇÃO III

#### **Constituição, reuniões e deliberações**

Art 267º A junta de província constitue-se no dia 2 de Janeiro e, verificados os poderes dos seus membros, entra imediatamente em exercício

§ 1º A convocação da reunião sera feita pelo governador civil do distrito com sede na capital da província, com cinco dias de antecedência, pelo menos, e pela forma estabelecida no § 1º do artigo 243º

§ 2º Os poderes dos vogais da junta de província serão verificados pelo governador civil, dizendo-se aquela constituída e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais

Art 268º As juntas de província têm uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente

Art 269º As reuniões da junta de província e aplicável o disposto no artigo 247º

Art 270º Em tudo o mais respeitante à constituição, reu-

nções e deliberações da junta de província aplicar-se-a o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

### CAPÍTULO IV

#### **Dos serviços provinciais**

Art 271º Os serviços provinciais compreendem

1º Secretaria e tesouraria ,

2º Serviços especiais

Art 272º Em tudo o que diz respeito a serviços provinciais observar-se-á, na parte aplicável, o disposto neste Código quanto a serviços municipais

§ único As funções de tesoureiro provincial, quando a receita arrecadada pela media das últimas três gerências não excede 1 500 contos, serão desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da capital da província, mediante a gratificação de 200\$ ou 300\$, conforme se tratar de províncias com receitas ordinárias ate 600 ou entre 600 e 1 500 contos

### TÍTULO V

#### **Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral**

### CAPÍTULO I

#### **Da constituição dos corpos administrativos**

Art 273º Os corpos administrativos constituem-se nas datas fixadas neste Código, entram em exercício de funções no dia 2 de Janeiro e funcionam além do tempo por que foram eleitos, enquanto não estiverem legalmente substituídos

§ 1º Os magistrados administrativos que não convocarem os corpos administrativos nos prazos e pela forma estabelecidos neste Código serão demitidos

§ 2º O magistrado administrativo que tiver convocado a reunião, desde que julgue legítima a eleição de, pelo menos, metade e mais um dos eleitos, conferirá posse aos presentes e declarará constituído o corpo administrativo

§ 3º As dúvidas que sobre a legitimidade da eleição de algum ou alguns vogais forem levantadas pelo magistrado instalador serão, após a constituição do corpo administrativo, submetidas ao julgamento dêste Da deliberação tomada cabe recurso contencioso, que poderá ser interposto pelo referido magistrado administrativo ou pelo interessado, sem prejuízo dos recursos interpostos no processo eleitoral

§ 4º Se ao magistrado instalador parecer ilegal a eleição de todos ou da maioria dos vogais do corpo administrativo,

continuarão em exercício os que serviam a data da eleição e será o processo eleitoral remetido, dentro de vinte e quatro horas, ao agente do Ministério Pùblico junto da competente auditoria administrativa, a fim de, com promoção d'este magistrado, serem decididas pelo auditor, no prazo de trinta dias, as dúvidas suscitadas.

Art 274º No acto da posse, os vogais dos corpos administrativos prestarão declaração de honra nas mãos do magistrado administrativo competente ou seu delegado

§ único Os vogais que não tiverem tomado parte na reunião de constituição dos respectivos corpos administrativos e os substitutos e suplentes prestarão declaração de honra nas mãos do presidente, quando se apresentarem ou forem chamados a servir

Art 275º Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituídos nelas incorrem na perda de direitos políticos por cinco anos e na multa de 2 000\$, uma e outra aplicadas por sentença do juiz de direito da respectiva comarca

§ 1º Justificam a falta de posse, no dia designado para esta, doença do vogal, que impeça a sua presença, e qualquer caso fortuito ou de força maior, que o corpo administrativo apreciará

§ 2º São competentes para participar os factos puníveis por este artigo o presidente do corpo administrativo e o magistrado instalador, dentro do prazo de trinta dias decorridos sobre a constituição do corpo administrativo, ou depois de cinco faltas seguidas, não justificadas, às reuniões

Art 276º Tudo o que, em matéria de eleições, não esteja especialmente previsto neste Código será regulado pela lei eleitoral

## CAPÍTULO II

### De funcionamento dos corpos administrativos

#### SEÇÃO I

##### Reuniões

Art 277º Os corpos administrativos reunem-se nos edifícios e salas para tal especialmente destinados Qualquer novo local de reuniões sera anunciado, com antecipação nunca inferior a oito dias, por editais afixados nos lugares do estilo

Art 278º Os corpos administrativos não podem deliberar sem que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros

Art 279º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser tomadas depois de a reunião haver sido declarada aberta pelo presidente e antes de haver sido encerrada

Art 280º As reuniões dos corpos administrativos são pùbli-

cas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas

§ único Aquele que violar o disposto neste artigo sera preso, autuado e imediatamente entregue aos tribunais ordinários, incorrendo em multa ate 5 000\$, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra pena, quando haja acumulação de crimes

Art 281º As reuniões dos corpos administrativos são ordinárias e extraordinárias

Art 282º Nas reuniões ordinarias podem os corpos administrativos deliberar sobre todos os assuntos das suas atribuições e competência, nas extraordinárias, somente acerca dos assuntos para que tenham sido expressamente convocados

Art 283º As câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província celebram as suas reuniões ordinárias periodicamente, nos termos d'este Código, em dias, horas e local fixados na primeira reunião realizada após a eleição

§ único Qualquer alteração que se faça posteriormente, quer do dia, quer da hora das reuniões, será previamente anunciada por editais afixados nos lugares do estilo, com a antecipação de oito dias, pelo menos

Art 284º Os corpos administrativos terão as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelos presidentes

§ 1º Aos presidentes pertence a decisão sobre a oportunidade da convocação extraordinaria, mesmo quando esta lhes seja requerida pelos vogais do corpo administrativo

§ 2º Na convocação devem mencionar-se, expressa e especificadamente, os assuntos a tratar

Art 285º Aos presidentes dos corpos administrativos pertence abrir e encerrar as reuniões, dirigir as discussões, dar a palavra aos vogais, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e tomar providências necessárias para que as reuniões não sejam perturbadas

Art 286º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar justificadas, ou não, as suas faltas

§ 1º As licenças aos vogais dos corpos administrativos não poderão exceder três meses em cada ano

§ 2º Por cada falta não justificada incorrerão os vogais na multa de 20\$

#### SEÇÃO II

##### Deliberações

Art 287º Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos neste Código

Art 288º Os corpos administrativos só podem deliberar no exercício da sua competência e para realização das respectivas atribuições

Art 289º É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a transferência, para qualquer indivíduo ou entidade, pública ou privada, do exercício da competência conferida pela lei aos corpos administrativos

Art 290º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias contados da data em que lhe requerem quaisquer interessados

§ 1º A falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo equivale, para efeitos de recurso contencioso, ao indeferimento do requerimento apresentado

§ 2º Se interposto recurso contencioso este fôr julgado procedente, o auditor condenara solidariamente, nas perdas e danos causados pela abstenção, os vogais do corpo administrativo em exercício ao tempo do requerimento.

Art 291º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos vogais presentes.

§ 1º No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, observando-se, quanto ao escrutínio secreto, o disposto no § 1º do artigo 293º

§ 2º Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos nem empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se nesta suceder o mesmo, será a deliberação adiada para a reunião seguinte, bastando então maioria relativa

Art 292º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas por votação nominal, salvo o disposto no artigo seguinte

Art 293º As deliberações respeitantes à nomeação, promoção, louvor, castigo ou demissão de funcionários e, em geral, as que envolvam apreciação do mérito ou demérito de qualquer pessoa serão tomadas por escrutínio secreto

§ 1º Quando haja empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, ficara o assunto adiado para a reunião seguinte; mas, se na primeira votação que nesta se realizar ainda houver empate, proceder-se-á a votação nominal

§ 2º A votação por escrutínio secreto pode recair sobre uma proposta e ser precedida de discussão.

Art 294º Nenhum vogal pode escusar-se de votar sobre assunto tratado em reunião a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer

§ 1º O voto com lista branca, nas votações por escrutínio secreto, equivale à escusa de votar e, se esta puder influir no resultado da deliberação, considerar-se-a nula a votação, que se

repetira, na mesma ou em ulteriores reuniões, tantas vezes quantas as necessárias para que a deliberação seja válida.

§ 2º Os vogais dos corpos administrativos podem justificar resumidamente o seu voto, salvo se a votação fôr por escrutínio secreto

§ 3º Os vogais dos corpos administrativos que violem o disposto neste artigo são considerados como tendo faltado às respectivas reuniões sem motivo justificado

Art 295º Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir a reuniões ou a parte daquelas em que forem tratadas questões que lhes digam respeito, ou a seus parentes consanguíneos ou afins até ao terceiro grau, ou ainda a pessoa, singular ou colectiva, de que sejam mandatários ou representantes legais

Art 296º Os vogais dos corpos administrativos não podem tomar parte ou interesse nos contratos por estes celebrados, sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato

Art 297º De tudo o que ocorrer nas reuniões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinara os termos de abertura e encerramento.

Art 298º A acta de cada reunião será lavrada pelo chefe de secretaria ou escrivão e submetida à aprovação do corpo administrativo na reunião seguinte.

§ 1º Nos casos em que o corpo administrativo assim o deliberar, a acta será aprovada no final da reunião a que císser respeito e lançada no respectivo livro

§ 2º As actas serão subscritas pelos chefes de secretaria e assinadas pelos presidentes e pela maioria, pelo menos, dos vogais presentes à reunião de aprovação

Art 299º As deliberações dos corpos administrativos só se tornam executórias depois de lavradas nos respectivos livros as actas de onde constarem, e só por estas poderão ser provadas, salvos os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova

§ 1º As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo chefe de secretaria ou escrivão do corpo administrativo, ou quem suas vezes fizer, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento

§ 2º Se as actas de que se pedir certidão respeitarem a gerência finda há mais de cinco anos, o prazo a que se refere o parágrafo anterior sera de quinze dias.

§ 3º A infracção do disposto nos parágrafos anteriores constitue falta disciplinar e é punível com a multa de 100\$, aplicada pelo juiz de direito da comarca, a requerimento, fundamentado e instruído, do interessado.

Art 300º As deliberações dos corpos administrativos podem ser por estes ratificadas, revogadas, reformadas ou con-

vertidas, nos termos previstos no artigo 82º, para as decisões do presidente da câmara

Art 301º As deliberações dos corpos administrativos, bem como as decisões dos seus órgãos executivos, quando nulas e de nenhum efeito, podem, a todo o tempo, ser por eles declaradas inexistentes, mas não ratificadas, reformadas ou convertidas

### SEÇÃO III

#### Especialidades de algumas deliberações

##### SUB-SECÇÃO I

###### Alienação dos bens próprios

Art 302º As deliberações que envolvam alienação de bens próprios imobiliários dos corpos administrativos só serão validas quando tomadas por unanimidade dos vogais que os constituem.

§ 1º A alienação será feita em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, precedendo edital de, pelo menos, vinte dias

§ 2º O produto da alienação deverá converter-se em fundos ou outros bens que constituam património do corpo administrativo

§ 3º Exceptuam-se do disposto neste artigo e parágrafos anteriores as cessões para alinhamento permitidas às câmaras municipais, a venda dos terrenos que sobrem das expropriações por utilidade pública e quaisquer outras alienações exceptuadas por lei

##### SUB-SECÇÃO II

###### Empreitadas e fornecimentos

Art 303º As deliberações definitivas sobre contratos de empreitada ou de fornecimento só podem ser tomadas após concurso público, precedendo edital de pelo menos vinte dias

§ 1º O corpo administrativo deliberará primeiramente a abertura do concurso, aprovando os respectivos programa e caderno de encargos, que serão patenteados a todos os interessados durante o prazo do edital

§ 2º Se no concurso não tiver havido licitantes, abrir-se-a nova licitação com o aumento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva e, se ainda assim os não houver, poder-se-á recorrer ao concurso limitado ou ao ajuste particular, ou optar pela administração directa

§ 3º Em tudo o que diga respeito ao processo do concurso, observar-se-ão, na parte aplicável, as instruções aprovadas pelo Governo para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações

Art 304º As obras serão de preferência feitas por empreitada, e, em todos os casos, precedendo os necessários estudos e orçamentos

§ 1º Poderão ser feitas por administração directa

1º As obras municipais cujo valor não exceda 10 contos, nos concelhos rurais, 20 contos, nos concelhos urbanos, e 50 contos, nos concelhos de Lisboa e Porto, as paroquiais, cujo valor não excede 1 conto, e as provinciais de valor inferior a 10 contos,

2º As obras de construção e grande reparação, quando haja extrema urgência,

3º As obras que ficariam mais caras se fôssem realizadas por empreitada,

4º As obras que, postas a concurso público, não tenham tido licitantes em segunda praça;

5º As obras para que o corpo administrativo disponha de materiais, direcção e mão de obra fornecida pelo seu pessoal ordinário, desde que não tenha de fazer novas aquisições ou admissões e os projectos sejam devidamente aprovados

§ 2º As obras e fornecimentos a que se refere o n.º 1º, quando de valor superior a metade das importâncias nêle fixadas, só poderão ser adjudicadas precedendo consulta a três empreiteiros ou fornecedores, pelo menos

§ 3º Não poderão fazer-se desdobramentos de empreitadas, contratos ou fornecimentos que no conjunto atinjam verba superior à fixada no corpo dêsse artigo

Art 305º Poderão fazer-se independentemente de concurso público

1º Os contratos de fornecimento até metade do valor fixado no n.º 1º do artigo anterior,

2º Os fornecimentos avulsos de artigos de expediente ordinário das repartições;

3º Os fornecimentos de artigos cuja fabricação e comércio constituam exclusivo legal,

4º Os contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos que só possam ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado;

5º Os contratos que se reconheça, por deliberação do corpo administrativo, ser inconveniente sujeitar à concorrência

§ único Os contratos a que se refere o n.º 1º dêsse artigo deverão ser feitos em concurso limitado

##### SUB-SECÇÃO III

###### Concessão de obras ou serviços

Art 306º As deliberações dos corpos administrativos que tiverem por objecto conceder a exploração de obras ou serviços públicos deverão obedecer aos seguintes princípios

1º Nenhuma concessão poderá ser feita, salvo disposição de lei especial, por período superior a vinte anos;

2º A concessão, depois de competentemente aprovada a deliberação do corpo administrativo que a resolva, será adjudicada mediante concurso público, cujos programa e caderno de encargos ficarão sujeitos à aprovação das competentes repartições técnicas do Estado;

3º As concessões adjudicadas são intransmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da entidade concedente e do Governo;

4º Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito de resgate pela entidade concedente ou pelo Estado, a partir do décimo ano de exploração.

#### SECÇÃO IV

##### **Sanção das deliberações ilegais**

Art 307º São nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração pelos tribunais, as deliberações dos corpos administrativos

1º Que forem estranhas às suas atribuições,

2º Que forem tomadas tumultuosamente ou com infracção do disposto nos artigos 277º, 278º, 279º, 282º, 291º e 295º,

3º Que transgredirem as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;

4º Que prorrogarem os prazos de pagamento voluntário dos seus impostos, taxas ou multas e da remessa de autos ou certidões de relaxe para os tribunais;

5º Que carecerem absolutamente de forma legal

§ único As deliberações nulas e de nenhum efeito são contenciosamente impugnáveis sem dependência de prazo, por via de acção ou de excepção

Art 308º São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos corpos administrativos viciadas de incompetência, excesso de poder e violação de lei, regulamento ou contrato administrativo

§ único As deliberações anuláveis só podem ser contenciosamente impugnadas dentro do prazo legal

Art 309º As deliberações dos corpos administrativos, das quais se haja recorrido contenciosamente, podem ser suspensas pelo tribunal, a requerimento dos recorrentes, quando delas possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação

Art 310º O concelho, a freguesia e a província respondem civilmente pelas perdas e danos resultantes das deliberações dos respectivos corpos administrativos ou dos actos e decisões que os seus órgãos executivos, funcionários, assalariados ou representantes tomarem ou praticarem, quando aquelas hajam sido tomadas e estes praticados com ofensa de lei, mas dentro

das respectivas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais

§ único Os concelhos respondem ainda, nos termos estabelecidos neste artigo, pelas deliberações ou actos dos administradores e gerentes dos serviços municipalizados, e os concelhos e as freguesias pelos actos e decisões dos órgãos das federações de municípios e das uniões de freguesias, respectivamente

Art 311º Os vogais, funcionários, assalariados ou representantes dos corpos administrativos, e bem assim os administradores e gerentes dos serviços municipalizados, federações de municípios e uniões de freguesias, são pessoalmente responsáveis pelos actos e decisões em que intervenham e de que resultem para outrem perdas e danos, sempre que aqueles não tenham sido praticados e estas tomadas dentro das suas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais

#### SECÇÃO V

##### **Acções em que os corpos administrativos tenham interesse**

Art 312º O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é competente para propor ou seguir, como parte principal, as acções que tenham por fim:

1º Fazer valer quaisquer direitos dos corpos administrativos,

2º Fazer entrar no cofre dos corpos administrativos quaisquer quantias em que os seus vogais tiverem sido condenados, ou por que forem responsáveis,

3º Cobrar coercivamente as multas impostas aos vogais dos corpos administrativos

§ único Sempre que na acção ou processo intervenha o Estado, será este representado pelo Ministério Público, podendo porém o corpo administrativo constituir procurador, nos termos legais

Art 313º Qualquer contribuinte, no gozo dos seus direitos civis e políticos, pode intentar, em nome e no interesse das autarquias locais em que tiver domicílio há mais de dois anos, as acções judiciais necessárias para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos do corpo administrativo, que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados

§ 1º As acções referidas neste artigo só podem ser intentadas quando o corpo administrativo as não tiver proposto nos três meses posteriores à entrega de uma exposição circunstanciada acerca do direito que se pretende fazer valer e dos meios probatórios de que se dispõe para o tornar efectivo

§ 2º Os que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que trata este artigo, terão direito ao reembolso

das quantias que houverem gasto com os pleitos, até dois terços do valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos

Art 314º Em todas as acções judiciais em que seja autor ou reu um corpo administrativo, podera qualquer contribuinte, residente ha mais de dois anos na respectiva circunscrição, constituir-se assistente, oferecendo e produzindo prova que aquele aproveite e prosseguindo com isenção de custas e selos ate final

### CAPÍTULO III

#### **Da intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos**

##### SECÇÃO I

###### **Inspecção administrativa**

Art 315º O Governo, pelos Ministérios do Interior e das Finanças, exerce inspecção sobre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse do público

Art 316º A inspecção a exercer pelo Ministério do Interior competira

1º Averiguar as possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, a obra por elas realizada, o modo como são desempenhadas as atribuições de exercício obrigatório, o sistema de colaboração e coordenação da actividade provincial com a municipal e desta com a paroquial, e receber e procurar dar satisfação as queixas e reclamações dos povos,

2º Orientar os presidentes das juntas de província e das câmaras municipais, uniformizando a interpretação e a aplicação dos textos legais e chamando a sua atenção para as lacunas e deficiências notadas na administração;

3º Realizar inquéritos e sindicâncias aos presidentes das câmaras e instruir processos disciplinares;

4º Proceder a estudos sobre a administração local,

5º Desempenhar-se das demais funções que lhes sejam conferidas por lei

Art 317º A inspecção do Ministério das Finanças exerce-se pela forma prescrita no artigo 568º

Art 318º Em matéria de inspecção administrativa, compete aos governadores civis

1º Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e paroquiais e, aos presidentes das juntas provinciais, sobre os serviços da província, quando deles careçam,

2º Informar o Governo de todas as irregularidades de que

tenham conhecimento, ocorridas no funcionamento dos corpos administrativos, e dos rumores públicos que porventura corram a tal respeito,

3º Enviar ao Governo, no final de cada ano civil, um relatório sobre a vida administrativa no distrito;

4º Auxiliar, por si e pelos funcionários e agentes sob as suas ordens, os inspectores em serviço no distrito

Art 319º Ao presidente da câmara cumpre, em matéria de inspecção administrativa

1º Fiscalizar o funcionamento das juntas de freguesia e serviços paroquiais, dando indicações e transmitindo instruções aos presidentes, no sentido de se obter o melhor rendimento e a mais perfeita coordenação da actividade de todos os corpos administrativos do concelho, dentro dos limites estabelecidos na lei,

2º Participar ao governador civil todas as irregularidades verificadas no funcionamento das juntas.

§ único Nos concelhos de Lisboa e Pórtio, as atribuições de inspecção sobre as juntas de freguesia pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros

Art 320º O Governo pode transmitir aos corpos administrativos instruções destinadas a uniformizar a execução das leis e o funcionamento dos respectivos serviços

##### SECÇÃO II

###### **Dissolução**

Art 321º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo Governo

1º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias,

2º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório ou se recusem a satisfazer as despesas obrigatórias,

3º Quando se recusem a prestar a inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários,

4º Quando se recusem a dar cumprimento as decisões definitivas dos tribunais,

5º Quando não tenham os orçamentos aprovados de forma a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano;

6º Quando não apresentem a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas

§ único Nos casos dos n<sup>o</sup>s 3º e 4º, os corpos administrativos só podem ser dissolvidos depois de ouvidos por escrito

Art. 322º A dissolução será ordenada por decreto fundamentado, do qual constem os factos ou omissões que lhe deram causa

§ único No decreto de dissolução das câmaras declarar-se-á se os presidentes são ou não abrangidos, determinando-se, no caso afirmativo, a sua suspensão preventiva e a imediata instauração de processo disciplinar

Art 323º A dissolução não prejudica o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial pelos actos que envolvam responsabilidade civil ou criminal

Art 324º No decreto de dissolução declarar-se-a se tem ou não lugar o regime de tutela. Em caso afirmativo, procede-se pela forma prescrita nos artigos seguintes e, em caso negativo, a nova eleição realizar-se-á dentro dos vinte dias seguintes à publicação do decreto e em data neste fixada

§ único Na hipótese de não se estabelecer o regime de tutela, a gerência dos interesses a cargo do corpo dissolvido incumbirá, nos concelhos, ao presidente da câmara, nas freguesias, ao regedor e, nas províncias, ao governador civil do distrito com sede na capital da província.

### SECÇÃO III

#### Regime de tutela

Art 325º O Governo declarara o regime de tutela

1º Se não fôr possível constituir o conselho municipal ou o conselho provincial por insuficiênciâa do numero de vogais eleitos ;

2º Se, por falta de número, devida a culpa dos respectivos vogais, não se realizar a sessão ordinaria do conselho municipal ou do conselho provincial ;

3º Se as câmaras municipais, juntas de freguesia ou de província não forem eleitas, por impossibilidade de realização do acto eleitoral ,

4º Se as irregularidades que derem causa à dissolução dos corpos administrativos forem de molde a comprometer gravemente os interesses locais a seu cargo, e em especial .

1) Se os encargos da dívida absorverem a têrça parte das receitas ordinárias ,

2) Se as contas de gerência, incluindo os lucros ou subsídios aos serviços municipalizados ou federações de municípios, apresentarem saldo negativo em três anos economicos sucessivos ,

3) Se os encargos com o pessoal excederem a percentagem das receitas ordinárias consentida por lei ;

4) Se ja tiver sido decretada outra dissolução dentro dos últimos três anos

Art 326º Decretado o regime de tutela, será a gerência dos interesses municipais, paroquiais ou provinciais confiada a uma comissão administrativa de nomeação do Governo, composta de um presidente e de tantos vogais quantos os que constituem o quadro do corpo administrativo substituído e com as atribuições e competência que a lei a este confere

§ 1º Da comissão administrativa municipal fará parte o presidente da câmara, se não tiver sido suspenso pelo decreto de dissolução

§ 2º Os vogais das comissões administrativas devem ser escolhidos de preferência entre os residentes ou contribuintes da circunscrição

§ 3º Os vogais das comissões administrativas têm as mesmas incompatibilidades, direitos e obrigações dos vogais dos corpos administrativos substituídos

Art 327º As comissões administrativas dependem do Governo, a cujas ordens e instruções devem obediência, quando transmitidas por escrito

§ 1º O Governo pode livremente demitir e substituir os vogais das comissões administrativas

§ 2º Durante o periodo de tutela não reunirâa o conselho municipal, cuja competência será exercida pelo governador civil, com recurso para o Ministro do Interior

Art 328º As comissões administrativas servem até ao fim do ano civil seguinte áquele em que forem nomeadas, salvo se o decreto que estabelece o regime de tutela fixar prazo mais curto.

Art 329º Ao findar o priodo de tutela, o presidente da comissão administrativa tomará as necessárias providências para a constituição e reunião dos órgãos colectivos da administração municipal, paroquial ou provincial

§ único Eleito e empossado o corpo administrativo, o presidente da comissão fará entrega da gerência, considerando-se desde esse momento fundo o regime de tutela e dissolvida a comissão administrativa

Art 330º Se, terminado o periodo de tutela, não fôr possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou província, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores à expiração desse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, proceder-se-á do seguinte modo

1º Tratando-se de concelho ou de freguesia, serão extintos e anexados aos concelhos e freguesias vizinhos ,

2º Tratando-se de província, sera a respectiva capital mudada para a sede de outro distrito da circunscrição, ou, se na província houver um só distrito, para outra cidade, ou ainda, na impossibilidade de aplicação de qualquer destas sanções, será estabelecido o regime de tutela por cinco anos

## TÍTULO VI

### Dos baldios

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Da classificação e aproveitamento dos baldios

###### SECÇÃO I

###### Classificação e inventário

Art 331º Dizem-se baldios os terrenos não individualmente apropriados, dos quais só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos residentes em certa circunscrição ou parte dela

§ único Os terrenos baldios são prescritíveis

Art 332º Os baldios, para efeitos de regulamentação do seu uso e fruição e os demais consignados na lei, são municipais ou paroquiais

§ 1º Presumem-se municipais os baldios que, ha pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de um concelho ou de mais de uma freguesia dêle

§ 2º Presumem-se paroquiais os baldios que, ha pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de uma freguesia ou de parte dela

Art 333º Os baldios, quanto à sua utilidade social e aptidão cultural, classificam-se em

1º Baldios indispensáveis ao logradouro comum ,

2º Baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura ,

3º Baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura ,

4º Baldios arborizados ou destinados à arborização

Art 334º As câmaras municipais farão organizar ou completar, nos termos do parágrafo seguinte, o inventário de todos os terrenos baldios existentes no concelho

§ único Deverão constar do inventário os seguintes dados

1º Situação, área e confrontações ,

2º Os lugares de cujos moradores são logradouro e o número de chefes de família utentes ,

3º Se são municipais ou paroquiais ,

4º A parte aproveitada, a desaproveitada, a indispensável e a dispensável ao logradouro comum ,

5º A aptidão cultural das diversas partes do terreno e se alguma delas está arborizada ou deve ser destinada a arborização

Art 335º Elaborado o inventário dos baldios do concelho, será o mesmo exposto ao público, na secretaria da câmara, pelo

prazo de trinta dias, o que se anunciara por editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais locais

§ 1º Qualquer chefe de família morador no concelho ou junta de freguesia interessados na elaboração do inventário, e bem assim as pessoas singulares e colectivas que disputem a propriedade ou posse de terrenos nêle incluídos, poderão recorrer para a câmara dentro do prazo estabelecido neste artigo

§ 2º A petição de recurso e os documentos que a instruirem serão entregues ao chefe da secretaria da câmara, mediante recibo

§ 3º O recurso será decidido nos trinta dias seguintes ao término do prazo para a sua apresentação Da deliberação da câmara poder-se-a recorrer contenciosamente, salvo se versar sobre o direito de propriedade ou posse dos terrenos, cujo conhecimento e da competência dos tribunais ordinários

###### SECÇÃO II

###### Baldios indispensáveis ao logradouro comum

Art 336º Os baldios que sejam aproveitados como logradouro comum pelos moradores de algum concelho ou freguesia e se considerem indispensáveis, sob essa forma de utilização, à economia local, continuarão a ter o mesmo carácter e destino

§ único Considera-se logradouro comum a apascentação de gados, a produção e corte de matos, combustível ou estrume, a cultura e outras utilizações, quando não se verifique apropriação individual de qualquer parcela dos terrenos e a fruição pertença de modo efectivo aos moradores vizinhos

Art 337º O modo e o tempo de fruição dos baldios, aproveitados como logradouro comum, serão regulados, de harmonia com o direito consuetudinário e as conveniências da economia local, pelo corpo administrativo a quem competir a sua administração

###### SECÇÃO III

###### Baldios dispensáveis ao logradouro comum

###### SUB-SECÇÃO I

###### Disposições comuns

Art 338º São considerados dispensáveis ao logradouro comum

1º Os baldios que, por deliberação da câmara municipal ou junta de freguesia que os administrem, e precedendo parecer da Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, assim forem classificados e como tal inscritos no respectivo inventário ,

2º Os baldios no logradouro comum que dêle forem dispensados a requerimento de dois terços, pelo menos, dos chefes de família utentes, apresentado à câmara municipal ou à junta de freguesia que os administrarem;

3º Os baldios abandonados e desaproveitados que ha mais de dez anos não sirvam de logradouro comum ou nos quais durante o mesmo período se tenham produzido sómente actos isolados de aproveitamento.

Art 339º Deliberada a classificação dos baldios como dispensáveis ao logradouro comum, os corpos administrativos solicitarão ao Ministério da Agricultura que seja verificada a aptidão dos terrenos para cultura e, de harmonia com o que lhes fôr comunicado, procederão nos termos dos artigos seguintes.

§ único Os baldios a que se refere o n° 3º do artigo anterior são considerados impróprios para cultura, independentemente da verificação determinada neste artigo.

#### SUB-SEÇÃO II

##### Baldios próprios para cultura

Art 340º Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, não reservados a Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, serão divididos em glebas com o mínimo de 1 hectare e estas aforadas ou vendidas em hasta pública a chefes de família que tenham sido compartes, por mais de um ano, na fruição dêles.

§ 1º O Governo publicará os regulamentos necessários sobre o processo de divisão, preferências, condições de aforamento e remição do fôro, se as glebas forem aforadas, ou da alienação, se forem vendidas, sobre os direitos e obrigações do enfiteuta ou adquirente e sobre os títulos de concessão e transmissão.

§ 2º Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no parágrafo anterior, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos, os terrenos a que se refere este artigo.

Art 341º Os baldios que, pela sua pequena área, não sejam susceptíveis de divisão em glebas de 1 hectare, pelo menos, serão encorporados no domínio privado disponível do concelho ou freguesia e alienados pela forma estabelecida para os baldios impróprios para cultura.

#### SUB-SEÇÃO III

##### Baldios impróprios para cultura

Art 342º Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura são considerados bens do domínio privado disponível do concelho ou da freguesia.

Art 343º Os baldios integrados no domínio privado disponível são alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, e por inteiro ou em glebas de mais de 1 hectare.

§ 1º Os chefes de família e quaisquer moradores vizinhos da freguesia ou freguesias com direito à fruição do baldio terão preferência na adjudicação.

§ 2º A alienação será sempre condicionada pelo aproveitamento dos terrenos sob qualquer forma.

#### SECÇÃO IV

##### Baldios destinados à arborização

Art. 344º Os corpos administrativos em cuja circunscrição existam baldios arborizáveis são obrigados a promover a respectiva arborização por força do seu orçamento ou em participação com o Estado, no prazo de vinte anos e segundo o plano estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

Art. 345º Os baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser, especialmente para fixação das dunas na proximidade do mar, não são divisíveis entre os compartes, nem desamortizáveis por qualquer forma.

Art 346º Os baldios arborizados ficarão sujeitos ao regime florestal.

§ único Continuará a ser permitido aos compartes o aproveitamento de lenhas, matos e combustível dos baldios arborizados, mas nos termos das posturas municipais e paroquiais elaboradas de acordo com as autoridades dos serviços florestais e em conformidade com as leis e regulamentos de polícia florestal.

#### TÍTULO VII

##### Do distrito

#### CAPÍTULO I

##### Do governador civil

Art 347º Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Governo, com a designação de governador civil, e um substituto d'este, ambos nomeados pelo Ministro do Interior, ao qual ficam imediatamente subordinados, podendo ser por él livremente exonerados ou demitidos.

§ 1º No impedimento simultâneo do efectivo e do substituto exercerá as funções o secretário do governo civil.

§ 2º No caso de o governador civil se ausentar da sede do distrito com curta demora e por motivo de serviço público, poderá delegar as suas atribuições, ou parte delas, no secretário do governo civil

Art 348º Só pode ser nomeado governador civil o cidadão português originario, no gózo dos seus direitos civis e políticos, compreendido nalguma das seguintes categorias

1º Diplomados com um curso superior ,  
2º Funcionarios civis com categoria igual ou superior à de chefe de repartição ,

3º Oficiais do exercito ou da armada, com patente não inferior a capitão ou primeiro tenente ,

4º Antigos governadores civis ,  
5º Antigos presidentes de câmara ;  
6º Antigos vereadores ou vogais de junta de província, que tenham exercido o mandato durante três anos, pelo menos

§ único O cargo de governador civil é incompatível com qualquer outro cargo público e com o exercício da advocacia

Art 349º Os governadores civis são isentos de imposto de prestação de trabalho e de qualquer outro serviço pessoal do concelho onde residam, podem usar arma de fogo de qualquer modelo, independentemente de licença, gozam das honras militares de general ou contra-almirante e têm direito a flâmula própria, com as cores nacionais, nos automóveis ao seu serviço

§ 1º Os governadores civis que sejam oficiais do exercito ou da armada de patente inferior a general ou contra-almirante não podem usar farda nas cerimónias em que concorram com oficiais de patente superior à sua, ou em que lhes sejam prestadas honras militares

§ 2º Os oficiais do exército ou da armada em exercício das funções de governador civil usarão, abaixo dos galões, duas estrelas do modelo adoptado para os oficiais em serviço na polícia de segurança

Art 350º Compete ao governador civil  
1º Informar o Governo sobre quaisquer assuntos de interesse publico, ou de interesse particular que com aquele tenham relação ,

2º Enviar aos Ministros a quem sejam dirigidos, e devidamente informados, quando o possa fazer, os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues no governo civil;

3º Chamar a atenção dos presidentes das câmaras municipais para as leis e regulamentos, e transmitir-lhes as ordens superiores, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução ,

4º Exercer as atribuições de inspecção que lhe são conferidas por este Código e demais legislação ,

5º Prestar todo o auxilio e cooperação aos funcionários encarregados de inspecção aos corpos administrativos, em serviço no seu distrito ,

6º Mandar proceder às eleições dos corpos administrativos nos prazos legais ,

7º Providenciar para que as sessões dos conselhos municipais e provinciais tenham lugar na época própria ;

8º Exercer tutela sobre as pessoas colectivas de utilidade publica administrativa, nos termos da lei ,

9º Superintender nos serviços da secretaria do governo civil e conceder aos respectivos funcionários licença ate quinze dias em cada ano ,

10º Regular a distribuição e utilização de todas as dependências do governo civil e tomar as medidas necessárias para a sua conservação e reparação ,

11º Dar posse aos funcionários públicos e administrativos, nos casos designados na lei ,

12º Levantar conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas e judiciais, nos termos das leis e regulamentos respectivos

§ único Compete aos governadores civis dos distritos com sede em capital de província convocar a reunião constitutiva do conselho provincial e da junta de província, nos termos dos artigos 243º, § 1º, e 267º, § 1º

Art 351º Compete ao governador civil, como autoridade policial do distrito

1º Tomar as providências necessárias para manter a ordem e tranquilidade publica, proteger as pessoas e a propriedade e fazer reprimir os actos contrários à moral e à decência pública ,

2º Exercer, como inspector distrital, a polícia dos espectáculos ,

3º Exercer, quanto a reuniões públicas, as atribuições que lhe forem conferidas por lei ,

4º Exercer a fiscalização necessária sobre os estrangeiros residentes no seu distrito ,

5º Conceder passaportes nos termos das leis e regulamentos visar os que para esse fim lhe forem apresentados, depois de informados pela secretaria, e tomar providências para obstar à emigração clandestina ,

6º Providenciar sobre lotarias e rifas autorizadas pelo Governo, casas públicas de jogo, hotéis, hospedarias, estalagens, pensões, botequins e semelhantes ,

7º Providenciar sobre músicos ambulantes e filarmónicas, fogueiras e fogos de artifício ,

8º Superintender na polícia dos cultos ,

9º Providenciar acerca dos estabelecimentos e agências onde se inculquem quaisquer serviços ,

10º Providenciar acerca de leilões em lugares públicos e de corretores de hotéis, pensões ou estabelecimentos semelhantes, criados de servir e moços de fretes ,

11º Tomar providências policiais sobre mendigos, vagabundos e vagabundas.

12º Conceder licenças para o estabelecimento de casas de empréstimo sobre penhores nas localidades onde não existam agências da Caixa de Crédito Popular e quando não sejam estabelecidas por bancos, casas bancárias ou associações de socorros mútuos ,

13º Exercer as atribuições de polícia sanitária que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos e, em especial, perseguir o exercício ilegal da medicina e profissões sanitárias ;

14º Conceder licenças policiais que não sejam da competência do Governo ou dos administradores de bairro, nem das câmaras municipais ou seus presidentes ,

15º Requisitar aos comandantes distritais de polícia o que tiver por conveniente para a manutenção da ordem e segurança do distrito ,

16º Exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis e regulamentos lhe confirmam

§ único O governador civil pode elaborar regulamentos obrigatórios em todo o distrito sobre as matérias das atribuições policiais que não sejam objecto de lei ou regulamento geral de administração pública Estes regulamentos carecem de aprovação do Governo, serão publicados no *Diário do Governo*, entrarão em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se outros êles próprios não fixarem, e não poderão cominar multas superiores a 300\$

Art 352º Nos casos de extrema urgência e necessidade pública, pode o governador civil tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal

Art 353º O governador civil pode ser encarregado de inspecionar e fiscalizar qualquer serviço público dependente do Governo, seja qual fôr o Ministério em que o serviço esteja integrado, e corresponder-se directamente com todos os Ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência dêles receber

Art 354º O governador civil pode ratificar, revogar, reformar ou converter as suas decisões, nos termos previstos no artigo 82º, para as decisões do presidente da câmara

§ 1º Dos actos do governador civil cabe recurso hierárquico para o Governo, sem prejuízo do recurso contencioso, quando a este haja lugar, e dentro do mesmo prazo

§ 2º Dos actos do governador civil arguidos de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo, pode recorrer-se contenciosamente, nos termos e prazos legais

Art 355º O governador civil não poderá ser, sem previa autorização do Governo, demandado criminalmente por actos relativos às suas funções, ainda que estas hajam cessado

§ 1º Constituído o corpo de delito, enviar-se-a certidão das

peças do processo ao Ministro do Interior, com o pedido de autorização

§ 2º A autorização será concedida ou denegada em portaria, publicada na fólha oficial dentro de trinta dias a contar daquele em que o respectivo pedido der entrada no Ministério do Interior Não sendo denegada neste prazo, entender-se-á concedida para todos os efeitos

§ 3º Concedida a autorização exigida neste artigo, o governador civil fica, desde logo, suspenso do exercício das suas funções

## CAPÍTULO II

### Da secretaria do governo civil

Art 356º O expediente do governo civil corre por uma secretaria privativa dirigida por um secretário

Art 357º Compete ao secretário

1º Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e trabalhos da secretaria ,

2º Preparar os processos que tenham de ser resolvidos pelo governador civil, interpondo parecer ou informando, nos termos das leis e regulamentos ,

3º Receber e dar andamento a toda a correspondência e mais papéis que entrarem na secretaria, apresentando ao governador civil, fechada, a correspondência que tiver a indicação de confidencial ou reservada ,

4º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais ,

5º Conservar sob a sua responsabilidade o arquivo do governo civil ,

6º Correspondente com todos os funcionários e repartições subordinados ao governador civil e, em nome e de ordem deste, com quaisquer magistrados, funcionários e corpos administrativos do distrito ,

7º Substituir o governador civil nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 347º ,

8º Resolver, no impedimento accidental do governador civil e quando este não possa ser prevenido, os negócios que exigirem pronta resolução ,

9º Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelos presidentes dos corpos administrativos sejam submetidas à apreciação do Governo, por intermédio do governador civil ,

10º Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governo

Art 358º Em cada governo civil existirá um regulamento

interno da respectiva secretaria, elaborado de harmonia com as leis, regulamentos e instruções do Governo e aprovado pelo Ministro do Interior

## TÍTULO VIII

### **Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa**

#### CAPÍTULO I

##### **Disposições comuns**

###### **SECÇÃO I**

###### **Tutela**

Art 359º Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações benéficas ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habitantes de determinada circunscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo

Art 360º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão submetidas à tutela do Estado, em conformidade com as leis, decretos, portarias, instruções e ordens emanadas do Governo

###### **SECÇÃO II**

###### **Inspecção e aprovação tutelares**

Art 361º Compete ao governador civil, por si ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais e sem prejuízo de qualquer inspecção superior organizada por lei, fiscalizar a administração das associações e institutos a que se refere o artigo 359º, e coordenar em todo o distrito a sua acção, harmonizando-a com a dos corpos administrativos de modo a obter-se o máximo rendimento dos esforços conjugados

§ único O governador civil pode solicitar aos Ministérios do Interior e das Finanças a inspecção dos serviços de determinadas associações ou institutos

Art 362º As mesas, direcções ou administrações das associações e institutos referidos no artigo 359º remeterão ao governador civil cópia do teor de todas as suas deliberações

Art 363º Não são executórias sem aprovação do Governo, pela Direcção Geral de Assistência, as deliberações que aprovem

orçamentos ordinários ou suplementares, ou fixem quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal

§ único A cópia das deliberações a que este artigo se refere será informada pelo governador civil, sobre parecer fundamentado do secretário do governo civil

Art 364º Dependem de autorização do Governo, dada pelo Ministro do Interior

1º A aquisição de bens imobiliários por título oneroso, e a sua alienação por qualquer título,

2º A aceitação de heranças, legados ou doações, quando onerados com encargos que as associações ou institutos devam satisfazer ou cumprir,

3º A realização de empréstimos

Art 365º O governador civil remeterá ao agente do Ministério Público competente

1º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas contenciosamente,

2º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária das mesas, direcções ou administrações, por haverem mutuado capitais sem as necessárias garantias ou haverem praticado outros actos inconvenientes aos interesses da associação ou instituto;

3º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os gerentes das associações ou institutos e que dêem lugar a aplicação de sanções penais.

###### **SECÇÃO III**

###### **Orçamento, contabilidade e tesouraria**

Art 366º A elaboração e execução do orçamento e o funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão regulados pelo Governo em moldes quanto possível semelhantes aos estabelecidos neste Código para os corpos administrativos e tendo em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos

Art 367º As contas e gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão julgadas pela junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, ou por este, se a despesa total acusada fôr superior a 500 contos

###### **SECÇÃO IV**

###### **Dissolução e extinção**

Art 368º Compete ao governador civil dissolver, depois de ouvidas, as mesas, direcções ou administrações das pessoas colec-

tivas de utilidade pública administrativa, quando se prove, em inquérito ou sindicância a que previamente se proceda, algum dos seguintes factos

1º Falta de elaboração e apresentação dos orçamentos nos prazos legais, por motivos que lhes sejam imputáveis,

2º Falta de organização e apresentação das contas de gerência sem motivo justificado,

3º Inobservância das instruções legalmente dadas pelo Governo ou pelo governador civil, e oposição ao exercício das faculdades de fiscalização das entidades competentes,

4º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da associação ou instituto,

5º Desvio dos fins estatutários

Art 369º Dissolvida a mesa, direcção ou administração, o governador civil nomeará, no próprio alvara de dissolução, uma comissão administrativa de três membros por ele livremente escolhidos, à qual ficam pertencendo as atribuições e competência dos corpos dissolvidos, excepto quanto à admissão de irmãos ou sócios com direito de voto. O alvará de dissolução designará também o dia da eleição da nova mesa, direcção ou administração, compreendido nos sessenta dias seguintes, sem o que será nulo e de nenhum efeito.

§ 1º São inelegíveis para a nova mesa, direcção ou administração os membros da que tiver sido dissolvida.

§ 2º Quando a gerência de um instituto não se constitua por processo eleitoral, o governador civil providenciara pela forma que em seu entender mais se harmonize com a vontade do instituidor e o interesse público.

Art 370º Serão extintas pelo governador civil, precedendo autorização do Governo

1º As associações legalmente eretas que não tenham o dôbro do numero de irmãos ou sócios necessários para constituírem mesa, ou que não elejam as suas mesas nos prazos legais,

2º As associações ilegalmente eretas,

3º Os institutos que tenham preenchido o seu fim e que seja impossível, ou socialmente inútil, conservar

Art 371º Os bens e valores das associações ou institutos extintos serão arrolados e entregues à Misericórdia do lugar onde tiverem sede ou, não a havendo, à da sede do concelho e, na falta de uma e outra, reverterão a favor da Direcção Geral de Assistência, que os utilizará de preferência na criação ou sustentação de alguma obra local

## CAPÍTULO II

### Das associações benficiaentes ou humanitárias

#### SECÇÃO I

##### Misericórdias

Art 372º A Santa Casa da Misericórdia da sede do concelho é o órgão central da assistência concelhia, cumprindo-lhe congregar a acção benficiante de todos os estabelecimentos e associações de assistência pública e privada, de acordo com os corpos administrativos e casas do povo e em harmonia com as instruções transmitidas pelo governador civil

§ único Os compromissos das Misericórdias carecem da aprovação do Governo

Art 373º São atribuições de exercício obrigatório das Misericórdias

1º A criação e sustentação de postos hospitalares, especialmente para socorros urgentes,

2º O socorro às gravidas e a protecção aos recém-nascidos, podendo, por acordo com as câmaras, encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados,

3º O enterroamento dos pobres e indigentes que não tenham família ou meios para o funeral

§ único Os governadores civis fiscalizam o cumprimento das obrigações impostas às Misericórdias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e sugerindo superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros que de outro modo não se possam conseguir

Art 374º É da competência das mesas das Misericórdias propor ao Governo a expropriação, por utilidade pública e urgente, de quaisquer prédios, rústicos ou urbanos, indispensáveis à realização dos seus fins benficiaentes

Art 375º As certidões extraídas dos livros e documentos existentes nas secretarias e arquivos das Misericórdias, subscritas pelos secretários e devidamente autenticadas, fazem prova plena em juizo

Art 376º São aplicáveis às Misericórdias as disposições dos artigos 302º a 305º relativas à alienação de bens próprios, empregadas e fornecimentos dos corpos administrativos

§ único O limite do valor das obras e fornecimentos dispensados de hasta pública sera o correspondente à classe e ordem do concelho em que a Misericórdia tenha a sua sede

Art 377º O pessoal das Misericórdias sera de preferência contratado ou assalariado

§ único Os governadores civis informar-se-ão, antes de remeterem a aprovação superior os quadros ou modificações dos quadros, sobre a forma por que foram organizados, procurando

averiguar se neles existem cargos dispensáveis ou cujo provimento deva fazer-se por processo menos oneroso

Art 378º As disposições dêste Código não são aplicáveis a Misericórdia de Lisboa

## SECCAO II

### Outras associações de beneficência

Art 379º A tutela das associações de beneficência será exercida pelo governador civil nos termos dêste Código e de acordo com as instruções da Direcção Geral de Assistência

Art 380º As associações de beneficência carecem, para se constituirem, de autorização do Ministro do Interior, pela Direcção Geral de Assistência, que ouvirá o governador civil e condicionará a autorização por forma a garantir a cooperação com a Misericórdia local e a ação comum de todas as associações e institutos de assistência no mesmo concelho

## SECCAO III

### Associações humanitárias

Art 381º As associações humanitárias (socorros a feridos e doentes, bombeiros voluntários, socorros a naufragos e análogos) carecem, para se constituirem, de autorização do governador civil, que só a concedera com prévia consulta à câmara municipal do concelho onde pretendam estabelecer-se e quando ofereçam garantias de viabilidade e eficácia

Art 382º Os haveres das associações extintas reverterão para o município, que os aplicará em serviços que prossigam o mesmo fim. Se estes não existirem, seguirão o destino prescrito no artigo 371º

## CAPÍTULO III

### Dos institutos de utilidade local

Art 383º Na fundação dos institutos de utilidade local e organização dos respectivos estatutos e regulamentos, respeitar-se-a a vontade expressa do fundador ou fundadores, em tudo o que não contrariar as leis de interesse e ordem pública e os princípios da moral e da ordem social, por forma a realizar-se o fim de utilidade pública por êles visado, salva a hipótese de manifesta impossibilidade de direito ou de facto

Art 384º Quando os fundadores não tenham providenciado sobre a organização e administração do instituto, competirá ao governador civil do distrito regulá-las por meio de estatutos e regulamentos adequados

§ único Os estatutos e regulamentos poderão ser outorgados pelo governador civil ou propostos pelos testamenteiros ou administradores da herança ou legado e por aquele homologados

Art 385º Se, preenchido o fim do instituto ou tornada impossível a sua prossecução, o governador civil achar inconveniente extinguir o estabelecimento, poderá modificar os estatutos e destinar o respectivo património a outros fins de utilidade pública semelhantes aos visados pelo fundador

Art 386º Os haveres dos institutos de utilidade local que sejam extintos reverterão para o Estado, que, pela Direcção Geral de Assistência, lhes dará destino tanto quanto possível conforme com a vontade do instituidor

## TITULO IX

### Da actividade benficiante ou de assistência das associações religiosas

Art 387º As associações religiosas, organizadas de harmonia com as normas da hierarquia e disciplina da religião a que pertencem, podem dispor livremente dos seus bens e receitas para a realização dos fins que se propõem, mas, se se propuserem fins de assistência ou beneficência, em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações por elas aceites, devem provar documentalmente, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, perante a junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, que cumpriram integralmente uns e outros

Art 388º Os institutos de assistência ou beneficência fundados, dirigidos ou sustentados por associações religiosas ficam sujeitos ao regime legal dos restantes institutos de utilidade local de fins análogos, sem prejuízo da disciplina e espírito religiosos que os informam

## PARTE II

### Dos funcionários administrativos e dos assalariados

#### TÍTULO I

##### Dos funcionários administrativos

###### CAPÍTULO I

###### Do pessoal maior das secretarias e tesourarias

###### SECÇÃO I

###### Categorias e quadros

Art 389º O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmara municipais e juntas de província constitue três categorias, compreendendo cada uma delas três classes

§ único A distribuição dos funcionários pelas diferentes categorias e classes faz-se pela forma constante do mapa VI, anexo a este Código

Art 390º Os funcionários da 1ª e 2ª categoria constituem um quadro, com a designação de quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior

Art 391º Os funcionários da 3ª categoria constituem quadros privativos de cada governo civil, administração de bairro, câmara municipal e junta de província

§ único Os funcionários dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro podem ser transferidos de um para outro distrito ou bairro

Art 392º O quadro do pessoal de cada secretaria e tesouraria é o descrito no mapa VII, anexo a este Código

Art 393º Os quadros do pessoal de secretaria e tesouraria das câmaras de Lisboa e Porto serão constituídos pela forma a estabelecer nas respectivas organizações internas dos serviços municipais, dentro dos princípios fixados neste Código quanto a categorias e vencimentos

###### SECÇÃO II

###### Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos

###### SUB-SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Art 394º O recrutamento dos funcionários dos quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província é feito por concurso

Art 395º Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro serão abertos por despacho do Ministro do Interior e realizar-se-ão no respectivo Ministério, os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos corpos administrativos serão abertos por deliberação destes e realizar-se-ão nas respectivas sedes

§ único Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, declarando-se sempre o motivo da vacatura

Art 396º Os concursos constarão de provas documentais e práticas, regulando o Governo uniformemente o programa e modo de prestação destas

Art 397º O júri das provas dos concursos será constituído:

1º Para os governos civis e administrações de bairro, por um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil e dois secretários de governos civis, todos designados pelo Ministro do Interior,

2º Para as câmaras municipais, pelo presidente da câmara, um vereador por esta designado e o chefe da secretaria,

3º Para as juntas de província, pelo presidente da junta de província, um procurador por esta designado e o chefe da secretaria

Art 398º São requisitos essenciais para a admissão aos concursos

1º Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida por naturalização ou casamento sobre os quais tenham já passado dez anos, pelo menos,

2º Ter dezito anos de idade, pelo menos, mas não mais de trinta e cinco, exceptuados, quanto a este limite, os que já forem funcionários públicos ou administrativos,

3º Não estar interdito judicialmente, nem suspenso do exercício dos direitos políticos,

4º Possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de varíola nos últimos sete anos,

5º Haver cumprido os deveres militares que, nos termos das leis sobre recrutamento, tenham cabido ao concorrente até à data do concurso,

6º Estar quite com a Fazenda Nacional,

7º Ter bom comportamento atestado pelo presidente das câmaras municipais dos concelhos onde tiver residido nos últimos três anos,

8º Estar livre de culpa no respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido reabilitado em revisão de sentença,

9º Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e doutrinas subversivas,

10º Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto,

11º Ter sido aprovado no exame do 2º ciclo dos liceus, ou equivalente

Art 399º Prestadas as provas práticas por todos os concorrentes admitidos ao concurso, o juri elaborará a proposta graduada dos candidatos aprovados, adoptando a classificação de *muito bom, bom e suficiente*, e apresentá-la-a ao Ministro do Interior ou ao respectivo corpo administrativo, conforme os casos

Art 400º Os candidatos aprovados com a nota de *muito bom* tem preferência sobre os classificados com a nota de *bom* e estes sobre os classificados com a nota de *suficiente*, mas, dentro de cada grupo, pode o Ministro ou o corpo administrativo nomear livremente

Art 401º O candidato nomeado para qualquer vaga de um quadro privativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções

§ único A primeira nomeação para o cargo de escrivário tem carácter provisório durante um ano, findo o qual poderá converter-se em definitiva

#### SUB-SECÇÃO II

##### Ingresso no quadro

Art 402º O ingresso nos quadros privativos da-se pelo cargo de escrivário de 3ª classe, ou de 2ª classe, se no quadro não houver escrivário de 3ª, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar por qualquer das classes

#### SUB-SECÇÃO III

##### Promoção

Art 403º A promoção de uma para outra classe dentro dos quadros privativos faz-se mediante concurso realizado entre os funcionários do mesmo quadro e da classe imediatamente inferior, salvo o disposto no artigo antecedente, quanto aos diplomados com um curso superior

§ 1º Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários de qualquer classe do respectivo quadro

§ 2º Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto ou não der resultados positivos, abrir-se-á terceiro concurso, a que poderão concorrer

quaisque funcionários, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência, em igualdade de classificação, os de classe mais elevada

#### SECÇÃO III

##### Recrutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo

###### SUB-SECÇÃO I

###### Disposições gerais

Art 404º O recrutamento dos funcionários do quadro geral administrativo é feito sempre mediante concurso de habilitação e concurso de provimento

Art 405º O candidato nomeado para qualquer vaga do quadro geral administrativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções

###### SUB-SECÇÃO II

###### Ingresso no quadro

Art 406º Para a admissão no quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos

§ único Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo*, com trinta dias de antecedência, pelo menos

Art 407º O concurso de habilitação constará de provas práticas, consistindo estas em exercícios de redacção, elaboração de orçamentos e resolução de casos de direito administrativo

§ único O regulamento do concurso e respectivo programa, bem como as alterações que se pretenda introduzir nêles, serão publicados pelo Governo três meses antes, pelo menos, da prestação das provas

Art 408º O juri do concurso de habilitação para o quadro geral administrativo será constituído pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um chefe de secretaria da câmara municipal e um secretário de governo civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior

Art 409º Só podem ser admitidos ao concurso de habilitação para o quadro geral administrativo

1º Os funcionários da Direcção Geral de Administração Política e Civil com boas informações dos seus chefes,

2º Os aspirantes e escrivários com mais de três anos de bom e efectivo serviço,

3º Os diplomados com qualquer curso superior

§ único Os candidatos deverão satisfazer aos requisitos enumerados no artigo 398º

Art 410º Findas as provas práticas, o juri elaborara a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom, bom e suficiente* A lista será publicada no *Diário do Governo*

§ único Consideram-se aptos a ser providos nas vagas que venham a dar-se em qualquer dos cargos da 3ª classe da 2ª categoria todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sobre os classificados com *bom* e estes sobre os classificados com *suficiente*

Art 411º Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro geral administrativo ingressarão nêle à medida que forem sendo providos em cargos da 3ª classe da 2ª categoria

§ único Os licenciados ou bacharéis em direito podem ingressar no quadro pela 2ª ou 1ª classe da 2ª categoria, nos termos do n.º 1º do artigo 416º

#### SUB-SECÇÃO III

##### Promoção

Art 412º A promoção de uma para outra categoria ou de uma para outia classe depende sempre de concurso de habilitação

Art 413º Os concursos de habilitação para promoção, anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, e serão válidos por três anos

Art 414º Os concursos de promoção constarão de provas documentais e práticas adequadas à natureza dos cargos

§ único Os regulamentos dos concursos e os respectivos programas, bem como as alterações que se pretenda introduzir neles, serão publicados pelo Governo três meses antes, pelo menos, da prestação das provas

Art 415º Os juris dos concursos de promoção serão constituídos

1º Tratando-se de concurso de promoção de uma para outra classe, dentro da 2ª categoria, pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um funcionário superior da mesma Direcção Geral e um secretário de governo civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior,

2º Tratando-se de concurso de promoção à 3ª classe da 1ª categoria ou de promoção de uma para outra classe dentro da 1ª categoria, pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, ou professor de qualquer das Faculdades de Direito, e um funcionário da 1ª categoria, nomeados pelo Ministro do Interior

Art 416º Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção

1º Tratando-se de promoção à 2ª ou 1ª classe da 2ª categoria, os funcionários do quadro pertencentes às classes imediatamente inferiores e os licenciados em direito, ainda que estranhos ao quadro,

2º Tratando-se de promoção a 3ª classe da 1ª categoria  
a) Os funcionários da 1ª classe da 2ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham um ano, pelo menos, de bom e efectivo serviço,

b) Os funcionários da 2ª ou 3ª classe da 2ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço

3º Tratando-se de promoção à 2ª ou 1ª classe da 1ª categoria, os funcionários pertencentes às classes imediatamente inferiores

Art 417º Findas as provas práticas, o juri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom, bom e suficiente* A lista será publicada no *Diário do Governo*

§ único Consideram-se aptos a ser promovidos todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sobre os classificados com *bom* e estes sobre os classificados com *suficiente*

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Provimento

Art 418º Logo que se verifique uma vaga de cargo pertencente ao quadro geral administrativo, o governador civil, o administrador do bairro ou o presidente do corpo administrativo, conforme os casos, comunicarão o facto ao director geral de Administração Política e Civil, que, dentro de oito dias, anunciará o respectivo concurso de provimento no *Diário do Governo*, declarando sempre o motivo da vacatura

§ único O concurso será aberto por quinze dias perante a Direcção Geral

Art 419º Podem concorrer os funcionários da mesma categoria e classe, com mais de um ano de serviço no cargo que ocupem, e os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos, e declarados aptos para provimento

§ 1º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos as condições que lhes dão direito a concorrer

§ 2º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo de concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo

administrativo, será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director geral

Art 420º O Ministro do Interior e os corpos administrativos farão as nomeações atendendo a ordem de classificação dos concorrentes

§ único A deliberação dos corpos administrativos sera comunicada ao director geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de quarenta e oito horas, a fim de a nomeação ser publicada no *Diário do Governo*

Art 421º O funcionario nomeado simultaneamente para mais de um cargo deverá optar por um dêles, comunicando a sua resolução à Direcção Geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de três dias contados da data em que tenha conhecimento oficial do facto, sob pena de searem consideradas sem efeito todas as nomeações

#### SECÇÃO IV

##### Posse

Art 422º A nomeação dos funcionários para cargos administrativos só produzirá efeitos desde a data da posse

§ único Aos tesoureiros dos corpos administrativos só poderá ser conferida posse após a prestação da caução que tiver sido arbitrada

Art 423º A posse é acto público e pessoal, que em caso algum poderá ser praticado por procuração

§ único A identidade do empossado provar-se-á pela apresentação do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação

Art 424º Os funcionários administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os cargos para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no prazo de trinta dias contados da publicação dos despachos

§ 1º As nomeações, promoções ou transferências para o continente de indivíduos residentes na ilhas adjacentes, ou *vice versa*, somente obrigam à posse no prazo de sessenta dias contados da publicação dos despachos

§ 2º A autoridade ou corpo administrativo que fizer a nomeação, promoção ou transferência pode, havendo motivo justificado, prorrogar o prazo para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que fôr necessário, se houver impedimento por motivo de moléstia

§ 3º A prorrogação de prazo por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo Governo

§ 4º No caso de reintegração de algum funcionário por decisão dos tribunais ou do Governo, o prazo de trinta dias

para a nova posse conta-se desde a intimação ou publicação da decisão

§ 5º As prorrogações de prazo para a posse são, para efeitos fiscais, equiparadas as licenças

Art 425º No acto da posse o funcionário prestará declaração de honra nos termos decretados pelo Governo e apresentará diploma de funções públicas passado pela autoridade competente para a nomeação

Art 426º De tudo quanto ocorrer no acto da posse se lavrara auto em livro próprio, subscrito pelo chefe da secretaria, ou por quem suas vezes fizer, e assinado pela autoridade que conferir a posse, pelo empossado e pelas testemunhas presentes

Art 427º São competentes para conferir a posse

1º O Ministro do Interior ou delegado seu, aos governadores civis,

2º Os governadores civis ou delegados seus, aos presidentes das câmaras, aos administradores de bairro, aos regedores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, e aos secretários e mais funcionários dos governos civis,

3º Os administradores de bairro, aos secretários e mais funcionários da administração do bairro;

4º Os presidentes das câmaras municipais, aos regedores, salvo o disposto no n.º 2º, e aos chefes de secretaria e mais funcionários da câmara,

5º Os presidentes das juntas de província, aos chefes de secretaria e mais funcionários da junta

§ único Quando qualquer funcionário provido em novo cargo de que deva ser empossado, se encontre, por motivo de serviço, afastado do local onde deva exercê-lo, tomará posse perante o governador civil do distrito em que se encontrar, devendo o respectivo auto ser remetido, nas quarenta e oito horas seguintes, a autoridade que, nos termos deste artigo, a desse conferir

Art 428º A antiguidade, os vencimentos e o tempo para a aposentação contam-se sempre desde a posse

#### SECÇÃO V

##### Serviço dos funcionários e sua aposentação

###### SUB-SECÇÃO I

###### Deveres dos funcionários

Art 429º Os funcionários administrativos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado

Art 430º São deveres comuns a todos os funcionários administrativos

1º Exercer com competência, zélo e actividade o cargo que lhes estiver confiado,

2º Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os direitos e legítimos interesses da Fazenda Pública,

3º Cumprir as ordens de serviço, escritas ou verbais, dos funcionários a que estiverem hierárquicamente subordinados,

4º Honrar os seus superiores na hierarquia administrativa, tratando-os, em todas as circunstâncias, com deferência e respeito,

5º Guardar o segredo profissional sobre todos os assuntos que por lei não estejam expressamente autorizados a revelar;

6º Desempenhar, com pontualidade e assiduidade, o serviço que lhes estiver confiado,

7º Auxiliar o Governo por todas as formas no prosseguimento da sua política administrativa,

8º Zelar pelos interesses do Estado, participando às autoridades superiores os actos ou negligências que os lesarem e de que tenham conhecimento;

9º Proceder na sua vida pública e particular de modo a prestigiarem sempre a função pública;

10º Dar o exemplo de acatamento pelas instituições vigentes e de respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas;

11º Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente todas as que exijam a intervenção de outras autoridades, e louvar e propor os louvores e recompensas merecidos,

12º Concoirer aos actos e solenidades oficiais para que sejam convidados pelas autoridades superiores,

13º Usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os funcionários seus subordinados,

14º Informar com escrúpulo, isenção e justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos,

15º Aumentar a sua cultura geral e, em especial cuidar da sua instrução no que respeita às matérias que interessam a administração pública,

16º Opor-se com decisão a todas as tentativas ou actos de alteração da ordem pública e aos de insubordinação ou indisciplina dentro dos serviços

Art 431º As ordens e instruções a que se refere o n.º 3º do artigo anterior devem ser cumpridas exacta, imediata e lealmente

§ 1º Se uma ordem de carácter excepcional fôr dada verbalmente, pode o funcionário, usando de linguagem respeitosa,

solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, lhe seja transmitida por escrito, nos casos seguintes

1º Quando haja motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;

2º Quando seja ilegal,

3º Quando com evidência se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;

4º Quando da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever

§ 2º Se o pedido de transmissão da ordem por escrito não fôr satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o inferior comunicará, também por escrito ao seu imediato superior hierárquico os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação dêste, executando a ordem seguidamente

§ 3º Se a nenhuma demora a ordem verbal puder estar sujeita, ou se fôr ordenado o seu imediato cumprimento, o inferior fará a comunicação referida no parágrafo antecedente logo depois de executada a ordem

§ 4º Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fará expressa menção dêste facto ao pedir a sua transmissão por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

Art 432º São consideradas ilegais, para o efeito do seu cumprimento por inferior hierárquico, apenas as seguintes ordens

1º As que emanarem de autoridade incompetente,

2º As que forem manifestamente contrárias à letra da lei

§ único O inferior que cumprir ordem ilegal sem haver satisfeito ao preceituado no § 4º do artigo 431º será solidariamente responsável com quem a houver dado pelas consequências que da sua execução resultarem

Art 433º Os funcionários de secretaria e tesouraria devem comparecer diariamente nas secretarias respectivas e ai permanecer durante as horas determinadas para os serviço do Estado

§ 1º O trabalho das secretarias dos governos civis, das administrações de bairro e dos corpos administrativos, em casos de urgente necessidade ou de acumulação de expediente, poderá prolongar-se, sem direito a qualquer remuneração especial

§ 2º Chegada a hora de saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o secretario ou chefe da secretaria, ou quem suas vezes fizer, declare terminado o trabalho do dia

§ 3º O pessoal menor terá horário especial

Art 434º Em cada secretaria ou divisão dela haverá um livro de ponto de modelo uniforme, numerado e devidamente rubricado nas suas folhas, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída

§ 1º Os livros de ponto devem ser encerrados, pelo secretário, chefe da secretaria ou chefe do serviço, quinze minutos depois da hora da entrada e, seguidamente, enviados ao gabinete do governador civil, do administrador de bairro ou do presidente do corpo administrativo, conforme os casos, onde permanecerão até à hora de saída do pessoal

§ 2º Depois de assinado o livro do ponto, nenhum funcionário pode ausentar-se sem licença do respectivo chefe, a qual só poderá ser concedida por motivo justificado e pelo tempo estritamente necessário A contravenção a este preceito equivalerá a falta injustificada

Art 435º No livro do ponto lançar-se-ão as notas relativas à frequência dos funcionários, das quais se extraíra no fim de cada mês uma relação em duplicado, cujo original será remetido ao governador civil, administrador do bairro ou presidente da câmara municipal ou junta de província, conforme os casos, ficando a cópia arquivada na secretaria, para servir de base à elaboração das fôlhas de vencimento

§ único Trimestralmente, será enviada pelo secretário ou chefe da secretaria ao Ministério do Interior a relação de frequência relativa aos funcionários do quadro geral administrativo

#### SUB-SECÇÃO II

##### Faltas e licenças

###### DIVISÃO I

###### Faltas ao serviço

Art 436º Os funcionários administrativos podem faltar ao serviço dois dias em cada mês, seguidos ou intervalados, desde que no próprio dia da falta a participem aos respectivos chefes, declarando por escrito o motivo que a justifica

§ 1º A participação e declaração a que este artigo se refere poderão ser feitas por pessoa de família do funcionário, quando ele próprio não possa fazê-las

§ 2º O secretário ou chefe de secretaria poderão considerar insuficiente a justificação da falta, cabendo em tal caso recurso para o governador civil, administrador do bairro ou presidente do corpo administrativo, que definitivamente resolverão se a falta deve ou não ser tida por justificada

Art 437º Os funcionários podem também faltar até três dias seguidos por motivo de falecimento de parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, desde que justifiquem as faltas quando se apresentarem ao serviço

§ único Os funcionários do sexo feminino podem faltar até quinze dias no período da maternidade

Art 438º As faltas justificadas nos termos dos artigos anteriores não implicam perda de vencimentos

Art 439º Se as faltas forem dadas por motivo de doença e esta exceder os dois dias fixados no artigo 436º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra e com a assinatura devidamente reconhecida, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento

§ 1º O atestado será enviado à secretaria competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença. Se porém a doença demorar mais de um mês, deverá ser enviado novo atestado em cada mês, ate ao dia 3, em relação ao mês anterior, e se exceder o período de dois meses, será o funcionário, findos estes, mandado examinar pelo delegado de saúde, para efeitos de licença

§ 2º No atestado médico far-se-á menção do número do bilhete de identidade do funcionário.

§ 3º O estado de doença do funcionário, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será, em qualquer momento, mandado verificar por um médico municipal, ou pelo delegado de saúde, quando o governador civil ou o presidente do corpo administrativo o julgarem conveniente

§ 4º Se, no caso do parágrafo anterior, o funcionário não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou o resultado da verificação da doença fôr negativo, serão as faltas havidas como injustificadas, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber

§ 5º Se, ordenada a verificação da doença, nos termos do § 3º, o resultado fôr confirmatório e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono de todos os seus vencimentos até trinta dias, perdendo porém o vencimento de exercício, se a doença exceder este limite, salvo o que está ou vier a ser estabelecido para os funcionários tuberculosos

§ 6º A doença superior a oito dias será obrigatoriamente mandada verificar nos termos do § 3º

Art 440º As faltas não justificadas, ou assim consideradas, produzirão a perda total dos vencimentos, na parte correspondente ao dia ou dias de ausência. Trinta faltas não justificadas, quando seguidas, constituem presunção de abandono do lugar e, quando interpoladas, mas dadas dentro do mesmo ano civil, infracção disciplinar punível nos termos deste Código

###### DIVISÃO II

###### Licenças

Art 441º Considera-se situação de licença a interrupção temporária do exercício de funções com autorização dos competentes superiores hierárquicos

Art 442º Os funcionários administrativos podem utilizar as seguintes licenças

- 1º Licença graciosa ,
- 2º Licença por doença ;
- 3º Licença ilimitada

Art 443º A licença graciosa só pode ser concedida aos funcionários com mais de um ano de serviço efectivo, que tenham boas informações dos seus chefes e cuja ausência não prejudique o serviço das secretarias O seu limite maximo é de trinta dias em cada ano

§ 1º A licença referida neste artigo não produz a perda de vencimentos, nem está sujeita ao pagamento de emolumentos

§ 2º Na licença graciosa serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior, salvo as justificadas por motivo de doença, até trinta dias, e as dadas nos termos do artigo 437º e seu § único

§ 3º Nenhum pedido de licença graciosa poderá ser submetido a despacho da entidade hierárquica competente sem estar devidamente informado e nitidamente esclarecida a situação do funcionário no que diz respeito às faltas dadas, justificadas ou não

§ 4º Não poderão gozar das regalias garantidas no presente artigo e seus parágrafos os funcionários que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita

§ 5º As licenças graciosas são sempre revogáveis por conveniência de serviço

Art 444º A licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses e mediante parecer fundamentado do delegado de saúde.

§ único Este prazo, mediante parecer do mesmo delegado, poderá prorrogar-se, mês a mês, até seis meses, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimento durante três meses Se, decorrido este prazo, ainda não puder apresentar-se ao serviço, passará à situação de licença ilimitada

Art 445º A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários com mais de três anos de efectivo serviço, é uma licença sem vencimento e determina vacatura no cargo

§ 1º Se o funcionário que obtiver a licença ilimitada pertencer a um quadro privativo, abre vaga no quadro, ao qual só poderá regressar um ano pós a concessão da licença, pertencendo-lhe a primeira vaga da sua categoria que se produzir depois de requerida a readmissão ao serviço

§ 2º Os funcionários do quadro geral administrativo, que obtenham licença ilimitada, passam à situação de inactividade fora do quadro, abrindo vaga no cargo e no quadro Se, passado

pelo menos um ano sobre a concessão da licença, requererem o reingresso no quadro, entrarão na primeira vaga que ocorrer, ficando na situação de inactividade no quadro ate serem providos nalgum cargo

Art 446º Têm competência para conceder as licenças a que se referem os artigos antecedentes

1º Quanto aos funcionários dos governos civis  
a) O governador civil, até quinze dias em cada ano ,  
b) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias ,  
c) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente

2º Quanto aos funcionários das administrações de bairro .  
a) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias em cada ano ,

b) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente

3º Quanto aos funcionários dos corpos administrativos  
a) Os presidentes, até quinze dias em cada ano ,  
b) Os corpos administrativos, por mais de quinze dias

Art 447º Os delegados de saúde e, na sua ausência ou impedimento, os médicos municipais são obrigados a verificar as doenças dos funcionários administrativos, nos termos d'este Código

§ único Sempre que o delegado de saúde julgue necessário ou o competente superior hierárquico tenha por conveniente submeter o funcionário a uma junta médica, será esta constituída pelo referido delegado de saúde e mais dois facultativos designados pelo governador civil ou presidente do corpo administrativo, conforme os casos.

### SUB-SECÇÃO III

#### Situações dos funcionários

##### DIVISÃO I

###### Quadro geral

Art 448º Os funcionários do quadro geral administrativo podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações

- 1ª Actividade no quadro ,
- 2ª Inactividade no quadro ,
- 3ª Inactividade fora do quadro ;

Art 449º Consideram-se na situação de actividade no quadro os funcionários legalmente providos em cargos administrativos correspondentes as suas categorias, desde que se verifique alguma das seguintes condições

1<sup>a</sup> Estarem no desempenho efectivo das suas funções ,  
2<sup>a</sup> Encontrarem-se no gozo de licença graciosa, ou com parte de doente, ou na situação de licença por doença, até seis ou nove meses, nos termos do § único do artigo 444º ,

3<sup>a</sup> Terem sido competentemente incumbidos do desempenho de comissões extraordinárias de serviço público, no País ou fora dêle.

Art 450º Consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários que, legalmente investidos numa categoria, se encontram transitóriamente desprovidos de cargo, e em especial :

1º Os que, tendo estado no gozo de licença ilimitada e reingressando no quadro, aguardem o provimento em cargo administrativo ,

2º Os que forem disciplinarmente punidos com suspensão de exercício e vencimentos

§ único Os funcionários na situação de inactividade no quadro não abrem vaga neste

Art. 451º Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os funcionários no gozo de licença ilimitada

§ único A passagem do funcionário à situação de inactividade fora do quadro abre vaga neste.

## DIVISÃO II

### Quadros privativos

Art 452º Os funcionários dos quadros privativos podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações .

- 1<sup>a</sup> Actividade no quadro ;
- 2<sup>a</sup> Inactividade no quadro ;
- 3<sup>a</sup> Inactividade fora do quadro

Art 453º É aplicável aos funcionários dos quadros privativos o disposto para os funcionários do quadro geral quanto à situação de actividade no quadro e à inactividade no quadro ou fora do quadro, salvo o preceituado no n° 1º do artigo 450º

## SUB-SECÇÃO IV

### Vencimentos

Art 454º Os funcionários de secretaria e tesouraria têm os vencimentos fixados no mapa VI, anexo a este Código

§ 1º Os vencimentos dos funcionários dos concelhos urbanos de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ordem, quando estes reunam os requisitos de população ou de rendimento exigidos para os concelhos rurais de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> ordem, serão os fixados para estes concelhos

§ 2º Os vencimentos dos funcionários administrativos são isentos do imposto de rendimento

Art 455º O vencimento corresponde ao efectivo exercício das funções dos cargos em que os funcionários estejam provisados, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei

Art 456º O vencimento dos funcionários administrativos divide-se em vencimento de categoria e vencimento de exercício

§ 1º Considera-se vencimento de categoria 5/6 do ordenado atribuído ao cargo

§ 2º Considera-se vencimento de exercício o sexto restante do ordenado

Art 457º Os ordenados fixados no mapa anexo a este Código só por lei podem ser alterados e em caso algum poderá qualquer funcionário perceber mais de 95 por cento do vencimento fixo que compete aos funcionários de categoria ou classe imediatamente superior do respectivo quadro

§ 1º Não serão considerados, para os efeitos deste artigo, as participações nas multas, as ajudas de custo, os abonos para transportes e para falhas, os emolumentos pessoais e quaisquer outros proventos de idêntica natureza

§ 2º As contraventões ao disposto neste artigo obrigam a reposição da quantia indevidamente recebida

Art 458º Os corpos administrativos poderão determinar que os vencimentos dos seus funcionários que vivam em estado de solteiros e sem encargos de família fiquem sujeitos a uma dedução cujo produto se destinara exclusivamente a constituir um fundo para sustento e educação dos filhos dos funcionários que tiverem numerosa família

Art 459º O ordenado será pago em duodécimos, no final de cada mês, mediante recibo assinado pelo funcionário

§ único O direito ao ordenado adquire-se pelo facto da prestação de serviços durante um ou mais dias, mesmo que não prefaçam um mês, devendo ser paga ao funcionário ou a seus herdeiros a parte proporcional do duodécimo em curso, quando o serviço seja interrompido antes de decorridos trinta dias, por falecimento, demissão, exoneração, transferência ou licença

Art 460º Não haverá emolumentos gerais destinados a serem distribuídos uniformemente pelos funcionários, revertendo para o Estado ou corpos administrativos, conforme os casos, a receita emolumentar estabelecida na lei

Art 461º O tesoureiro dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão mais um abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder 150\$, 100 ou 50\$, conforme se trate de concelhos de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> ou 3<sup>a</sup> ordem

§ único Os tesoureiros da Fazenda Pública que nos concelhos de receita inferior a 600 contos exerçam as funções de

exactores municipais receberão, como única remuneração, a gratificação mensal a que se refere o § único do artigo 123º

Art 462º O funcionário que, por motivo de serviço público e em obediência a ordens superiores, se deslocar, perceberá a ajuda de custo e o abono para transportes, estabelecidos na lei

Art 463º Os funcionários administrativos que tenham a seu cargo serviço de fiscalização ou polícia têm direito a participar das multas cobradas, nos termos da lei

Art 464º Têm direito aos vencimentos de categoria e exercício

1º Os funcionários no exercício efectivo dos cargos em que estiverem legalmente provisados,

2º Os funcionários no gozo de licença graciosa, ou com parte de doente ou na situação de licença por doença, até trinta dias,

3º Os funcionários no desempenho de comissões extraordinárias de serviço público de duração até três meses, ordenadas pelo respectivo corpo administrativo,

4º Os funcionários reintegrados nos seus cargos por sentença que anule a decisão que os demitiu, em relação ao tempo em que estiveram ilegalmente afastados do cargo

Art 465º Têm direito ao vencimento de categoria, perdendo o de exercício, os funcionários com parte de doente ou na situação de licença por doença, por mais de trinta dias

Art 466º Não têm direito a vencimentos

1º Os funcionários que faltarem sem motivo justificado, em relação aos dias em que tenham faltado,

2º Os funcionários nas situações de inactividade no quadro ou fora do quadro,

3º Os funcionários na situação de licença ilimitada

Art 467º Os vencimentos de exercício que deixarem de ser temporariamente recebidos pelos funcionários administrativos pertencerão ao funcionário ou funcionários que tenham desempenhado o cargo em substituição do que os perdeu

Art 468º É aplicável aos funcionários administrativos assistidos na tuberculose o regime de vencimentos estabelecido na lei para os funcionários tuberculosos

## SUB-SECÇÃO V

### Incompatibilidades e acumulações

Art 469º Os funcionários de secretaria e tesouraria provisados efectivamente em qualquer cargo não podem

1º Exercer qualquer lugar em sociedade ou empresa que explore serviços por contrato ou concessão do corpo administrativo;

2º Exercer qualquer actividade ou emprégo, acidental ou

permanentemente, com ou sem remuneração, em serviços privados que tenham de ser desempenhados dentro das horas normais do serviço público;

3º Ser editores, directores ou proprietários de jornais ou publicações periódicas de carácter não exclusivamente científico ou literário

Art 470º O exercício efectivo de qualquer cargo administrativo é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública remunerada

Art 471º Os funcionários administrativos não podem, sob pena de nulidade, outorgar, por si ou interposta pessoa, em contratos de obras e fornecimento com os corpos administrativos sob cuja dependência servirem

Art 472º O funcionário administrativo que exercer profissão ou função pública ou privada incompatível com o seu cargo será processado disciplinarmente e demitido dêste

Art 473º O funcionário administrativo nomeado para outro cargo ou função pública não acumulável deverá declarar, dentro dos dez dias imediatos ao da data da nomeação, por qual opta, e, não o declarando, será demitido dos quadros administrativos

## SUB-SECÇÃO VI

### Antiguidade e informações

Art 474º A antiguidade dos funcionários administrativos conta-se

1º Desde a data da nomeação, quando seguida de posse no prazo legal, para efeitos da antiguidade na sua categoria ou classe,

2º Desde a data da posse do primeiro cargo do quadro a que pertencem, para efeitos da antiguidade neste,

3º Desde a data da posse do primeiro cargo público, para efeitos da antiguidade no serviço público

Art 475º A contagem do tempo para a antiguidade é feita atendendo-se exclusivamente ao tempo de serviço efectivo

Art 476º Não se conta, para efeitos de antiguidade:

1º O tempo passado nas situações de inactividade no quadro e fora do quadro,

2º O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, fôr considerado perdido para efeitos de antiguidade,

3º O tempo de ausência ilegítima do serviço público

4º O tempo com parte de doente ou de licença por doença, que, num período de três anos, exceder seis meses seguidos ou nove interpolados

Art 477º Conta-se, para efeitos de antiguidade

1º Todo o tempo de actividade do serviço prestado com provimento provisório, segundo de provimento definitivo,

2º O tempo de suspensão preventiva em processo disciplinar que tenha terminado por decisão de improcedência ou absolvição, e bem assim o que exceder a pena ,

3º O tempo gasto no cumprimento dos deveres militares ,

4º O tempo de duração das comissões extraordinárias de serviço publico para que o funcionário tenha sido legalmente requisitado e nomeado ;

5º O tempo de exercício de funções de Ministro, de chefe de gabinete ou secretário de Ministro e de governador civil

Art 478º Anualmente, a Direcção Geral de Administração Política e Civil elaborará e publicará no *Diário do Governo* a lista de antiguidade dos funcionários do quadro geral administrativo, e os secretários ou chefes de secretaria elaborarão as listas dos quadros privativos, as quais serão publicadas em *Ordem de Serviço*

§ 1º Nos trinta dias que se seguirem à publicação das listas, podera, quem se julgar prejudicado, recorrer para o Ministro do Interior, tratando-se da lista do quadro geral, ou para o governador civil, presidente da câmara municipal ou da junta de província, conforme os casos, tratando-se das listas dos quadros privativos

§ 2º A autoridade que receber o recurso resolvê-lo-á dentro de trinta dias, ouvida a Direcção Geral ou o funcionário que tiver elaborado a lista

§ 3º Do despacho que resolver o recurso, ou da falta daquele no prazo legal, cabe recurso contencioso

§ 4º Os despachos do Ministro do Interior serão publicados no *Diário do Governo* e os das outras entidades em *Ordem de Serviço*

Art 479º Cada funcionário terá um processo individual, do qual constarão todos os dados e informações respeitantes à sua carreira no serviço público

§ 1º Os processos individuais dos funcionários do quadro geral serão organizados na Direcção Geral de Administração Política e Civil e os dos funcionários dos quadros privativos, nas respectivas secretarias

§ 2º A organização dos processos individuais será uniformemente regulada pelo Ministro do Interior, para todos os funcionários administrativos

Art 480º Os funcionários incumbidos do serviço de inspecção darão informações concretas sobre o mérito e moralidade dos funcionários do quadro geral que desempenhem cargos nos serviços por elas visitados. Essas informações serão fundamentadas e, sempre que possível, documentadas, e implicarão, quando prestadas com falsidade intencional, a demissão do funcionário que as prestar

#### SUB-SECÇÃO VII

##### Aposentações

Art 481º Os funcionários de secretaria e tesouraria têm direito a aposentação nos termos e pela forma estabelecida para os funcionários públicos

Art 482º A aposentação dos funcionários de secretaria e tesouraria que de futuro sejam nomeados competirá à Caixa Geral de Aposentações, na qual obrigatoriamente serão inscritos como subscritores

Art 483º A aposentação obrigatória ou compulsiva dos funcionários do quadro geral administrativo e dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro é da exclusiva competência do Governo e a dos funcionários dos quadros privativos dos corpos administrativos, da exclusiva competência destes, observadas, na parte aplicável, as disposições legais relativas aos funcionários públicos

#### SECÇÃO VI

##### Da disciplina

#### SUB-SECÇÃO I

##### Responsabilidade disciplinar

Art 484º Todos os funcionários administrativos, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinariamente pelos seus actos e omissões, perante as autoridades que hierárquicamente lhe forem superiores

Art 485º Considera-se falta profissional, para efeitos disciplinares, a violação, pelo funcionário, de qualquer das obrigações inerentes às funções que exerce

Art 486º O direito de exigir a responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário administrativo haja incorrido prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes

§ 1º Se a acção ou omissão contrária aos deveres profissionais do funcionário for também considerada infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal

§ 2º É imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n<sup>o</sup>s 2º, 6º, 7º e 11º do artigo 504º

Art 487º Os funcionários administrativos ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse

Art 488º O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado,

pelos crimes enunciados no § único do artigo 71º do Código Penal determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento final

§ único A perda de vencimento a que este artigo se refere será reparada somente no caso de absolvição

Art 489º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à suspensão ou demissão por efeito de pena sofrida nos tribunais criminais competentes e quaisquer disposições especiais não revogadas pelo presente Código

## SUB-SECÇÃO II

### **Penas disciplinares e seus efeitos**

Art 490º As penalidades aplicáveis aos funcionários administrativos pelas faltas disciplinares que cometem são

1º Advertência ,  
2º Repreensão verbal ou por escrito ;

3º Multa, correspondente aos vencimentos de exercício, de cinco até trinta dias ,

4º Suspensão de exercício e vencimentos de dez até sessenta dias ;

5º Suspensão de exercício e vencimentos de noventa ate cento e oitenta dias ,

6º Aposentação compulsiva ,

7º Demissão

Art 491º As penas dos n ºs 3º e seguintes do artigo anterior serão sempre registadas no processo individual do funcionário

§ único As amnistias não implicam o cancelamento do registo de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, por virtude de amnistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais

Art 492º As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados na lei

§ único Os efeitos das penas estabelecidas neste Código são os seguintes

1º A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles a que corresponderem os vencimentos perdidos ,

2º As penas de suspensão de exercício e vencimentos implicam

a) A perda da faculdade de gozar licença graciosa no período de um ano contado desde o término da expiação da pena ,

b) A perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão ,

c) A impossibilidade de promoção durante um ano contado do término da expiação da pena ,

d) Para os funcionários do quadro geral, a passagem à si-

tuação de inactividade no quadro, abrindo vaga nos cargos em que estejam providos e que não poderão voltar a exercer

3º A pena de demissão importa a perda de todos os direitos de funcionário e a impossibilidade de ingressar novamente nos quadros e de ser contratado ou provido internamente em quaisquer cargos, salva a hipótese de rehabilitação obtida em revisão do processo disciplinar

Art 493º O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão de exercício e vencimentos por tempo que, somado, excede cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade do quadro a que pertencer

Art 494º Pela mesma infracção disciplinar não pode a cada funcionário ser aplicada mais de uma pena

§ único O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas

Art 495º Para os funcionários aposentados, as penas de multa ou suspensão serão substituídas pela perda da pensão por igual tempo e a pena de demissão, pela perda definitiva da pensão

## SUB-SECCÃO III

### **Competência disciplinar**

Art 496º As penas de advertência e repreensão são da competência de todos os funcionários em relação aos que lhes estejam subordinados

Art 497º Os corpos administrativos têm competência

1º Para a aplicação, aos funcionários dos seus quadros privativos, das penas dos n ºs 1º a 7º do artigo 490º ,

2º Para a aplicação, aos funcionários do quadro geral que se encontram ao seu serviço, das penas dos n ºs 1º a 5º do mesmo artigo 490º .

§ único O presidente da câmara municipal tem competência para advertir e repreender qualquer funcionário municipal

Art 498º Compete aos governadores civis a aplicação, aos funcionários dos quadros privativos dos respectivos governos civis, das penas dos n ºs 3º a 5º do artigo 490º e, aos funcionários do quadro geral, da pena dos n ºs 3º e 4º do mesmo artigo

Art 499º É da competência do Ministro do Interior a aplicação das penas

1º Dos n ºs 6º e seguintes do artigo 490º , aos funcionários dos quadros privativos dos governos civis ,

2º Dos n ºs 4º e seguintes do artigo 490º , aos funcionários do quadro geral

Art 500º A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço

§ único Nenhum superior poderá delegar em subordinado a sem competência de punir

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Aplicação das penas

Art 501º As penas dos n<sup>o</sup>s 1º e 2º do artigo 490º serão aplicadas por faltas leves de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário

Art 502º A pena do n<sup>o</sup> 3º do artigo 490º sera aplicada, em geral, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais

§ único Esta pena será especialmente aplicável aos funcionários

1º Que na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometem erros por falta de atenção, se d'estes factos não tiver resultado prejuízo para o serviço ;

2º Que desobedecerem às ordens dos seus chefes, sem consequências importantes ,

3º Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento ,

4º Que cometem falta de respeito, considerada leve, para com superior hierárquico ,

5º Que discutirem publicamente actos de superior hierárquico ,

6º Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zélo pelo serviço ,

7º Que nas relações com o publico faltarem aos deveres de cortesia

Art 503º As penas dos n<sup>o</sup>s 4º e 5º do artigo 490º são, em geral, aplicáveis nos casos

1º De negligência grave e demonstrativa de falta de zélo pelo serviço ,

2º De incompetência profissional ,

3º De procedimento atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou da função

§ único As penas referidas neste artigo serão especialmente aplicáveis aos funcionários

1º Que, dentro do mesmo ano civil, derem trinta faltas interpoladas e não justificadas ;

2º Que, por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico, em matéria de serviço ,

3º Que cometem inconfidências, se do facto não resultar prejuízo para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros ,

4º Que demonstrarem falta de conhecimento de normas

essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo importante para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros ,

5º Que deixarem de passar, dentro dos prazos legais, as certidões que lhes sejam requeridas ;

6º Que, por virtude de promessa ou dadiva, não punirem ou não participarem transgressões ou falta disciplinar grave de que tenham conhecimento ,

7º Que desobedecerem de modo escandaloso, ou em público, às ordens superiores ,

8º Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico ,

9º Que com ma fé derem participação de que resulte a injusta punição de inferior hierárquico ,

10º Que se apresentarem em repartição publica em estado de embriaguez ,

11º Que aceitarem dádiva ou participação em lucro provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes em repartição pública ,

12º Que aceitarem presentes de subordinados ou de pessoas sujeitas à sua autoridade ,

13º Que fizerem ou minutarem requerimentos ou petições que tenham de ser informados, resolvidos ou expedidos pelas secretarias em que prestem serviço ;

14º Que frequentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos, ou que permanecem em tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao serviço ,

15º Que realizarem despesas não previstas nos orçamentos, ou excederem as autorizações orçamentais, sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento ,

16º Que receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas, de que não prestem contas ,

17º Que convocarem ou promoverem reuniões ou manifestações políticas contrárias à orientação política do Estado ,

18º Que praticarem, em relação a eleições políticas ou administrativas, actos que a lei não imponha ,

19º Que se manifestarem, pela imprensa, em comício público ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre a orientação, os actos ou as decisões do Governo, ou dos corpos administrativos, discordando d'elos ou censurando-os ,

20º Que divulgarem boatos destinados a perturbar a tranquilidade ou a ordem publica, ou susceptíveis de as perturbarem, ou que espalharem notícias que prejudiquem o crédito público ;

21º Que discutirem publicamente os actos do Presidente da República, dos Ministros, dos Sub-Secretários de Estado e dos governadores civis, ou de quaisquer outros funcionários superiores da administração pública, com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade, ou que ofenderem por qualquer forma ou meio o prestígio do Estado, a honra e considera-

ção devidas ao seu Chefe e ao Governo, e o respeito à bandeira e ao hino nacional

Art 504º As penas dos n<sup>o</sup>s 6º e 7º do artigo 490º são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do funcionário no serviço

§ 1º Estas penas serão especialmente aplicáveis aos funcionários

1º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, nos locais de serviço ou em serviço público,

2º Que violarem segredo profissional ou cometerem inconfidênciia de que resultem prejuízos materiais ou morais para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros,

3º Que incitarem à indisciplina ou à insubordinação os seus inferiores hierárquicos, ou que aconselharem, incitarem, ou por qualquer forma provocarem ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, a desharmonia entre elementos da força armada ou a desobediência às leis, decretos e ordens das autoridades,

4º Que praticarem, durante o serviço público, actos de grave insubordinação ou indisciplina,

5º Que sofreiem condenação a pena maior ou correccional, por colaborarem, por qualquer forma, em perturbações de ordem pública ou em conjuração e aliciamento, que com elas andem ligados,

6º Que comparticiparem em oferta ou negociações de emprego público,

7º Que tomarem parte ou interesse em contrato celebrado pela entidade de que sejam serventuários,

8º Que recusarem, sob qualquer pretexto, a declaração de fidelidade à Constituição, segundo a fórmula adoptada,

9º Que abandonarem o seu lugar ou dolosamente participarem abandono de lugar de algum funcionário, dando lugar à demissão deste,

10º Que se concertarem com outros funcionários para a cessação simultânea do serviço público, ou que entrarem em coligação para esse efeito,

11º Que forem encontrados em alcance de dinheiros públicos ou por élle possam ser responsabilizados,

12º Que praticarem em público actos deshonrosos,

13º Que publicamente professarem opiniões contrárias à existência e integridade de Portugal como país independente, ou favoráveis à subversão violenta da ordem política e social existentes

§ 2º A pena de aposentação compulsiva só poderá ser aplicada aos funcionários que reunam os requisitos legais para lhes ser concedida a aposentação facultativa

Art 505º Para o efeito da graduação das penas, serão sem-

pre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infractor

Art 506º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar, em especial

1º O bom desempenho anterior dos deveres profissionais,

2º A confissão espontânea da infracção,

3º A prestação de serviços relevantes à Pátria,

4º A provocação de superior hierárquico

Art 507º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar, em especial

1º A premeditação,

2º A combinação com outros indivíduos para a prática da falta,

3º O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar,

4º A acumulação de infracções,

5º A reincidência,

6º A intenção dolosa

§ 1º A premeditação consiste no designio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção

§ 2º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior

§ 3º A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em consequência de infracção anterior

#### SUB-SECÇÃO V

##### Processo disciplinar

##### DIVISÃO I

##### Disposições gerais

Art 508º A aplicação das penas dos n<sup>o</sup>s 3º e seguintes do artigo 490º deve ser sempre aplicada em processo disciplinar

Art 509º O processo disciplinar é sempre sumário não dependendo de formalidades especiais, e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários para a sua pronta conclusão. A instrução do processo não deve demorar mais de trinta dias, so podendo ser excedido este prazo mediante despacho do Ministro do Interior

Art 510º Em processo disciplinar, a única nulidade insuportável é a não audição do arguido, se ela dever realizar-se

Art 511º Nenhuma falta deixará de merecer a atenção do

superior hierárquico, para que a disciplina dos serviços seja mantida em termos justos, tendo-se sempre presente que o exemplo do inteiro cumprimento do dever e o espírito de sacrifício no exercício das funções públicas são os maiores factores da disciplina e da boa ordem dos serviços

Art 512º Os processos disciplinares serão isentos de custas e selos, mas, no caso de condenação, as despesas do processo correrão por conta do infractor, no todo ou em parte, conforme a decisão da autoridade ou corpo administrativo que punir, incluindo-se nestas despesas a importância do sêlo devido pelos requerimentos e documentos juntos pelo arguido

Art 513º Sera admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso o arguido em processo disciplinar que tenha direito de a elas concorrer, mas as provas serão anuladas, se a pena fôr imposta e a condenação tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso

## DIVISÃO II

### Instrução do processo

Art 514º Sempre que chegue ao conhecimento de qualquer autoridade ou corpo administrativo que um funcionário seu subordinado praticou infracção disciplinar punível, sera pela mesma autoridade ou corpo administrativo instaurado o competente processo

§ 1º Os processos instaurados por infracção verificada no decorrer de inspecção administrativa terão por base o auto levantado pelos funcionários inspectores, ainda que a infracção seja cometida na presença de superior hierárquico ou vogal do corpo administrativo de que o funcionário dependa

§ 2º As participações, queixas ou denúncias contra qualquer funcionário deverão merecer sempre toda a atenção à autoridade ou corpo administrativo a quem forem dirigidas, os quais só deixarão de lhes dar seguimento quando fundadamente se convençam da sua improcedência

Art 515º Tornando-se necessário averiguar factos ou apurar circunstâncias para determinação da responsabilidade disciplinar, poderá a autoridade ou corpo administrativo, em cuja imediata dependência se encontre o funcionário arguido, nomear um instrutor do processo

§ 1º O instrutor do processo deverá ser escolhido de entre funcionários de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigos do que ele na mesma categoria e classe

§ 2º A faculdade de nomeação de instrutor não exclui, nos casos em que não seja usada, a competência das próprias autoridades e dos corpos administrativos para procederem à instrução do processo, por intermédio dos seus presidentes ou de um dos vogais

Art 516º As autoridades e os corpos administrativos podem ordenar inquéritos a certos factos ocorridos nos serviços na sua dependência, ou sindicâncias aos mesmos serviços. As intracções disciplinares nêles verificadas darão lugar a instauração de tantos processos disciplinares quantos os funcionários infractores, mediante decisão ou deliberação da autoridade ou corpo administrativo competente, que poderá dispensar a instrução dêles, ordenando que se extraiam logo os artigos de acusação.

Art 517º Os instrutores, sindicantes ou inquiridores tomarão, desde a sua nomeação, todas as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta

Art 518º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser, sob proposta do instrutor, sindicante ou inquiridor, preventivamente suspenso do exercício das suas funções, sem vencimento ou com parte dêle, até decisão do processo, mas nunca por mais de noventa dias

§ 1º A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade ou corpo administrativo sob cujas ordens imediatas servir o funcionário arguido, salvo se este pertencer à 1ª categoria do quadro geral, caso em que essa competência pertencerá ao Ministro do Interior

§ 2º A perda do vencimento de exercício será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo

Art. 519º Os instrutores procurarão averiguar as circunstâncias em que a falta foi cometida, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as pessoas que dos factos possam ter conhecimento, reunindo e examinando todos os elementos de prova

§ único As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo podem ser requisitadas, por ofício ou telegrama, à respectiva autoridade administrativa

Art 520º Concluída a instrução do processo, o instrutor deduzira a acusação do arguido ou arguidos, sob a forma de artigos

§ único Os artigos de acusação devem enunciar precisa e concretamente, com todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que dêles derivem

## DIVISÃO III

### Defesa do arguido

Art 521º Os artigos de acusação serão remetidos ou entregues ao arguido, marcando-se-lhe um prazo, não inferior a

cinco dias nem superior a vinte, para apresentar a sua defesa por escrito

§ 1º A remessa dos artigos de acusação pelo correio será feita por meio de carta registada com aviso de recepção

§ 2º Se o arguido estiver ausente em parte incerta, sera publicado aviso no *Diário do Governo* citando-o para apresentar a sua defesa no prazo que lhe fôr designado

Art 522º Durante o prazo marcado para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo disciplinar, por si ou por advogado constituído

§ 1º Com a resposta pode o arguido juntar quaisquer documentos e indicar ate três testemunhas para cada facto, mas não mais de vinte, residentes ou que apresente na localidade onde se estiver a proceder a instauração do processo

§ 2º As testemunhas só podem depor sobre os factos para que foram precisamente indicadas

Art 523º Não podem ser juntas aos autos respostas que contenham matéria estranha a acusação e desnecessária a defesa

§ 1º Se a resposta do acusado estiver redigida em termos desrespeitosos, sera considerada e punida como falta grave de respeito a superior

§ 2º Se a resposta revelar factos puníveis estranhos à acusação e que não interessem a defesa, não sera aquela junta ao processo, mas ser-lhe-a dado seguimento e, se os factos respeitarem a superior hierárquico do acusado, sera a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico

#### DIVISÃO IV

##### **Decisão disciplinar e sua execução**

Art 524º Apresentada a defesa do arguido e inquiridas as testemunhas por él indicadas, o instrutor, se não fôr a própria autoridade com competência para decidir o processo, relata-lo-a, propondo a pena que entender justa, e entregara os autos à autoridade ou corpo administrativo que o tiver nomeado

Art 525º Sempre que a autoridade ou corpo administrativo que tiver mandado instaurar o processo julgue que a pena a aplicar excede a sua competência, remeterá os autos, com despacho ou deliberação, à autoridade competente

Art 526º Tratando-se de pena da competência do Ministro do Interior, será o processo submetido a apreciação do conselho disciplinar do Ministério, que, dentro do prazo de trinta dias contados da entrega dos autos ao seu presidente, interporá parecer sobre os seguintes pontos

1º Regularidade formal do processo disciplinar,

2º Existência material dos factos imputados ao funcionário,

3º Qualificação dos factos como infracção disciplinar,

4º Circunstâncias atenuantes e agravantes,

5º Natureza pouco grave, grave ou muito grave da infracção

Art 527º As penas da competência do Ministro do Interior e do governador civil serão aplicadas por despacho e as da competência dos corpos administrativos, em deliberação exarada na respectiva acta. As penas serão notificadas aos arguidos ou, não sendo possível, publicadas por extracto no *Diário do Governo*

§ único Exceptuam-se do disposto neste artigo as penas de advertência e de repreensão

Art 528º As penas disciplinares começarão a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido ou ao da publicação no *Diário do Governo*

#### DIVISÃO V

##### **Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade**

Art 529º Sempre que um funcionário administrativo deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de expressamente ter manifestado a sua intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias uteis, seguidos e sem justificação, sera pelo seu imediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar

Art 530º A presunção de abandono de lugar constituida pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior só poderá ser destruída, após o levantamento do auto, por meio de documentos autênticos que justifiquem as faltas e o motivo delas

Art 531º Sera levantado auto por falta de assiduidade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta faltas, interpoladas, sem justificação

Art 532º Os autos de abandono de lugar, ou por falta de assiduidade, serão remetidos a autoridade ou corpo administrativo competente para a aplicação da respectiva pena

Art 533º Recebido o auto, a autoridade competente aplicará logo a pena que ao caso couber, e, se tratar de um corpo administrativo, sera a deliberação tomada na primeira reunião

#### DIVISÃO VI

##### **Revisão dos processos disciplinares**

Art 534º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias sus-

cinco dias nem superior a vinte, para apresentar a sua defesa por escrito

§ 1º A remessa dos artigos de acusação pelo correio sera feita por meio de carta registada com aviso de recepção

§ 2º Se o arguido estiver ausente em parte incerta, sera publicado aviso no *Diário do Governo* citando-o para apresentar a sua defesa no prazo que lhe fôr designado

Art 522º Durante o prazo marcado para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo disciplinar, por si ou por advogado constituído

§ 1º Com a resposta pode o arguido juntar quaisquer documentos e indicar até três testemunhas para cada facto, mas não mais de vinte, residentes ou que apresente na localidade onde se estiver a proceder à instauração do processo

§ 2º As testemunhas só podem depor sobre os factos para que foram precisamente indicadas

Art 523º Não podem ser juntas aos autos respostas que contenham matéria estranha à acusação e desnecessária a defesa

§ 1º Se a resposta do acusado estiver redigida em termos desrespeitosos, sera considerada e punida como falta grave de respeito a superior

§ 2º Se a resposta revelar factos puníveis estranhos à acusação e que não interessem a defesa, não será aquela junta ao processo, mas ser-lhe-a dado seguimento e, se os factos respeitarem a superior hierárquico do acusado, sera a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico

#### DIVISAO IV

##### **Decisão disciplinar e sua execução**

Art 524º Apresentada a defesa do arguido e inquiridas as testemunhas por ele indicadas, o instrutor, se não fôr a própria autoridade com competência para decidir o processo, relata-lo-a, propondo a pena que entender justa, e entregara os autos a autoridade ou corpo administrativo que o tiver nomeado

Art 525º Sempre que a autoridade ou corpo administrativo que tiver mandado instaurar o processo julgue que a pena a aplicar excede a sua competência, remeterá os autos, com despacho ou deliberação, à autoridade competente

Art 526º Tratando-se de pena da competência do Ministro do Interior, será o processo submetido a apreciação do conselho disciplinar do Ministério, que, dentro do prazo de trinta dias contados da entrega dos autos ao seu presidente, interporá parecer sobre os seguintes pontos

1º Regularidade formal do processo disciplinar,

2º Existência material dos factos imputados ao funcionário ,

3º Qualificação dos factos como infracção disciplinar ,

4º Circunstâncias atenuantes e agravantes ,

5º Natureza pouco grave, grave ou muito grave da infracção

Art 527º As penas da competência do Ministro do Interior e do governador civil serão aplicadas por despacho e as da competência dos corpos administrativos, em deliberação exarada na respectiva acta As penas serão notificadas aos arguidos ou, não sendo possível, publicadas por extracto no *Diário do Governo*

§ unico Exceptuam-se do disposto neste artigo as penas de advertência e de repreensão

Art 528º As penas disciplinares começarão a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido ou ao da publicação no *Diário do Governo*

#### DIVISAO V

##### **Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade**

Art 529º Sempre que um funcionário administrativo deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de expressamente ter manifestado a sua intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias úteis, seguidos e sem justificação, será pelo seu imediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar

Art 530º A presunção de abandono de lugar constituída pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior só poderá ser destruída, após o levantamento do auto, por meio de documentos autênticos que justifiquem as faltas e o motivo delas

Art 531º Sera levantado auto por falta de assiduidade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta faltas, interpoladas, sem justificação

Art 532º Os autos de abandono de lugar, ou por falta de assiduidade, serão remetidos à autoridade ou corpo administrativo competente para a aplicação da respectiva pena

Art 533º Recebido o auto, a autoridade competente aplicará logo a pena que ao caso couber, e, se tratar de um corpo administrativo, será a deliberação tomada na primeira reunião

#### DIVISAO VI

##### **Revisão dos processos disciplinares**

Art 534º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias sus-

ceptíveis de justificar a inocência dos que nêles tenham sido condenados

Art 535º O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido a autoridade ou corpo administrativo que tenha proferido a decisão condenatória

§ 1º O requerimento indicará os factos e circunstâncias, não consideradas no processo disciplinar, que ao requerente pareçam justificativos da sua inocência, e será instruído com os documentos que não existissem ou não pudessem ter sido utilizados à data da instrução e defesa e que posteriormente tivesse obtido.

§ 2º A simples alegação da ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão

Art 536º Recebido o requerimento, a autoridade ou corpo administrativo a quem fôr dirigido resolverá sobre se deve ou não ser concedida a revisão do processo

§ único Do despacho ou deliberação que não conceder a revisão não cabe recurso contencioso

Art 537º Se fôr concedida a revisão, sera esta apenas ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro e seguindo-se depois os trâmites estabelecidos nos artigos 514º e seguintes

Art 538º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena

Art 539º Provando-se a inocência do funcionário será revogada a decisão condenatória proferida no processo revisto

§ único A revogação a que se refere este artigo produzirá os seguintes efeitos

1º Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário,

2º Anulação dos efeitos da pena, com as excepções seguintes

a) Em nenhum caso serão pagos os vencimentos que o funcionário deixou de receber;

b) Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários pelo provimento nas vagas abertas no cargo ou no quadro em virtude do castigo imposto, mas sempre sem prejuízo da reconquista da antiguidade pelo rehabilitado,

c) O rehabilitado ocupará a primeira vaga que ocorrer no seu quadro ou em classe ou categoria inferior do mesmo quadro, se, aberta a vaga, ele a requerer

## CAPÍTULO II

### Do pessoal maior dos serviços especiais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art 540º Os funcionários dos serviços especiais constituirão em cada corpo administrativo um quadro próprio

§ único Se para a execução destes serviços se tornarem necessários funcionários de carteira, serão estes destacados do quadro do pessoal da secretaria e tesouraria

Art 541º As vagas que se abrirão nos quadros dos serviços especiais serão sempre providas por meio de concurso

§ único O Governo publicará os regulamentos dos concursos, podendo incluir entre as condições de admissão, além da posse de habilitações determinadas, a aprovação em prévio concurso geral de habilitação

Art 542º O provimento dos cargos dos serviços especiais pode fazer-se por nomeação vitalícia ou por contrato, consoante a deliberação do corpo administrativo, salvo se a lei impuser uma ou outra.

§ único Tratando-se de cargos criados para ocorrer a necessidades transitórias, o provimento far-se-á sempre por contrato

Art 543º Os funcionários dos serviços especiais dependem, quanto à disciplina, dos corpos administrativos a cujo serviço se encontrem, mas, quando a lei o permita ou imponha, poderão cooperar com outras autoridades e funcionários, recebendo deles as ordens e instruções de carácter profissional atinentes ao mais perfeito desempenho das funções que exercem

§ 1º Sempre que pelas autoridades ou funcionários referidos neste artigo fôr verificada alguma falta grave no exercício profissional do funcionário, deverão participá-la por escrito ao corpo administrativo competente, instruindo a participação com todos os elementos de prova que possam obter

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o que estiver estabelecido em leis especiais quanto a disciplina dos funcionários subordinados à direcção técnica de serviços do Estado

Art 544º Nos processos disciplinares instaurados a médicos, veterinários, engenheiros, advogados-síndicos e agrónomos, será sempre nomeado instrutor um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou um magistrado judicial requisitado ao Ministério da Justiça

§ único São aplicáveis aos exames a que se proceda em processo disciplinar instruído nos termos do artigo anterior as disposições dos artigos 178º, 179º, 180º, 182º, 187º, 188º, 196º e 198º do Código do Processo Penal

Art 545º Os vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais são os constantes do mapa VIII, anexo a este Código

## SECÇÃO II

### Funcionários de nomeação vitalícia

Art 546º São aplicáveis aos funcionários vitalícios dos serviços especiais as disposições deste Código sobre forma de nomeação, posse, deveres, faltas, licenças, situações, vencimentos, antiguidade, aposentações e disciplina dos funcionários de secretaria e tesouraria, que forem compatíveis com a natureza das suas funções

§ único Os funcionários dos serviços especiais que não sejam obrigados a permanência na secretaria não estão sujeitos às prescrições sobre faltas

## SECÇÃO III

### Funcionários contratados

Art 547º Os contratos para provimento dos cargos dos serviços especiais constarão de instrumento lavrado pelo chefe da secretaria do respectivo corpo administrativo

Art 548º Os prazos de duração dos contratos não poderão em caso algum exceder três anos

Art 549º Os vencimentos totais atribuídos a um contratado não poderão ser superiores aos que por lei couberem aos funcionários vitalícios de categoria correspondente

Art 550º Os funcionários contratados dos serviços especiais, enquanto desempenharem o cargo, ficam sujeitos aos deveres gerais dos funcionários de secretaria e tesouraria e respectivo regime de assiduidade, faltas, licenças e disciplina, podendo ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações, quando ocupem lugares dos quadros permanentes

Art 551º São nulos e de nenhum efeito os contratos de locação de serviços celebrados com infracção das disposições legais ou em que se assumam encargos não previstos no orçamento em vigor

§ 1º A declaração da nulidade do contrato não obriga o funcionário a reposição dos vencimentos que tiver recebido por serviços efectivamente prestados, salvo provando-se que lhe é imputável a causa da nulidade

§ 2º Os vogais do corpo administrativo que tiverem intervindo na deliberação em execução da qual se celebrou o contrato nulo são solidariamente responsáveis pelos prejuízos resultantes da execução deste até a declaração da nulidade. A efectivação dessa responsabilidade será promovida pelo agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente

## CAPÍTULO III

### Do pessoal menor

Art 552º O quadro do pessoal menor de cada governo civil, administração de barro ou corpo administrativo compreenderá todas ou algumas das seguintes categorias

1º Fiscais de impostos indirectos, condutores de automóveis, continuos e oficiais de diligências,

2º Capatazes de obras, zeladores, olheiros, apontadores e carcereiros

Art 553º Os cargos do quadro do pessoal menor serão sempre preenchidos por meio de contrato

§ único Os prazos de duração dos contratos não poderão, em caso algum, exceder um ano

Art 554º Os contratados são da livre escolha da entidade a cujo serviço se destinam, de entre pessoas idoneas e aptas para o exercício de funções públicas

Art 555º É aplicável ao pessoal menor, e respectivos contratos, o disposto nos artigos 547º, 550º e 551º

Art 556º Os vencimentos do pessoal menor são os constantes da tabela III, anexa a este Código

## CAPÍTULO IV

### Dos interinos

Art 557º Sempre que haja necessidade de assegurar o regular desempenho das funções de um cargo vago pertencente a qualquer quadro privativo dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos, poderão as entidades competentes prover nêle interinamente indivíduo que reuna os requisitos indispensáveis para o seu exercício

Art 558º O funcionário interino pode ser demitido a todo o tempo e pelo exercício do cargo não adquire quaisquer direitos, salvo à percepção dos correspondentes vencimentos. Incumbem-lhe porém, enquanto prestar serviço, todos os deveres, gerais e especiais, inherentes à função que desempenhe

Art 559º Os provimentos de carácter interino não podem ter duração superior a um ano

## TÍTULO II

### Dos assalariados

Art 560º Os corpos administrativos podem empregar os assalariados necessários para a prestação de serviços eventuais e execução de obras

§ único Serão também assalariado os guardas, cantoneiros e serventes, e os ajudantes dos condutores de automóveis, cocheiros, carcereiros e jardineiros, cujos lugares constem dos quadros

Art 561º Aos assalariados de um e outro sexo, com bom comportamento, zélo e reconhecida assiduidade e mais de cinco anos de serviço efectivo, poderão ser concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salários

§ 1º Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo de doença não causada pelo serviço.

§ 2º As licenças serão concedidas, a requerimento do interessado, pelo presidente do respectivo corpo administrativo, que poderá delegar a sua competência nos chefes de secretaria ou directores dos serviços

Art 562º Os assalariados de um e outro sexo com mais de três anos de bom e efectivo serviço, que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho, terão direito, em cada ano civil, aos seguintes abonos

- 1º Nos primeiros vinte dias de doença, o salario completo ,
- 2º Do 21º ao 40º dia de doença, 50 por cento do salario ,
- 3º Do 41º ao 60º dia de doença, 25 por cento do salario.

§ 1º As assalariadas parturientes receberão o salario completo durante quinze dias

§ 2º Para os efeitos do que dispõe este artigo, deverá o assalariado ou pessoa de família fazer a participação da doença ao respectivo chefe dos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas e por escrito, a fim de a mesma ser comprovada.

§ 3º O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausentar sem licença de um médico da junta, além da perda do direito aos abonos a que se refere este artigo, será dispensado do serviço

Art 563º No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros, mas a remuneração será obrigatoriamente referida, em todos os casos, a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário a cociente da divisão da retribuição acordada pelo numero de dias úteis

Art 564º Os assalariados que façam parte de quadros dos corpos administrativos têm direito a aposentação nos mesmos termos em que o tenham os dos quadros do Estado

Art 565º Em tudo o mais não previsto nos artigos anteriores aplicar-se-á o disposto no Código Civil

## PARTE III

### Das finanças locais

#### TÍTULO I

##### Disposições gerais

#### CAPÍTULO I

##### Da autonomia financeira dos corpos administrativos

Art 566º O concelho, a freguesia e a província gozam de autonomia financeira, sem prejuízo da fiscalização e tutela do Estado

Art 567º A gerência financeira dos corpos administrativos e regulada por anos económicos, correspondentes aos anos civis

Art 568º O Governo, por intermédio da Inspecção Geral de Finanças, inspeciona e fiscaliza todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos

#### CAPÍTULO II

##### Da receita e despesa e sua classificação

Art 569º A receita dos corpos administrativos é ordinária e extraordinária

§ 1º Constituem receita ordinária

1º Os adicionais às contribuições e impostos gerais do Estado,

2º Os impostos especiais e os juros de mora ,

3º Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários ,

4º As taxas ;

5º O produto das multas por transgressão de posturas e regulamentos ,

6º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico ,

7º A importância das compensações de receitas, a receber do Estado ,

8º Os subsídios permanentes, as participações de lucros e os saldos positivos da exploração dos serviços industrializados

§ 2º Constituem receita extraordinária .

1º As heranças, legados, doações, donativos e subsídios eventuais ;

2º O produto de empréstimos ;

3º O produto da alienação de bens ,  
 4º Os subsídios eventuais do Estado ou de outros corpos administrativos ,  
 5º O reembolso de capitais ,

6º Outros quaisquer rendimentos que por sua natureza não devam normalmente repetir-se em anos económicos sucessivos

Art 570º Os corpos administrativos só podem contraer empréstimos para amortização extraordinária de outros empréstimos, aquisição de imóveis absolutamente indispensáveis aos serviços e realização de obras e melhoramentos de utilidade pública, previamente estudados e projectados, que não seja possível custear pelas receitas ordinárias

Art 571º Os empréstimos dos corpos administrativos quando não contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência só-lo-ão por forma que o encargo efectivo dêles resultante não exceda o que proviria da taxa de juro exigida por aquele estabelecimento

Art 572º Os encargos da dívida de um corpo administrativo não poderão exceder a quinta parte da receita ordinária arrecadada no ano económico anterior àquele em que se efectue o empréstimo, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos dêles resultantes tenham compensação suficiente no rendimento dos mesmos serviços

Art 573º As despesas dos corpos administrativos são  
 1º Ordinárias ou extraordinárias ,  
 2º Obrigatórias ou facultativas

§ 1º São despesas ordinárias todas as de carácter permanente e normal, incluindo os encargos da dívida , são despesas extraordinárias as que hajam de fazer-se com grandes melhoramentos públicos, reparação de prejuízos excepcionais ou para ocorrer a encargos transitórios

§ 2º São obrigatorias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e assalariados dos quadros, ou da satisfação de encargos regularmente contraídos, e as demais cuja realização a lei imponha , são facultativas todas as outras

Art 574º As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder 50 por cento da receita ordinária efectivamente arrecadada no ano anterior

### CAPÍTULO III

#### Do orçamento

Art 575º A previsão e cômputo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano económico constará do orçamento ordinário aprovado pelo corpo administrativo até 31 de Dezembro do ano anterior

§ 1º Nos orçamentos dos corpos administrativos classificar-se-ão as receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias

§ 2º Todas as receitas e despesas serão inscritas pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, inscrevendo-se estas, também pela totalidade, no lugar competente

§ 3º Existindo serviços autonomos, figurarão no orçamento ordinário as suas receitas e despesas globais, como simples contas de ordem, anexando-se-lhes, porém, os orçamentos próprios dos serviços Os lucros líquidos que pertençam ao corpo administrativo são levados à receita própria deste, bem como os encargos de empréstimos por que seja responsável, e, à despesa, os subsídios necessários para preencher os resultados negativos da exploração, se os houver

Art 576º Na organização do orçamento ordinário observar-se-ão as seguintes regras

1º Só poderão ser dotadas despesas facultativas depois de dotadas as despesas obrigatorias , os encargos resultantes de disposição de execução permanente respeitantes a serviços já organizados têm preferência sobre quaisquer novas despesas com os mesmos serviços ou com outros que se pretenda criar ,

2º Não é permitida a inclusão de verbas para despesas imprevistas ou eventuais, ou outras que não sejam suficientemente individualizadas ;

3º As dívidas passivas que tenham transitado do ano anterior serão descritas pela importância de cada uma delas, nome do credor, natureza da dívida, data da liquidação e da autorização e declaração dos motivos por que não foram pagas no ano a que se referir a autorização ,

4º As obras e melhoramentos públicos dotados serão especificados, juntando-se ao orçamento a estimativa ou o caderno de encargos para as que forem orçadas em mais de 5 contos ,

5º As despesas obrigatorias não efectuadas no ano em que tiverem sido autorizadas serão inscritas no orçamento ordinário do ano seguinte juntamente com as respeitantes a este, se fôr caso disso ,

6º Figurando no orçamento das receitas o produto de impostos indirectos, sera obrigatória a junção, em anexo, da pauta dos mesmos impostos ,

7º As dívidas activas não consideradas incobraveis serão descritas de modo que, em relação a cada uma delas, se conheça o responsável e a origem, importância e natureza do débito ,

8º Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais, cuja arrecadação não seja certa, serão inscritos no orçamento sómente depois de recebidos ;

9º As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham

aplicação a certas e determinadas despesas não podem ser destinadas para outros fins ,

10º Sómente serão inscritas nas receitas extraordinárias as importâncias dos empréstimos cujo levantamento se considere provável no decurso do ano económico, de harmonia com o plano da sua aplicação ,

11º Os impostos ou taxas não se consideram criados pela simples inclusão na previsão orçamental

§ 1º Não se consideram incluídos na regra 8º dêste artigo os subsídios a receber do Estado para obras determinadas, os quais porém só podem ser inscritos quando no orçamento da despesa se incluam as importâncias que com os referidos melhoramentos devam ser despendidas A inscrição orçamental será feita em verbas separadas para cada subsídio e obra, não podendo utilizar-se as dotações correspondentes senão à medida que os subsídios sejam autorizados

§ 2º Quando um corpo administrativo se recuse a inscrever no orçamento, ou a satisfazer, uma despesa obrigatória, será o facto participado à Direcção Geral de Administração Política e Civil para que promova o cumprimento da lei, sob pena de dissolução do mesmo corpo administrativo

Art 577º Para o efeito da sua inscrição no orçamento, a importância das receitas será calculada pela forma seguinte

1º As receitas certas, pelo seu quantitativo ,

2º As receitas variáveis, pela média da cobrança dos últimos três anos ,

3º As receitas cuja variação tenha carácter regular, pela importância da receita efectiva do último ano, corrigida por um coeficiente de aumento ou diminuição, calculado em face da cobrança desse ano e dos dois anteriores

Art 578º Os corpos administrativos podem elaborar, no decurso do ano económico, orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário

§ 1º Salvo quando se trate de despesas a custear por meio de empréstimos ou de despesas urgentes e imprevistas por lei ou em casos de sinistro ou de calamidade pública, não pode ser aprovado mais de um orçamento suplementar em cada ano económico

§ 2º Os orçamentos suplementares não têm carácter de previsão, devendo ser as despesas nêles inscritas custeadas exclusivamente por força de receitas certas

§ 3º Nos orçamentos suplementares só podem servir de contrapartida, em receita, as novas verbas de despesa

1º O produto de empréstimos ,

2º O produto das receitas expressamente criadas para aumentar o rendimento municipal ou para fins determinados ;

3º As sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem ou para as quais se reconheça excessiva a dotação orçamental, e os saldos apurados na gerência anterior

§ 4º As receitas a que se referem os n°s 2º e 3º do parágrafo anterior, quando se verifique que a cobrança das receitas não atinge a importância da sua previsão no orçamento ordinário, não podem servir de base à elaboração de orçamentos suplementares na parte necessária para cobrir as diferenças previstas ate ao fim do ano económico

Art 579º Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas

Art 580º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário não tiver sido aprovado ate ao começo do ano em que tem de reger, continuarão em vigor os orçamentos do ano anterior, mas sómente quanto à receita ordinária e quanto as despesas obrigatórias de realização continua ou periódica

#### CAPÍTULO IV

##### Da cobrança das receitas

Art 581º A cobrança dos impostos directos que não sejam constituídos por adicionais a impostos do Estado e em geral a dos rendimentos em relação aos quais seja adoptado o sistema de lançamento sera regida, na parte aplicável, pelas regras estabelecidas para os rendimentos do Tesouro

Art 582º O lançamento e cobrança dos adicionais sobre as contribuições do Estado serão feitos juntamente com o destas, pelas competentes secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, ficando a entrega do produto aos corpos administrativos sujeita às deduções legais

Art 583º A todas as dívidas aos corpos administrativos, por impostos ou quaisquer rendimentos, quando pagas depois do prazo da sua cobrança à bôca do cofre ou do seu vencimento, será adicionada a importância dos juros de mora estabelecida segundo as taxas em vigor para as contribuições do Estado, que será sempre liquidada por meses, qualquer que seja a quantia

§ 1º Sobre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais.

§ 2º Quando a importância liquidada não for múltipla de dezena de centavos sera arredondada por excesso para a dezena imediatamente superior, não podendo contudo cobrar-se menos de \$50

§ 3º Os juros de mora prescrevem pelo lapso de cinco anos

Art 584º Os corpos administrativos não podem prorrogar os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos ou

taxas nem para a remessa ao tribunal das certidões de relaxe ou documentos exequíveis

Art 585º Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios que pelos artigos 885º e 887º do Código Civil pertencem a Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta

Art 586º As dívidas dos corpos administrativos por impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado aplicam-se as disposições estabelecidas para a cobrança coerciva das contribuições e impostos devidos a este

Art 587º Quando as dívidas não disserem respeito a impostos, contribuições ou outros rendimentos de liquidação virtual, serão debitadas aos tesoureiros para efeitos do procedimento executivo

Art 588º Nas execuções por dívidas aos corpos administrativos servirão de juizes os chefes das secretarias das câmaras municipais da respectiva circunscrição administrativa ou do concelho da capital da província, se se tratar de rendimentos provinciais

§ único Em cada concelho haverá escrivãis e oficiais de diligências das execuções fiscais, propostos pelo chefe da secretaria e nomeados por alvará do presidente da câmara, por quem poderão ser também exonerados depois de ouvidos por escrito

Art 589º Das decisões proferidas pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito e da decisão d'este para o respectivo Tribunal da Relação, das decisões proferidas, em 1ª instância, pelo juiz de direito cabe recurso para o Tribunal da Relação e da decisão d'este para o Supremo Tribunal de Justiça

§ único Exceptuam-se do disposto neste artigo as câmaras de Lisboa e Pôrto, cujas dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos serão cobradas coercivamente pelos competentes tribunais dos distritos fiscais, nos termos da legislação em vigor, continuando o recursos a ser interpostos para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos

Art 590º As certidões e relações de relaxe serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao chefe da secretaria, dentro dos prazos estabelecidos para as dívidas do Estado.

§ 1º As custas e percentagens serão contadas de harmonia com as disposições vigentes para as dívidas por contribuições e impostos do Estado

§ 2º Nos concelhos fora de Lisboa e Pôrto pertencerá ao chefe da secretaria um emolumento pessoal correspondente a 20, 25 e 30 por cento da importância das taxas e percentagens que lhe forem liquidadas como juiz, conforme se tratar de concelhos de 1ª, 2ª ou 3ª ordem, revertendo para a câmara municipal o restante

Art 591º Aos processos executivos, na parte não especialmente regulada por este Código, serão aplicadas as normas por que se regem as execuções fiscais do Estado, ficando igualmente os respectivos funcionários sujeitos às sanções nas mesmas previstas

## CAPÍTULO V

### Do pagamento das despesas

Art 592º Nenhuma despesa poderá ser paga sem autorização da autoridade competente. Só podem ser autorizadas e pagas as despesas previstas e dotadas no orçamento

Art 593º As ordens de pagamento serão assinadas pelo presidente do corpo administrativo e subscritas pelo chefe da secretaria, indicarão o capítulo, artigo e alínea do orçamento em que estiverem dotadas as despesas, designando a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo ou alínea a que se referem e mencionarão a data das deliberações que autorizaram o pagamento.

§ único Os funcionários que subscreverem ordens processadas com infracção do preceituado neste artigo e os tesoureiros que as pagarem serão solidariamente responsáveis pelas importâncias pagas

Art 594º Até 5 de Janeiro de cada ano poderão ser pagas por conta do ano económico anterior as despesas já liquidadas à data de 31 de Dezembro, caducando todas as autorizações de pagamentos não efectuados

Art 595º Todos os depósitos dos corpos administrativos e seus serviços autónomos serão feitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

§ único Serão obrigatoriamente depositados na mesma Caixa todos os fundos que não tenham imediata aplicação

## CAPÍTULO VI

### Da contabilidade e contas de gerência

Art 596º As contas serão prestadas por anos económicos.

§ 1º Se houver durante o ano substituições das gerências administrativas responsáveis, organizar-se-ão contas relativas ao tempo decorrido até à substituição, sem prejuízo da conta anual. O encerramento das contas será naquela hipótese referido à data em que se efectuar a substituição

§ 2º A substituição parcial das gerências, quando se presu-mirem ou apurarem irregularidades, dará sempre lugar a pres-tação de contas

§ 3º Exceptuando as das câmaras de Lisboa e Pôrto, as

contas serão constituídas pelas dos tesoureiros depois de aprovadas pelas gerências, que serão as responsáveis

§ 4º Na organização das contas deverão observar-se as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo remetidas à Direcção Geral do mesmo Tribunal ate 31 de Março do ano seguinte aquele a que respeitam

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, e bem assim quando haja substituição de tesoureiro, as respectivas contas serão enviadas ao Tribunal com a conta anual

Art 597º Os serviços de contabilidade dos corpos administrativos executar-se-ão segundo normas regulamentares que o Governo decretara pelos Ministerios do Interior e das Finanças

Art 598º O Ministerio Publico intentara as acções necessárias para fazer entrar nos cofres do concelho, da freguesia ou da província as quantias pelas quais os vogais dos corpos administrativos tenham sido julgados responsáveis

## TÍTULO II

### **Das finanças municipais**

#### CAPÍTULO I

##### **Das receitas**

###### SEÇÃO I

###### **Impostos**

Art 599º Os impostos municipais são directos e indirectos  
§ único Não é permitido às câmaras criar impostos diferentes dos previstos neste Código

###### SUB-SECÇÃO I

###### **Impostos directos**

Art 600º São impostos directos

- 1º Os adicionais às contribuições e impostos do Estado ,
- 2º O imposto de prestação de trabalho ,
- 3º O imposto para o serviço de incêndios ,
- 4º O imposto sobre bilhares, sociedades e casas de recreio ,
- 5º A licença de estabelecimento comercial ou industrial ,
- 6º O imposto de turismo ,
- 7º Os juros de mora

Art 601º As câmaras municipais poderão lançar uma percentagem adicional sobre as colectas da contribuição predial e industrial, do imposto profissional, imposto proporcional de

minas e imposto sobre aplicação de capitais, secção A, liquidadas para o Estado nos respectivos concelhos

Art 602º A percentagem adicional não poderá ser superior a

- 35 por cento sobre a contribuição predial rústica ;
- 17 por cento sobre a contribuição predial urbana ;
- 14 por cento sobre o imposto profissional ;
- 14 por cento sobre a contribuição industrial, grupos A e C ,
- 12 por cento sobre a contribuição industrial, grupo B ,
- 25 por cento sobre o imposto de minas, parte proporcional ,
- 10 por cento sobre o imposto de aplicação de capitais, secção A

§ único A fixação das percentagens adicionais será feita pelo conselho municipal, anualmente, ao votar as bases do orçamento ordinário, e de modo uniforme para toda a circunscrição

Art 603º O imposto de prestação de trabalho, que poderá ser sempre remido a dinheiro, consiste no serviço das pessoas, animais e cousas do concelho em um dia do ano

§ 1º São obrigados ao pagamento do imposto de prestação de trabalho todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal

1º Por si e por cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinquenta anos de idade, que residem na área do concelho e forem varões válidos ;

2º Pelos carros, carretas, animais de carga, de tiro ou de sela que empregarem habitualmente na circunscrição

§ 2º Ficam isentos do imposto

1º Os chefes de família com mais de cinco filhos legítimos a seu cargo, quando paguem anualmente ao Estado menos de 300\$ de contribuições directas ,

2º Os indigentes

§ 3º A tarifa da remição do imposto de prestação de trabalho será elaborada anualmente e junta ao orçamento ordinário do concelho

§ 4º O mapa do lançamento do imposto estará patente, durante quinze dias, na respectiva secretaria, para os contribuintes o poderem examinar, o que se anunciará por editais

Art 604º O imposto para o serviço de incêndios destina-se exclusivamente à manutenção dos serviços municipais de extinção e prevenção de incêndios e, em especial, à aquisição de material

§ 1º Os prédios urbanos e recheio de estabelecimentos comerciais e industriais da sede do concelho, não seguros em

sociedades legalmente autorizadas, serao colectados pelas câmaras que mantenham ou subsidiem serviços de extinção e prevenção de incêndios A colecta será de 0,5 por mil sobre o valor matricial dos prédios ou do recheio determinado pela aplicação do factor 10 ao total das colectas da contribuição industrial ou imposto profissional São responsáveis por este imposto os proprietários dos prédios e os donos dos estabelecimentos respectivamente.

§ 2º Nos seguros contra fogo, agrícolas e pecuários, a Inspeção de Seguros cobrará anualmente, de 1 a 31 de Maio, das sociedades de seguros autorizadas, as percentagens de 6, nos seguros contra fogo, e 2, nos seguros agrícolas e pecuários, sobre os prémios processados no ano imediatamente anterior, liquidos de estornos e anulações

§ 3º A Inspeção de Seguros, tendo em atenção a receita de prémios de cada concelho e as despesas efectivas destes com serviço de extinção e prevenção de incêndios, sujeitará à aprovação do Ministro das Finanças a distribuição da colecta pelos varios concelhos

§ 4º As câmaras de Lisboa e Pórtico nunca receberão menos de 35 e 18 por cento do total, respectivamente

§ 5º São aplicáveis ao imposto para serviço de incêndios, directamente lançado pelas câmaras, as disposições do § 4º do artigo anterior

Art 605º Os impostos sobre bilhares, sociedades e casas de recreio e pelo exercício de comércio ou indústria são cobrados por meio de licença requerida pelo interessado ate 31 de Janeiro de cada ano, ou nos trinta dias seguintes áquele em que iniciar a actividade tributada

Art 606º A licença de estabelecimento comercial ou industrial é devida pelas empresas singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou de indústria na circunscrição municipal

Art 607º As taxas de licença de estabelecimento comercial ou industrial não poderão exceder 10 por cento da importância da colecta da contribuição industrial paga pelo contribuinte ao Estado, ou 5 por cento, tratando-se de sociedades anónimas

§ único O disposto neste artigo não se aplica ao Município de Lisboa, mas as taxas fixadas em caso algum poderão exceder a contribuição industrial devida ao Estado

Art 608º A liquidação da licença de estabelecimento comercial ou industrial terá por base o lançamento da contribuição industrial e as declarações dos contribuintes, quando se trate de sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que sejam colectados por outro concelho

§ único As declarações compreenderão o ramo de comércio

ou indústria e o rendimento ilíquido presumível da sucursal, filial, agência, delegação, correspondência ou estabelecimento, devendo ser apresentadas na secretaria da câmara até 31 de Julho de cada ano

Art 609º É permitido às câmaras municipais dos concelhos em que existam zonas de turismo o lançamento do imposto de turismo

§ 1º O imposto de turismo recaira sobre todos os rendimentos sujeitos às contribuições predial e industrial do concelho, não podendo exceder 3 por cento das respectivas colectas liquidadas para o Estado.

§ 2º Este imposto sera cobrado como adicional às contribuições do Estado

Art 610º Nos concelhos em que existam zonas de turismo ficam igualmente sujeitas ao imposto de turismo, lançado até ao máximo de 3 por cento

1º As rendas das casas alugadas a pessoas que nelas residam por tempo inferior a seis meses;

2º A importância total das contas pagas nos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, restaurantes, sanatórios e casas de repouso, quando a diária seja superior a 10\$ ,

3º As despesas feitas nos estabelecimentos a que se refere o número anterior, cuja liquidação se não faça por diária

§ 1º Se os hóspedes ou comensais permanecerem ininterruptamente nos estabelecimentos a que se refere o n° 2º, exceptuados os sanatórios e casas de repouso, por mais de trinta dias, ser-lhes-á liquidado o imposto por metade da taxa no segundo periodo de trinta dias, e pela quarta parte no periodo que exceder sessenta dias

§ 2º As famílias compostas de quatro ou mais pessoas, excluídos os servis, beneficiam da redução de 20 por cento no imposto, sem prejuízo do preceituado no paragrafo anterior

§ 3º As casas cedidas gratuitamente ficam sujeitas ao imposto de turismo, que recaira sobre a renda determinada por avaliação

§ 4º Os estabelecimentos onde se vendam bebidas ao público, e as pastelarias, confeitorias, confeitorias, casas de chá, cafés e leitarias pagarão de imposto de turismo a taxa anual fixa que fôr arbitrada pela câmara, entre 100\$ e 500\$.

Art 611º Sobre o imposto de turismo não recarão quaisquer adicionais

#### SUB-SECÇÃO II

##### Impostos indirectos

Art 612º Os impostos indirectos consistem em determinadas taxas lançadas sobre os gados, géneros e artigos vendidos no concelho para consumo e devem constar de uma pauta estabelecida pela câmara

§ 1º Não é permitida a cobrança de impostos indirectos por motivo de entrada ou trânsito, no concelho, de gados, géneros ou quaisquer artigos produzidos noutro, nem pela saída dos de produção local. As vendas para revenda não podem também ser tributadas.

§ 2º Ficam expressamente isentos de impostos indirectos municipais:

- 1º As matérias primas;
- 2º A energia motriz ou para iluminação;
- 3º Os cereais panificáveis, as farinhas e o pão;
- 4º Os géneros ou artigos destinados ao fornecimento dos estabelecimentos de assistência pública, ou a fins de assistência prestada por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art 613º As taxas dos impostos indirectos deverão ser fixadas em escudos ou centavos por unidade de conta, peso ou medida, e não poderão em caso algum exceder 10 por cento do preço dos géneros constante da estúua camarária.

§ 1º Não poderá exceder 1 por cento do valor do género a taxa lançada sobre sêmeas, massas alimentícias, hortaliças, legumes e frutas verdes.

§ 2º Não poderá exceder 3 por cento do valor do género a taxa lançada sobre arroz, açúcar, azeite de 1 a 5 graus, azeitonas curtidas, banha, bacalhau, batatas, café, carnes verdes, fumadas e salgadas, carvão, leite, lenha, petróleo, sabão, sal, sardinha, cavala e carapau e queijo de cabra ou de ovelha.

§ 3º O imposto de consumo sobre carnes verdes é independente das taxas devidas pelo uso de matadouros municipais.

Art 614º São nulas e de nenhum efeito as deliberações que transgredirem o disposto nos artigos anteriores ou que lancarem sobre os géneros de fora do concelho algum imposto ou taxa que não seja lançado sobre os géneros do concelho, sendo responsáveis perante os contribuintes pelas receitas cobradas os que houverem tomado a deliberação.

Art 615º Sobre os impostos indirectos não recaí qualquer adicional.

Art 616º A cobrança dos impostos indirectos não poderá de futuro ser feita por arrematação, mas apenas pelos serviços municipais e por meio de manifesto ou avença.

§ único São expressamente abolidas a cobrança e fiscalização dos impostos de consumo nas barreiras.

Art 617º As disposições desta sub-secção não se aplicam ao concelho do Porto até a remodelação do seu sistema de impostos.

## SECÇÃO II

### Rendimento de bens próprios

Art 618º Constituem rendimentos de bens próprios:

- 1º O rendimento de acções e obrigações na posse da câmara;

2º As participações de lucros;

3º As rendas, foros e pensões;

4º Os juros de depósitos;

5º Outros rendimentos de natureza análoga.

Art 619º (transitório) As câmaras municipais promoverão a remissão dos foros, censos e pensões, de que forem credoras, na forma estabelecida para o Estado e dentro do prazo de dez anos contados da data da publicação do presente Código.

## SECÇÃO III

### Taxas

Art 620º As câmaras municipais podem cobrar taxas:

- 1º Pelos enteramentos, concessão de terrenos nos cemitérios municipais e uso de jazigos municipais e casas mortuárias;

2º Pela aferição de pesos e medidas;

3º Pelo registo de cãis;

- 4º Pela utilização dos locais reservados, aos mercados e feiras, por parte dos vendedores;

5º Pelas licenças aos vendedores ambulantes;

6º Pelas licenças de uso e porte de arma de caça;

- 7º Por quaisquer outras licenças policiais da sua competência, que não estejam isentas por lei;

8º Pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho.

§ único A licença referida no n.º 5º deste artigo substitue a licença de estabelecimento comercial ou industrial e fica sujeita aos limites desta.

Art 621º A importância máxima das taxas constantes da tabela IV, anexa a este Código, não poderá ser excedida nem sobre ela poderão recair quaisquer adicionais.

§ único Com a importância das taxas serão cobrados, por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria, 30 por cento para o Estado.

## SECÇÃO IV

### Multas

Art 622º De todas as multas cobradas pelas câmaras municipais pertencerá metade ao autuante.

§ único Sobre as multas recaem os seguintes adicionais  
25 por cento para o Estado,  
10 por cento para o Fundo de Socorros a Náufragos nos  
concelhos limitados por costa marítima, enseadas, baías ou rios  
navegáveis

#### SECÇÃO V

##### Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais

###### SUB-SECÇÃO I

###### Reclamações contenciosas

Art 623º As reclamações sobre impostos, taxas e quaisquer outros rendimentos municipais serão julgadas em 1ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, servindo de escrivão e contador um funcionário da mesma secretaria por aquele designado

Art 624º As reclamações serão apresentadas na secretaria da câmara no prazo de sessenta dias, contados do início da cobrança, se se tratar de receitas virtuais, ou da liquidação, se se tratar de receitas eventuais

§ único Se os contribuintes tiverem sido colectados sem fundamento algum para o serem, e não devessem presumir a liquidação do imposto, taxa ou rendimento, ou se tiver havido duplicação destes, poderão os interessados reclamar dentro de um ano depois de realizado o pagamento eventual ou, quando tenha havido lançamento, dentro de igual prazo a contar do início da cobrança voluntária do imposto, taxa ou rendimento Tendo havido cobrança coerciva, o prazo será de seis meses contados da citação, se esta tiver sido feita na pessoa do próprio devedor, ou da penhora, se tiver sido feita por qualquer outra forma.

Art 625º As reclamações serão assinadas por advogado ou solicitador ou pelo interessado, mas neste caso a assinatura será reconhecida, ou o rôgo dado perante notário, quando o interessado não saiba escrever

Art 626º Os interessados podem reclamar com qualquer fundamento, designadamente os seguintes

- 1º Inexistência ou cessação dos factos tributários;
- 2º Erro na determinação da matéria colectável e do seu valor,
- 3º Erro na designação das pessoas ou factos,
- 4º Duplicação ou omissão de contribuintes ou de descrição de factos tributários,
- 5º Aplicação de taxa diferente da devida ou erro de cálculo na fixação do imposto, taxa ou rendimento;
- 6º Duplicação do imposto, taxa ou rendimento;
- 7º Ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento, quando

a deliberação que os houver instituído tenha sido anulada pelos tribunais do contencioso administrativo, ou nestes penda recurso interposto com fundamento na ilegalidade da mesma deliberação ,

###### 8º Incompetência do funcionário que fez a liquidação

§ único Quando se invoque a ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento e haja recurso pendente nos tribunais do contencioso administrativo, sobrestar-se-á no julgamento da reclamação até definitivo julgamento do recurso

Art 627º Os reclamantes podem indicar até três testemunhas, as quais, depois de prestarem compromisso de honra perante o chefe da secretaria da câmara, serão por este inquiridas, lavrando-se auto dos seus depoimentos

§ único As testemunhas serão apresentadas pelos reclamantes, independentemente de intimação, no dia e hora marcados para a inquirição

Art 628º As decisões proferidas pelo chefe da secretaria serão sempre fundamentadas

§ único Antes de proferir qualquer decisão, deverá o chefe da secretaria ouvir os funcionários encarregados da fiscalização do serviço a que a reclamação disser respeito.

Art 629º As decisões de deferimento serão intimadas ao presidente da câmara e as de indeferimento, total ou parcial, ao presidente da câmara e aos interessados

Art 630º As reclamações deferidas produzem a anulação ou rectificação do imposto, taxa ou rendimento reclamados

Art 631º Nas reclamações não são devidas custas na 1ª instância, sendo, porém, devidos selos, se o reclamante fôr desatendido

§ 1º Se houver lugar ao pagamento de selos, ou de custas e selos, caso tenha sido interposto recurso, a conta será organizada na última instância, em relação a todas elas

§ 2º As custas serão contadas nos termos da parte cível da tabela dos emolumentos e salários judiciais

§ 3º Se as custas e selos não forem pagos dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da intimação, ao reclamante, da decisão condenatória, será o mesmo executado nos termos deste Código, servindo de base à execução uma certidão da qual conste a importância em dívida

Art 632º Nestas reclamações as nulidades insupérveis são apenas as seguintes

###### 1º Ineptidão da reclamação ,

2º Falta de intimação da interposição de recurso ao recorrido, para contraminutar, querendo, no prazo de oito dias

Art 633º Da decisão proferida pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão deste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, no prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida

§ único É obrigatório o recurso por parte da câmara, quando a decisão lhe seja contrária e às informações oficiais.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Julgamento de transgressões

Art 634º Quando, por motivos imputáveis aos contribuintes, a liquidação se não fizer nos prazos fixados nas posturas ou regulamentos, ou quando, tendo-se feito nesses prazos, venha a ser considerada, pelos mesmos motivos, manifestamente inexacta, será levantado o competente auto de transgressão, que fará fe até prova em contrario

§ único O auto será lavrado perante duas testemunhas, mencionando-se nêle o objecto da transgressão e as disposições legais ou regulamentares infringidas, e sera assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, se este, sendo o auto levantado na sua presença, o quiser e puder fazer, e pela entidade ou funcionario que efectuar a diligência

Art 635º Os autos de transgressão só podem ser levantados pelos funcionários municipais encarregados da fiscalização, ou por agentes de polícia ou da guarda nacional republicana, e serão remetidos, no prazo de três dias, ao chefe da secretaria da câmara, que, dentro de igual prazo, mandara avisar o transgressor para nos oito dias seguinte solicitar guias para pagamento, ou apresentar a sua defesa e o rol de testemunhas, até ao maximo de cinco

§ único Se fundo êste prazo o pagamento não tiver sido ainda efectuado, o chefe da secretaria fará intimar o transgressor e o funcionario que tiver autuado a transgressão para no dia que fôr designado assistirem, querendo, ao julgamento

Art 636º O chefe da secretaria da câmara, ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos serão escritos com a maior concisão possível, proferirá a sentença fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando, no primeiro caso, a importância da multa e do imposto e designando a pessoa ou pessoas responsaveis pelo seu pagamento

§ 1º A sentença sera intimada ao autuante e ao transgressor no prazo de cinco dias, para recorrerem, querendo

§ 2º Se o prazo do recurso terminar sem que este tenha sido interposto ou sem que o transgressor tenha pago a importância em que houver sido condenado, o chefe da secretaria da câmara promovera a cobrança coerciva, nos termos d'este Código

Art 637º Nos processos de transgressão, as nulidades insu-privilegios são apenas as seguintes :

1ª Falta de 1ª citação, intimação ou aviso

2ª Não cumprimento das formalidades exigidas para o le-

vantamento dos autos de transgressão, exceptuada a indicação da lei ou regulamento infringidos

Art 638º Da decisão proferida pelo chefe de secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão d'este, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, dentro do prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida

#### CAPÍTULO II

##### Das despesas

Art 639º Constituem despesas obrigatorias da administração municipal

1º Os vencimentos e salarios do pessoal ,  
2º As pensões de aposentação ou por desastres no trabalho;  
3º Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos ,  
4º As resultantes de contratos legalmente celebrados ,  
5º As do pagamento de dívidas exigíveis, reconhecidas e liquidadas por sentença judicial ou do contencioso administrativo, ou confessadas pelas câmaras adentro das suas atribuições ,

6º As dos litígios das câmaras ,  
7º As dos prémios de seguro dos bens municipais ;  
8º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios do concelho e o produto de adicionais ou percentagens devidas ao Estado ;  
9º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas ;

10º As da assinatura do *Diário do Governo* ,  
11º As de dotação dos serviços municipais e em geral as necessarias para o desempenho das atribuições de exercício obrigatorio da câmara

Art 640º Serão também satisfeitas obrigatoriamente

1º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação dos edificios destinados aos tribunais judiciais da 1ª instância com sede na circunscrição municipal ;

2º As despesas com renda, instalação e mobiliário, água e luz das secções de finanças, concelhias e dos bairros de Lisboa e Pôrto, tesourarias da Fazenda Pública, tribunais das execuções fiscais, conservatórias do registo civil e delegações de saude, conservatórias do registo predial, nos concelhos que sejam sede de comarca, e das administrações de bairro, nos concelhos de Lisboa e Pôrto ,

3º As despesas de expediente das escolas primárias ,  
4º As despesas da instalação dos carcereiros ,  
5º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação das casas para os magistrados judiciais ,  
6º As despesas de transporte de doentes para tratamento

anti-rabico quando não sejam conhecidos ou não possuam recursos os donos dos cães raiivosos ,

7º As despesas com o tratamento dos doentes pobres do concelho nos hospitais civis de Lisboa, hospital da Universidade de Coimbra, Hospital Escolar, Maternidade de Alfredo da Costa, Instituto de Oncologia e Instituto de Oftalmologia do Dr Gama Pinto, calculadas nos termos de lei especial ,

8º As despesas do recenseamento eleitoral, do recenseamento militar e do recenseamento escolar ,

9º As despesas do pagamento do subsídio por amparo, nos termos das leis de recrutamento militar ;

10º As despesas com as cotas que, por lei, hajam de pagar a associações e institutos nacionais ou internacionais

Art 641º As câmaras municipais dotarão obrigatoriamente as obras e melhoramentos das freguesias, de modo que todos os anos lhes sejam destinados, e gastos nelas conforme as necessidades mais urgentes, 25 por cento dos adicionais às contribuições do Estado arrecadados pela câmara nos concelhos rurais e 20 por cento nos urbanos, com preferência das freguesias ou povoações que não constituam a sede do concelho

§ único Em relação às freguesias com sede em cidades não ficam as câmaras sujeitas a obrigação prevista neste artigo, mas deverão conceder às respectivas juntas subsídios para fins de assistência ou outros semelhantes

### CAPÍTULO III

#### Do orçamento

Art 642º O orçamento ordinário do município será elaborado de harmonia com as bases votadas pelo conselho municipal, sob proposta do presidente da câmara

§ único As bases conterão

a) O cômputo aproximado das despesas a efectuar ,  
b) O critério de distribuição das dotações destinadas a obras e melhoramentos das freguesias ,

c) A discriminação das obras de interesse público a realizar pela câmara e sua dotação aproximada ;

d) Os novos lugares a criar ,  
e) A indicação das economias a realizar na administração municipal ,

f) A aprovação das deliberações sobre criação de novas receitas e indicação de quais sejam ,

g) A aprovação das deliberações camarárias sobre empréstimos cuja realização se prevê ou sobre a parte de empréstimos a levantar no novo ano

Art 643º A receita ordinária dos municípios será classificada e distribuída pelos seguintes capítulos

iº Impostos directos ,

2º Impostos indirectos ;

3º Taxas Rendimentos de diversos serviços ;

4º Rendimento de bens próprios, dos serviços municipais e municipalizados ,

5º Reembolsos e reposições ,

6º Consignação de receitas

Art. 644º A receita extraordinária constituirá um único capítulo

Art 645º Os capítulos da receita ordinária e extraordinária serão divididos em artigos e estes em alíneas, correspondendo os artigos a grupos de rendimentos da mesma origem e natureza e as alíneas aos rendimentos singularmente considerados.

Art. 646º As despesas das câmaras serão também classificadas no orçamento em capítulos, cada um dos quais corresponderá a um serviço municipal, excepto o primeiro, destinado à inscrição dos encargos de empréstimos, o segundo às despesas com o pessoal aposentado e o último ao pagamento a diversas entidades por consignação de receitas.

Art 647º Em cada capítulo as despesas serão discriminadas por artigos, com numeração seguida, e repartidas pelas seguintes classes

1º Despesas com o pessoal ,

2º Despesas com o material ;

3º Pagamento de serviços e diversos encargos

§ 1º Nas despesas com o pessoal e os artigos discriminarão as *remunerações certas* e as *remunerações acidentais* e, tanto em relação a umas como a outras, as despesas com o *pessoal do quadro*, com o *pessoal adido* e com o *pessoal contratado ou assalariado*

§ 2º Nas despesas com o material devem ser separadamente inscritas as verbas para *construções e obras novas, aquisições de utilização permanente, conservação e aproveitamento de material* e *aquisições de material de consumo corrente*, devendo individualizar-se o mais possível as obras a que as verbas se destinem

§ 3º As despesas de pagamento de serviços e diversos encargos devem ser discriminadas em *despesas de higiene, saúde e conforto, seguros, foros e contribuições e outros serviços e encargos*, subdividindo-se os respectivos artigos nas alíneas necessárias para suficiente individualização das despesas

Art 648º As verbas inscritas no capítulo «Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas» devem ser iguais às importâncias que lhes correspondem no capítulo «Consignação de receitas», considerando-as autorizadas, sem dependência de qualquer deliberação especial ou orçamento suplementar, a pagamentos até à concorrência das cobranças realizadas por cada rendimento.

Art 649º Em anexo ao orçamento geral do município figurarão

- a) Os orçamentos dos serviços municipalizados ,
- b) Os orçamentos das zonas de turismo

§ unico Os orçamentos anexos serão quanto possível elaborados segundo as regras prescritas para a elaboração do orçamento ordinário

Art 650º É permitido as câmaras, independentemente da aprovação do conselho municipal, elaborar os orçamentos suplementares quando seja necessário prover ao pagamento de despesas obrigatórias urgentes, insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, ou à realização de despesas causadas por factos ou circunstâncias imprevisíveis no momento da elaboração do orçamento ordinário

§ unico Em hipótese diferente das previstas no corpo d'este artigo compete ao conselho municipal aprovar as bases dos orçamentos suplementares

Art 651º Os eleitores e contribuintes da circunscrição municipal podem, singular ou colectivamente, reclamar para os tribunais administrativos contra as verbas orçamentais cuja inscrição ou dotação seja ilegal ou contrária as bases aprovadas pelo conselho municipal

#### CAPÍTULO IV

##### **Da contabilidade municipal**

Art 652º As normas regulamentares da contabilidade das câmaras municipais serão aplicadas a todos os concelhos, com exceção dos de Lisboa e Pôrto

Art 653º O regulamento da contabilidade municipal compreenderá

1º A indicação das obrigações dos chefes de secretaria e dos tesoureiros municipais ;

2º O processo a seguir na escrituração e cobrança de todas as receitas, a escrituração e pagamento de todas as despesas, o número, espécie e arrumação dos livros e os modelos dos impressos a adoptar ,

3º Os preceitos a seguir para a preparação dos orçamentos e organização das contas e na arrumação e arquivo dos documentos de receita e despesa

Art 654º A conta de gerência sera organizada, sob a direcção do presidente da câmara, pelo chefe da secretaria, por ambos assinada e submetida à aprovação da câmara municipal, pelo presidente, até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, e remetida ao Tribunal de Contas até 31 do mesmo mês

#### CAPÍTULO V

##### **Disposições especiais para as zonas de turismo**

Art 655º As juntas de turismo gozam de autonomia financeira adentro do município

Art 656º São receitas próprias das juntas de turismo :

- 1º O imposto de turismo ;
- 2º Os rendimentos de bens próprios ,
- 3º As participações de lucros e rendas fixas ,
- 4º O lucro de explorações comerciais ou industriais ;
- 5º Os subsídios permanentes ;
- 6º Os donativos ;

7º As heranças, legados ou doações que a câmara aceite em seu nome ;

8º O produto da alienação de bens e da amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais ,

9º O produto dos empréstimos que a câmara contraia com destino a aplicação na zona e para fins de turismo, caucionados pelos rendimentos da junta ,

10º Os saldos verificados na gerência anterior

§ 1º As receitas enumeradas nos n°s 1º a 5º são de carácter ordinário , as do n° 6º a 10º de carácter extraordinário

§ 2º Do produto das receitas ordinárias entregaráo as câmaras nas tesourarias da Fazenda Pública a importância correspondente a 20 por cento, que constituirá receita do Estado.

Art 657º A cobrança coerciva das receitas das juntas de turismo sera feita nos termos prescritos para as demais receitas municipais.

Art 658º Nos serviços de contabilidade e tesouraria das juntas de turismo, e em tudo o que respeita à elaboração de orçamentos e conta de gerência, observar-se-a na parte aplicável o disposto para as câmaras municipais

#### TÍTULO III

##### **Das finanças paroquiais**

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### **Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas paroquiais**

Art 659º Constituem receita ordinária das freguesias

- 1º Os subsídios do município ,
- 2º O rendimento dos bens próprios ,
- 3º As taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial ;
- 4º O rendimento dos cemitérios paroquiais ,

5º As multas impostas por lei, regulamento ou postura em benefício da freguesia;

6º Quaisquer outros rendimentos permanentes estabelecidos por lei ou regulamento

Art 660º São despesas obrigatórias da freguesia

1º Os vencimentos do pessoal;

2º As resultantes de contratos legalmente celebrados,

3º As do pagamento de dívidas exigíveis,

4º As dos litígios paroquiais,

5º As dos prémios de seguro dos bens e edifícios paroquiais;

6º As dos impostos, foros, pensões e outros encargos a que estejam sujeitos aos bens próprios da freguesia,

7º As de dotação dos serviços paroquiais,

8º As dos recenseamentos paroquiais

Art 661º O orçamento paroquial discriminará com precisão e clareza as diversas verbas de receita e despesa, cingindo-se quanto possível ao que vai disposto para os municípios, enquanto o Governo não decretar o regulamento da contabilidade paroquial

Art 662º As juntas de freguesia não podem em caso algum contrair empréstimos

Art 663º As contas das juntas de freguesia são julgadas pelo presidente da câmara, até 30 de Abril de cada ano, com recurso para o Tribunal de Contas

§ único Sempre que as contas das juntas de freguesia acusem uma despesa total superior a 250 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas

Art 664º As reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos paroquiais serão julgadas em 1ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, com recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão deste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 623º e seguintes

#### TÍTULO IV

##### **Das finanças provinciais**

###### **CAPÍTULO ÚNICO**

###### **Das receitas, despesas, orçamento e contas provinciais**

Art 665º As juntas de província podem lançar o adicional de 2 por cento sobre as colectas das contribuições predial e industrial e do imposto profissional, liquidadas para o Estado na área da sua jurisdição

Art 666º Constituem despesas obrigatórias da administração provincial.

1º Os vencimentos do pessoal;

2º As pensões de aposentação,

3º Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos,

4º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5º As do pagamento de dívidas exigíveis,

6º As dos litígios da junta de província;

7º As dos prémios de seguro dos bens provinciais;

8º Os resultantes do arrendamento, aquisição ou construção e conservação de edifícios indispensáveis para as repartição distritais e respectivo mobiliário, considerando-se como tais os tribunais de trabalho,

9º As dos impostos, foros e pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios da província;

10º As de dotação dos serviços provinciais;

11º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas

Art. 667º A receita ordinária das províncias será classificada e distribuída no orçamento pelos seguintes capítulos:

1º Adicionais às contribuições do Estado;

2º Taxas Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios,

3º Reembolsos e reposições;

4º Consignação de receitas

Art 668º Em quanto não for decretado o regulamento da contabilidade provincial são aplicáveis, tanto quanto possível, ao orçamento e contabilidade da província os preceitos relativos ao orçamento e contabilidade municipal

Art 669º As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas

Art 670º As reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos cobrados pela província serão julgadas em 1ª instância pelo chefe de secretaria da junta, com recurso para o juiz de direito da comarca da sede da província, ou da 1.ª vara cível, e, da decisão deste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 623º e seguintes.

## PARTE IV

### **Do contencioso administrativo**

#### TÍTULO I

##### **Dos tribunais do contencioso administrativo**

###### CAPÍTULO I

###### **Da organização**

Art 671º As questões contenciosas da administração local, que por lei não estejam sujeitas à jurisdição de outros tribunais, são julgadas pelos tribunais de contencioso administrativo, nos termos dêste Código

Art 672º Os tribunais do contencioso administrativo são

1º As auditorias,

2º O Supremo Tribunal Administrativo

Art 673º Na sede de cada distrito judicial do continente haverá uma auditoria administrativa, com jurisdição na respectiva área

Art 674º O julgamento das questões contenciosas pertence, em cada auditoria, a um auditóri administrativo, com a categoria e vencimentos de juiz de direito de 1ª classe

§ único Na falta ou impedimento do auditóri, será este substituído pelo juiz da 1ª vara judicial da comarca da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer

Art 675º Os auditóres administrativos, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados de entre os agentes do Ministério Público junto das auditorias, aprovados em concurso de habilitação por provas públicas, escritas e orais

§ 1º Só podem ser admitidos a concurso os agentes do Ministério Público com o mínimo de seis anos de serviço efectivo

§ 2º Se ocorrer uma vaga e, por falta de aprovação em concurso, houver agentes do Ministério Público com seis anos de serviço, ou mais, que não estejam em condições de ser nomeados, abrir-se-á imediatamente concurso de habilitação e a vaga só será preenchida depois de realizado este

§ 3º Perde o lugar o agente do Ministério Público que não requeira a sua admissão ao primeiro concurso aberto depois de haver completado seis anos de serviço efectivo ou que nêle não obtenha a classificação mínima de *bom*

§ 4º Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de *muito bom* têm preferência sobre os classificados com *bom*, mas, dentro de cada grupo, poderá o Presidente do Conselho nomear livremente

§ 5º Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de *bom* podem ser admitidos, para o efeito de melhoria de classificação, ao primeiro concurso que venha a realizar-se posteriormente

Art 676º Se se der uma vaga de auditóri administrativo sem que qualquer dos agentes do Ministério Público junto das auditorias tenha completado seis anos de serviço efectivo, abrir-se-á concurso a que poderão ser admitidos

1º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias com três anos, pelo menos, de serviço efectivo,

2º Os magistrados judiciais,

3º Os licenciados em ciências económicas e políticas que tenham obtido a classificação final de 17 valores, pelo menos.

Art 677º Cumpre ao auditóri

1º Tomar a declaração de honra e conferir a posse ao agente do Ministério Público;

2º Manter a ordem dentro do tribunal, aplicando aos perturbadores as sanções da lei;

3º Ordenar a instauração de processos disciplinares aos funcionários do governo civil em exercício na secretaria, remetendo-os àquele magistrado para julgamento,

4º Informar sobre os pedidos de licença dos funcionários da secretaria,

5º Cumprir os mandatos e as cartas de ordem e precatórias de outros tribunais do contencioso administrativo

Art 678º Os auditóres administrativos são independentes nos seus julgamentos e gozam de inamovibilidade nos mesmos termos dos magistrados judiciais

Art 679º As infracções disciplinares dos auditóres administrativos serão julgadas pela secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, a cujos acórdãos o Presidente do Conselho dará execução, salvo o recurso para o Tribunal Pleno

§ único O processo disciplinar será instruído por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo presidente, observando-se o disposto quanto à disciplina dos magistrados judiciais

Art 680º Junto de cada auditoria funcionará um agente do Ministério Público

§ 1º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias estão imediatamente subordinados ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo

§ 2º Na sua falta ou impedimento, os agentes do Ministério Público junto das auditorias serão substituídos pelos delegados do Procurador da República da 1ª vara judicial da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer

Art 681º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias são nomeados precedendo concurso por provas públicas,

escritas e orais, a que poderão concorrer os delegados do Procurador da República de 2<sup>a</sup> classe, os funcionários da 1<sup>a</sup> categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, que tenham três anos, pelo menos, de exercício efectivo de funções, e os licenciados em ciências económicas e políticas com a informação final mínima de 16 valores

Art 682º Compete ao agente do Ministério Público junto das auditorias

1º Recorrer, por iniciativa própria ou no cumprimento de instruções superiores, de todas as deliberações ilegais dos corpos administrativos e mais entidades de cujas decisões conhece o auditor,

2º Recorrer para o auditor contra as nulidades das eleições dos corpos administrativos e dos conselhos municipais e provinciais;

3º Intervir em todos os processos, pugnando nêles pela reparação da lei ofendida e defendendo os legítimos interesses do Estado e das autarquias locais,

4º Promover o andamento dos processos pendentes,

5º Interpor os competentes recursos das decisões ilegais proferidas pelo auditor,

6º Participar ao competente delegado do Procurador da República todas as infracções ou delitos de que tiver conhecimento pelos processos contenciosos pendentes,

7º Prestar ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo todas as informações oficiais que lhe forem pedidas,

8º Fiscalizar a arrecadação, depósito e levantamento de multas, custas e outras receitas do tribunal;

9º Escriturar e fazer escriturar os livros e expediente próprio, e organizar o arquivo,

10º Correspondente directamente com todas as autoridades e repartições públicas,

11º Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei ou ordens superiores

Art 683º As infracções disciplinares dos agentes do Ministério Público junto das auditorias são julgadas nos termos estabelecidos para as dos auditores

§ único O processo disciplinar será instruído pelo agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo

Art 684º Em cada auditoria administrativa haverá uma secretaria, à qual competirá dar expediente a todos os processos e negócios que forem afectos ao tribunal, incluindo os privativos do agente do Ministério Público, e a guarda e arquivo dos respectivos livros, processos e mais papéis

Art 685º As secretarias das auditorias funcionam sob a imediata direcção de um chefe de secretaria e a superinten-

dência e fiscalização do auditor e do agente do Ministério Público

Art 686º As funções de chefe de secretaria das auditorias serão desempenhadas por um oficial da secretaria do governo civil, designado pelo governador civil

§ 1º O chefe da secretaria pode ter um ajudante por él pago e nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta sua e informação favorável do auditor

§ 2º Na falta ou impedimento do chefe da secretaria, será este substituído pelo ajudante, se o tiver, ou por um funcionário da secretaria do governo civil, requisitado pelo auditor ao governador civil

Art 687º Compete ao chefe da secretaria da auditoria:

1º Registar a entrada de todos os processos e demais papéis dirigidos à auditoria e apresentar diariamente ao auditor os que careçam de despacho,

2º Assistir o auditor em todos os actos da sua função que não forem despachos ou sentenças,

3º Escrever todos os termos e autos do processo a que assistir o auditor ou o agente do Ministério Público;

4º Registar as cartas precatórias expedidas ou devolvidas pela auditoria;

5º Contar os processos,

6º Registar, pelo teor, toda a correspondência expedida pela auditoria e redigir a que não fôr minutada pelos magistrados,

7º Executar o expediente próprio do agente do Ministério Público, de que fôr encarregado por este,

8º Registar as licenças, diplomas e posses dos magistrados;

9º Superintender nos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal e suas dependências,

10º Exercer as atribuições de chefe de secretaria em tudo o que respeite a assiduidade e disciplina do respectivo pessoal;

Art 688º Em cada auditoria haverá um oficial de diligências

§ único As funções de oficial de diligências serão desempenhadas por um contínuo do governo civil, designado pelo governador civil, ao qual incumbirão as atribuições dos funcionários de igual categoria dos tribunais judiciais

Art 689º Junto da Presidência do Conselho funciona o Supremo Tribunal Administrativo

§ único A organização do Supremo Tribunal Administrativo é regulada por lei especial

## CAPÍTULO II

### **De funcionamento**

Art 690º As auditorias funcionam no edifício do governo civil do distrito em cuja sede existam

Art 691º Os recursos, requerimentos e alegações serão apresentados nas secretarias dos tribunais do contencioso administrativo dentro dos prazos legais e às horas regulamentares, mediante recibo, se fôr exigido. Os despachos, sentenças e acórdãos serão proferidos nos prazos legais e devidamente intimados. As diligências de produção de prova, quando as haja, realizar-se-ão em dias e horas previamente marcados e intimados as partes.

Art 692º As secretarias dos tribunais do contencioso administrativo estarão abertas, para os respectivos serviços, todos os dias úteis, durante as horas normais do serviço público.

Art 693º Haverá nos tribunais do contencioso administrativo as mesmas férias que nos tribunais judiciais, mas os incidentes de pedido de suspensão das decisões e deliberações recorridas, bem como os processos eleitorais, correrão mesmo em férias.

Art 694º O processo nos tribunais do contencioso administrativo constitue objecto de regulamentos especiais.

## TÍTULO II

### **Da competência contenciosa**

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

Art 695º São susceptíveis de impugnação contenciosa as deliberações e decisões definitivas e executórias da administração pública, quando arguidas de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ único Para efeitos contenciosos, consideram-se contratos administrativos os contratos de empreitada ou concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados entre a administração e os particulares, para fins de serviço público.

Art 696º Não é permitido aos tribunais do contencioso administrativo julgar, principal ou incidentalmente, questões sobre o estado ou qualidade das pessoas, títulos de propriedade ou posse e validade de contratos civis ou direitos dêles emergentes.

§ único Constituem objecto do contencioso administrativo as questões respeitantes à administração e polícia dos bens do domínio público.

Art 697º Nos recursos de decisões proferidas em processos disciplinares, os tribunais do contencioso administrativo não poderão conhecer da gravidade da pena aplicada, nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder ou quando a lei fixe expressamente, quer a pena, quer as condições de existência da infracção.

§ único O disposto neste artigo quanto à apreciação da existência material das faltas disciplinares não se aplica aos recursos da competência dos auditores nem aos recursos interpostos das respectivas sentenças.

Art 698º A competência contenciosa é de ordem pública e não se altera nem se modifica por arbitrio das partes. A sua apreciação precederá o conhecimento de qualquer outra matéria.

Art 699º Os juizes do contencioso administrativo não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou por qualquer outro motivo.

## CAPÍTULO II

### **Da competência contenciosa dos auditores**

Art 700º Compete ao auditor julgar

1º Os recursos das decisões dos magistrados administrativos e dos presidentes das câmaras municipais, salvo, quanto a estes, o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 82º;

2º Os recursos das deliberações dos corpos administrativos, das comissões administrativas das federações de municípios e das comissões centrais das uniões de freguesias;

3º Os recursos das deliberações do conselho municipal e da assembleia ou do conselho paroquial,

4º Os recursos das deliberações das juntas de turismo, das juntas autónomas dos portos e das comissões venatórias, regionais e concelhias;

5º Os recursos das decisões dos concessionários de exploração de obras ou serviços municipais, que violem os regulamentos das obras ou dos serviços;

6º Os recursos das deliberações das mesas, direcções, gerências ou assembleias gerais das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando arguidas de violação de lei, regulamento, compromisso ou estatutos;

7º As acções para efectivação da responsabilidade civil das autarquias locais por facto dos respectivos corpos administrativos ou dos seus funcionários e assalariados;

8º As acções de interpretação dos contratos administrativos celebrados entre o concelho, a freguesia ou a província e os particulares ;

9º Os recursos contra a inscrição ou omissão nos recenseamentos paroquiais dos chefes de família e dos pobres e indigentes ;

10º Os recursos contra a inscrição ou omissão no recenseamento eleitoral ,

11º Os recursos relativos às eleições dos órgãos da administração municipal, paroquial ou provincial e das mesas, direcções ou gerências das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e ao acto do *referendum* ,

12º Os processos sobre inelegibilidades e escusas dos eleitos para os corpos administrativos e para os conselhos municipais e provinciais ;

13º Todos os demais recursos, processos ou acções entre-gues por lei ao seu julgamento

§ único Em todos os recursos ou acções pendentes na auditoria, compete ao auditor

1º Condenar em custas e impor multas nos termos da lei ,

2º Mandar riscar nos papéis que lhe forem submetidos quaisquer expressões ofensivas ou menos respeitosas para o tribunal ou para os poderes públicos, ou que contenham matéria contrária à moral ou à ordem social e política existentes ;

3º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento no decorrer dos processos, nos casos em que careça, para proceder, da promoção daquele magistrado ;

4º Requisitar, oficiosamente ou a requerimento das partes, a todas as autoridades públicas, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as informações e documentos que julgue necessários para instrução dos processos ;

5º Expedir as cartas precatórias que lhe sejam requeridas para quaisquer tribunais administrativos e judiciais da 1ª instância.

Art 701º Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser interpostos

1º Pelo Ministério Público ,

2º Pelos titulares de interesses directos, pessoais e legítimos ofendidos pela deliberação ou decisão recorrida

Art 702º A qualquer eleitor, ou contribuinte das contribuições directas do Estado, no gozo dos seus direitos civis e políticos, e permitido recorrer das deliberações, que tenha por ilegais, tomadas pelos corpos administrativos das circunscrições em que se ache recenseado, ou por onde seja colectado, e pelas demais entidades referidas nos nros 2º, 3º e 4º do artigo 700º, com jurisdição na mesma área

Art 703º Os recursos a que se refere o nro 6º do artigo 700º podem ser interpostos por qualquer gerente, irmão ou associado no pleno gozo dos seus direitos sociais

Art 704º As acções de interpretação dos contratos administrativos só podem ser propostas pelas entidades contratantes

Art 705º Pode qualquer eleitor, nos termos estabelecidos na lei eleitoral, interpor os recursos enumerados nos nros 9º, 11º e 12º do artigo 700º

Art 706º Salvo os recursos e processos eleitorais, o prazo para interposição de quaisquer recursos, cujo julgamento pertença aos auditores administrativos, é de três meses, contados da data em que a decisão ou deliberação tenha tido começo de execução, ou da data da sua intimação aos interessados

§ único Exceptuam-se do disposto neste artigo, podendo ser impugnada a sua legalidade a todo o tempo

1º As deliberações e decisões nulas e de nenhum efeito ;

2º As posturas e regulamentos policiais ;

3º As deliberações que criem impostos não permitidos por lei

Art 707º As acções de interpretação dos contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo e as de responsabilidade civil dentro dos três anos seguintes à efectivação da ofensa que os legitimar

Art 708º Os prazos para os recursos e processos eleitorais são estabelecidos na lei eleitoral

Art 709º As sentenças proferidas pelos auditores administrativos, quando passadas em julgado, têm força executória

Art 710º Na execução das sentenças proferidas pela auditoria, proceder-se-á do seguinte modo

1º Se o exequendo for um corpo administrativo e este não deliberar dar execução à sentença no prazo de três meses contados da data do trânsito em julgado, assim o participará o exequente ao auditor administrativo Recebida a participação, o auditor remetê-la-á a Direcção Geral de Administração Política e Civil, para que se ordene a execução pedida, sob pena de dissolução do corpo administrativo ,

2º Se o exequente for uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, proceder-se-á nos mesmos termos do numero anterior, mas o processo será remetido ao governador civil respectivo ,

3º Em todos os outros casos em que a execução deva correr contra algum órgão da administração pública, remeterá o auditor o processo à entidade que sobre aquele exerce poder hierárquico ou de mera inspecção ,

4º Se o exequendo for algum particular, a execução será promovida pelos interessados nos tribunais comuns, com base na sentença do auditor

## CAPÍTULO III

**Da competência contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo**

Art 711º Compete ao Supremo Tribunal Administrativo, como tribunal do contencioso da administração local, julgar

- 1º Os recursos interpostos das decisões dos auditores,
- 2º Todos os demais recursos confiados por lei ao seu julgamento

Art 712º Em tudo o que sobre organização, funcionamento e competência das auditorias e do Supremo Tribunal Administrativo não se encontre regulado neste Código aplicar-se-ão as disposições das respectivas leis e regulamentos especiais

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936 — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*

## MAPA I

## Classificação dos concelhos

Concelhos urbanos	Castelo Branco	50 848
	Faro	29 186
	Guarda	43 654
	Leiria	57 138
	Portalegre	23 950
	Santarem	54 817
	Viana do Castelo	55 708
	Vila Real	37 391
	Viseu	60 074
Com 55 000 ou mais habitantes (alínea b) do n.º 1º do § 2º do artigo 3º)		
Braga	Barcelos	57 701
	Gumarães	63 986
Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 2 500 contos (alínea c) do n.º 1º do § 2º do artigo 3º)		
Lisboa	Castelo Branco	
Cascais	Covilhã	2 789 503 \$ 49
Loures		
Sintra	Coimbra	
Pórtico	Figueira da Foz	2 544 796 \$ 57
Matozinhos		
Vila Nova de Gaia	2º ordem — Com 20 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 (alínea a) do n.º 2º do § 2º do artigo 3º)	
3º ordem — Obrigatoriamente federados com Lisboa e Pórtico, não compreendidos na 1º e 2º ordem (n.º 3º do § 1º do artigo 3º)		
Lisboa	Aveiro	
Almada	Águeda	25 624
Oeiras	Anadia	23 060
Pórtico	Arouca	20 443
Gondomar	Estarreja	22 158
Maia	Feira	51 793
Valongo	Oliveira de Azemeis	32 966
Concelhos rurais	Ovar	29 317
1º ordem — Com sede em capital de distrito (alínea a) do n.º 1º do § 2º do artigo 3º)		
Aveiro	Beja	
Beja	Mertola	25 512
Bragança	Moura	23 723
	Odemira	32 705
	Serpa	29 344
Braga		
Celorico de Basto	Celorico de Basto	21 502
Fafe	Fafe	32 894
Vila Nova de Famalicão	Vila Nova de Famalicão	44 203
Vila Verde	Vila Verde	35 211

Bragança		Santarem	
Mirandela	22 740	Abrantes	39 212
		Tomar	39 346
Castelo Branco		Tôrres Novas	33 921
Fundão	43 018	Vila Nova de Ourem	34 584
Idanha-a-Nova	27 952		
Sertã	24 076	Setubal	
		Barreiro	21 042
Coimbra		Santiago do Cacem	26 172
Arganil	20 691	Viana do Castelo	
Cantanhede	33 902	Arcos de Valdevez	33 980
Montemor-o-Velho	25 378	Monção	24 808
Oliveira do Hospital	27 465	Ponte do Lima	36 899
Soure	23 422		
Évora		Vila Real	
Estremoz	21 412	Alijo	20 496
Montemor-o-Novo	29 354	Chaves	40 409
Faro		Montalegre	20 730
Loulé	45 475	Pêso da Regua	20 536
Olhão	28 425	Valpaços	25 981
Portimão	21 095		
Silves	34 854	Viseu	
Tavira	28 037	Castro Daire	23 200
Guarda		Lamego	34 220
Gouveia	24 799	Mangualde	22 673
Sabugal	35 502	Resende	21 613
Seia	33 133	S. Pedro do Sul	23 412
Leiria		Sinfâis	29 338
Alcobaça	38 718	Tondela	33 931
Caldas da Rainha	29 414		
Pombal	45 803	Com menos de 20 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 1 000 e inferior a 2 500 contos (alínea b) do n.º 2º do § 2º do artigo 3º	
Lisboa		Lisboa	
Alenquer	30 516	Azambuja	1 197 077 \$ 43
Mafra	30 036		
Torres Vedras	47 953	Santarem	
Vila Franca de Xira	24 390	Cartaxo	1 269 862 \$ 99
Portalegre		Chamusca	1 029 960 \$ 20
Elvas	25 416	Coruche	1 550 706 \$ 50
Pórtico		Golegã	1 172 858 \$ 46
Amarante	37 929		
Baião	26 885	Setúbal	
Felgueiras	25 506	Alcácer do Sal	1 352 222 \$ 38
Marco de Canaveses	32 638		
Paredes	26 812	3.º ordem — Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3º do § 2º do artigo 3º)	
Penafiel	37 629	Aveiro	
Póvoa de Varzim	28 951	Albergaria-a-Velha	
Santo Tirso	40 980	Castelo de Paiva	
Vila do Conde	34 762		

Espinho		Penela
Ilhavo		Poiares
Mealhada		Tábua
Murtosa		
Oliveira do Bairro		Évora
S. João da Madeira		
Sever do Vouga		Alandroal
Vagos		Arraiolos
Vale de Cambra		Borba
	Beja	Mora
Aljustrel		Mourão
Almodôvar		Portel
Alvito		Redondo
Barrancos		Reguengos de Monsaraz
Castro Verde		Viana do Alentejo
Cuba		Vila Viçosa
Ferreira do Alentejo		
Ourique		Faro
Vidigueira		
	Braga	Albufeira
Amares		Alcoutim
Cabeceiras de Basto		Aljezur
Espinho		Alportel
Povoa de Lanhoso		Castro Marim
Terras do Bouro		Lagoa
Vieira		Lagos
	Bragança	Monchique
Alfandega da Fé		Vila do Bispo
Carrazeda de Ansiás		Vila Real de Santo António.
Freixo de Espada-à-Cinta		
Macedo de Cavaleiros		Guarda
Miranda do Douro		
Mogadouro		Aguas da Beira
Torre de Moncorvo		Almeida
Vila Flor		Celorico da Beira
Vimioso		Figueira de Castelo Rodrigo
Vinhais		Fornos de Algodres
	Castelo Branco	Manteigas
Belmonte		Meda
Oleiros		Pinhel
Penamacor		Trancoso
Proença-a-Nova		Vila Nova de Fozcoa
Vila de Rei		
Vila Velha de Ródão		Leiria
	Coimbra	Alvalázere
Condeixa-a-Nova		Ancião
Góis		Batalha
Lousã		Bombarral
Mira		Castanheira de Pêra.
Miranda do Corvo		Figueiro dos Vinhos.
Pampilhosa da Serra.		Marinha Grande
Penacova		Nazaré
	Lisboa	Óbidos
		Pedrógão Grande
		Peniche
		Pórtio de Mós.
		Arruda dos Vinhos.
		Cadaval

Bragança		Santarem	
Mirandela	22 740	Abrantes	39 212
		Tomar	39 346
Castelo Branco		Tôrres Novas	33 921
Fundão	43 018	Vila Nova de Ourem	34 584
Idanha-a-Nova	27 952		
Sertã	24 076	Setubal	
		Barreiro	21 042
Coimbra		Santiago do Cacem	26 172
Arganil	20 691	Viana do Castelo	
Cantanhede	33 902		
Montemor-o-Velho	25 378	Arcos de Valdevez	33 980
Oliveira do Hospital	27 465	Monção	24 808
Soure	23 422	Ponte do Lima	36 899
Évora		Vila Real	
Estremoz	21 412	Alijo	20 496
Montemor-o-Novo	29 354	Chaves	40 409
Faro		Montalegre	20 730
Loulé	45 475	Pêso da Regua	20 536
Olhão	28 425	Valpaços	25 981
Portimão	21 095		
Silves	34 854	Viseu	
Tavira	28 037		
Guarda		Castro Daire	23 200
Gouveia	24 799	Lamego	34 220
Sabugal	35 502	Mangualde	22 673
Seia	33 133	Resende	21 613
Leiria		S Pedro do Sul	23 412
Alcobaça	38 718	Sinfâis	29 338
Caldas da Rainha	29 414	Tondela	33 931
Pombal	45 803		
Lisboa		Com menos de 20 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 1 000 e inferior a 2 500 contos (alínea b) do n.º 2º do § 2º do artigo 3º)	
Alenquer	30 516	Lisboa	
Mafra	30 036	Azambuja	1 197 077\$43
Tôrres Vedras	47 953		
Vila Franca de Xira	24 390	Santarem	
Portalegre		Cartaxo	1 269 862\$99
Elvas	25 416	Chamusca	1 029 960\$20
Pórtico		Coruche	1 550 706\$50
Amarante	37 929	Golegã	1 172 858\$46
Baião	26 885		
Felgueiras	25 506	Setubal	
Marco de Canaveses	32 638	Alcacer do Sal	1 352 222\$38
Paredes	26 812		
Penafiel	37 629	3.ª ordem — Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3º do § 2º do artigo 3º)	
Póvoa de Varzim	28 951	Aveiro	
Santo Tirso	40 980	Albergaria-a-Velha	
Vila do Conde	34 762	Castelo de Paiva	

Espinho		Penela.
Ilhavo		Poiares
Mealhada		Tábua
Murtosa		
Oliveira do Bairro		Évora
S João da Madeira		
Sever do Vouga		Alandroal
Vagos		Arraiolos
Vale de Cambra		Borba
	Beja	Mora
Aljustrel		Mourão
Almodovar		Portel
Alvito		Redondo
Barrancos		Reguengos de Monsaraz.
Castro Verde		Viana do Alentejo
Cuba		Vila Viçosa
Ferreira do Alentejo		
Ourique		Faro
Vidigueira		
	Braga	Albufeira
Amares		Alcoutim
Cabeceiras de Basto.		Aljezur
Espinho		Alportel
Povo de Lanhoso		Castro Marim
Terras do Bouro		Lagoa
Vieira		Lagos
	Bragança	Monchique
Alfândega da Fe		Vila do Bispo
Carrazeda de Ansiás		Vila Real de Santo António
Freixo de Espada-à-Cinta		
Macedo de Cavaleiros		Guarda
Miranda do Douro		
Mogadouro		Aguas da Beira
Torre de Moncorvo		Almeida
Vila Flor		Celorico da Beira
Vimioso		Figueira de Castelo Rodrigo
Vinhais		Fornos de Algodres
	Castelo Branco	Manteigas
Belmonte		Meda
Oleiros		Pinhel
Penamacor		Trancoso
Proença-a-Nova		Vila Nova de Fozcoa
Vila de Rei		
Vila Velha de Ródão		Leiria
	Coimbra	Alvaláze
Condeixa-a-Nova		Ancião
Góis		Batalha
Lousã		Bombarral
Mira		Castanheira de Pêra
Miranda do Corvo		Figueiró dos Vinhos.
Pampilhosa da Serra.		Marinha Grande
Penacova		Nazaré.
	Lisboa	Óbidos
		Pedrógão Grande
		Peniche
		Pórtio de Mós
		Arruda dos Vinhos.
		Cadaval

Lourinhã  
Sobral de Monte Agraço

Portalegre

Alter do Chão  
Arronches

Aviz  
Campo Maior  
Castelo de Vide

Crato  
Fronteira  
Gavião

Marvão  
Monforte  
Nisa

Ponte de Sor  
Sousel

Pórtoro

Lousada  
Paços de Ferreira

Santarem

Alcanena  
Almeirim  
Alpiarça  
Benavente  
Constância  
Ferreira do Zêzere  
Mação  
Rio Maior  
Salvaterra de Magos  
Sardoal  
Vila Nova da Barquinha.

Setubal

Alcochete  
Grândola  
Moita  
Montijo

	Palmela	
	Sexal	
	Sezimbra	
	Sines	
	Viana do Castelo	
	Caminha	
	Melgaço	
	Paredes de Coura	
	Ponte da Barca	
	Valença	
	Vila Nova da Cerveira	
	Vila Real	
	Boticas	
	Mesão Frio	
	Mondim de Basto	
	Murça	
	Ribeira de Pena	
	Sabrosa	
	Santa Marta de Penaguião	
	Vila Pouca de Aguiar	
	Viseu	
	Armamar	
	Carregal do Sal	
	Moimenta da Beira	
	Mortagua	
	Nelas	
	Oliveira de Frades	
	Penafiel	
	Penedono	
	Santa Comba Dão	
	S. João da Pesqueira	
	Sátão	
	Seixal	
	Tabuaço	
	Tarouca	
	Vila Nova de Paiva	
	Vouzela	

## MAPA II

### Classificação das freguesias

#### Distrito de AVEIRO

##### Concelho de ÁGUEDA :

Agadão 3 a  
Aguada de Baixo 2 a  
Aguada de Cima 2 a  
Águeda 1 a  
Barrô 2 a  
Belazaima do Chão 3 a  
Castanheira do Vouga 2 a

Espinhel	2 a
Feimentelos	2 a
Lamas do Vouga	3 a
Macieira de Alcoba	3 a
Macinhata do Vouga	2 a
Óis da Ribeira	3 *
Prestimo	2 a
Recordãis	2 a
Segadãis	3 a
Travassô	2 a
Trofa	2 a
Valongo do Vouga	2 a

#### Concelho de ALBERGARIA-A-VE-LHA :

Albergaria-a-Velha 2 a  
Alquerubim 2 a  
Angeja 2 a  
Branca 2 a  
Frossos 3 a  
Ribeira de Fragoas 2 a  
S. João de Loure 2 a  
Valmaior 2 a

#### Concelho de ANADIA :

Amoreira da Gândara 2 a  
Ancas 3 a  
Arcos 2 a  
Avelás de Caminho 2 a  
Avelás de Cima 2 a  
Mogofores 2 a  
Moita 2 a  
Óis do Bairro 3 a  
Sangalhos 2 a  
S. Lourenço do Bairro 2 a  
Tamengos 2 a  
Vila Nova de Monsarros 2 a  
Vilarinho do Bairro 2 a

#### Concelho de AROUCA :

Albergaria das Cabras 3 a  
Alvarenga 2 a  
Arouca 2 a  
Burgo 2 a  
Cabrieros 3 a  
Canelas 3 a  
Chave 2 a  
Covelo de Paivô 3 a  
Escariz 2 a  
Espunca 3 a  
Fermedo 2 a  
Janarde 3 a  
Mensores 2 a  
Moldes 2 a  
Rossas 2 a  
Santa Eulalia 2 a  
S. Miguel do Mato 2 a  
Tropéco 2 a  
Urrô 2 a  
Varzea 3 a

#### Concelho de AVEIRO :

Arada 2 a  
Cacia 2 a  
Eirô 3 a  
Eixo 2 a  
Esqueira 2 a  
Glória 1 a  
Nariz 2 a  
Oliveirinha 2 a

Requeixo  
Vera Cruz

2 a  
1 a

#### Concelho de CASTELO DE PAIVA:

Bairros 2 a  
Fornos 2 a  
Paraíso 2 a  
Pedrindo 2 a  
Raiva 2 a  
Real 2 a  
Santa Maria de Sardoura 2 a  
S. Martinho de Sardoura 2 a  
Sobrado 2 a

#### Concelho de ESPINHO :

Anta 2 a  
Espinho 1 a  
Guetim 2 a  
Paramos 2 a  
Silvalde 2 a

#### Concelho de ESTARREJA :

Avanca 2 a  
Canelas 2 a  
Beduído 2 a  
Fermelã 2 a  
Pardilho 2 a  
Salreu 2 a  
Veiros 2 a

#### Concelho da FEIRA :

Argoncilhe 2 a  
Arrifana 2 a  
Canedo 2 a  
Escapãis 2 a  
Espargo 2 a  
Feira 2 a  
Fláis 2 a  
Fornos 2 a  
Gião 3 a  
Guisande 2 a  
Lamas 2 a  
Lobão 2 a  
Louredo 2 a  
Lourosa 2 a  
Milheiros de Poiares 2 a  
Moselos 2 a  
Mosteiro 2 a  
Nogueira da Regedoura 2 a  
Oleiros 2 a  
Paços de Brandão 2 a  
Pigeiros 3 a  
Rio Meão 2 a  
Romariz 2 a  
Sanfins 2 a  
Sanguedo 2 a  
S. João de Ver 2 a

S Jorge	2 <sup>a</sup>	<b>Concelho de OVAR :</b>
Souto	2 <sup>a</sup>	Arada 2 <sup>a</sup>
Travanca	2 <sup>a</sup>	Cortegaça 2 <sup>a</sup>
Vale	2 <sup>a</sup>	Esmoriz 2 <sup>a</sup>
Vila Maior	2 <sup>a</sup>	Maceda 2 <sup>a</sup>
		Ovar 1 <sup>a</sup>
		S Vicente de Pereira Jusá 2 <sup>a</sup>
		Valega 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de S. JOÃO DA MADEIRA :</b>
		S João da Madeira 1 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de SEVER DO VOUGA :</b>
Barcouço	2 <sup>a</sup>	Cedrim 2 <sup>a</sup>
Casal Comba	2 <sup>a</sup>	Couto de Esteves 2 <sup>a</sup>
Luso	2 <sup>a</sup>	Paradela 3 <sup>a</sup>
Pampilhosa	2 <sup>a</sup>	Pessegueiro 2 <sup>a</sup>
Vacariça	2 <sup>a</sup>	Rocas do Vouga 2 <sup>a</sup>
Ventosa do Bairro	2 <sup>a</sup>	Sever do Vouga 2 <sup>a</sup>
		Silva Escura 2 <sup>a</sup>
		Talhadas 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de VAGOS :</b>
Bunheiro	2 <sup>a</sup>	Calvão 2 <sup>a</sup>
Monte	2 <sup>a</sup>	Covão do Lôbo 2 <sup>a</sup>
Murtosa	1 <sup>a</sup>	Sosa 2 <sup>a</sup>
Torreira	2 <sup>a</sup>	Vagos 1 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de VALE DE CAMBRA :</b>
Carregosa	2 <sup>a</sup>	Arões 2 <sup>a</sup>
Cesar	2 <sup>a</sup>	Castelões 2 <sup>a</sup>
Fajões	2 <sup>a</sup>	Cepelos 2 <sup>a</sup>
Loureiro	2 <sup>a</sup>	Codal 3 <sup>a</sup>
Macieira de Sarnes	3 <sup>a</sup>	Junqueira 2 <sup>a</sup>
Macinhata de Seixa	2 <sup>a</sup>	Macieira 2 <sup>a</sup>
Madaíl	3 <sup>a</sup>	Roge 2 <sup>a</sup>
Nogueira do Cravo	2 <sup>a</sup>	Vila Chã 2 <sup>a</sup>
Oliveira de Azeméis	2 <sup>a</sup>	
Ossela	2 <sup>a</sup>	
Palmaz	2 <sup>a</sup>	
Pindelo	2 <sup>a</sup>	
Pinheiro de Bemposta	2 <sup>a</sup>	
Santiago de Riba Ul	2 <sup>a</sup>	
S Martinho da Gândara	2 <sup>a</sup>	
Travanca	2 <sup>a</sup>	<b>Distrito de BEJA</b>
Ul	2 <sup>a</sup>	
Vila Chã de S Roque	2 <sup>a</sup>	<b>Concelho de ALJUSTREL :</b>
Vila de Cucujãis	2 <sup>a</sup>	Aljustrel 1 <sup>a</sup>
		Ervidel 2 <sup>a</sup>
		Messcjaná 2 <sup>a</sup>
		S João de Negrilhos 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de ALMODÓVAR :</b>
Bustos	2 <sup>a</sup>	Almodôvar 2 <sup>a</sup>
Mamarrosa	2 <sup>a</sup>	Gomes Aires 2 <sup>a</sup>
Oiã	2 <sup>a</sup>	Rosario 2 <sup>a</sup>
Oliveira do Bairro	2 <sup>a</sup>	Santa Clara-a-Nova 2 <sup>a</sup>
Palhaça	2 <sup>a</sup>	Santa Cruz 2 <sup>a</sup>
Troviscal	2 <sup>a</sup>	S Barnabe 2 <sup>a</sup>
		Senhora da Graça de Padrões 2 <sup>a</sup>

		<b>Concelho de ALVITO :</b>
		Alvito 2 <sup>a</sup>
		Vila Nova da Baronia 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de BARRANCOS :</b>
		Barrancos 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de BEJA :</b>
		Albernoa 2 <sup>a</sup>
		Baleizão 2 <sup>a</sup>
		Bela (Salvador) 2 <sup>a</sup>
		Beja (Santa Maria da Feira) 2 <sup>a</sup>
		Beja Santiago Maior 2 <sup>a</sup>
		Beja (S João Baptista) 2 <sup>a</sup>
		Beringel 2 <sup>a</sup>
		Cabeça Gorda 2 <sup>a</sup>
		Mombeja 2 <sup>a</sup>
		Nossa Senhora das Neves 2 <sup>a</sup>
		Quintos 2 <sup>a</sup>
		Salvada 2 <sup>a</sup>
		Santa Clara de Louredo 2 <sup>a</sup>
		Santa Vitoria 2 <sup>a</sup>
		S Brissos 3 <sup>a</sup>
		S Matias 2 <sup>a</sup>
		S Pedro de Pomares 3 <sup>a</sup>
		Trindade 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de CASTRO VERDE :</b>
		Casevel 2 <sup>a</sup>
		Castro Verde 1 <sup>a</sup>
		Entradas 2 <sup>a</sup>
		Santa Barbara de Padrões 2 <sup>a</sup>
		S Marcos de Ataboeira 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de CUBA :</b>
		Cuba 1 <sup>a</sup>
		Faro do Alentejo 2 <sup>a</sup>
		Vila Alva 2 <sup>a</sup>
		Vila Ruiva 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de FERREIRA DO ALENTEJO :</b>
		Alfundão 2 <sup>a</sup>
		Ferreira do Alentejo 1 <sup>a</sup>
		Figueira dos Cavaleiros 2 <sup>a</sup>
		Odivelas 2 <sup>a</sup>
		Peroguarda 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de MÉRTOLA :</b>
		Alcaria Ruiva 2 <sup>a</sup>
		Corte do Pinto 1 <sup>a</sup>
		Espírito Santo 2 <sup>a</sup>
		Mértola 1 <sup>a</sup>
		Santana de Cambas 2 <sup>a</sup>
		S João dos Caldeireiros 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de VIDIGUEIRA :</b>
		Pedrogão 2 <sup>a</sup>
		Selmes 2 <sup>a</sup>
		Vidigueira 2 <sup>a</sup>
		Vila de Frades 2 <sup>a</sup>
		<b>Distrito de BRAGA</b>
		<b>Concelho de AMARES :</b>
		Amares 3 <sup>a</sup>
		Barreiros 3 <sup>a</sup>
		Besteiros 3 <sup>a</sup>
		Bico 3 <sup>a</sup>

S Jorge	2 <sup>a</sup>	<b>Concelho de OVAR :</b>
Souto	2 <sup>a</sup>	Arada 2 <sup>a</sup>
Travanca	2 <sup>a</sup>	Cortegaça 2 <sup>a</sup>
Vale	2 <sup>a</sup>	Esmoriz 2 <sup>a</sup>
Vila Maior	2 <sup>a</sup>	Maceda 2 <sup>a</sup>
		Ovar 1 <sup>a</sup>
		S Vicente de Pereira Jusã 2 <sup>a</sup>
		Valega 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de S. JOÃO DA MADEIRA :</b>
		S João da Madeira 1 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de SEVER DO VOUGA :</b>
		Cedrim 2 <sup>a</sup>
		Couto de Esteves 2 <sup>a</sup>
		Paradela 3 <sup>a</sup>
		Pessegueiro 2 <sup>a</sup>
		Rocas do Vouga 2 <sup>a</sup>
		Sever do Vouga 2 <sup>a</sup>
		Silva Escura 2 <sup>a</sup>
		Talhadas 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de VAGOS :</b>
		Calvão 2 <sup>a</sup>
		Covão do Lôbo 2 <sup>a</sup>
		Sosa 2 <sup>a</sup>
		Vagos 1 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de VALE DE CAMBRA :</b>
		Arões 2 <sup>a</sup>
		Castelões 2 <sup>a</sup>
		Cepelos 2 <sup>a</sup>
		Codal 3 <sup>a</sup>
		Junqueira 2 <sup>a</sup>
		Macieira 2 <sup>a</sup>
		Roge 2 <sup>a</sup>
		Vila Chã 2 <sup>a</sup>
		<b>Distrito de BEJA</b>
		<b>Concelho de ALJUSTREL :</b>
		Aljustrel 1 <sup>a</sup>
		Ervidel 2 <sup>a</sup>
		Messejana 2 <sup>a</sup>
		S João de Negrilhos 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de OLIVEIRA DO BAIRRO :</b>
		Almodôvar 2 <sup>a</sup>
		Gomes Aires 2 <sup>a</sup>
		Rosario 2 <sup>a</sup>
		Santa Clara-a-Nova 2 <sup>a</sup>
		Santa Cruz 2 <sup>a</sup>
		S Barnabe 2 <sup>a</sup>
		Senhora da Graça de Padrões 2 <sup>a</sup>

		<b>Concelho de ALVITO :</b>	
		Alvito 2 <sup>a</sup>	S Miguel do Pinheiro 2 <sup>a</sup>
		Vila Nova da Baronia 2 <sup>a</sup>	S Pedro de Solis 2 <sup>a</sup>
			S Sebastião dos Carros 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de BARRANCOS :</b>	<b>Concelho de MOURA :</b>
		Barrancos 2 <sup>a</sup>	Amareleja 1 <sup>a</sup>
			Moura (Santo Agostinho) 2 <sup>a</sup>
			Moura (S João Baptista) 2 <sup>a</sup>
			Povoa 2 <sup>a</sup>
			Safara 2 <sup>a</sup>
			Santo Aleixo 2 <sup>a</sup>
			Santo Amador 2 <sup>a</sup>
			Sobral da Adiça 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de BEJA :</b>	<b>Concelho de ODEMIRA :</b>
		Albernoa 2 <sup>a</sup>	Çolos 2 <sup>a</sup>
		Baleizão 2 <sup>a</sup>	Odemira (Santa Maria) 2 <sup>a</sup>
		Bela (Salvador) 2 <sup>a</sup>	Odemira (S Salvador) 2 <sup>a</sup>
		Beja (Santa Maria da Feira) 2 <sup>a</sup>	Reliquias 2 <sup>a</sup>
		Beja Santiago Maior 2 <sup>a</sup>	Sabóia 2 <sup>a</sup>
		Beja (S João Baptista) 2 <sup>a</sup>	Santa Clara-a-Velha 2 <sup>a</sup>
		Beringel 2 <sup>a</sup>	S Luiz 2 <sup>a</sup>
		Cabeça Gorda 2 <sup>a</sup>	S Martinho das Amoreiras 2 <sup>a</sup>
		Mombeja 2 <sup>a</sup>	S Teotónio 1 <sup>a</sup>
		Nossa Senhora das Neves 2 <sup>a</sup>	Vale de S Tiago 2 <sup>a</sup>
		Quintos 2 <sup>a</sup>	Vila Nova de Milfontes 2 <sup>a</sup>
		Salvada 2 <sup>a</sup>	
		Santa Clara de Louredo 2 <sup>a</sup>	
		Santa Vitória 2 <sup>a</sup>	
		S Brissos 3 <sup>a</sup>	
		S Matias 2 <sup>a</sup>	
		S Pedro de Pomares 3 <sup>a</sup>	
		Trindade 2 <sup>a</sup>	
		<b>Concelho de CASTRO VERDE :</b>	<b>Concelho de OURIQUE :</b>
		Casevel 2 <sup>a</sup>	Conceição 2 <sup>a</sup>
		Castro Verde 1 <sup>a</sup>	Garvão 2 <sup>a</sup>
		Entradas 2 <sup>a</sup>	Ourique 1 <sup>a</sup>
		Santa Barbara de Padrões 2 <sup>a</sup>	Panóias 2 <sup>a</sup>
		S Marcos de Ataboeira 2 <sup>a</sup>	Santa Luzia 2 <sup>a</sup>
		<b>Concelho de CUBA :</b>	Santana da Serra 2 <sup>a</sup>
		Cuba 1 <sup>a</sup>	
		Faro do Alentejo 2 <sup>a</sup>	
		Vila Alva 2 <sup>a</sup>	
		Vila Ruiva 2 <sup>a</sup>	
		<b>Concelho de FERREIRA DO ALENTEJO :</b>	<b>Concelho da VIDIGUEIRA :</b>
		Alfundão 2 <sup>a</sup>	Pedrógão 2 <sup>a</sup>
		Ferreira do Alentejo 1 <sup>a</sup>	Selmes 2 <sup>a</sup>
		Figueira dos Cavaleiros 2 <sup>a</sup>	Vidigueira 2 <sup>a</sup>
		Odivelas 2 <sup>a</sup>	Vila de Frades 2 <sup>a</sup>
		Peroguarda 2 <sup>a</sup>	
		<b>Concelho de MÉRTOLA :</b>	<b>Distrito de BRAGA</b>
		Alcaria Ruiva 2 <sup>a</sup>	
		Corte do Pinto 1 <sup>a</sup>	
		Espírito Santo 2 <sup>a</sup>	
		Mértola 1 <sup>a</sup>	
		Santana de Cambas 2 <sup>a</sup>	
		S João dos Caldeireiros 2 <sup>a</sup>	
		<b>Concelho de AMARES :</b>	
		Amares 3 <sup>a</sup>	
		Barreiros 3 <sup>a</sup>	
		Besterros 3 <sup>a</sup>	
		Bico 3 <sup>a</sup>	

Bouro (Santa Maria)	2 a	Galegos (Santa Maria)	2 a
Bouro (Santa Marta)	2 a	Galegos (S Martinho)	3 a
Caires	2 a	Gamil	3 a
Caldelas	2 a	Gilmonde	3 a
Carrazedo	3 a	Gilos	3 a
Dornelas	3 a	Grimacelos	3 a
Ferreiros	2 a	Gueral	3 a
Figueiredo	3 a	Igreja Nova	3 a
Fiscal	3 a	Lama	3 a
Goãis	3 a	Lijo	2 a
Lago	2 a	Macieira de Rates	2 a
Paranhos	3 a	Manhente	3 a
Paredes Sècas	3 a	Mariz	3 a
Portela	3 a	Martim	2 a
Prozelo	3 a	Midôcs	3 a
Rendufe	2 a	Milhazes	3 a
Sequeiros	3 a	Minhotãis	3 a
Seramil	3 a	Monte de Fralãis	3 a
Tórre	3 a	Moure	3 a
Vilela	3 a	Negreiros	3 a

**Concelho de BARCELOS :**

Abade de Neiva	2 a	Paradela	3 a
Aborim	3 a	Pedra Furada	3 a
Adãis	3 a	Pereira	3 a
Aguilar	3 a	Pareihal	2 a
Airó	3 a	Pousa	2 a
Aldreu	3 a	Quintiãis	3 *
Alheira	2 a	Remelehe	3 a
Alvelos	2 a	Rio Côvo (Santa Eugénia)	3 a
Alvito (S Martinho)	3 a	Rio Côvo (Santa Eulália)	3 *
Alvito (S Pedro)	3 a	Roriz	2 a
Arcozelo	2 a	Sequeade	3 a
Areias	3 a	Silva	3 a
Areias de Vilar	3 a	Silveiros	3 a
Balugãis	3 a	Tamel (Santa Leocadia)	3 a
Barcelinhos	2 a	Tamel (S Pedro Fins)	3 a
Barcelos	2 a	Tamel (S Veríssimo)	2 a
Barqueiros	2 a	Tregosa	3 a
Bastoço (Santo Estêvão)	3 a	Ucha	2 a
Bastoço (S João)	3 a	Varzea	3 a
Cambeses	2 a	Viatodos	2 a
Campo	3 a	Vila Boa	3 a
Carapeços	2 a	Vila Cova	2 a
Carreira	2 a	Vila Frescainha (S Martinho)	2 a
Carvalhal	2 a	Vila Frescainha (S Pedro)	3 a
Carvalhos	3 a	Vila Séca	2 a
Chavão	3 a	Vilar de Figos	3 a
Choirente	3 a	Vilar do Monte	3 a

**Concelho de BRAGA :**

Aadaufe	2 a		
Arcos	3 a		
Arentum	3 a		
Encourados	3 a		
Faria	3 a	Aveleda	3 a
Feitos	3 a	Braga (Cividade)	2 a
Fonte Coberta	3 a	Braga (Maximinos)	2 a
Fornelos	3 a	Braga (S João do Souto)	2 a
Fragoso	2 a	Braga (S José de S Lazaro)	1 a
		Braga (S Vicente)	2 a

Braga (S Vitor)	1 a	Cabeceiras de Basto	2 a
Braga (Se)	2 a	Cavez	2 a
Cabreiros	2 a	Faia	3 a
Celeiros	2 a	Gondiãis	3 a
Crespos	2 a	Outeiro	2 *
Cunha	3 a	Painzela	2 a
Dume	2 a	Passos	3 a
Escudeiros	3 a	Pedraça	2 a
Espinho	3 a	Refogos de Basto	2 a
Esporões	3 a	Rio Douro	2 *
Este (S Mamede)	2 a	Vila Nune	3 a
Este (S Pedro)	2 a	Vilar de Cunhas	3 a

Ferreiros	2 a	<b>Concelho de CELORICO DE BASTO :</b>	
Figueiredo	3 a	Agilde	2 a
Fraião	3 a	Arnoia	2 a
Frossos	2 a	Basto (Santa Tecla)	3 *
Gondizalves	3 a	Basto (S Clemente)	2 a
Gualtar	2 a	Borba da Montanha	2 a
Guizande	3 a	Britelo	2 a
Lamaçãis	3 a	Caçarilhe	3 a
Lamas	3 a	Canedo	2 *
Lomar	2 a	Carvalho	2 a
Merehim (S Paio)	2 a	Codeçoso	3 a
Merehim (S Pedro)	2 a	Coigo	3 a
Mire de Tibãis	2 a	Fervença	2 a
Morreira	3 a	Gagos	3 *
Navarra	3 a	Gemeos	2 a
Nogueira	3 a	Infesta	3 a
Oliveira (S Pedro)	3 a	Molares	3 a
Padim da Graça	2 a	Moreira do Castelo	3 a
Palmeira	2 a	Ourihe	3 *
Panoias	2 a	Rêgo	2 a
Parada de Tibãis	3 a	Ribas	2 a
Passos (S Juão)	3 *	Vale de Bouro	2 a
Pedralva	2 a	Veade	2 a
Penso (Santo Estêvão)	3 a		
Penso (S Vicente)	3 a		
Pousada	3 a		
Priscos	2 *		
Real	2 a		
Ruilhe	3 a		
Santa Lucrecia de Algeriz	3 a		
Semelhe	3 a		
Sequeira	2 a		
Sobreposta	3 a		
Tadim	2 a		
Tebosa	3 a		
Tenões	2 a		
Trandeiras	3 a		
Vilaça	3 a		
Vimieiro	3 *		

**Concelho de ESPOSENDE :**

Antas	2 *
Apulia	2 a
Belinho	2 a
Curvos	3 a
Esposende	2 a
Fão	2 *
Fonte Boa	2 a
Forjãis	2 a
Gandra	3 a
Gemeses	2 a
Mar	3 *
Marinhas	2 a
Palmeira de Faro	2 a
Rio Tinto	2 a
Vila Chã	2 a

**Concelho de FAFE :**

Aboum	3 *
Agrela	3 a

Antime	2 a	Fermentões	2 a		
Armil	3 a	Figueiredo	3 a		
Arnozela	3 a	Gandarela	3 a		
Arões (Santa Cristina)	3 a	Gemeos	3 a		
Arões (S Romão)	2 a	Gominhães	3 a		
Cepãis	2 a	Gonça	3 a		
Estorãos	2 a	Gondar	2 a		
Fafe	1 a	Gondomar	3 a		
Fareja	3 a	Guardizela	2 a		
Felgueiras	3 a	Guimarãis (Oliveira do Castelo)	2 a		
Fornelos	3 a	Guimarãis (S Paio)	2 a		
Freitas	2 a	Guimarãis (S Sebastião)	2 a		
Golãis	2 a	Infantas	3 a		
Gontim	3 a	Infias	3 a		
Medelo	3 a	Leitões	3 a		
Monte	2 a	Longos	2 a		
Moreira do Rei	2 a	Lordelo	2 a		
Passos	2 a	Mascotelos	3 a		
Pedraído	3 a	Mesão Frio	2 a		
Queimadela	2 a	Moreira de Conegos	2 a		
Quinchãis	2 a	Nespereira	2 a		
Regadas	2 a	Oleiros	3 a		
Revelhe	2 a	Pencelo	3 a		
Ribeiros	2 a	Pinheiro	3 a		
S Gens	2 a	Polvoreira	2 a		
Seidões	3 a	Ponte	2 a		
Serafão	2 a	Prazins (Santa Eufémia)	3 a		
Silvares (S Clemente)	3 a	Prazins (Santo Tirso)	3 a		
Silvares (S Martinho)	2 a	Rendufe	3 a		
Travassos	2 a	Ronfe	2 a		
Varzea Cova	2 a	Sande (S Clemente)	2 a		
Vila Cova	3 a	Sande (S Lourenço)	3 a		
Vinhos	3 a	Sande (S Martinho)	2 a		
<b>Concelho de GUIMARAIS :</b>					
Abação (S Tome)	3 a	Sande (Vila Nova)	3 a		
Airão (Santa Maria)	3 a	S Torcato	2 a		
Airão (S João Baptista)	3 a	Selho (S Cristovão)	3 a		
Aldão	3 a	Selho (S Jorge)	2 a		
Arosa	3 a	Selho (S Lourenço)	3 a		
Atãs	2 a	Serzedelo	2 a		
Azurem	2 a	Serzedo	3 a		
Balazar	3 a	Silvares	2 a		
Barco	3 a	Souto (Santa Maria)	3 a		
Briteiros (Salvador)	3 a	Souto (S Salvador)	3 a		
Briteiros (Santa Leocadia)	3 a	Tabuadelo	3 a		
Briteiros (Santo Estêvão)	3 a	Tagilde	2 a		
Brito	2 a	Urgeses	2 a		
Caldas de Vizela (S João)	2 a	Vermil	3 a		
Caldas de Vizela (S Miguel)	2 a	Vizela (S Faustino)	3 a		
Caldeelas	2 a	<b>Concelho de PÓVOA DE LANHOSO :</b>			
Calvos	3 a	Águas Santas	3 a		
Candoso (S Martinho)	2 a	Ajude	3 a		
Candoso (S Tiago)	3 a	Brunhais	3 a		
Castelões	3 a	Calvos	3 a		
Conde	3 a	Campos	3 a		
Costa	2 a	Covelas	3 a		
Creixomil	2 a	Esperança	3 a		
Donim	3 a	Ferreiros	3 a		

Fonte Arcada	2 *	Salamonde	3 a	
Frades	3 a	Soengas	3 a	
Friande	3 a	Soutelo	3 a	
Galegos	3 a	Tabuaças	3 a	
Garfe	2 a	Ventosa	3 a	
Geraz do Minho	2 *	Vieira do Minho	2 a	
Lanhoso	2 a	Vilar Chão	3 a	
Loureiro	3 a	<b>Concelho de VILA NOVA DE FA-MALIÇÃO :</b>		
Mansul	2 a	Abade de Vermoim	3 a	
Moure	3 a	Antas	2 a	
Oliveira	3 *	Arnoso (Santa Eulalia)	3 a	
Povoa de Lanhoso (Nossa Se-nhora do Amparo)	2 a	Arnoso (Santa Maria)	2 a	
Rendufinho	3 a	Avidos	3 a	
Santo Emilião	3 a	Bairro	2 a	
S João de Rei	3 a	Bente	3 *	
Serzedelo	2 *	Brufe	2 a	
Sobradelo da Goma	2 a	Cabeçudos	3 a	
Taide	2 a	Calendário	2 a	
Travassos	2 a	Carreira	3 a	
Verim	3 a	Castelões	3 *	
Vitela	3 *	Cavalões	3 a	
<b>Concelho de TERRAS DO BOURO:</b>				
Balança	3 a	Cruz	2 a	
Brufe	3 a	Deláis	2 a	
Campo do Gerez	3 a	Esmeriz	3 a	
Carvalheira	3 a	Fradelos	2 *	
Chamoim	3 *	Gavião	2 a	
Chorense	3 a	Gondifelos	2 a	
Ciboes	2 a	Jesufréi	3 a	
Covide	3 a	Joane	2 a	
Gondoriz	3 a	Lagoa	3 *	
Mouimenta	3 *	Landim	2 a	
Monte	3 a	Lemenhe	3 a	
Ribeira	3 a	Louro	2 a	
Rio Caldo	2 a	Lousado	2 a	
Souto	3 a	Mogege	3 a	
Valdosende	3 *	Mouquim	3 a	
Vilar	3 a	Nine	2 a	
Vilar da Veiga	2 a	Novais	3 a	
<b>Concelho de VIEIRA DO MINHO :</b>				
Anissó	3 a	Olivera (Santa Maria)	2 a	
Anjos	3 a	Olivera (S Mateus)	2 *	
Campos	3 *	Outiz	3 a	
Cançada	3 a	Pedome	3 a	
Cantelãis	2 a	Portela	3 a	
Cova	3 a	Pousada de Saramangos	3 a	
Eira Vedra	2 a	Requião	2 *	
Guilhofrei	2 a	Riba de Ave	2 a	
Loureiro	3 a	Ribeirão	2 a	
Mosteiro	2 a	Ruivãis	2 a	
Parada do Bouro	2 a	Seide (S Miguel)	3 a	
Pinheiro	3 a	Seide (S Paio)	3 *	
Rossas	2 a	Sezures	3 a	
Ruivãis	2 a	Telhado	3 a	
Vale (S Cosme)	2 a	Vale (S Martinho)	3 a	
Vale (S Martinho)	2 a	Vermoim	2 *	
Vila Nova de Famalicão	2 a	Vilaínho das Cambas	3 a	

**Concelho de VILA VERDE :**

Aboim da Nobrega	2 a
Arcozelo	3 a
Atais	2 *
Atiãis	3 a
Azóis	3 a
Bairudo	2 a
Barros	3 a
Cabanelas	2 *
Caireiras (Santiago)	3 a
Caireiras (S Miguel)	3 a
Cervães	2 a
Codeceda	3 a
Coucieiro	3 *
Covas	3 a
Dossãos	3 a
Duas grejas	2 a
Escariz (S Mamede)	3 a
Escariz (S Martinho)	3 *
Esqueiros	3 a
Freiriz	3 a
Geme	3 a
Goais	3 a
Godinhascos	3 *
Gomide	3 a
Gondiãis	3 a
Gondomar	3 a
Laje	2 a
Lanhas	3 *
Loureira	3 a
Marrancos	3 a
Mós	3 a
Moure	2 *
Nevogilde	3 a
Oleiros	2 a
Oriz (Santa Marinha)	3 a
Oriz (S Miguel)	3 a
Parada de Gatim	3 *
Passô	3 a
Pedregais	3 a
Penascals	3 a
Pico	3 a
Pico de Regalados	2 *
Ponte	3 a
Portela das Cabras	3 a
Prado (Santa Maria)	2 a
Prado (S Miguel)	2 a
Rio Mau	2 *
Sabariz	3 a
Sande	3 a
Soutelo	2 a
Travassós	3 a
Turiz	2 *
Valbom (S Martinho)	3 a
Valbom (S Pedro)	3 a
Valdreu	2 a
Valões	3 a
Vila Verde	2 *
Vilarinho	3 a

**Distrito de BRAGANÇA****Concelho de ALFANDEGA DA FE :**

Agrobom	3 a
Alfândega da Fe	2 a
Cerejas	3 a
Eucizia	3 *
Ferradosa	3 a
Gebelim	3 a
Gouveia	3 a
Parada	3 a
Pombal	3 *
Saldonha	3 a
Sambade	2 a
Sendim da Ribeira	3 a
Sendim da Serra	3 a
Soeima	3 *
Vale Pereiro	3 a
Vales	3 a
Valverde	3 a
Vilar Chão	3 a
Vilarelhos	3 *
Vilares da Vilariça	3 a

**Concelho de BRAGANÇA :**

Alfalão	3 a
Aveleda	3 a
Babe	3 *
Baçal	3 *
Bragança (Santa Maria)	2 *
Bragança (Se)	2 a
Calvelhe	3 a
Carragosa	3 a
Carrazedo	3 *
Castrelos	3 a
Castro de Avelãs	3 a
Coelhos	3 a
Deilão	3 a
Donai	3 *
Espinholosa	2 a
Failde	3 a
França	3 a
Gimonde	3 a
Gondesende	3 *
Gostei	3 a
Grijó de Parada	3 a
Izeda	2 a
Macedo do Mato	3 a
Meixedo	3 *
Milhão	3 a
Mos	3 a
Nogueira	3 a
Outeiro	2 a
Parada	2 *
Paradinha Nova	3 a
Parâmiao	2 a
Pinela	3 a
Pombares	3 *

Quntanilha	3 a
Quintela de Lampaças	3 a
Rabal	3 a
Rebordainhos	3 *
Rebordãos	3 *
Rio de Onor	3 a
Rio Frio	3 a
Salsas	2 a
Samil	3 a
Santa Comba de Rossas	3 *
S Julião de Palacios	3 a
S Pedro de Serracenos	3 a
Sendas	3 a
Serapicos	2 a
Sortes	3 *
Zoio	3 a

**Concelho de CARRAZEDA DE AN-CIAIS :**

Amedo	3 a
Beira Grande	3 a
Belver	3 a
Carrazeda de Anciãis	2 *
Castanheiro	2 a
Fonte Longa	3 a
Lavandeira	3 a
Linhares	2 a
Marzagão	3 *
Mogo de Malta	3 a
Paiambos	3 a
Pereiros	3 a
Pinhal do Norte	2 a
Pombal	2 *
Ribalonga	3 a
Seixo de Anciãis	2 a
Selores	3 a
Vilarinho da Castanheira	2 a
Zedes	3 *

**Concelho de FREIXO DE ESPADA-A-CINTA :**

Fornos	3 a
Freixo de Espada-a-Cinta	2 a
Lagoaça	2 a
Ligares	2 a
Mazouco	3 *
Poiaraes	2 a

**Concelho de MACEDO DE CAVALEIROS :**

Ala	2 a
Amendoeira	3 a
Arcas	3 a
Bagueixe	3 *
Bornes	3 a
Burga	3 a
Carrapatas	3 a
Castelãos	3 a
Chacim	2 *
Cortiços	3 a
Corujas	3 a
Edroso	3 a
Espadanedo	3 a
Ferreira	3 *
Grijo de Valbemfeito	3 a
Lagoa	2 a
Lamalonga	2 a
Lamas de Podence	3 a
Lombo	3 *
Macedo de Cavaleiros	2 a
Moraes	2 a
Murços	3 a
Olmos	3 a
Peredo	3 *
Podence	3 a
Salselas	2 a
Santa Combinha	3 a
Sezulfe	3 a
Soutelo Mourisco	3 *
Talhas	3 a
Talhinhas	3 a
Vale Bemfeito	3 a
Vale da Porca	3 a
Vale de Prados	3 *
Vilar do Monte	3 a
Vilarinho de Agrochão	3 a
Vilarinho do Monte	3 a
Vinhas	3 a

**Concelho de MIRANDA DO DOURO :**

Atenor	3 *
Cicouro	3 a
Constantim	3 a
Duas Igrejas	2 a
Genísio	3 a
Ifanes	3 a
Malhadas	3 a
Miranda do Douro	2 a
Palaçoulo	2 a
Paradelas	3 a
Picote	3 *
Povoa	3 a
S Matrinho de Angueira	2 a
Sendim	2 a
Silva	2 a
Vila Chá de Braciosa	2 *

**Concelho de MIRANDELA :**

Abambres	3 a
Abreiro	3 a
Aguieiras	3 a
Alvites	3 a
Avantos	3 *
Avidagos	3 a
Bouça	3 a

	Concelho de TORRE DE MONCORVO :	
3 a	Açoreira	3 a
3 a	Adeganha	2 a
3 *	Cabeça Boa	2 a
3 a	Cardanha	3 a
2 *	Carviçais	2 a
3 a	Castelo	3 a
3 a	Felgar	2 a
3 a	Felgueiras	2 a
2 a	Horta da Vilarica	3 a
3 a	Larinho	2 a
3 a	Lousa	2 a
3 a	Maçores	3 a
3 a	Mos	3 a
3 a	Pereiro dos Castelhanos	3 a
3 *	Souto da Velha	3 a
2 a	Tôrre de Moncorvo	2 a
3 a	Urros	2 a
	Concelho de VILA FLOR :	
2 a	Assares	3 a
3 a	Bemilheval	3 a
3 a	Candoso	3 a
3 a	Carvalho de Egas	3 a
3 a	Freixiel	2 a
3 a	Lodões	3 a
3 a	Mourão	3 a
3 a	Nabo	3 a
3 a	Roiros	3 a
3 a	Samões	3 a
3 a	Sampaio	3 a
3 a	Santa Comba de Vilarica	3 a
3 a	Seixo de Manhoses	3 a
3 a	Trindade	3 a
2 a	Vale Frechoso	3 a
2 a	Vale de Tôrno	3 a
2 a	Vila Flor	2 a
3 a	Vilarinho das Azenhas	3 a
2 *	Vilas Boas	2 a
	Concelho de VIMIOSO :	
3 a	Algoso	3 a
3 a	Angueira	3 a
2 a	Argozelo	2 a
3 a	Avelanoso	3 a
3 a	Caçarelhos	2 a
3 *	Campo de Viboras	3 a
2 a	Carcão	2 a
3 a	Matela	2 a
3 a	Pinelo	3 a
3 a	Santulhão	2 a
3 a	Uva	3 a
3 a	Vale de Frades	3 a
3 a	Vilar Seco	3 a
2 a	Vimioso	2 a

	Concelho de VINHAIS :	
3 a	Agrochão	3 a
3 a	Alvaredos	3 a
3 a	Candedo	3 a
2 a	Celas	2 a
3 a	Curopos	3 a
3 a	Edral	3 a
3 a	Edrossa	3 a
3 a	Ervedosa	3 a
3 a	Fresulfe	3 a
3 a	Mofreita	3 a
3 a	Moumenta	3 a
3 a	Montouto	3 a
3 a	Nunes	3 a
3 a	Ousilhão	3 a
3 a	Paço	3 a
3 a	Penhas Juntas	3 a
2 a	Quiraz	2 a
2 a	Rebordelo	2 a
3 a	Santa Cruz	3 a
2 a	Santalha	2 a
3 a	S Jomil	3 a
3 a	Sobreiro de Baixo	3 a
3 a	Soeira	3 a
3 a	Travanca	3 a
2 a	Tuizelo	2 a
2 a	Vale das Fontes	2 a
3 a	Vale de Janeiro	3 a
3 a	Vila Boa de Ousilhão	3 a
3 a	Vila Verde	3 a
3 a	Vilar de Lomba	3 a
3 a	Vilar de Ossos	3 a
3 a	Vilar de Peregrinos	3 a
3 a	Vilar Séco de Lomba	3 a
2 a	Vinhais	2 a
	Distrito de CASTELO BRANCO	
	Concelho de BELMONTE :	
2 a	Belmonte	2 a
2 *	Caria	2 a
2 a	Inguias	2 a
2 a	Maçainhas	2 a
	Concelho de CASTELO BRANCO :	
2 a	Alcains	2 a
2 a	Almaceda	2 a
2 a	Bemquerenças	2 a
3 a	Cafede	3 a
1 a	Castelo Branco	1 a
2 a	Cebolais de Cima	2 a
2 a	Escalos de Baixo	2 a
2 a	Escalos de Cima	2 a
2 a	Freixial do Campo	2 a
2 a	Juncal	2 a
2 a	Lardosa	2 a
2 a	Louriçal do Campo	2 a
2 a	Lousa	2 a
	Concelho de FUNDÃO :	
2 a	Alcalde	2 a
2 a	Alcaria	2 a
2 a	Alcongosta	2 a
3 a	Aldeia de Joanes	3 a
2 a	Aldeia Nova do Cabo	2 a
2 a	Alpedrinha	2 a
2 a	Atalaia do Campo	2 a
2 a	Barroca	2 a
2 a	Bogas de Baixo	2 a
2 a	Bogas de Cima	2 a
2 a	Capinha	2 a
2 a	Castelejo	2 a
2 a	Castelo Novo	2 a
2 a	Donas	2 a
3 a	Escarigo	3 a
2 a	Fatela	2 a

	Concelho de TÓRRE DE MONCORVO :	
3 a	Acoreira	3 a
3 a	Adeganha	2 *
3 a	Cabeça Boa	2 a
3 a	Cardanha	3 a
2 *	Carviçais	2 a
3 a	Castelo	3 a
3 a	Felgar	2 a
3 a	Felgueiras	2 a
3 a	Horta da Vilarica	3 a
2 a	Larinho	2 a
3 a	Lousa	2 a
3 a	Maiores	3 a
3 a	Mos	3 a
3 a	Peredo dos Castelhanos	3 a
3 *	Souto da Velha	3 a
3 *	Tórra de Moncorvo	2 a
3 a	Urros	2 a
	Concelho de VILA FLOR :	
2 a	Assares	3 a
3 a	Bemlheval	3 a
3 a	Candoso	3 a
3 a	Carvalho de Egas	3 a
3 *	Freixiel	2 a
3 a	Lodões	3 a
3 a	Mourão	3 a
3 a	Nabo	3 a
3 a	Rolos	3 a
3 a	Samões	3 a
3 a	Sampaio	3 a
3 a	Santa Comba de Vilarica	3 a
3 a	Seixo de Manhoses	3 a
3 a	Trindade	3 a
3 a	Vale Frechosco	3 a
2 a	Vale de Tórno	3 a
2 a	Vila Flor	2 a
3 a	Vilarinho das Azenhas	3 a
2 *	Vilas Boas	2 a
	Concelho de VIMIOSO :	
3 a	Algoso	3 a
3 a	Angueira	3 a
2 a	Argozelo	2 a
3 a	Avelanoso	3 a
3 a	Caçarelos	2 a
3 *	Campo de Viboras	3 a
2 a	Carção	2 a
3 a	Matela	2 a
3 a	Pinelo	3 a
3 a	Santulhão	2 a
3 *	Uva	3 a
3 a	Vale de Frades	3 a
3 a	Vilar Seco	3 a
2 a	Vimioso	2 a

	Concelho de VINHAIS :	
3 a	Agrochão	3 a
3 a	Alvaredos	3 a
3 a	Candedo	3 a
2 a	Celas	2 a
3 a	Curopos	3 a
3 a	Edral	3 a
3 a	Edrosa	3 a
3 a	Ervedosa	3 a
3 a	Fresulfe	3 a
3 a	Mofreita	3 a
3 a	Moimenta	3 a
3 a	Montouto	3 a
3 a	Nunes	3 a
3 a	Ousilhão	3 a
3 a	Paçô	3 a
3 a	Penhas Juntas	3 a
2 a	Quiraz	2 a
2 a	Rebordelo	2 a
3 a	Santa Cruz	3 a
2 a	Santalha	2 a
3 a	S Jomil	3 a
3 a	Sobreiro de Baixo	3 a
3 a	Soeira	3 a
3 a	Travanca	3 a
2 a	Tuzelo	2 a
2 a	Vale das Fontes	2 a
3 a	Vale de Janeiro	3 a
3 a	Vila Boa de Ousilhão	3 a
3 a	Vila Verde	3 a
3 a	Vilar de Lomba	3 a
3 a	Vilar de Ossos	3 a
3 a	Vilar de Peregrinos	3 a
3 a	Vilar Séco de Lomba	3 a
2 a	Vinhais	2 a
	Distrito de CASTELO BRANCO	
	Concelho de BELMONTE :	
2 a	Belmonte	2 a
2 *	Caria	2 *
2 a	Inguias	2 a
2 a	Maçãinhas	2 a
	Concelho de CASTELO BRANCO :	
2 a	Alcains	2 a
2 a	Almaceda	2 a
2 a	Bemquerenças	2 a
3 a	Cafede	3 a
1 a	Castelo Branco	1 a
2 a	Cebolais de Cima	2 a
2 a	Escalos de Baixo	2 a
2 a	Escalos de Cima	2 a
2 a	Freixial do Campo	2 a
2 a	Juncal	2 a
2 a	Lardosa	2 a
2 a	Louriçal do Campo	2 a
2 a	Lousa	2 a
	Concelho de FUNDÃO :	
2 a	Alcaide	2 a
2 a	Alcaria	2 a
2 a	Alcongosta	2 a
3 a	Aldeia de Joanes	3 a
2 a	Aldeia Nova do Cabo	2 a
2 a	Alpedrinha	2 a
2 a	Atalaia do Campo	2 a
2 a	Barroca	2 a
2 a	Bogas de Baixo	2 a
2 a	Bogas de Cima	2 a
2 a	Capinha	2 a
2 a	Castelejo	2 a
2 a	Castelo Novo	2 a
2 a	Donas	2 a
3 a	Escarigo	3 a
2 a	Fatela	2 a

Fundão	2 a
Janeiro de Cima	3 a
Lavacolhos	3 a
Orca	2 a
Pero Viseu	2 a
Povoa de Atalaia	2 a
Salgueiro	2 a
Silvares	2 a
Soalheira	2 a
Souto da Casa	2 a
Telhado	2 a
Vale de Prazeres	2 a
Valverde	2 a
<b>Concelho de IDANHA-A-NOVA :</b>	
Alcafozes	2 a
Aldeia de Santa Margarida	2 a
Idanha-a-Nova	2 a
Idanha-a-Velha	3 a
Ladoeiro	2 a
Medelim	2 a
Monsanto	2 a
Oledo	2 a
Penha Garcia	2 a
Proença-a-Velha	2 a
Rosmaninhal	2 a
Salvaterra do Extremo	2 a
S. Miguel de Acha	2 a
Segura	2 a
Zebreira	2 a
<b>Concelho de OLEIROS :</b>	
Álvaro	2 a
Amieira	3 a
Cambas	2 a
Estreito	2 a
Isna	3 a
Madeirã	2 a
Mosteiro	3 a
Oleiros	2 a
Orvalho	2 a
Sarnadas de S. Simão	3 a
Sobral	3 a
Vilar Barroco	3 a
<b>Concelho de PENAMACOR :</b>	
Aguas	2 a
Aldeia do Bispo	2 a
Aldeia de João Pires	2 a
Aranhas	2 a
Bemposta	3 a
Bemquerença	2 a
Meimão	2 a
Meimoa	2 a
Pedrogão	2 a
Penamacor	2 a
Salvador	2 a
Vale de Lôbo	2 a

**Concelho de PROENÇA-A-NOVA :**

Alvito da Beira	2 a
Montes da Senhora	2 a
Peral	2 a
Proença-a-Nova	1 a
S. Pedro do Esteval	2 a
Sobreira Formosa	2 a

**Concelho da SERTA :**

Cabeçudo	2 a
Carvalhal	2 a
Castelo	2 a
Cumada	2 a
Ermida	3 a
Figueiredo	3 a
Marmeleteiro	2 a
Nesperal	3 a
Palhais	2 a
Pedrogão Pequeno	2 a
Sernache do Bomjardim	2 a
Sertã	1 a
Troviscal	2 a
Varzea dos Cavaleiros	2 a

**Concelho de VILA DE REI :**

Fundada	2 a
Pêso	3 a
Vila de Rei	1 a

**Concelho de VILA VELHA DE RODÃO :**

Alfrivida	2 a
Fratel	2 a
Sarnadas do Ródão	2 a
Vila Velha de Rodão	2 a

**Distrito de COIMBRA****Concelho de ARGANIL :**

Anceriz	3 a
Arganil	2 a
Barril de Alva	3 a
Bemfeita	2 a
Celavisa	2 a
Cepos	3 a
Cerdeira	3 a
Coja	2 a
Folques	2 a
Piodão	2 a
Pomares	2 a
Pombeiro	2 a
S. Martinho da Cortiça	2 a
Sarzedo	2 a
Secarias	3 a
Teixeira	2 a
Vila Cova de Alva	2 a

**Concelho de CANTANHEDE :**

Ançã	2 a
Bolho	2 a
Caduma	2 a
Cantanhede	1 a
Cordinhã	2 a
Covões	2 a
Febres	2 a
Murtede	2 a
Ourentã	2 a
Outil	2 a
Pocariça	2 a
Portunhos	2 a
Sepins	2 a
Tocha	2 a

**Concelho de COIMBRA :**

Almalaguez	2 a
Ameal	2 a
Antanhel	2 a
Antuzede	2 a
Arzila	3 a
Assafarge	2 a
Botão	2 a
Brasfemes	2 a
Castelo Viegas	3 a
Ceira	2 a
Cernache	2 a
Coimbra (Almedina)	2 a
Coimbra (Santa Cruz)	1 a
Coimbra (S. Bartolomeu)	2 a
Coimbra (Se Nova)	1 a
Eiras	2 a
Lamarosa	2 a
Ribeira de Frades	2 a
Santa Clara	2 a
Santo António dos Olivais	1 a
S. João do Campo	2 a
S. Martinho de Árvore	3 a
S. Martinho do Bispo	1 a
S. Paulo de Frades	2 a
S. Silvestre	2 a
Souselas	2 a
Taveiro	2 a
Torre de Vilela	3 a
Tôrres de Mondego	2 a
Trouxemil	2 a
Vil de Matos	3 a

**Concelho de CONDEIXA-A-NOVA :**

Anobra	2 a
Belide	3 a
Bem da Fe	3 a
Condeixa-a-Nova	2 a
Condeixa-a-Velha	2 a
Ega	2 a
Furadouro	3 a
Sebal	2 a

Vila Sêca	2 a
Zambujal	2 a

**Concelho de FIGUEIRA DA FOZ :**

Alhadas	2 a
Alqueidão	2 a
Brenha	3 a
Buarcos	1 a
Ferreira-a-Nova	2 a
Figueira da Foz	1 a
Lavos	1 a
Maiorca	2 a
Marinha das Ondas	2 a
Paúão	2 a
Quaias	1 a
Tavarede	2 a
Vila Verde	2 a

**Concelho de GÓIS :**

Alvares	2 a
Cadafaz	2 a
Colmeal	2 a
Góis	2 a
Vila Nova do Ceira	2 a

**Concelho da LOUSA :**

Casal de Ermio	3 a
Foz de Arouce	2 a
Lousa	1 a
Serpins	2 a
Vilarinho	2 a

**Concelho de MIRA :**

Mira	1 a
------	-----

**Concelho de MIRANDA DO CORVO :**

Lamas	2 a
Miranda do Corvo	2 a
Rio Vide	2 a
Semide	2 a
Vila Nova	2 a

**Concelho de MONTEMOR-O-VELHO :**

Abrunheira	2 a
Arazede	1 a
Carapinheira	2 a
Gatões	3 a
Liceia	2 a
Meãs do Campo	2 a
Montemor-o-Velho	2 a
Pereira	2 a
Santo Varão	2 a
Seixo de Gatões	2 a
Tentugal	2 a

Verride	2 a
Vila Nova da Barca	3 a
<b>Concelho de OLIVEIRA DO HOSPITAL :</b>	
Aldeia das Dez	2 a
Alvoco das Varzeas	2 a
Avô	2 a
Bobadela	2 a
Ervedal	2 a
Lagares	2 a
Lagos da Beira	2 a
Lajeosa	3 a
Lourosa	2 a
Meruge	2 a
Nogueira do Cravo	2 a
Oliveira do Hospital	2 a
Penalva de Alva	2 a
Santa Ovaia	3 a
S Gião	2 a
S Paio de Gramaços	2 a
S Sebastião da Feira	3 a
Seixo da Beira	2 a
Travanca de Lagos	2 a
Vila Pouca da Beira	3 a
<b>Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA :</b>	
Cabril	2 a
Dornelas do Zêzere	2 a
Fajão	2 a
Janeiro de Baixo	2 a
Machio	2 a
Pampilhosa da Serra	2 a
Pessegueiro	2 a
Portela do Fojo	2 a
Unhais-o-Velho	2 a
Vidual	3 a
<b>Concelho de PENACOVA :</b>	
Carvalho	2 a
Figueira de Lorvão	2 a
Friumes	2 a
Lorvão	2 a
Oliveira do Mondego	2 a
Paradela	3 a
Penacova	2 a
S Paio de Farinha Podre	3 a
S Pedro de Alva	2 a
Sazes do Lorvão	2 a
Travanca	3 a
<b>Concelho de PENELA :</b>	
Cumieira	2 a
Espinhal	2 a
Penela (Santa Eufémia)	2 a
Penela (S Miguel)	2 a
Podentes	2 a
Rabaçal	3 a
<b>Concelho de POIARES :</b>	
Arrifana	2 a
Lavegadas	3 a
Poiares (Santo André)	2 a
S Miguel de Poiares	2 a
<b>Concelho de SOURE :</b>	
Alfarelos	2 a
Brunhos	3 a
Degracias	2 a
Figueiro de Campo	2 a
Gesteira	2 a
Granja do Ulmeiro	2 a
Pombalinho	2 a
Samuel	2 a
Soure	1 a
Tapeus	3 a
Vila Nova de Anços	2 a
Vinha da Rainha	2 a
<b>Concelho de TÁBUA :</b>	
Ázere	2 a
Candosa	2 a
Carapinha	3 a
Covas	2 a
Covelo	3 a
Espariz	2 a
Meda de Mouros	3 a
Midões	2 a
Mouronho	2 a
Pinheiro do Coja	3 a
Povoação de Midões	2 a
S João da Boa Vista	2 a
Sinde	2 a
Tabua	2 a
Vila Nova de Oliveira	3 a
<b>Distrito de ÉVORA</b>	
<b>Concelho de ALANDROAL :</b>	
Alandroal	2 a
Capelins	2 a
Juromenha	2 a
Santiago Maior	2 a
Terena	2 a
<b>Concelho de ARRAIOLOS :</b>	
Arraiolos	2 a
Gafanhoeira	2 a
Igrejinha	2 a
Santa Justa	3 a
S Gregorio	2 a
Vimieiro	2 a
<b>Concelho de BORBA :</b>	
Borba (Matriz)	2 a
Borba (S Bartolomeu)	2 a
<b>Concelho de ESTREMOZ :</b>	
Orada	2 a
Rio de Moinhos	2 a
<b>Concelho de REDONDO :</b>	
Ameixial	3 a
Estremoz (Santa Maria)	2 a
Estremoz (Santo André)	1 a
Évora Monte	2 a
Gloria	2 a
S Bento de Ana Loura	3 a
S Bento do Cortiço	2 a
S Domingos de Ana Loura	2 a
S Lourenço de Mamporão	2 a
Veros	2 a
<b>Concelho de ÉVORA :</b>	
Evora (Santo Antão)	2 a
Évora (S Mamede)	2 a
Évora (S Pedro)	2 a
Evora (Sé)	1 a
Graca do Divor	2 a
Nossa Senhora da Boa Fé	2 a
Nossa Senhora de Machede	2 a
Nossa Senhora da Tourega	2 a
S Bento do Mato	2 a
S Bento de Pomares	3 a
S Jordão	3 a
S Manços	2 a
S Marcos de Abóbada	3 a
S Miguel de Machede	2 a
Torre de Coelheiros	3 a
<b>Concelho de MONTEMOR-O-NOVO :</b>	
Landeira	2 a
Lavre	2 a
Montemor-o-Novo — Castelo (Nossa Senhora da Vila)	1 a
Montemor-o-Novo — Matriz (Nossa Senhora do Bispo)	1 a
Santiago do Escoural	2 a
S Romão	3 a
Vendas Novas	1 a
<b>Concelho de MORA :</b>	
Brotas	2 a
Cabeção	2 a
Mora	2 a
Pavia	2 a
<b>Concelho de MOURÃO :</b>	
Granja	2 a
Luz	3 a
Mourão	2 a
<b>Concelho de PORTEL :</b>	
Alqueva	2 a
Amieira	2 a
<b>Concelho de REDONDO :</b>	
Atalaia	2 a
Oriola	3 a
Santana	2 a
S Bartolomeu do Outeiro	3 a
S João Baptista	2 a
Vera Cruz de Marmelar	2 a
<b>Concelho de REGUENGOS DE MONSARAZ :</b>	
Campo	2 a
Corval	2 a
Monsaraz	2 a
Reguengos de Monsaraz	1 a
<b>Concelho de VIANA DO ALENTEJO :</b>	
Alcaçovas	2 a
Viana do Alentejo	2 a
<b>Concelho de VILA VIÇOSA :</b>	
Bencatel	2 a
Ciladas	2 a
Pardais	3 a
Vila Viçosa (Conceição)	2 a
Vila Viçosa (S Bartolomeu)	2 a
<b>Distrito de FARO</b>	
<b>Concelho de ALBUFEIRA :</b>	
Albufeira	1 a
Guia	2 a
Paderne	2 a
<b>Concelho de ALCOUTIM :</b>	
Alcoutim	2 a
Giões	2 a
Martim Longo	2 a
Pereiro	2 a
Vaqueiros	2 a
<b>Concelho de ALJEZUR :</b>	
Aljezur	2 a
Bordeira	2 a
Odeceixe	2 a
<b>Concelho de ALPORTEL :</b>	
S Braz de Alportel	1 a

**Concelho de CASTRO MARIM :**

Azinhal 2 a  
Castro Marim 1 a  
Odeleite 2 a

**Concelho de FARO :**

Conceição 2 a  
Estói 2 a  
Faro (S. Pedro) 1 a  
Faro (Se) 1 a  
Santa Bárbara de Nexe 2 a

**Concelho de LAGOA :**

Estômbar 2 a  
Ferragudo 2 a  
Lagoa 1 a  
Porches 2 a

**Concelho de LAGOS :**

Barão de S João 2 a  
Bensafrim 2 a  
Lagos (Santa Maria) 2 a  
Lagos (S. Sebastião) 1 a  
Luz 2 a  
Odiáxere 2 a

**Concelho de LOULÉ :**

Almansil 2 a  
Aite 1 a  
Ameixial 2 a  
Boliqueime 1 a  
Loulé (S. Clemente) 1 a  
Loulé (S. Sebastião) 1 a  
Quarteira 2 a  
Querença 2 a  
Salir 1 a

**Concelho de MONCHIQUE :**

Alferce 2 a  
Marmelete 2 a  
Monchique 1 a

**Concelho de OLHÃO :**

Fuseta 2 a  
Moncarapacho 1 a  
Olhão 1 a  
Pechão 2 a  
Quelfes 2 a

**Concelho de PORTIMÃO :**

Alvor 2 a  
Mexilhoeira Grande 2 a  
Portimão 1 a

**Concelho de SILVES :**

Alcantarilha 2 a  
Algoso 2 a  
Armação de Pêra 2 a  
Pêra 2 a  
S Bartolomeu de Messines 1 a  
S Marcos da Serra 2 a  
Silves 1 a

**Concelho de TAVIRA :**

Cachopo 2 a  
Conceição 2 a  
Luz 2 a  
Santa Catarina da Fonte do Bispo 2 a  
Santo Estêvão 2 a  
Tavira (Santa Maria) 1 a  
Tavira (Santiago) 1 a

**Concelho de VILA DO BISPO :**

Baixo de S Miguel 3 a  
Budens 2 a  
Rapoenseira 3 a  
Sagres 2 a  
Vila do Bispo 2 a

**Concelho de VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO :**

Vila Nova de Cacela 2 a  
Vila Real de Santo António 1 a

**Distrito da GUARDA****Concelho de AGUIAR DA BEIRA :**

Aguas da Beira 2 a  
Carapito 3 a  
Cortegada 2 a  
Coruche 3 a  
Dornelas 2 a  
Eirado 3 a  
Forninhos 3 a  
Gradiz 3 a  
Pena Verde 2 a  
Pinheiro 3 a  
Sequeiros 3 a  
Souto de Aguiar da Beira 3 a  
Valverde 3 a

**Concelho de ALMEIDA :**

Ade 3 a  
Aldeia Nova 3 a  
Almeida 2 a  
Amoreira 3 a  
Azinhais 3 a  
Cabreira 3 a  
Castelo Bom 3 a  
Castelo Mendo 3 a

**Freineda**

Freixo 2 a  
Junça 3 a  
Leomil 3 a  
Malhada Sorda 3 a  
Malpartida 3 a  
Mesquitela 3 a  
Mido 3 a  
Muzeala 2 a  
Monte Peroboloço 3 a  
Nave de Haver 2 a  
Naves 3 a  
Parada 3 a  
Peiva 3 a  
Porto de Ovelha 3 a  
S. Pedro de Rio Séco 3 a  
Senouras 3 a  
Vale de Coelha 3 a  
Vale de la Mula 3 a  
Vale Verde 3 a  
Vilar Formoso 2 a

**Concelho de CELORICO DA BEIRA :**

Açores 3 a  
Baraçal 3 a  
Cadafaz 3 a  
Carrapichana 3 a  
Celorico (Santa Maria) 2 a  
Celorico (S. Pedro) 2 a  
Cortigão da Serra 2 a  
Forno Telheiro 3 a  
Jejua 2 a  
Lajeosa 2 a  
Linhares 3 a  
Maçal do Chão 2 a  
Mesquitela 2 a  
Minhocal 3 a  
Prados 3 a  
Rapa 3 a  
Ratoeira 3 a  
Salgueirais 3 a  
Vale de Azares 2 a  
Velosa 3 a  
Vide Entre Vinhas 3 a

**Concelho de FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO :**

Algadires 2 a  
Almofala 2 a  
Castelo Rodrigo 3 a  
Cinco Vilas 3 a  
Colmeal 3 a  
Escalhão 2 a  
Escarigo 3 a  
Figueira de Castelo Rodrigo 2 a  
Freixeda do Torrão 2 a  
Mata de Lobos 2 a  
Penha de Águia 3 a  
Quintã de Pêro Martins 3 a

Reigada 3 a  
Vale de Afonsoinho 3 a  
Vermiosa 2 a  
Vilar de Amargo 3 a  
Vilar Torpim 2 a

**Concelho de FORNOS DE ALGODRES :**

Algadres 2 a  
Casal Vasco 3 a  
Cortiço 3 a  
Figueiró da Granja 2 a  
Fornos de Algodres 2 a  
Funhas 3 a  
Infias 3 a  
Juncal 2 a  
Macieira 3 a  
Matança 3 a  
Muxagata 3 a  
Queiriz 3 a  
Sobral Pichorro 3 a  
Vila Chã 3 a  
Vila Ruiva 3 a

**Concelho de GOUVEIA :**

Aldeias 2 a  
Arcozelo 2 a  
Cabra 3 a  
Cativelos 2 a  
Figueiro da Serra 2 a  
Folgosinho 2 a  
Freixo da Serra 3 a  
Gouveia (S. Julião) 2 a  
Gouveia (S. Pedro) 2 a  
Lagarinhos 2 a  
Mangualde da Serra 3 a  
Melo 2 a  
Moumenta da Serra 2 a  
Nabais 3 a  
Nespereira 2 a  
Paços da Serra 2 a  
Rio Torto 2 a  
S. Paio 2 a  
Vila Cortês da Serra 3 a  
Vila Franca da Serra 3 a  
Vila Nova de Tazem 2 a  
Vinho 2 a

**Concelho da GUARDA :**

Adão 3 a  
Albaro 3 a  
Aldeia do Bispo 3 a  
Alvendre 3 a  
Arrifana 3 a  
Avelas de Ambom 3 a  
Avelas da Ribeira 3 a  
Benespera 3 a  
Carvalhal Meão 3 a  
Casal de Cinza 2 a

Castanheira	Outeiro de Gatos	3 a
Cavadoude	Pai Penela	3 a
Codeceiro	Poco do Canto	2 a
Corujeira	Prova	3 a
Faria	Rabaçal	3 a
Famalicão	Ranhados	2 a
Fernão Joanes	Vale de Ladrões	3 a
Gagos		
Gonçalo		
Gonçalo Bócas		
Guarda (S Vicente)	Alverca da Beira	2 a
Guarda (Se)	Atalaia	3 a
Jarmelo (S Miguel)	Azevo	2 a
Jarmelo (S Pedro)	Bogalhal	3 a
João Antão	Bouça Cova	3 a
Maçainhas de Baixo	Cerejo	3 a
Mai meleiro	Cidadelhe	3 a
Meios	Ervas Tenras	3 a
Mizarela	Ervedosa	3 a
Monte Margarida	Freixedas	2 a
Panoias de Cima	Gouveia	2 a
Péga	Lamegal	2 a
Péra do Moço	Lameiras	3 a
Pêro Soares	Manigoto	3 a
Porco	Pala	2 a
Pôrto da Carne	Pereiro	3 a
Pousada	Pinhel	2 a
Ramela	Pinzio	2 a
Ribeira dos Carinhos	Pomares	3 a
Rocamondo	Póvoa de El-Rei	3 a
Rochoso	Safurdão	3 a
Santana da Azinha	Santa Eufémia	3 a
Seixo Amarelo	Sorval	3 a
Sobral da Serra	Souro Pires	3 a
Trinta	Valbom	3 a
Vale de Estréla	Male de Madeira	3 a
Valhelhas	Vascoveiro	3 a
Vela		
Videmonte		
Vila Cortês do Mondego	Águas Belas	3 a
Vila Fernando	Aldeia do Bispo	2 a
Vila Franca do Deão	Aldeia da Ponte	2 a
Vila Garcia	Aldeia da Ribeira	3 a
Vila Soeiro	Aldeia de Santo António	3 a
	Aldeia Velha	2 a
	Alfaiares	2 a
	Badamalos	3 a
	Baraçal	3 a
	Bemposta	2 a
	Bismula	3 a
	Casteleiro	2 a
	Cerdeira	3 a
	Fóios	3 a
	Forcalhos	3 a
	Lajeosa	2 a
	Lomba	3 a
	Malcata	3 a
	Mota	3 a
	Nave	2 a
	Pena Lôbo	3 a
	Pousafoles do Bispo	2 a

**Concelho de SABUGAL :**

Aveloso		
Barreira		
Carvalhal		
Casteição		
Coriscada		
Fonte Longa		
Longroiva		
Mailalva		
Meda		

**Concelho de MANTEIGAS :**

Manteigas (Santa Maria)	2 a
Manteigas (S Pedro)	2 a
Sameiro	3 a

**Concelho de MEDA :**

Aveloso	3 a
Barreira	3 a
Carvalhal	3 a
Casteição	3 a
Coriscada	3 a
Fonte Longa	3 a
Longroiva	2 a
Mailalva	3 a
Meda	2 a

Quadasais	2 a
Quintas de S Bartolomeu	3 a
Rapoula do Coa	3 a
Rebolosa	3 a
Rendo	2 a
Ruvos	3 a
Ruvina	3 a
Sabugal	2 a
Santo Estêvão	2 a
Seixo do Coa	3 a
Sortelha	2 a
Souto	2 a
Vale das Éguas	3 a
Vale de Espinho	2 a
Vale Longo	3 a
Vila Boa	2 a
Vila do Touro	3 a
Vilar Maior	3 a

**Concelho de SEIA :**

Alvoco da Serra	2 a
Cabeça	3 a
Carragozela	3 a
Folhados	3 a
Girabolhos	2 a
Lajes	3 a
Longa	2 a
Paranhos	2 a
Pinhanços	2 a
Sameice	3 a
Sandomil	2 a
Santa Comba	2 a
Santa Eulália	3 a
Santa Marinha	2 a
Santiago	2 a
S Martinho	2 a
S Romão	2 a
Sazes da Beira	3 a
Seia	2 a
Torrozelo	3 a
Tourais	2 a
Travancinha	2 a
Valezim	3 a
Várzea de Meruge	3 a
Vide	2 a
Vila Cova a Coelheira	3 a

**Concelho de TRANCOSO :**

Aldeia Nova	2 a
Carniçais	3 a
Castanheira	3 a
Cogula	3 a
Cotimós	3 a
Fetal	3 a
Flâis	3 a
Fraches	2 a
Granja	3 a
Guilheiro	3 a

**Concelho de VILA NOVA DE FOZ-COA :**

Almendra	2 a
Castelo Melhor	2 a
Cedovim	2 a
Chás	3 a
Custóias	3 a
Freixo de Numão	2 a
Horta	3 a
Mós	3 a
Murça	3 a
Muxagata	3 a
Numão	3 a
Santa Comba	2 a
Santo Amaro	3 a
Sebadelhe	3 a
Seixas	3 a
Touça	3 a
Vila Nova de Fozcoa	2 a

**Distrito de LEIRIA****Concelho de ALCOBACA :**

Alcobaça	2 a
Alfeizerão	2 a
Aljubarrota (Prazeres)	2 a
Aljubarrota (S Vicente)	2 a
Alpedriz	2 a
Bárrio	2 a
Benedita	2 a
Cela	2 a
Cós	2 a
Evora de Alcobaça	2 a
Maiorga	2 a
Pataias	2 a
S Martinho do Porto	2 a
Turquel	2 a
Vestúria	2 a
Vimeiro	2 a

**Concelho de ALVAIAZERE :**

Almoster	2 a
Alvaiazere	2 a
Maçãs de Caminho	3 a
Maçãs de D Maria	2 a
Pelma	2 a
Pussos	2 a
Rêgo da Murta	2 a

**Concelho de ANCIAO :**

Alvorge	2 a
Ancião	2 a
Avelar	2 a
Chão de Couce	2 a
Lagarteira	3 a
Pousaflores	2 a
Santiago da Guarda	2 a
Tórre de Vale de Todos	3 a

**Concelho de BATALHA :**

Batalha	1 a
Reguengo do Fetal	2 a
S Mamede	2 a

**Concelho de BOMBARRAL :**

Bombarral	2 a
Carvalhal	2 a
Roliça	2 a

**Concelho de CALDAS DA RAINHA:**

A dos Francos	2 a
Alvorninha	2 a
Caldas da Rainha	1 a
Carvalhal Bemfinto	2 a
Coto	3 a
Foz do Arelho	2 a
Landal	2 a
Salu de Matos	2 a
Salir do Porto	3 a
Santa Catarina	2 a
S Gregorio da Fanadia	2 a
Serra do Bouro	2 a
Tornada	2 a
Vidais	2 a

**Concelho de CASTANHEIRA DE PÉRA :**

Castanheira de Péra	1 a
Coentral	3 a

**Concelho de FIGUEIRÓ DOS VNHOS :**

Aguda	2 a
Arega	2 a

Campelo	2 a
Figueiró dos Vinhos	1 a

**Concelho de LEIRIA :**

Amor	2 a
Arrabal	2 a
Azola	2 a
Barosa	2 a
Barreira	2 a
Boa Vista	2 a
Caranguejeira	2 a
Carvide	2 a
Coimbrão	2 a
Colmeias	2 a
Cortes	2 a
Leira	1 a
Maceira	2 a
Marrazes	2 a
Milagres	2 a
Monte Real	2 a
Monte Redondo	2 a
Parceiros	3 a
Pousos	2 a
Regueira de Pontes	2 a
Santa Catarina da Serra	2 a
Santa Eufémia	2 a
Souto da Carpalhosa	2 a

**Concelho de MARINHA GRANDE :**

Marinha Grande	1 a
Vieira de Leiria	2 a

**Concelho de NAZARÉ :**

Famalicão	2 a
Nazare	1 a
Valado de Frades	2 a

**Concelho de ÓBIDOS :**

A dos Negros	2 a
Amoreira	2 a
Óbidos (Santa Maria)	2 a
Óbidos (S Pedro)	2 a
Ólho Marinho	2 a
Sobral da Lagoa	3 a
Vau	3 a

**Concelho de PEDRÓGÃO GRANDE :**

Graca	2 a
Pedrogão Grande	1 a
Vila Facana	2 a

**Concelho de PENICHE :**

Atouguia da Baleia	1 a
Peniche (Ajuda)	2 a

Peniche (Conceição)	2 a
Peniche (S Pedro)	2 a
Serra de El-Rei	2 a

**Concelho de POMBAL :**

Abrul	2 a
Albergaria dos Doze	2 a
Louriçal	1 a
Mata Mourisca	2 a
Pelariga	2 a
Pombal	1 a
Redinha	2 a
Santiago de Litem	2 a
S Simão de Litem	2 a
Vermoil	2 a
Vila Cá	2 a

**Concelho de PORTO DE MÓS :**

Alcaria	3 a
Alqueidão da Serra	2 a
Alvados	3 a
Arrimal	3 a
Calvaria de Cima	2 a
Juncal	2 a
Mendiga	2 a
Mira	2 a
Pedreiras	2 a
Porto de Mós (S João Baptista)	2 a
Porto de Mós (S Pedro)	2 a
S Bento	2 a
Serro Ventoso	2 a

**Distrito de LISBOA****Concelho de ALENQUER :**

Abrigada	2 a
Aldeia Galega da Merceana	2 a
Aldeia Gavinha	2 a
Alenquer (Santo Estêvão)	2 a
Alenquer (Triana)	2 a
Cabanas de Tôrres	2 a
Cadafais	2 a
Carnota	2 a
Meca	2 a
Olhalvo	2 a
Ota	3 a
Pereiro de Palhacana	2 a
Ventosa	2 a
Vila Verde dos Francos	2 a

**Concelho de ARRUDA DOS VINHOS :**

Arranho	2 a
Arruda dos Vinhos	2 a
Cardosas	3 a
Santiago dos Velhos	2 a

**Concelho de AZAMBUJA :**

Alcoentre	2 a
Aveiras de Baixo	2 a
Aveiras de Cima	2 a
Azambuja	2 a
Manique do Intendente	2 a
Vale do Paraíso	2 a
Vila Nova da Rainha	3 a
Vila Nova de S Pedro	2 a

**Concelho do CADAVAL :**

Alguber	2 a
Cadaval	2 a
Cercal	3 a
Figueiros	3 a
Lamas	2 a
Painho	2 a
Peral	2 a
Pero Moniz	2 a
Vermelha	2 a
Vilar	2 a

**Concelho de CASCAIS :**

Alcabideche	2 a
Carcavelos	2 a
Cascais	1 a
Estoril	2 a
S Domingos de Rana	1 a

**Concelho de LISBOA — 1.º bairro :**

Anjos	1 a
Beato Antonio	1 a
Castelo	2 a
Escolas Gerais	1 a
Graça	2 a
Monte Pedral	1 a
Olivas	1 a
Santiago	2 a
Santo Estêvão	1 a
S Cristóvão e S Lourenço	1 a
S Miguel	2 a
Se e S João da Praça	1 a
Socorro	1 a

**Concelho de LISBOA — 2.º bairro :**

Arroios	1 a
Conceição Nova	2 a
Encarnação	1 a
Madalena	2 a
Mártires	2 a
Pena	1 a
Penha de França	1 a
Restauradores	1 a
Sacramento	2 a
S Jose	1 a

S Julião	2 a	Cheleiros	2 a		
S Nicolau	2 a	Encarnação	2 a		
<b>Concelho de LISBOA — 3.º bairro :</b>					
Ameixoeira	3 a	Enxara do Bispo	2 a		
Benfica	1 a	Ericeira	2 a		
Camões	1 a	Gradil	3 a		
Campo Grande	1 a	Igreja Nova	2 a		
Carnide	2 a	Mafra	2 a		
Charneca	2 a	Malveira	2 a		
Lumiar	2 a	Milharado	2 a		
Marquês de Pombal	1 a	Santo Estêvão das Galés	2 a		
Mercês	1 a	Santo Isidoro	2 a		
Santa Catarina	1 a	Sobral da Abelheira	2 a		
S Mamede	1 a	<b>Concelho de OEIRAS :</b>			
S Sebastião da Pedreira	1 a	Amadora	1 a		
<b>Concelho de LISBOA — 4.º bairro :</b>					
Ajuda	1 a	Barcarena	2 a		
Alcântara	1 a	Carnaxide	1 a		
Belém	1 a	Oeiras e S Julião da Barra	2 a		
Lapa	1 a	Paço de Arcos	2 a		
<b>Concelho de SINTRA :</b>					
Almargem do Bispo	2 a	Belas	2 a		
Santa Isabel	1 a	Colares	2 a		
Santos-o-Velho	1 a	Montelavar	2 a		
<b>Concelho de LOURES :</b>					
Apelação	3 a	Queluz	2 a		
Bucelas	2 a	Rio de Mouro	2 a		
Camarate	2 a	S João das Lampas	2 a		
Caneças	2 a	Sintra (Santa Maria e S Miguel)	2 a		
Fanhões	2 a	Sintra (S Martinho)	2 a		
Frielas	3 a	Sintra (S Pedro de Penaferrim)	2 a		
Loures	2 a	Terrugem	2 a		
Lousa	2 a	<b>Concelho de SOBRAL DE MONTE AGRACO :</b>			
Moscavide	2 a	Santo Quintino	2 a		
Odivelas (Lumiar e Carnide)	2 a	Sapataria	2 a		
Póvoa de Santo Adrião	3 a	Sobral de Monte Agraco	2 a		
Sacavém	2 a	<b>Concelho de TORRES VEDRAS :</b>			
Santa Iria de Azóia	2 a	A dos Cunhados	2 a		
Santo Antão do Tojal	2 a	Carmões	2 a		
S Julião do Tojal	2 a	Carvoeira	2 a		
Unhos	3 a	Dois Portos	2 a		
<b>Concelho da LOURINHA :</b>					
Lourinhã	1 a	Freiria	2 a		
Miragaia	2 a	Matacãis	2 a		
Morta dos Ferreiros	2 a	Maxial	2 a		
Moledo	3 a	Monte Redondo	2 a		
Reguengo Grande	2 a	Ponte do Rol	2 a		
S Bartolomeu dos Galegos	2 a	Ramalhal	2 a		
Vimeiro	2 a	Runa	2 a		
<b>Concelho de MAFRA :</b>					
Azureira	2 a	S Pedro da Cadeira	2 a		
Carvoeira	3 a	Silveira	2 a		
Tôrres Vedras (Santa Maria do Castelo e S Miguel)					

Torres Vedras (S Pedro e São Tiago)	1 a	Crato e Martires	2 a		
Turcifal	2 a	Flor da Rosa	3 a		
Ventosa	2 a	Gáfete	2 a		
<b>Concelho de VILA FRANCA DE XIRA :</b>					
Alhandra	2 a	Monte da Pedra	3 a		
Alverca do Ribatejo	2 a	Vale do Peso	2 a		
Cachoeiras	2 a	<b>Concelho de ELVAS :</b>			
Calhandriz	2 a	Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2 a		
Castanheira do Ribatejo	2 a	Alcaçova	2 a		
Povoação de Santa Iria	2 a	Assunção	2 a		
S João dos Montes	2 a	Barbacena	2 a		
Vialonga	2 a	Caia e S Pedro	2 a		
Vila Franca de Xira	1 a	Santa Eulalia	2 a		
<b>Distrito de PORTALEGRE</b>					
<b>Concelho de ALTER DO CHAO :</b>					
Alter do Chão	2 a	<b>Concelho de FRONTEIRA :</b>			
Chancelaria	2 a	Cabeço de Vide	2 a		
Séda	2 a	Fronteira	2 a		
<b>Concelho de ARRONCHES :</b>					
Assunção	2 a	S Saturnino	3 a		
Esperança	3 a	<b>Concelho de GAVIAO :</b>			
Mosteiros	2 a	Atalaia	3 a		
<b>Concelho de AVIZ :</b>					
Alcorregô	3 a	Belver	2 a		
Aldeia Velha	2 a	Comenda	2 a		
Aviz	2 a	Gavião	2 a		
Benavila	2 a	Margem	2 a		
Ervedal	2 a	<b>Concelho de MARVÃO :</b>			
Figueira e Barros	3 a	Santa Maria de Marvão	2 a		
Maranhão	3 a	Santo António das Areias	2 a		
Valongo	3 a	S Salvador da Aramenha	2 a		
<b>Concelho de CAMPO MAIOR :</b>					
Nossa Senhora da Expectação	2 a	<b>Concelho de MONFORTE :</b>			
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	2 a	Assumar	2 a		
S João Baptista	2 a	Monforte	2 a		
<b>Concelho de CASTELO DE VIDE :</b>					
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	2 a	Santo Aleixo	2 a		
Santa Maria da Devesa	2 a	Vajamonte	2 a		
S João Baptista	2 a	<b>Concelho de NISA :</b>			
S Tiago Maior	2 a	Alpalhão	2 a		
<b>Concelho de CRATO :</b>					
Aldeia da Mata	2 a	Amieira	2 a		
Arez					
Montalvão					
Espírito Santo					
Nossa Senhora da Graça Tolosa					
S Matias					
S Simão					

<b>Concelho de PONTE DE SOR :</b>	
Galveias	2 a
Montargil	2 a
Ponte de Sor	1 a
<b>Concelho de PORTALEGRE :</b>	
Alagoa	3 a
Alegrete	2 a
Carreiras	2 a
Fortios	2 a
Reguengo	2 a
Ribeira de Nisa	2 a
S. Julião	2 a
S. Lourenço	1 a
Se	1 a
Urra	2 a
<b>Concelho de SOUSEL :</b>	
Cano	2 a
Casa Branca	2 a
Santo Amaro	2 a
Sousel	2 a
<b>Distrito do PORTO</b>	
<b>Concelho de AMARANTE :</b>	
Aboadela	3 a
Aboim	3 a
Amarante (S. Gonçalo)	2 a
Anciães	2 a
Ataíde	3 a
Bostelo	3 a
Canadelo	3 a
Candemil	3 a
Carneiro	3 a
Carvalho de Rei	3 a
Cepelos	3 a
Chapa	3 a
Figueiro (Santa Cristina)	2 a
Figueiro (Santiago)	2 a
Fregim	2 a
Freixo de Baixo	3 a
Freixo de Cima	3 a
Fridão	3 a
Gatão	2 a
Gondar	2 a
Gouveia (S. Simão)	2 a
Jazente	3 a
Lomba	3 a
Loureiro	3 a
Lufrei	2 a
Madalena	3 a
Mancelos	2 a
Oliveira	3 a
Olo	3 a
Padronelo	3 a
Real	2 a
<b>Concelho de BAÍAO :</b>	
Ancede	2 a
Baião (Santa Leocádia)	2 a
Campelo	2 a
Covelas	2 a
Frende	2 a
Gestaçô	2 a
Gove	2 a
Grilo	2 a
Loivos do Monte	3 a
Loivos da Ribeira	3 a
Mesquinhata	3 a
Ovil	2 a
Santa Cruz do Douro	2 a
Santa Marinha do Zézere	2 a
Teixeira	2 a
Teixeiró	3 a
Tresouras	2 a
Valadares	2 a
Vianz	3 a
<b>Concelho de FELgueiras :</b>	
Alão	3 a
Airãis	2 a
Borba de Godim	2 a
Caramos	2 a
Friande	3 a
Idãis	2 a
Jugueiros	2 a
Lagares	3 a
Lordelo	3 a
Macieira da Lixa	2 a
Margaride (Santa Eulália)	2 a
Moure	3 a
Pedreira	3 a
Penacova	3 a
Pinheiro	3 a
Pombeiro de Riba Vizela	2 a
Rande	3 a
Refontoura	3 a
Regulde	2 a
Revinhade	3 a
Santão	3 a
Sendim	2 a
Sernande	3 a
Sousa	3 a
Torrados	3 a
Unhão	3 a
Varzea	3 a
Varziela	2 a

Vila Cova da Lixa	2 a
Vila Fria	3 a
Vila Verde	3 a
Vizela (Santo Adrião)	3 a
Vizela (S. Jorge)	3 a

**Concelho de GONDOMAR :**

Covelo	2 a
Fânzeres	1 a
Foz do Sousa	2 a
Gondomar (S. Cosme)	1 a
Jovim	2 a
Lomba	2 a
Medas	2 a
Melres	2 a
Rio Tinto	1 a
S. Pedro da Cova	2 a
Valbom	1 a

**Concelho de LOUSADA :**

Alvarenga	3 a
Aveleda	3 a
Barrosas (Santa Eulália)	2 a
Barrosas (Santo Estêvão)	3 a
Boim	3 a
Caíde de Rei	2 a
Casais	3 a
Cernadelo	3 a
Covas	3 a
Cristelos	3 a
Figueiras	3 a
Lodares	2 a
Lousada (Santa Margarida)	3 a
Lousada (S. Miguel)	3 a
Lustosa	2 a
Macieira	3 a
Menedo	2 a
Nespereira	3 a
Nevgilde	2 a
Nogueira	3 a
Ordem	3 a
Pias	3 a
Silvares	2 a
Sousela	2 a
Tórno	2 a
Vilar do Tórno e Arentem	3 a

**Concelho de MAIA :**

Aguas Santas	1 a
Avioso (Santa Maria)	2 a
Avioso (S. Pedro)	2 a
Barca	2 a
Barreiros	2 a
Folgosa	2 a
Gemunde	2 a
Gondum	3 a
Guinfães	2 a
Milheiros	2 a
Moreira	2 a

**Concelho de MARCO DE CANAVESES :**

Alpendurada e Matos	2 a
Ariz	2 a
Avessadas	3 a
Banho e Carvalhosa	2 a
Constance	2 a
Favões	3 a
Folhadã	2 a
Fornos	2 a
Freixo	3 a
Magrelas	3 a
Manhuncelos	3 a
Maureles	3 a
Paços de Gaiolo	2 a
Paredes de Viadores	2 a
Penha Longa	2 a
Rio de Galinhas	3 a
Rosem	3 a
Sande	2 a
Santo Isidoro	2 a
S. Lourenço do Douro	3 a
S. Nicolau	3 a
Soalhãis	2 a
Sôbre-Tâmega	3 a
Tabuado	2 a
Torrão	3 a
Toutosa	3 a
Tuias	2 a
Varzea do Douro	2 a
Varzea da Ovelha e Aliviada	2 a
Vila Boa do Bispo	2 a
Vila Boa de Quires	2 a

**Concelho de MATOZINHOS :**

Custóias	2 a
Guifões	2 a
Lavra	2 a
Leça do Balio	2 a
Leça da Palmeira	2 a
Matozinhas	1 a
Perafita	2 a
Santa Cruz do Bispo	2 a
S. Mamede de Infesta	1 a
Senhora da Hora	2 a

**Concelho de PAÇOS DE FERREIRA :**

Arreigada	3 a
Carvalhosa	2 a
Eiriz	3 a
Ferreira	2 a

Figueiró	
Frazão	
Freamunde	
Lamoso e Codeços	
Meixomil	
Modelos	
Paços de Ferreira	
Penamajor	
Raimonda	
Santins de Ferreira	
Seroa	
<b>Concelho de PAREDES :</b>	
Agumar de Sousa	2 a
Baltar	2 a
Breire	2 a
Besteiros	3 a
Bitarãis	2 a
Castelões de Cepeda	2 a
Cete	2 a
Cristelo	3 a
Duas Igrejas	3 a
Gandra	2 a
Gondalãis	3 a
Lordelo	2 a
Loureiro	3 a
Madalena	3 a
Mouriz	2 a
Parada de Todea	3 a
Rebordosa	2 a
Recarei	2 a
Sobreira	2 a
Sobrosa	2 a
Vandoma	3 a
Vila Cova de Carros	3 a
Vilela	2 a
<b>Concelho de PENAFIEL :</b>	
Abragão	2 a
Boelhe	2 a
Bostelo	2 a
Cabeça Santa	2 a
Canelas	3 a
Capela	3 a
Castelões	2 a
Croca	2 a
Duas Igrejas	2 a
Eja	3 a
Figueira	3 a
Fonte Arcada	2 a
Galegos	2 a
Guilhufe	2 a
Irivo	2 a
Lagares	2 a
Luzim	3 a
Marecos	2 a
Milhundos	3 a
Novelas	2 a
Oldrões	3 a
Pação de Sousa	2 a
Paredes	3 a
Penafiel	1 a
Perozelo	3 a
Pinheiro	2 a
Portela	2 a
Rans	3 a
Recezinhos (S Mamede)	2 a
Recezinhos (S Martinho)	2 a
Rio de Moinhos	2 a
Santa Marta	3 a
Santiago de Sub-Arrifana	3 a
Sebolido	2 a
Urrô	3 a
Valpedre	3 a
Vila Cova	3 b
<b>Concelho do PORTO — 1.º bairro — (Bairro Oriental) :</b>	
Bomfim	1 a
Campanhã	1 a
Paranhos	1 a
Santo Ildefonso	1 a
Se	1 a
<b>Concelho do PORTO — 2.º bairro — (Bairro Ocidental) :</b>	
Aldoar	2 a
Cedofeita	1 a
Foz do Douro	1 a
Lordelo do Ouro	1 a
Massarelos	1 a
Miragaia	1 a
Nevogilde	2 a
Ramalde	1 a
S Nicolau	1 a
Vitória	1 a
<b>Concelho da PÓVOA DE VARZIM :</b>	
Aguçadoura	2 a
A Ver-o-Mar	2 a
Amorim	2 a
Argivai	3 a
Balazar	2 a
Beiriz	2 a
Estela	2 a
Laundos	2 a
Navais	2 a
Póvoa de Varzim	1 a
Rates	2 a
Terroso	2 a
<b>Concelho de SANTO TIRSO :</b>	
Agrela	3 a
Agua Longa	2 a
Alvarelhos	2 a

Arealas	2 a
Aves	2 a
Bougado (Santiago)	2 a
Bougado (S Martinho)	2 a
Burgãis	2 a
Campo (S Martinho)	2 a
Carreira	3 a
Coronado (S Mamede)	2 a
Coronado (S Romão)	2 a
Couto (Santa Cristina)	2 a
Couto (S Miguel)	3 a
Covelas	3 a
Gundões	3 a
Guinharei	3 a
Lama	3 a
Lameiras	3 a
Monte Cordova	2 a
Muro	3 a
Negrelos (S Mamede)	3 a
Negrelos (S Tomé)	2 a
Palmeira	3 a
Rebordões	2 a
Refojos de Riba de Ave	2 a
Reguenga	2 a
Roriz	2 a
Santo Tirso	1 a
Sequeiro	2 a
Vilarinho	2 a
<b>Concelho de VALONGO :</b>	
Alfena	2 a
Campo	2 a
Ermezinde	1 a
Sobrado	2 a
Valongo	2 a
<b>Concelho de VILA DO CONDE :</b>	
Arcos	3 a
Árvore	2 a
Aveleda	2 a
Azurara	2 a
Bagunte	2 a
Canidelo	3 a
Fajozes	3 a
Ferreiró	3 a
Fornelo	2 a
Gião	2 a
Guilhabreu	2 a
Junqueira	2 a
Labruge	2 a
Macieira da Maia	2 a
Malta	3 a
Mindelo	2 a
Modivas	2 a
Mosteiro	2 a
Outeiro Maior	3 a
Parada	3 a
Retorta	3 a
Rio Mau	2 a
Touques	3 a
<b>Concelho de ABRANTES :</b>	
Abrantes (S João)	2 a
Abrantes (S Vicente)	1 a
Aldeia do Mato	2 a
Alvega	2 a
Bemposta	2 a
Martinchel	3 a
Mouriscas	2 a
Pego	2 a
Rio de Moinhos	2 a
Rossio ao Sul do Tejo	2 a
S Facundo	2 a
S Miguel do Rio Torto	2 a
Souto	2 a
Tramagal	2 a
<b>Concelho de ALCANENA :</b>	
Alcanena	2 a
Bugalhos	2 a
Espinheiro	2 a
Louriceira	3 a
Malhou	2 a

Minde	2 a	Palo Mendes	2 a
Mortas — Venda	3 a	Pias	2 a
Monsanto	2 a		
Serra de Santo Antonio	2 a		
Vila Moreira	3 a		
<b>Concelho de ALMEIRIM :</b>			
Almeirim	1 a		
Bemfica	2 a		
Raposa	2 a		
<b>Concelho de ALPIARÇA :</b>			
Alpiarça	1 a		
<b>Concelho de BENAVENTE :</b>			
Benavente	2 a		
Samora Correia	2 a		
Santo Estêvão	2 a		
<b>Concelho do CARTAXO :</b>			
Cartaxo	1 a		
Ereira	2 a		
Lapa	2 a		
Pontevel	2 a		
Valada	2 a		
Vale da Pinta	2 a		
Vila Chã de Ourique	2 a		
<b>Concelho da CHAMUSCA .</b>			
Chamusca	2 a		
Chouto	2 a		
Pinheiro Grande	2 a		
Ulme	2 a		
Vale de Cavalos	2 a		
<b>Concelho de CONSTÂNCIA :</b>			
Constância	2 a		
Montalvo	3 a		
Santa Margarida da Coutada	2 a		
<b>Concelho de CORUCHE .</b>			
Coruche	1 a		
Couço	2 a		
<b>Concelho de FERREIRA DO ZÉ-</b>			
<b>ZERE :</b>			
Aguas Belas	2 a		
Areias	2 a		
Beco	2 a		
Chãos	2 a		
Dornes	2 a		
Ferreira do Zêzere	2 a		
Igreja Nova do Sobral	2 a		
Azinhaga	2 a		
Golegã	2 a		
<b>Concelho da GOLEGA :</b>			
Aboboreira	2 a		
Amêndoas	2 a		
Cardigos	2 a		
Carvoeiro	2 a		
Envendos	2 a		
Mação	2 a		
Panascoso	2 a		
Ortiga	2 a		
<b>Concelho de MAÇÃO :</b>			
Alcobertas	2 a		
Arruda dos Pisões	3 a		
Azambujeira	3 a		
Fragoas	2 a		
Marmeira	2 a		
Outeiro da Cortiçada	2 a		
Rio Maior	1 a		
S João da Ribeira	2 a		
<b>Concelho de RIO MAIOR :</b>			
Marnhais	2 a		
Muge	2 a		
Salvateria de Magos	1 a		
<b>Concelho de SALVATERRA DE MAGOS :</b>			
Abitureiras	2 a		
Abrâ	2 a		
Achete	2 a		
Alcanede	1 a		
Alcanhões	2 a		
Almoster	2 a		
Amiães de Baixo	2 a		
Arneiro de Milhariças	2 a		
Azoia de Baixo	3 a		
Azoia de Cima	2 a		
Casevel	2 a		
Moçaria	2 a		
Pernes	2 a		
Pombalinho	2 a		
Póvoa da Isenta	2 a		
Póvoa de Santarem	2 a		
Romera	2 a		
Santa Iria da Ribeira de Santa- ém	2 a		
Santarem (Maryila)	2 a		
Santarem (S Nicolau)	2 a		
Santarem (S Salvador)	2 a		
S Vicente do Paul	2 a		
<b>Concelho da GOLEGA :</b>			

Tremês	2 a	Atouguia	2 a
Vale de Figueira	2 a	Ceissa	2 a
Vale de Santarem	2 a	Espite	2 a
Vaqueiros	3 a	Fatima	2 a
Varzea	2 a	Formigais	3 a
		Freixianda	2 a
		Gondemaria	2 a
		Olival	2 a
		Ourém	1 a
		Rio de Coiros	2 a
		Vila Nova de Ourem	2 a
		Urqueira	2 a
		<b>Concelho de SARDAL</b>	
Alcaravela	2 a		
Santiago de Montalegre	2 a		
Sardoal	2 a		
		<b>Concelho de TOMAR :</b>	
Alviobeira	2 a		
Asseiceira	2 a		
Beberriqueira	2 a		
Bezelga	2 a		
Carregueiros	2 a		
Casais	2 a		
Juncera	2 a		
Madalena	2 a		
Olalhas	2 a		
Paialvo	2 a		
Pedreira	2 a		
Sabacheira	2 a		
Serra	2 a		
Tomar (Santa Maria dos Olivais)	2 a		
Tomar (S João Baptista)	1 a		
		<b>Concelho de TORRES NOVAS :</b>	
Alcorochel	2 a		
Assentiz	2 a		
Brogueira	2 a		
Chancelaria	2 a		
Lapas	2 a		
Olaia	2 a		
Paco	2 a		
Parceiros da Igreja	2 a		
Pedrogão	2 a		
Riachos	2 a		
Ribeira Branca	2 a		
Tôrres Novas (Salvador)	2 a		
Tôrres Novas (Santa Maria)	2 a		
Tôrres Novas (Santiago)	2 a		
Tôrres Novas (S Pedro)	2 a		
Zibreira	2 a		
		<b>Concelho de VILA NOVA DA BARQUINHA :</b>	
Atalaia	2 a		
Entroncamento	2 a		
Praia do Ribatejo	2 a		
Tancos	3 a		
Vila Nova da Barquinha	2 a		
		<b>Concelho de VILA NOVA DE OUDEMIR :</b>	
Alburitel	2 a		
		<b>Concelho de MONTIJO :</b>	
Canha	2 a		
Montijo	1 a		
Sarilhos Grandes	2 a		

**Concelho de PALMELA :**

Marateca	2 <sup>a</sup>
Palmela	1 <sup>a</sup>
Pinhal Novo	1 <sup>a</sup>
Quinta do Anjo	2 <sup>a</sup>

**Concelho de SANTIAGO DO CÉM :**

Abela	2 <sup>a</sup>
Alvalade	2 <sup>a</sup>
Cercal	1 <sup>a</sup>
Santa Cruz	3 <sup>a</sup>
Santiago do Cacem	1 <sup>a</sup>
Santo Andre	3 <sup>a</sup>
S Bartolomeu da Serra	2 <sup>a</sup>
S Domingos	2 <sup>a</sup>
S Francisco da Serra	2 <sup>a</sup>

**Concelho de SEIXAL :**

Aldeia de Paio Pires	2 <sup>a</sup>
Amora	2 <sup>a</sup>
Arrentela	2 <sup>a</sup>
Seixal	2 <sup>a</sup>

**Concelho de SETÚBAL :**

S Lourenço	2 <sup>a</sup>
S Simão	2 <sup>a</sup>
Setubal (Bocage)	1 <sup>a</sup>
Setubal (Marquês de Pombal)	1 <sup>a</sup>
Setubal (S <sup>a</sup> Maria da Graça)	1 <sup>a</sup>
Setubal (S Julião)	1 <sup>a</sup>

**Concelho de SEZIMBRA :**

Sezimbra (Castelo)	1 <sup>a</sup>
Sezimbra (Santiago)	1 <sup>a</sup>

**Concelho de SINES :**

Sines	1 <sup>a</sup>
-------	----------------

**Distrito de VIANA DO CASTELO****Concelho de ARCOS DE VALDEVEZ :**

Aboim das Choças	3 <sup>a</sup>
Aguã	3 <sup>a</sup>
Alvora	3 <sup>a</sup>
Arcos de Valdevez (Salvador)	2 <sup>a</sup>
Arcos de Valdevez (S Paio)	2 <sup>a</sup>
Ázere	3 <sup>a</sup>
Cabana Maior	3 <sup>a</sup>
Cabreiro	2 <sup>a</sup>
Carralcova	3 <sup>a</sup>

**Concelho de CAMINHA :**

Áncora	2 <sup>a</sup>
Arga de Baixo e Arga de Cima	3 <sup>a</sup>
Arga de S João	3 <sup>a</sup>
Argela	3 <sup>a</sup>
Azevedo	3 <sup>a</sup>
Caminha (Matriz)	2 <sup>a</sup>
Crístelo	3 <sup>a</sup>
Gondar	3 <sup>a</sup>
Lanhelas	2 <sup>a</sup>
Moledo	3 <sup>a</sup>
Orbacem	2 <sup>a</sup>
Riba de Áncora	2 <sup>a</sup>
Seixas	2 <sup>a</sup>
Venade	2 <sup>a</sup>
Vila Praia de Áncora	2 <sup>a</sup>

Vilar de Mouros	2 <sup>a</sup>
Vilarelho	3 <sup>a</sup>
Vile	3 <sup>a</sup>

**Concelho de MELGAÇO :**

Alvaredo	3 <sup>a</sup>
Castro Laboreiro	2 <sup>a</sup>
Chaváis	3 <sup>a</sup>
Cousso	3 <sup>a</sup>
Cristoval	2 <sup>a</sup>
Cubalhão	3 <sup>a</sup>
Fiãis	2 <sup>a</sup>
Gave	3 <sup>a</sup>
Lamas de Mouro	3 <sup>a</sup>
Paços	3 <sup>a</sup>
Paderne	2 <sup>a</sup>
Parada do Monte	3 <sup>a</sup>
Penso	2 <sup>a</sup>
Prado	3 <sup>a</sup>
Remoãis	3 <sup>a</sup>
Roussas	2 <sup>a</sup>
S Paio e Vila de Melgaço	2 <sup>a</sup>

**Concelho de PAREDES DE COUTADA :**

Agualonga	3 <sup>a</sup>
Bico	2 <sup>a</sup>
Castanheira	3 <sup>a</sup>
Crístelo	3 <sup>a</sup>
Cossourado	3 <sup>a</sup>
Coura	2 <sup>a</sup>
Cunha	3 <sup>a</sup>
Ferreira	2 <sup>a</sup>
Formariz	2 <sup>a</sup>
Infesta	2 <sup>a</sup>
Insalde	3 <sup>a</sup>
Linhares	3 <sup>a</sup>
Mozelos	3 <sup>a</sup>
Padornelo	2 <sup>a</sup>
Parada	3 <sup>a</sup>
Paredes de Coura	2 <sup>a</sup>
Porreiras	3 <sup>a</sup>
Resende	3 <sup>a</sup>
Romariãis	3 <sup>a</sup>
Rubiãis	2 <sup>a</sup>
Vascões	3 <sup>a</sup>

**Concelho de PONTE DA BARCA :**

Azias	3 <sup>a</sup>
Boivãis	3 <sup>a</sup>
Bravãis	3 <sup>a</sup>
Britelo	2 <sup>a</sup>
Crasto	3 <sup>a</sup>
Ovide de Vila Verde	3 <sup>a</sup>
Entre Ambos-os-Rios	2 <sup>a</sup>
Ermida	3 <sup>a</sup>
Germil	3 <sup>a</sup>
Grovelas	3 <sup>a</sup>
Lavradas	2 <sup>a</sup>
Lindoso	2 <sup>a</sup>
Nogueira	3 <sup>a</sup>
Oleiros	3 <sup>a</sup>
Paço Vedro de Magalhães	3 <sup>a</sup>
Ponte da Barca	2 <sup>a</sup>
Ruivos	3 <sup>a</sup>
Sampriz	3 <sup>a</sup>
Touvedo (Salvador)	3 <sup>a</sup>
Touvedo (S Lourenço)	3 <sup>a</sup>
Vade (S Pedro)	3 <sup>a</sup>
Vade (S Tomé)	3 <sup>a</sup>
Vila Chã (Santiago)	3 <sup>a</sup>
Vila Chã (S João Baptista)	3 <sup>a</sup>
Vila Nova de Muíã	2 <sup>a</sup>

**Concelho de PONTE DO LIMA :**

Amais	2 <sup>a</sup>
Arca	3 <sup>a</sup>
Arcos	3 <sup>a</sup>
Arcozelos	2 <sup>a</sup>
Ardegão	3 <sup>a</sup>

Barrio	3 a	S Pedro da Torre	2 a
Beiral do Lima	2 a	Silva	3 a
Bertiandos	3 a	Taião	3 a
Boalhosa	3 a	Valença	2 a
Brandara	3 a	Verdoejo	3 a
Cabaços	3 a	<b>Concelho de VIANA DO CASTELO :</b>	
Cabração	2 a		
Calheiros	3 a		
Calvelo	3 a		
Cepões	3 a	Afie	2 a
Correlhã	2 a	Alvarãis	2 a
Estorãos	3 a	Amonde	3 a
Facha	2 a	Anha	2 a
Feitosa	3 a	Areosa	2 a
Fojo Lobal	3 a	Capareiros	2 a
Fontão	3 a	Cardielos	2 a
Fornelos	2 a	Carreço	2 a
Freixo	2 a	Carvoeiro	2 a
Friastelas	3 a	Castelo do Neiva	2 a
Gaifar	3 a	Darque	2 a
Gandra	2 a	Deão	3 a
Gemieira	3 a	Deocriste	3 a
Gondufe	3 a	Freixeiro de Soutelo	3 a
Labruja	3 a	Geraz do Lima (Santa Leocádia)	2 a
Labrujo	3 a	Geraz do Lima (Santa Maria)	3 a
Mato	3 a	Lanheses	2 a
Moreira do Lima	2 a	Mazarefes	2 a
Naviô	3 a	Meadela	2 a
Poiares	3 a	Meixedo	3 a
Ponte do Lima	2 a	Montaria	2 a
Queijada	3 a	Moieira de Geraz do Lima	3 a
Rebordões (Santa Maria)	3 a	Mujáis	2 a
Rebordões (Souto)	2 a	Neiva	3 a
Refoios do Lima	2 a	Nogueira	3 a
Rendufe	3 a	Outeiro	2 a
Ribeira	2 a	Perre	2 a
Sa	3 a	Portela Susã	3 a
Sandiãis	3 a	Portuzelo	2 a
Santa Comba	3 a	Serieleis	3 a
Santa Cruz do Lima	3 a	Subportela	2 a
Seara	3 a	Tórre	3 a
Seidelelo	3 a	Viana do Costelo (Monserrate)	1 a
Vitorino das Donas	2 a	Viana do Castelo (Santa Maria	
Vitorino dos Piãs	2 a	Major)	
Vilar das Almas	3 a	Vila Franca	2 a
Vilar do Monte	3 a	Vila Fria	2 a
<b>Concelho de VALENÇA :</b>		Vila Mou	3 a
Arao	3 a	Vila de Punhe	2 a
Boivão	3 a	Vilar de Murteda	3 a
Cerdal	2 a	<b>Concelho de VILA NOVA DA CERDEIRA :</b>	
Cristelo Covo	2 a		
Fontoura	2 a		
Friestas	3 a	Campos	2 a
Gandra	2 a	Candemil	2 a
Ganfei	2 a	Cornes	3 a
Gondomil	3 a	Covas	2 a
Sanfins	3 a	Gondar	3 a
S. Julião	3 a	Gondarem	2 a

Loívo	3 a	Chaves	1 a		
Lovelhe	3 a	Cimo de Vila da Castanheira	3 a		
Mentrestido	3 a	Curalha	3 a		
Nogueira	3 a	Eiras	3 a		
Reboreda	3 a	Ervedo	2 a		
Sapardos	3 a	Faiões	3 a		
Sopo	2 a	Lama de Arcos	3 a		
Vila Mea	3 a	Loivos	2 a		
Vila Nova da Cerveira	2 a	Mauros	3 a		
<b>Distrito de VILA REAL</b>					
<b>Concelho de ALIJÓ :</b>					
Alijó	2 a	Moreiras	3 a		
Amieiro	3 a	Nogueira da Montanha	2 a		
Carlão	2 a	Oucidres	3 a		
Casal de Loivos	3 a	Oura	2 a		
Castedo	3 a	Outeiro Seco	3 a		
Cotas	3 a	Paradela	3 a		
Favaos	2 a	Povoação de Agrações	3 a		
Pegarinhos	2 a	Redondelo	2 a		
Pinhão	3 a	Roriz	3 a		
Pópulo	3 a	Samaões	2 a		
Ribalonga	3 a	Sanfins	3 a		
Sanfins do Douro	2 a	Sanjurje	3 a		
Santa Eugénia	3 a	Santa Leocádia	2 a		
S. Mamede de Riba Tua	2 a	Santo Estêvão	2 a		
Vale de Mendiz	3 a	S. Julião de Montenegro	3 a		
Vila Chã	2 a	S. Pedro de Agostém	2 a		
Vila Verde	2 a	S. Vicente	3 a		
Vilar de Maçada	2 a	Seara Velha	3 a		
Vilarinho de Cotas	3 a	Selhariz	3 a		
<b>Concelho de BOTICAS :</b>					
Alturas do Barroso	2 a	Soutelinho da Raia	3 a		
Ardãos	3 a	Soutelo	3 a		
Beça	2 a	Travancas	3 a		
Bobadela	2 a	Tronco	3 a		
Cerdego	3 a	Vale de Anta	3 a		
Codeçoso	3 a	Vidago	2 a		
Covas do Barroso	2 a	Vilar de Nantes	2 a		
Curros	3 a	Vilarelho da Raia	2 a		
Dornelas	3 a	Vilarinho das Paranheiras	3 a		
Euró	2 a	Vilas Boas	3 a		
Fiãs do Tâmega	3 a	Vilela Séca	3 a		
Granja	3 a	Vilela do Tâmega	3 a		
Pinho	2 a	<b>Concelho de MESÃO FRIO :</b>			
Sapiãos	3 a	Barqueiros	2 a		
Vilar	3 a	Cidadelhe	3 a		
<b>Concelho de CHAVES :</b>					
Aguas Frias	2 a	Mesão Frio (Santa Cristina)	2 a		
Anelhe	3 a	Mesão Frio (S Nicolau)	3 a		
Arcosso	3 a	Oliveira	3 a		
Bobadela	3 a	Vila Jusã	3 a		
Bustelo	3 a	Vila Marim	2 a		
Calvão	2 a	<b>Concelho de MONDIM DE BASTO</b>			
Cela	3 a	Ater	2 a		
		Bilho	2 a		
		Campanho	3 a		
		Ermelo	2 a		
		Mondim de Basto	2 a		
		Paradança	3 a		
		Pardelhas	3 a		
		Vilar de Ferreiros	2 a		

**Concelho de MONTALEGRE :**

Cabril	2 a
Cambezes do Rio	3 a
Cervos	3 a
Chá	2 a
Contum	3 a
Covelães	3 a
Covelo do Gerez	3 a
Donões	3 a
Ferral	3 a
Flâis do Rio	3 a
Ferndelas	3 a
Grajhas	3 a
Meixedo	3 a
Meixide	3 a
Montalegre	2 a
Morgade	3 a
Mourilhe	3 a
Negrões	3 a
Outeiro	3 a
Padornelos	3 a
Padroso	3 a
Paradela	3 a
Pitões das Júnias	3 a
Pondras	3 a
Reigoso	3 a
Salto	2 a
Sarraquinhos	2 a
Sezelhe	3 a
Solveira	3 a
Tourem	3 a
Venda Nova	3 a
Viade de Baixo	3 a
Vila da Ponte	2 a
Vilar de Perdizes (Santo André)	3 a
Vilar de Perdizes (S Miguel)	2 a

**Concelho de MURÇA :**

Candedo	2 a
Carva	3 a
Fiolhoso	2 a
Jou	2 a
Murça	2 a
Noura	3 a
Palheiros	3 a
Valongo de Milhais	3 a
Vilares	3 a

**Concelho de PÉSO DA RÉGUA :**

Covelinhas	3 a
Fontelas	2 a
Galafura	3 a
Godim	2 a
Loureiro	2 a
Moura Morta	3 a
Péso da Regua	1 a
Poiares	2 a
Sedielos	2 a
Vilarinho dos Freires	2 a
Vinhos	2 a

**Concelho de RIBEIRA DE PENA :**

Alvadão	3 *
Canedo	2 a
Cerva	2 a
Lumões	3 *
Ribeira de Pena (Salvador)	2 a
Santo Aleixo de Além-Tâmega	2 a

**Concelho de SABROSA :**

Celeiros	3 a
Covas do Douro	2 a
Gouvinhas do Douro	3 a
Gouvinhas	3 a
Parada do Pinhão	3 a
Paradela de Guaiás	3 a
Passos	2 a
Provesende	2 a
Sabrosa	2 a
S. Crustágo do Douro	3 a
S Lourenço de Riba Pinhão	2 a
S Martinho de Antas	2 a
Souto Maior	3 a
Torre do Pinhão	3 a
Vilarinho de S Romão	3 a

**Concelho de SANTA MARTA DE PENAGUIÃO :**

Alvareções do Corgo	3 a
Cever	2 a
Cumeira	2 a
Fontes	2 a
Fornelos	3 a
Lobrigos (S João Baptista)	2 a
Lobrigos (S Miguel)	2 a
Loureiro	3 a
Medrões	2 a
Sanhoane	2 a

**Concelho de VALPAÇOS :**

Águas Revés e Crasto	2 a
Alvarelhos	3 a
Argeriz	2 a
Barreiros	3 a
Boucoãis	2 a
Canaveses	3 a
Carrazedo de Montenegro	2 a
Curros	3 a
Ervões	2 a
Flâis	3 a
Fornos do Pinhal	3 a
Friões	2 a
Lebução	2 a
Nozelos	3 a
Padrela e Tagem	3 a
Possacos	3 a
Rio Torto	2 a
Sanfins	3 a
Santa Maria de Ermes	3 *
Santa Valha	2 a

**Concelho de Ribeira de Albariz :**

S. João da Corveira	2 a
S Pedro de Veiga de Lila	3 a
Serapicos	3 a
Sonim	3 a
Tinhela	3 a
Vales	3 a
Valpaços	2 a
Vassal	2 a
Veiga de Lila	3 a
Vilarandelo	2 a

**Concelho de VILA POUCA DE AGUIAR :**

Afonsim	3 a
Alfarela de Jales	2 a
Bornes de Aguas	2 a
Bragado	2 a
Capeludos	2 a
Gouvinhas da Serra	3 a
Parada de Monteiros	3 a
Pensalvos	3 a
Santa Marta da Montanha	3 a
Soutelo de Aguas	2 a
Telões	2 a
Tresminas	2 a
Valoura	3 a
Vila Pouca de Aguas	2 a
Vrea de Bornes	2 a
Vrea de Jales	2 a

**Concelho de VILA REAL :**

Abaças	2 a
Adoufe	2 a
Andráis	2 a
Arroios	3 a
Borbela	2 a
Campeã	2 a
Constantim	3 a
Ermida	3 a
Folhadela	2 a
Guaiás	2 a
Lamares	2 a
Lamas de Olo	3 a
Lordelo	2 a
Mateus	2 a
Mondrões	2 a
Mouçós	2 a
Nogueira	2 a
Parada de Cunhos	2 a
Pena	3 a
Quintã	3 a
S Tomé do Castelo	2 a
Torgueda	2 a
Vale de Nogueiras	2 a
Vila Cova	3 a
Vila Marim	2 a
Vila Real (S Diniz)	2 a

Vila Real (S Pedro)  
Vilaínhos de Samardã2 a  
2 a**Distrito de VISEU****Concelho de ARMAMAR :**

Aricera	3 a
Armamar	2 a
Cumbres	3 a
Coura	3 a
Folgosa	3 a
Fontelo	2 a
Goujõim	3 a
Queimada	3 a
Queimadela	3 a
Santa Cruz de Lumiares	3 a
Santiago	3 a
Santo Adrião	3 a
S Cosmado	2 a
S Martinho das Chãs	2 a
S Romão	3 a
Tóes	3 a
Vila Séca	2 a

**Concelho de CARREGAL DO SAL :**

Beijos	2 a
Cabanas	2 a
Currelos	2 a
Oliveira do Conde	2 a
Papizios	2 a
Parada	2 a
Sobral de Papizios	3 a

**Concelho de CASTRO DAIRE :**

Almofala	3 a
Alva	3 a
Cabril	2 a
Castro Daire	2 a
Ermida	3 a
Ester	3 a
Gafanhão	3 a
Gosende	2 a
Mamouros	3 a
Mezio	3 a
Mões	2 a
Moledo	2 a
Monteiras	2 a
Moura Morta	3 a
Parada de Ester	2 a
Pepim	3 a
Picão	3 a
Pinheiro	2 a
Reriz	2 a
Ribolhos	3 a
S Joaquinho	2 a

**Concelho de LAMEGO :**

Avões

3 a

Bigorne	3 a	Pera Velha	3 a
Britiande	2 a	Peva	2 a
Cambres	2 a	Rua	2 a
Cepões	2 a	Sarzedo	3 a
Ferreirim	2 a	Segões	3 a
Ferreiros de Avões	3 a	Vilar	3 a
Figueira	3 a		
Lalim	2 a		
Lamego (Almacave)	2 a		
Lamego (Se)	1 a		
Lazarim	2 a		
Magueija	2 a		
Meijinhos	3 a		
Melções	3 a		
Parada do Bispo	3 a		
Penajóia	2 a		
Penude	2 a		
Samodáis	3 a		
Sande	2 a		
Valdigem	2 a		
Varzea de Abrunhais	2 a		
Vila Nova de Souto de El-Rei	2 a		

**Concelho de MORTÁGUA :**

Almaça	3 a
Cercosa	3 a
Cortegeça	3 a
Espinho	2 a
Marmeira	3 a
Mortagua	2 a
Pala	2 a
Sobral	2 a
Trezoi	3 a
Vale de Remígio	2 a

**Concelho de NELAS :**

Canas de Senhorim	2 a
Carvalhal Redondo	2 a
Nelas	2 a
Santar	2 a
Senhorim	2 a
Vilar Séco	2 a

**Concelho de OLIVEIRA DE FRADES :**

Arca	3 a
Arcozelo das Maias	2 a
Destriz	3 a
Oliveira de Frades	2 a
Pinheiro	2 a
Reigoso	3 a
Ribeiradio	2 a
S João da Serra	3 a
S Vicente de Lafões	3 a
Sejãis	3 a
Souto de Lafões	3 a
Varzielas	3 a

**Concelho de MOIMENTA DA BEIRA :**

Aldeia de Nacomba	3 a
Alvite	2 a
Arcozelos	3 a
Ariz	3 a
Baldos	3 a
Cabaços	3 a
Caria	2 a
Castelo	3 a
Cever	3 a
Leomil	2 a
Moimenta da Beira	2 a
Nagosa	3 a
Paiadinha	3 a
Passô	3 a

**Concelho de PENALVA DO CASTELO :**

Antas	2 a
Castelo de Penalva	2 a
Esmolfe	2 a
Germil	3 a
Ínsua	2 a
Luzinide	3 a
Mareco	3 a
Pindo	2 a
Real	3 a
Sezures	2 a
Trancozelos	3 a
Vila Cova do Covelo	3 a

**Concelho de PENEDONO :**

Antas	3 a
Bezelga	3 a
Castainco	3 a
Granja	3 a
Ourozinho	3 a
Penedono	2 a
Penela da Beira	2 a
Povoa de Penela	3 a
Souto	3 a

**Concelho de RESENDE :**

Anreade	2 a
Barro	2 a
Cárquere	2 a
Feirão	3 a
Felgueiras	2 a
Freigil	3 a
Miomãis	3 a
Ovadas	2 a
Panchorra	3 a
Paus	2 a
Resende	2 a
S Cipriano	2 a
S João de Fontoura	2 a
S Martinho de Mouros	2 a
S Romão de Aregos	3 a

**Concelho de SANTA COMBA DÃO :**

Couto do Mosteiro	2 a
Ovoa	2 a
Pinheiro de Azere	2 a
Santa Comba Dão	2 a
S Joaminho	2 a
S João de Areias	2 a
Treixedo	2 a
Vimieiro	2 a

**Concelho de S. JOÃO DA PESQUEIRA :**

Castanhiero do Sul	3 a
Ervedosa do Douro	2 a
Espinhos	3 a
Nagozel do Douro	3 a
Paredes da Beira	2 a
Perceiros	3 a
Riodades	2 a
S João da Pesqueira	2 a
Soutelo do Douro	2 a
Trevões	2 a
Vale de Figueira	2 a
Valongo dos Azeites	3 a
Várzea de Trevões	3 a
Vilarouco	2 a

**Concelho de S. PEDRO DO SUL :**

Baiões	3 a
Bordonhos	3 a
Candal	3 a
Carvalhais	2 a
Covas do Rio	3 a
Figueiredo de Alva	2 a
Manhouce	2 a
Pindelo dos Milagres	2 a
Pinho	2 a
Santa Ciuz da Trapa	2 a
S Cristovão de Lafões	3 a
S Felix	3 a
S Martinho das Moitas	2 a
S Pedro do Sul	2 a
Serrazes	2 a
Sul	2 a
Valadares	2 a
Várzea	2 a
Vila Maior	2 a

**Concelho de SATAO :**

Águas Boas	3 a
Decermilo	3 a
Ferreira de Aves	2 a
Forles	3 a
Mioma	2 a
Rio de Moinhos	2 a
Romãs	2 a
S Miguel de Vila Boa	2 a
Silvã de Cima	2 a
Vila da Igreja	2 a
Vila Longa	3 a

**Concelho de SERNANCELHE :**

Arnas	3 a
Carregal	3 a
Chosendo	3 a
Cunha	3 a
Escurquela	3 a
Faia	3 a
Ferreirim	3 a
Fonte Arcada	2 a
Freixinho	3 a
Granjal	3 a
Lamosa	3 a
Maciera	3 a
Penso	3 a
Quintela	3 a
Sarzedo	3 a
Sernancelhe	2 a
Vila da Ponte	3 a

**Concelho de SINFAIS :**

Alhões	3 a
Bustelo	3 a
Espadanedo	2 a
Ferreiros de Tendas	2 a

Fornelos	2 a	Mosteirinho	3 a
Gralheira	3 a	Mosteiro de Fragoas	3 a
Moimenta	3 a	Mouraz	2 a
Nespereira	2 a	Nandufe	3 a
Olheira do Douro	2 a	Parada de Gonta	2 a
Ramires	3 a	Sabugosa	2 a
Santiago de Piãs	2 a	Santiago de Besteiros	2 a
S. Cristóvão de Nogueira	2 a	S. João do Monte	2 a
Sinfâis	2 a	S. Miguel do Outeiro	2 a
Souselo	2 a	Silvares	3 a
Tarouquela	2 a	Tonda	2 a
Tendais	2 a	Tondela	2 a
Travancas	2 a	Vila Nova da Rainha	3 a
		Vilar de Besteiros	2 a

**Concelho de TABUAÇO :**

Adorogo	3 a		
Arcos	3 a		
Bairros	3 a		
Chavãis	3 a		
Desejosa	3 a		
Granja do Tedo	3 a		
Granjinha	3 a		
Longa	3 a		
Paradelas	3 a		
Pereiro	3 a		
Pinheiros	3 a		
Santa Leocádia	3 a		
Sendim	2 a		
Tabuaço	2 a		
Tavora	3 a		
Vale de Figueira	3 a		
Valenca do Douro	3 a		

**Concelho de TAROUCA :**

Dalvares	3 a		
Gouvinhais	3 a		
Granja Nova	3 a		
Mondim da Beira	2 a		
Salzedas	2 a		
S. João de Tarouca	2 a		
Tarouca	2 a		
Ucanha	3 a		
Varzea da Seira	2 a		
Vila Chã de Cangueiros	3 a		

**Concelho de TONDELA**

Barreiro	2 a		
Campo de Besteiros	2 a		
Canas de Sabugosa	2 a		
Caparrosa	2 a		
Castelões	2 a		
Dardavaz	2 a		
Ferreiros	2 a		
Guardão	2 a		
Lajeosa	2 a		
Lobão	2 a		
Molelos	2 a		

**Concelho de VILA NOVA DE PAIVA :**

Alhais	3 a
Frágas	3 a
Pendilho	2 a
Queriga	2 a
Touro	2 a
Vila Cova-a-Coelheira	2 a
Vila Nova de Paiva	2 a

**Concelho de VISEU :**

Abraçéses	2 a
Barreiros	3 a
Boa Aldeia	3 a
Bodiosa	2 a
Calde	2 a
Campo	2 a
Cavernáis	2 a
Cepões	2 a
Cota	2 a
Couto de Baixo	2 a
Couto de Cima	2 a
Fai	3 a
Farminhão	2 a
Fragosela	2 a
Lordosa	2 a
Mundão	2 a
Orgens	2 a
Povohde	2 a
Ranhados	2 a
Ribafeita	2 a
Rio de Lôba	2 a
Santos Egos	2 a
S. Cipriano	2 a
S. João de Lourosa	2 a
S. Pedro de France	2 a
S. Salvador	2 a
Silgueiros	2 a
Torredeita	2 a
Vil de Souto	3 a
Vila Chã de Sa	2 a
Viseu (Occidental)	1 a
Viseu (Oriental)	2 a

**Concelho de VOUZELA :**

Alcofra	2 a
Cambra	2 a
Campia	2 a
Carvalhal de Vermilhas	3 a
Fataunços	2 a

Figueiredo das Donas	3 a
Fornelo do Monte	3 a
Paços de Vilharigues	3 a
Queirã	2 a
S. Miguel do Mato	2 a
Ventosa	2 a
Vouzela	2 a

**MAPA III****Províncias**

Vila Pouca de Aguiar  
Vila Real

**Bragança**

Alhândega da Fe  
Bragança  
Carrazeda de Ancialis  
Freixo de Espada-à-Cinta  
Macedo de Cavaleiros  
Miranda do Douro  
Mirandela  
Mogadouro  
Torré de Moncorvo  
Vila Flor  
Vimioso  
Vinhais

**Guarda**

Vila Nova de Fozcoa  
Viseu  
Armamar  
Lamego  
S. João da Pesqueira  
Tabuaço

**Douro Litoral**

Pôrto (capital)  
Amarante  
Baixa  
Felgueiras  
Gondomar  
Lousada  
Maia  
Marco de Canaveses  
Matozinhos  
Paços de Ferreira  
Paredes  
Penafiel  
Pôrto — 1º bairro  
Pôrto — 2º bairro  
Povoação de Varzim  
Santo Tirso

**Tras-os-Montes e Alto Douro**

Vila Real (capital)  
Alijo  
Boticas  
Chaves  
Mesão Frio  
Mondim de Basto  
Montalegre  
Murça  
Pêso da Régua  
Ribeira de Pena  
Sabrosa  
Santa Marta de Penaguião  
Valpaços

Braga (capital)  
Amares  
Barcelos  
Braga  
Cabeceras de Basto  
Celorico de Basto  
Esposende  
Fafe  
Guimarãis  
Póvoa de Lanhoso  
Terras do Bouro  
Vieira do Minho  
Vila Nova de Famalicão  
Vila Verde

**Viana do Castelo**

Arcos de Valdevez  
Caminha  
Melgaço  
Monção  
Paredes de Coura  
Ponte da Barca  
Ponte do Lima  
Valença  
Viana do Castelo  
Vila Nova da Cerveira

**Minho**

Vila Real (capital)

Valongo  
Vila do Conde  
Vila Nova de Gaia

Aveiro

Arouca  
Castelo de Paiva  
Espinho  
Feira

Viseu

Resende  
Sinfâis

Beira Alta

Viseu (capital)

Carregal do Sal  
Castro Daire  
Mangualde  
Moimenta da Beira  
Mortagua  
Nelas  
Oliveira de Frades  
Penalva do Castelo  
Penedono  
Santa Comba Dão  
S Pedro do Sul  
Sátão  
Sernancelhe  
Tarouca  
Tondela  
Vila Nova de Paiva  
Viseu  
Vouzela

Coimbra

Oliveira do Hospital  
Tábua

Guarda

Aguilar da Beira  
Almeida  
Celorico da Beira  
Figueira de Castelo Rodrigo  
Fornos de Algodres  
Gouveia  
Guarda  
Manteigas  
Meda  
Pinhel  
Sabugal  
Seia  
Trancoso

Beira Baixa

Castelo Branco (capital)  
  
Belmonte  
Castelo Branco  
Covilhã  
Fundão  
Idanha-a-Nova  
Oleiros  
Penamacor  
Proença-a-Nova  
Sertã  
Vila de Rei  
Vila Velha de Ródão.

Coimbra

Pampilhosa da Serra  
  
Santarém  
  
Mação  
  
Beira Litoral  
  
Coimbra (capital)  
  
Arganil  
Cantanhede  
Coimbra  
Condeixa-a-Nova  
Figueira da Foz  
Góis  
Lousã  
Mira  
Miranda do Corvo  
Montemor-o-Velho  
Penacova  
Penela  
Póiares  
Soure

Aveiro

Águeda.  
Albergaria-a-Velha.  
Anadia  
Aveiro  
Estarreja  
Ilhavo  
Mealhada  
Murtosa  
Oliveira de Azeméis  
Oliveira do Bairro  
Ovar  
S João da Madeira  
Sever do Vouga  
Vagos  
Vale de Cambra

Leiria

Alvaiázere  
Ancião  
Batalha  
Castanheira de Pêra  
Figueiro dos Vinhos  
Leiria  
Pedrógão Grande  
Pombal

Santarem

Vila Nova de Ourem

Ribatejo

Santarem (capital)  
  
Abrantes  
Alcanena  
Almeirim  
Alpiarça  
Benavente  
Cartaxo  
Chamusca  
Constância  
Coruche  
Ferreira do Zêzere  
Golegã  
Rio Maior  
Salvaterra de Magos  
Santarem  
Sardoal  
Tomar  
Tôrres Novas  
Vila Nova da Barquinha

Lisboa

Azambuja  
Vila Franca de Xira

Portalegre

Ponte de Sor

Estremadura

Lisboa (capital)  
  
Alenquer  
Arruda dos Vinhos  
Cadaval  
Cascais  
Lisboa — 1º bairro  
Lisboa — 2º bairro  
Lisboa — 3º bairro  
Lisboa — 4º bairro  
Loures  
Lourinhã  
Mafra  
Oeiras

Sintra  
Sobral de Monte Agraço  
Tôrres Vedras

Leiria

Alcobaça  
Bombarral  
Caldas da Rainha  
Marinha Grande  
Nazare  
Óbidos  
Peniche  
Porto de Mós

Setúbal

Alcochete  
Almada  
Barreiro  
Moita  
Montijo  
Palmela  
Seixal  
Setúbal  
Sezimbra

Alto do Alentejo

Évora (capital) :  
  
Alandroal  
Arraiolos  
Borba  
Estremoz  
Évora  
Montemor-o-Novo  
Mora  
Mourão  
Portel  
Redondo  
Reguengos de Monsaraz.  
Viana do Alentejo  
Vila Viçosa

Portalegre

Alter do Chão  
Arronches  
Aviz  
Campo Maior  
Castelo de Vide  
Crato  
Elvas  
Fronteira  
Gavião  
Marvão  
Monforte  
Nisa  
Portalegre  
Sousel

Baixo Alentejo  
 Beja (capital)  
 Aljustrel  
 Almodôvar  
 Alvito  
 Barrancos  
 Beja  
 Castro Verde  
 Cuba  
 Ferreira do Alentejo  
 Mertola  
 Moura  
 Odemira  
 Ourique  
 Serpa  
 Vidiúveira  
 Setúbal  
 Alcácer do Sal  
 Grândola

Santiago do Cacém
Sines
Algarve
Faro (capital)
Albufeira
Alcoutim
Aljezur
Alportel
Castro Marim
Faro
Lagoa
Lagos
Loule
Monchique
Olhão
Portimão
Silves
Tavira
Vila do Bispo
Vila Real de Santo António

## MAPA IV

## Classificação dos distritos

1 <sup>a</sup> ordem	Santarém Vila Real Viseu
Lisboa Pórtalo	
2 <sup>a</sup> ordem	Aveiro Bragança Guarda Leiria Portalegre Setúbal Viana do Castelo
Beja Braga Castelo Branco Coimbra Evora Faro	

## MAPA V

## Serviços de incêndios

Zona Norte — Províncias	Zona Sul — Províncias
Minho	Beira Baixa
Tras-o-Montes e Alto Douro	Ribeatejo
Baixo Douro	Estremadura
Beira Alta	Alto Alentejo
Beira Litoral	Baixo Alentejo
	Algarve

## MAPA VI

## Quadro geral do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros, e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província, e respectivos vencimentos

1 <sup>a</sup> categoria	2 <sup>a</sup> classe
1 <sup>a</sup> classe	Segundos oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> ordem 1 200\$
Secretários dos governos civis dos distritos de 1 <sup>a</sup> ordem	2 750\$
Chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórtalo »	
2 <sup>a</sup> classe	Segundos oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórtalo e dos concelhos urbanos de 1 <sup>a</sup> ordem »
Secretários dos governos civis dos distritos de 2 <sup>a</sup> ordem	2 250\$
3 <sup>a</sup> classe	Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1 <sup>a</sup> ordem »
Secretários dos governos civis dos distritos de 3 <sup>a</sup> ordem	1 800\$
Chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1 <sup>a</sup> ordem »	
Chefe de serviços das secretarias e tesourarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórtalo »	
Chefe de secretaria das juntas de província com sede em Lisboa e Porto »	
3 <sup>a</sup> classe	Tesoureiros das juntas de província, com exceção dos de Lisboa e Pórtalo »
Terceiros oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> ordem	900\$
Chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 3 <sup>a</sup> ordem »	
Terceiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórtalo, dos de 1 <sup>a</sup> ordem e dos urbanos de 2 <sup>a</sup> ordem »	
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 2 <sup>a</sup> ordem »	
Terceiros oficiais das secretarias das juntas de província »	
1 <sup>a</sup> classe	Aspirantes das secretarias dos governos civis de 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> ordem 700\$
Primeiros oficiais das secretarias dos governos civis de 1 <sup>a</sup> ordem	1 500\$
Secretários das administrações de bairro »	
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto »	
Primeiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórtalo e dos concelhos urbanos de 1 <sup>a</sup> ordem »	
Chefe de secretaria das juntas de província, com exceção das de Lisboa e Pórtalo »	
Tesoureiros das juntas de província com sede em Lisboa e Pórtalo »	
3 <sup>a</sup> categoria	
1 <sup>a</sup> classe	

Aspirantes das secretarias das administrações de bairro		
»	vis de 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> ordem	600\$
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3 <sup>a</sup> ordem	Escrutários de 2 <sup>a</sup> classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórt o e dos de 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> ordem	»
Aspirantes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórt o e dos de 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> ordem	Escrutários de 2 <sup>a</sup> classe das secretarias das juntas de província	»
Aspirantes das secretarias das juntas de província 2 <sup>a</sup> classe	3 <sup>a</sup> classe	
Escrutários de 2 <sup>a</sup> classe das secretarias dos governos ci-	Escrutários de 3 <sup>a</sup> classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> ordem	550\$

## MAPA VII

## Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e das juntas de província

Governos civis

Distritos de 1<sup>a</sup> ordem

Lisboa

1 secretario ,  
2 primeiros oficiais ,  
2 segundos oficiais ,  
2 terceiros oficiais ,  
3 aspirantes ,  
3 escrutários de 2<sup>a</sup> classe

Pôrto

1 secretário ,  
1 primeiro oficial ,  
1 segundo oficial ,  
1 terceiro oficial ,  
2 aspirantes ,  
2 escrutários de 2<sup>a</sup> classe

Distrito de 2<sup>a</sup> ordem

1 secretário ,  
1 segundo oficial ,  
1 terceiro oficial ,  
1 aspirante ,  
1 escrutário de 2<sup>a</sup> classe

Na secretaria do Governo Civil do distrito de Coimbra haverá dois segundos oficiais

Distritos de 3<sup>a</sup> ordem

1 secretario ,

1 segundo oficial ,  
1 aspirante ,  
1 escrutário de 2<sup>a</sup> classe

Administrações de bairro

1 secretario ,  
4 aspirantes

Câmaras municipais

Concelhos urbanos de 1<sup>a</sup> ordem

1 chefe de secretaria ,  
1 tesoureiro ,  
1 primeiro oficial ,  
1 segundo oficial ,  
2 terceiros oficiais ,  
4 aspirantes ,  
5 escrutários de 2<sup>a</sup> classe ,  
5 escrutários de 3<sup>a</sup> classe

Concelhos urbanos de 2<sup>a</sup> ordem

1 chefe de secretaria ,  
1 tesoureiro ,  
1 terceiro oficial ,  
3 aspirantes ,  
4 escrutários de 2<sup>a</sup> classe ,  
6 escrutários de 3<sup>a</sup> classe

Concelhos urbanos de 3<sup>a</sup> ordem

1 chefe de secretaria ,  
1 tesoureiro ,  
2 aspirantes ,  
2 escrutários de 2<sup>a</sup> classe ,

1 escrutario de 3<sup>a</sup> classe  
Concelhos rurais de 1<sup>a</sup> ordem

1 chefe de secretaria ,  
1 tesoureiro ,  
1 terceiro oficial ,  
2 aspirantes ,  
2 escrutários de 2<sup>a</sup> classe ,  
3 escrutários de 3<sup>a</sup> classe

Concelhos rurais de 2<sup>a</sup> ordem

1 chefe de secretaria ,  
1 tesoureiro ,  
2 aspirantes ,  
2 escrutários de 2<sup>a</sup> classe ;  
1 escrutario de 3<sup>a</sup> classe

Concelhos rurais de 3<sup>a</sup> ordem

1 chefe de secretaria ,  
1 tesoureiro ,

1 aspirante ,  
1 escrutario de 2<sup>a</sup> classe ,  
1 escrutario de 3<sup>a</sup> classe

Juntas de província

De Lisboa e Porto

1 chefe de secretaria ,  
1 tesoureiro ,  
1 segundo oficial ,  
1 terceiro oficial ,  
2 aspirantes ,  
4 escrutarios de 2<sup>a</sup> classe

Demais juntas

1 chefe de secretaria ,  
1 tesoureiro ,  
1 terceiro oficial ,  
1 aspirante ,  
1 escrutário de 2<sup>a</sup> classe

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Interior, *Mario Pais de Sousa*

TABELA I

**Vencimento dos presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórt**

	Máximos
Concelho de Lisboa	5 000\$00
Concelho do Pórt	4 500\$00

TABELA II

**Máximo de vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais dos corpos administrativos**

**Médicos**

Nos concelhos de 1.ª ordem	750\$00
Nos concelhos de 2.ª ordem	700\$00
Nos concelhos de 3.ª ordem	650\$00

**Veterinários**

Nos concelhos de 1.ª ordem	950\$00
Nos concelhos de 2.ª ordem	900\$00
Nos concelhos de 3.ª ordem	850\$00

**Aferidores**

Além da percentagem que, nos termos da lei, lhes compete pelos serviços externos	300\$00
--	---------

**Outros serventuários não especificados**

O que fôr arbitrado pelos corpos administrativos segundo as regras normais das equiparações, não podendo ultrapassar o vencimento dos chefes de secretaria

TABELA III

**Máximo de vencimentos do pessoal menor dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província**

Continuos de 1.ª classe do Governo Civil de Lisboa	550\$00
Continuos de 2.ª classe dos restantes governos civis	500\$00
Oficiais de diligências das administrações de bairro	550\$00
Continuos e oficiais de diligências dos corpos administrativos	500\$00
Capatazes de obras	450\$00
Zeladores e carcereiros	300\$00

Outros serventuários não especificados, o que for arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações

TABELA IV

**Taxas**

I

**Cemitérios**

(Artigo 620.º, n.º 1.)

Maximos  
200\$00

a) Terrenos para jazigos — por cada metro quadrado

**Enteramentos**

b) De adultos de mais de doze anos	10\$00
c) De menores até doze anos	5\$00
d) Inumação em jazigo — cada cadáver	50\$00

**Sepulturas reservadas**

e) De adultos de mais de doze anos — por cada ano	30\$00
f) De menores até doze anos — por cada ano	20\$00
g) Posse perpétua	200\$00

**Ossários e jazigos municipais**

h) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou lugar próprio, caixão ou urna de adultos — taxa anual	100\$00
i) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou lugar próprio, caixão ou urna de menores até doze anos — taxa anual	80\$00
j) Aluguer de compartimento do ossário municipal ou lugar próprio, cada ossada — taxa anual	30\$00
k) O deposito, quer de cadáveres, quer de ossadas, pode ser perpetuo, sendo a taxa para a perpetuidade em jazigo municipal para caixão ou urna de adultos	2 500\$00
De menores	1 500\$00
Taxa para perpetuidade para ossadas	500\$00
Pela colocação de sinais funerários em sepulturas	20\$00
Pela construção de jazigos	50\$00

II

**Aferição de pesos e medidas**

(Artigo 620.º, n.º 2.)

As fixadas na legislação vigente

III

**Registo de cães**

(Artigo 620.º n.º 3.)

a) De guarda (cada um) — taxa anual	10\$00
b) De caça (cada um) — taxa anual	25\$00
c) De luxo (cada um) — taxa anual	50\$00

## IV

**Feiras e mercados municipais**

(Artigo 620º, n.º 4º)

**Maximos**

Por cada mesa para venda de peixe, miudezas de porco, ou quaisquer outros géneros, produtos e artigos e por dia	4\$00
Por cada metro quadrado ou fracção de terrado para venda de quaisquer géneros, artigos ou produtos e por dia	2\$00

## V

**Vendedores ambulantes**

(Artigo 620º, n.º 5º)

Sendo a condução feita pelo proprio — por ano	25\$00
Utilizando na condução uma cavalgadura — por ano	50\$00
Utilizando na condução uma carroça de mão — por ano	50\$00
Utilizando na condução carroça ou veículo com motor — por ano	100\$00

## VI

**Licengas relativa ao exercício de caça**

(Artigo 620º, n.º 6º)

**Pelo exercício de caça**

Licença anual	
Para o município	10\$00
Para a comissão venatória concelhia	6\$50
Para a comissão venatória regional	3\$50
Custo do cartão	1\$00

**Pelo uso ou posse de cada fúrão**

Anual	
Para o município	15\$00
Para a comissão venatoria concelhia	10\$00
Custo do cartão	1\$00

**Pela criação de fúrões**

Anual	
Para o município	30\$00
Para a comissão venatória concelhia	20\$00

**Pelo uso e porte de arma de caça**

Para o município	10\$00
------------------	--------

## VII

**Outras licengas**

(Artigo 620º, n.º 7º)

Estabelecimentos insalubres, incomodos e perigosos fora de Lisboa e Pôrto

De 1º classe	
Para o município	50\$00
Para o Estado — sélo do alvara e adicional	50\$50

**De 2º classe**

Anual

Para o município	30\$00
Para o Estado — sélo do alvará e adicional	30\$30

**Máximos**

30\$00

30\$30

**De 3º classe**

Anual

Para o município	10\$00
Para o Estado — sélo do alvará e adicional	10\$10

10\$00

10\$10

Hoteis pensões hospedarias, restaurantes cafes, cervejarias tabernas, leitarias e semelhantes, nas cidades vilas e zonas urbanizadas

Anual

Fora de Lisboa e Pôrto	
Para o município	60\$00
Para o Estado — sélo do alvara e adicional	60\$00

60\$00

60\$00

Construção e reconstrução de predios urbanos para habitação, instalação de fabricas e mais estabelecimentos industriais, oficinas, armazéns e casas de espectaculos publicos e semelhantes

**Por semestre****Taxa fixa**

50\$00

**Acrescem**

1º Taxa sanitária (decretos n.º 12 477 e 14 372)	
2º Quando haja ocupação da via publica ou de logradouro comum, com andaimes, materiais, amassadouros, etc, por cada metro quadrado	1\$00

* Construção ou reconstrução de telheiros pequenas barracas para arrecadações e semelhantes	
---	--

30\$00

\$50

Por semestre	
Quando haja ocupação da via publica ou logradouro comum — por cada metro	\$50

\$50

Reparações em edifícios de qualquer natureza	
Por trimestre — taxa fixa	25\$00
Quando haja ocupação da via publica ou logradouro comum — por cada metro	\$50

\$50

**Construção, reconstrução ou reparação de muros de vedação**

Por trimestre — taxa fixa	
Quando haja ocupação da via publica ou logradouro comum — por cada metro	\$50

20\$00

\$50

**Ocupação ou impedimento da via publica para construção ou reparação de passeios canalizações e semelhantes**

Por trimestre — taxa fixa	
Por cada metro da via publica ou logradouro ocupado ou impedido	\$50

20\$00

\$50

**Bombas fornecedoras de gasolina**

Nas cidades e vilas sedes do concelho	
Por cada uma e por ano	200\$00

200\$00

Nas demais localidades	
Por cada uma e por ano	100\$00

100\$00

Quaisquer outras alvaras de licença que as câmaras municipais possam legalmente conceder, não estando declarados gratuitos pela legislação vigente — taxa fixa	
	20\$00

20\$00

## VIII

**Aproveitamento do domínio público na administração do município  
ou dos bens do logradouro comum do concelho**

(Artigo 620º, n.º 8º)

## Apascentação de gado e ocupação de terrenos

## Maximos

a) Caprino (por cabeça) — taxa anual	\$50
b) Lanígero (por cabeça) — taxa anual	\$30
c) Vacum (por cabeça) — taxa anual	1\$00
d) Ocupação de terrenos em máximos a aprovar pelo Ministro do Interior	

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936 — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*

## ÍNDICES

## ÍNDICE DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO (1)

### PARTE I

#### Da organização administrativa

	<i>Artigos</i>
<b>Titulo I — Da divisão do território</b>	1 °
<b>Titulo II — Do concelho</b>	13 °
Capítulo I — Dos órgãos da administração municipal	13 °
Capítulo II — Do concelho municipal	16 °
Secção I — Composição	16 °
Secção II — Competência	28 °
Secção III — Constituição, sessões, reuniões e deliberações	29 °
Capítulo III — Da câmara municipal	37 °
Secção I — Composição	37 °
Secção II — Atribuições e competência	44 °
Sub-secção I — Disposições gerais	44 °
Sub-secção II — Concelhos urbanos	60 °
Sub-secção III — Concelhos rurais	64 °
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	67 °
Capítulo IV — Do presidente da câmara	71 °
Capítulo V — Dos concelhos de Lisboa e Porto	83 °
Secção I — Da câmara municipal e seu presidente	83 °
* Secção II — Administrações dos bairros	92 °
Capítulo VI — Dos órgãos municipais consultivos	94 °
Secção I — Disposições gerais	94 °
Secção II — Comissão municipal de higiene	95 °
Secção III — Comissão municipal de arte e arqueologia	97 °
Secção IV — Comissão venatoria concelhia	99 °
Secção V — Gremios e sindicatos nacionais	100 °
Capítulo VII — Das zonas de turismo	101 °
Secção I — Disposições gerais	101 °
Secção II — Zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais	105 °
Secção III — Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo	109 °
Capítulo VIII — Dos serviços municipais -	117 °
Secção I — Secretaria e tesouraria	118 °
Sub-secção I — Secretaria	118 °
Sub-secção II — Tesouraria	122 °
Secção II — Serviços especiais	126 °
Sub-secção I — Disposições gerais	126 °
Sub-secção II — Partidos médicos	127 °
Sub-secção III — Partidos veterinários	134 °
Sub-secção IV — Outros partidos	138 °
Sub-secção V — Serviços de incêndios	139 °
Sub-secção VI — Outros serviços	145 °
Capítulo IX — Dos serviços municipalizados	146 °
Secção I — Instituição, objecto e fim	146 °
Secção II — Administração	149 °
Capítulo X — Das federações de municípios	158 °
Secção I — Disposições comuns	158 °
Secção II — Federações voluntárias	168 °
Secção III — Federações obrigatorias	169 °

(1) V no final o índice das leis complementares e dos mapas e tabelas anexos

	Artigos
<b>Título III — Da freguesia</b>	
Capítulo I — Dos órgãos da administração paroquial	177 °
Capítulo II — Das famílias na administração paroquial	177 °
Secção I — Eleição da junta de freguesia	181 °
Secção II — Intervenção na administração paroquial	181 °
Sub secção I — Assembleia paroquial	184 °
Sub-secção II — Referendum	185 °
Sub-secção III — Conselho paroquial	188 °
Capítulo III — Da junta de freguesia	196 °
Secção I — Composição	196 °
Secção II — Atribuições e competência	199 °
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	204 °
Secção IV — Presidente da junta	208 °
Secção V — Serviços paroquiais	209 °
Secção VI — Uniões de freguesias	213 °
Capítulo IV — Do regedor	219 °
Título IV — Da província	231 °
Capítulo I — Dos órgãos da administração provincial	231 °
Capítulo II — Do conselho provincial	234 °
Secção I — Composição	234 °
Secção II — Competência	242 °
Secção III — Constituição, sessões reuniões e deliberações	243 °
Capítulo III — Da junta da província	251 °
Secção I — Composição	251 °
Secção II — Atribuições e competência	258 °
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	267 °
Capítulo IV — Dos serviços provinciais	271 °
Título V — Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral	273 °
Capítulo I — Da constituição dos corpos administrativos	273 °
Capítulo II — Do funcionamento dos corpos administrativos	277 °
Secção I — Sessões e reuniões	277 °
Secção II — Deliberações	287 °
Secção III — Especialidades de algumas deliberações	302 °
Sub-secção I — alienação dos bens próprios	302 °
Sub-secção II — Empreitadas e fornecimentos	303 °
Sub-secção III — Concessão de obras ou serviços	306 °
Secção IV — Sanção das deliberações ilegais	307 °
Secção V — Acções em que os corpos administrativos tenham interesse	312 °
Capítulo III — Da intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos	315 °
Secção I — Inspecção administrativa	315 °
Secção II — Dissolução	321 °
Secção III — Regime de tutela	325 °
Título VI — Dos baldios	331 °
Capítulo único — Da classificação e aproveitamento dos baldios	331 °
Secção I — Classificação e inventário	331 °
Secção II — Baldios indispensáveis ao logradouro comum	336 °
Secção III — Baldios dispensáveis ao logradouro comum	338 °
Sub-secção I — Disposições comuns	338 °
Sub-secção II — Baldios próprios para cultura	340 °
Sub-secção III — Baldios impróprios para cultura	342 °
Sub-secção IV — Baldios destinados à arborização	344 °
Título VII — Do distrito	347 °
Capítulo I — Do governador civil	347 °
Capítulo II — Da secretaria do governo civil	356 °
Título VIII — Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	359 °
Capítulo I — Disposições comuns	359 °
Secção I — Tutela	359 °
Secção II — Inspecção e aprovação tutelares	361 °
Secção III — Orçamento, contabilidade e tesouraria	366 °
Secção IV — Dissolução e extinção	368 °
Capítulo II — Das associações benéficas ou humanitárias	372 °
Secção I — Misericórdias	372 °
Secção II — Outras associações de beneficência	379 °
Secção III — Associações humanitárias	381 °

Artigos	
Capítulo III — Dos institutos de utilidade local	383 °
Título IX — Da actividade benéfica ou de assistência das associações religiosas	387 °

## PARTE II

### Dos funcionários administrativos e dos assalariados

Título I — Dos funcionários administrativos	389 °
Capítulo I — Do pessoal maior das secretarias e tesourarias	389 °
Secção I — Categorias e quadros	389 °
Secção II — Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos	394 °
Sub-secção I — Disposições comuns	394 °
Sub-secção II — Ingresso no quadro	402 °
Sub-secção III — Promoção	403 °
Secção III — Recrutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo	404 °
Sub-secção I — Disposições comuns	404 °
Sub-secção II — Ingresso no quadro	406 °
Sub-secção III — Promoção	412 °
Sub-secção IV — Provimento	418 °
Secção IV — Posse	422 °
Secção V — Serviço dos funcionários e sua aposentação	429 °
Sub-secção I — Deveres dos funcionários	429 °
Sub-secção II — Faltas e licenças	436 °
Divisão I — Faltas ao serviço	436 °
Divisão II — Licenças	441 °
Sub-secção III — Situações dos funcionários	448 °
Divisão I — Quadro geral	448 °
Divisão II — Quadros privativos	452 °
Sub-secção IV — Vencimentos	454 °
Sub-secção V — Incompatibilidade e acumulações	469 °
Sub-secção VI — Antiguidade e informações	474 °
Sub-secção VII — Aposentações	481 °
Secção VI — Da disciplina	484 °
Sub-secção I — Responsabilidade disciplinar	484 °
Sub-secção II — Penas disciplinares e seus efeitos	490 °
Sub-secção III — Competência disciplinar	496 °
Sub-secção IV — Aplicação das penas	501 °
Sub-secção V — Processo disciplinar	508 °
Divisão I — Disposições gerais	508 °
Divisão II — Instrução do processo	514 °
Divisão III — Defesa do arguido	521 °
Divisão IV — Decisão disciplinar e sua execução	524 °
Divisão V — Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade	529 °
Divisão VI — Revisão dos processos disciplinares	534 °
Capítulo II — Do pessoal maior dos serviços especiais	540 °
Secção I — Disposições gerais	540 °
Secção II — Funcionários de nomeação vitalícia	546 °
Secção III — Funcionários contratados	547 °
Capítulo III — Do pessoal menor	552 °
Capítulo IV — Dos internos	557 °
Título II — Dos assalariados	560 °

## PARTE III

### Das finanças locais

Título I — Disposições gerais	566 °
Capítulo I — Da autonomia financeira dos corpos administrativos	566 °
Capítulo II — Da receita e despesa e sua classificação	569 °
Capítulo III — Do orçamento	575 °
Capítulo IV — Da cobrança das receitas	581 °
Capítulo V — Do pagamento das despesas	592 °

Artigos	
Título III — Da freguesia	177 °
Capítulo I — Dos órgãos da administração paroquial	177 °
Capítulo II — Das famílias na administração paroquial	181 °
Secção I — Eleição da junta de freguesia	181 °
Secção II — Intervenção na administração paroquial	184 °
Sub-secção I — Assembleia paroquial	184 °
Sub-secção II — Referendum	185 °
Sub-secção III — Conselho paroquial	188 °
Capítulo III — Da junta de freguesia	196 °
Secção I — Composição	196 °
Secção II — Atribuições e competência	199 °
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	204 °
Secção IV — Presidente da junta	208 °
Secção V — Serviços paroquiais	209 °
Secção VI — Uniões de freguesia	213 °
Capítulo IV — Do regedor	219 °
Título IV — Da província	231 °
Capítulo I — Dos órgãos da administração provincial	231 °
Capítulo II — Do conselho provincial	234 °
Secção I — Composição	234 °
Secção II — Competência	242 °
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	243 °
Capítulo III — Da junta da província	251 °
Secção I — Composição	251 °
Secção II — Atribuições e competência	258 °
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	267 °
Capítulo IV — Dos serviços provinciais	271 °
Título V — Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral	273 °
Capítulo I — Da constituição dos corpos administrativos	273 °
Capítulo II — Do funcionamento dos corpos administrativos	277 °
Secção I — Sessões e reuniões	277 °
Secção II — Deliberações	287 °
Secção III — Especialidades de algumas deliberações	302 °
Sub-secção I — alienação dos bens próprios	302 °
Sub-secção II — Empreitadas e fornecimentos	303 °
Sub-secção III — Concessão de obras ou serviços	306 °
Secção IV — Sanção das deliberações ilegais	307 °
Secção V — Ações em que os corpos administrativos tenham interesse	312 °
Capítulo III — Da intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos	315 °
Secção I — Inspecção administrativa	315 °
Secção II — Dissolução	321 °
Secção III — Regime de tutela	325 °
Título VI — Dos baldios	331 °
Capítulo único — Da classificação e aproveitamento dos baldios	331 °
Secção I — Classificação e inventário	331 °
Secção II — Baldios indispensáveis ao logradouro comum	336 °
Secção III — Baldios dispensáveis ao logradouro comum	338 °
Sub-secção I — Disposições comuns	338 °
Sub-secção II — Baldios próprios para cultura	340 °
Sub-secção III — Baldios impro prios para cultura	342 °
Sub-secção IV — Baldios destinados à arborização	344 °
Título VII — Do distrito	347 °
Capítulo I — Do governador civil	347 °
Capítulo II — Da secretaria do governo civil	356 °
Título VIII — Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	359 °
Capítulo I — Disposições comuns	359 °
Secção I — Tutela	359 °
Secção II — Inspecção e aprovação tutelares	361 °
Secção III — Orçamento, contabilidade e tesouraria	366 °
Secção IV — Dissolução e extinção	368 °
Capítulo II — Das associações benfeicentes ou humanitárias	372 °
Secção I — Misericórdias	372 °
Secção II — Outras associações de beneficência	379 °
Secção III — Associações humanitárias	381 °

Artigos	
Capítulo III — Dos institutos de utilidade local	383 °
Título IX — Da actividade benficiante ou de assistência das associações religiosas	387 °
<b>PARTE II</b>	
<b>Dos funcionários administrativos e dos assalariados</b>	
Título I — Dos funcionários administrativos	389 °
Capítulo I — Do pessoal maior das secretarias e tesourarias	389 °
Secção I — Categorias e quadros	389 °
Secção II — Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos	394 °
Sub-secção I — Disposições comuns	394 °
Sub-secção II — Ingresso no quadro	402 °
Sub-secção III — Promoção	403 °
Secção III — Recrutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo	404 °
Sub-secção I — Disposições comuns	404 °
Sub-secção II — Ingresso no quadro	406 °
Sub-secção III — Promoção	412 °
Sub-secção IV — Provimento	418 °
Secção IV — Posse	422 °
Secção V — Serviço dos funcionários e sua aposentação	429 °
Sub-secção I — Deveres dos funcionários	429 °
Sub-secção II — Faltas e licenças	436 °
Divisão I — Faltas ao serviço	436 °
Divisão II — Licenças	441 °
Sub-secção III — Situações dos funcionários	448 °
Divisão I — Quadro geral	448 °
Divisão II — Quadros privativos	452 °
Sub-secção IV — Vencimentos	454 °
Sub-secção V — Incompatibilidade e acumulações	469 °
Sub-secção VI — Antiguidade e informações	474 °
Sub-secção VII — Aposentações	481 °
Secção VI — Da disciplina	484 °
Sub-secção I — Responsabilidade disciplinar	484 °
Sub-secção II — Penas disciplinares e seus efeitos	490 °
Sub-secção III — Competência disciplinar	496 °
Sub-secção IV — Aplicação das penas	501 °
Sub-secção V — Processo disciplinar	508 °
Divisão I — Disposições gerais	508 °
Divisão II — Instrução do processo	514 °
Divisão III — Defesa do arguido	521 °
Divisão IV — Decisão disciplinar e sua execução	524 °
Divisão V — Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade	529 °
Divisão VI — Revisão dos processos disciplinares	534 °
Capítulo II — Do pessoal maior dos serviços especiais	540 °
Secção I — Disposições gerais	540 °
Secção II — Funcionários de nomeação vitalícia	546 °
Secção III — Funcionários contratados	547 °
Capítulo III — Do pessoal menor	552 °
Capítulo IV — Dos interinos	557 °
Título II — Dos assalariados	560 °
<b>PARTE III</b>	
<b>Das finanças locais</b>	
Título I — Disposições gerais	566 °
Capítulo I — Da autonomia financeira dos corpos administrativos	566 °
Capítulo II — Da receita e despesa e sua classificação	569 °
Capítulo III — Do orçamento	575 °
Capítulo IV — Da cobrança das receitas	581 °
Capítulo V — Do pagamento das despesas	592 °

**Artigos**

Capítulo VI — Da contabilidade e contas de gerência	596 *
Título II — Das finanças municipais	599 *
Capítulo I — Das receitas	599 *
Secção I — Impostos	599 *
Sub-secção I — Impostos directos	600 *
Sub-secção II — Impostos indirectos	612 *
Secção II — Rendimentos de bens próprios	618 *
Secção III — Taxas	620 *
Secção IV — Multas	622 *
Secção V — Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais	623 *
Sub-secção I — Reclamações contenciosas	623 *
Sub-secção II — Julgamento de transgressões	634 *
Capítulo II — Das despesas	639 *
Capítulo III — Do orçamento	642 *
Capítulo IV — Da contabilidade municipal	652 *
Capítulo V — Disposições especiais para as zonas de turismo	655 *
Título III — Das finanças paroquiais	659 *
Capítulo único — Das receitas, das despesas do orçamento e das contas paroquiais	659 *
Título IV — Das finanças provinciais	665 *
Capítulo único — Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas provinciais	665 *

**PARTE IV****Do contencioso administrativo**

Título I — Dos tribunais do contencioso administrativo	671 *
Capítulo I — Da organização	671 *
Capítulo II — Do funcionamento	690 *
Título II — Da competência contenciosa	695 *
Capítulo I — Disposições gerais	695 *
Capítulo II — Da competência contenciosa dos auditores	700 *
Capítulo III — Da competência contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo	711 *

**ÍNDICE COMPLEMENTAR****Págs**

Lei n.º 1 940 de 3 de Abril de 1936	5
Lei n.º 1 945 de 21 de Dezembro de 1936	11
Lei n.º 1 946 de 21 de Abril de 1936	12
Decreto-lei n.º 27 424 de 31 de Dezembro de 1936	15
Mapa I — Classificação dos concelhos	189
Mapa II — Classificação das freguesias	192
Mapa III — Províncias	231
Mapa IV — Classificação dos distritos	234
Mapa V — Serviços de incêndios	234
Mapa VI — Quadro geral do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província, e respectivos vencimentos	235
Mapa VII — Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de barrio e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e das juntas de província	236
Tabela I — Vencimentos dos presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pórtio	237
Tabela II — Máximo de vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais dos corpos administrativos	237
Tabela III — Máximo de vencimentos do pessoal menor dos governos civis, administrações de barrio, câmaras municipais e juntas de província	238
Tabela IV — Taxas	238